

1404/96

1º Volume

PODER JUDICIÁRIO



SÃO PAULO

1.ª VARA DA COMARCA DE ITU-S.P.

JUIZO DE DIREITO DA

2

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO JUDICIAL

Bel. Luis Antonio Scuciato

ESCRIVÃO(A) DISTRIBUIDOR(A)

01 Vara Cível
Fórum de Itu

286.01.1996.001182-6/000000-000



Proc.: 14
Grupo: 1 -
RS 1.140.648,43
Ação: EXI

Repte.: B.

Reqdo.: M
e S

ADV.: A

Grupo: 1.Cível
Ação: 126-Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa: R\$1.140.648,43
Data Distribuição : 13/12/1996 Hora: 17:35
Data Alteração : 18/12/2006 Hora: 14:35
Tipo de Distribuição : Livre

RTE: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA
ADV: ALEXANDRE FRANCO DE CAMARGO
OAB: 189414/SP

RDO: INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro(s)
ADV: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO
OAB: 85688/SP

Nº DE ORDEM: 01.01.1996/001404



1
autuo nestr
que segue
AM5267-1

REGISTRO

LIVRO n.º

18/12/06

02

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU/SP

36
0
2
V.
p.
n.

Mu Ap

13017 1734 95 012786

SECRETARIO

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.

estabelecimento de crédito, com sede na Capital do Estado, no endereço da Praça Antonio Prado, nº 06, inscrito no CGC/MF sob o nº 61.411.633/0001-87, com seus estatutos sociais devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, por seus advogados signatários da presente (doc. nº 01), vem com a costumeira reverência, perante V. Ex^a., com fundamento nos artigos 585, inciso II e na forma procedimental estatuída no artigo 646 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, propor **EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA** contra seu devedor solvente:

X INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

empresa jurídica, inscrita no CGC/MF sob o nº 62.474.564/0001-13 , com sede na Rua Dr. Carlos, nº 111, na cidade de Itú-sp;

X SILVIO RESENDE DUARTE, brasileiro,

casado, administrador de empresa, portador do CPF/MF nº 008.768.448-91 e do RG nº 376.263-SSP/SP, domiciliado na Rua Dr. Carlos, nº 111, na cidade de Itú-sp.;

X MARIA DO CEU ANTUNES DUARTE,

brasileira, casada, empresária, portadora do CPF/MF nº 011.772.468-80 e do RG nº 350.836-SSP/SP, domiciliada na Rua Dr. Carlos, nº 111, na cidade de Itú-sp.;

para cujo fim, faz a seguinte:

[Handwritten signature]

EXPOSIÇÃO

1.

Do Crédito

O Exequente, por si, e na qualidade de Agente Financeiro da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, firmou com a empresa executada o incluso contrato de abertura de Crédito Fixo - FINAME- Processo/CI-FN n - nº 5258 - nº da PAC 1.993.043-4-97764-0/803 (doc. nº 02), através do qual abriu o crédito à mutuária no valor de de Cr\$ 12.958.365.420,00 (doze bilhões, novecentos e cinquenta e oito milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte cruzeiros) - padrão monetário da época, para aquisição dos bens descritos no item 2 desta, conforme comprovam as notas fiscais em anexo (docs. nºs: 03/05).

A referida importância, devidamente atualizada (cláusula 4ª), foi liberada e creditada diretamente à W.S.V.Insdústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., em sua conta corrente na Agência/Banespa de Itú-sp, sob o número 065.13.000711.4, conforme incluso documento de nº 06/07.

2.

Das Garantias da Operação

Além dos devedores solidários que subscreveram o contrato, a operação conta com a alienação Fiduciária dos seguintes bens:

a-) 02 (duas) Prensas Hidráulicas, mesas móveis 2500 X 1400 mm, mesa fixa de 2600 X 1400 mm, abertura entre mesas: Máxima 780 mm e mínima 700 mm, força máxima 250 ton.pressa hidráulica máxima de 175 BAR, motor elétrico de 60 HP, nºs. fabricação 15 e 16

b-) 02 (duas) Prensas hidráulicas, mesa móvel 2500 X 1400 mm, mesa fixa 2600 X 1400 mm, abertura entre mesas, máxima 780 mm mínima 700 mm, força máxima 250 ton. pressão hidráulica máxima de 175 BAR- motor elétrico de 60 HP nºs de fabricação 10 e 11

c-) 01 (uma) Prensa Hidráulica, mesa móvel 3000 X 2000 mm, mesa fixa 3000 X 2000 mm abertura entre mesas, máxima 780 mm mínima 500 mm, força máxima 250 ton. pressão hidráulica 175 BAR, motor elétrico 60 HP, nº fabricação 14

d-) 02 (duas) Prensas hidráulicas, mesa móvel 2500 X 1400 mm, mesa fixa 2600 X 1400 mm, abertura entre mesas, máxima 1000 mm e mínima 500 mm, força máxima de repuxo 100 ton.pressa máxima hidráulica de 210 kg/cm quadrados ou 3000lbs motor elétrico de 25 HP, número de fabricação 03 e 05.

do Depositário Sílvio de Rezende Duarte, no endereço da Rua Dr. Carlos, nº 111, na cidade de Itú-sp.

Os bens acima descritos estão sob a guarda
de São Paulo SA Banespa

04


3.

Da Forma de Pagamento.

Os Executados se obrigaram a pagar o valor financiado em 42 (quarenta e duas) prestações mensais, conforme pactuado pelas partes na cláusula 6ª do contrato. Contudo, a partir da parcela com o vencimento previsto para 09.08.95, não honram honraram o avençado, razão porque passaram incidir os encargos da inadimplência (cláusula 23ª).

Em razão da inadimplência dos Executados, estão a dever nesta data (13.12.96), a importância de R\$1.140.648,43 (um milhão cento e quarenta mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), conforme demonstrativo da evolução do débito nas inclusas planilhas (docs. nºs:08/09)

3.

Dos encargos

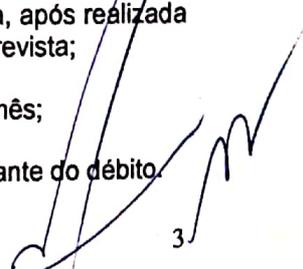
Na hipótese de inadimplemento da obrigação, os Executados se obrigaram expressamente pelos encargos estipulados na cláusula 23ª do contrato, a saber:

a) juros a taxa efetiva anual, pré ou pós-fixada, apurada com parametro na maior taxa permitida pelo Banco Central do Brasil para operações de crédito com recursos próprios em que o Banespa praticar durante o período de inadimplência deste contrato. A taxa de inadimplência aqui referida será automaticamente e sucessivamente reajustada, a qualquer momento, independentemente do período decorrido, tão logo se alterem as taxas praticadas pelo Banespa, ainda que tal modificação resulte da substituição de taxas prefixadas por pós-fixadas e vice-versa;

a.1) Caso venha a ser aplicada a taxa de juros pós-fixada, incidirá também a atualização monetária do saldo devedor, de acordo com o índice de variação da TRD ou outro índice que venha a ser estabelecido pelo Govêmo Federal ou pelo Banco Central do Brasil em substituição, ou que o Banespa esteja adotando, na ocasião, sendo que os juros serão calculados sobre a dívida, após realizada a atualização monetária aqui prevista;

b) juros moratórios de 1% ao mês;

c) multa de 10% sobre o montante do débito.


3

05
4.

Das tentativas de recebimento amigável

Em que pese todos os esforços empreendidos para recebimento amigável do crédito, este continua impago, não restando ao Exequente outra alternativa senão socorrer-se da via expropriatória judicial.

5.

Das provas

O Exequente prova o alegado com os documentos inclusos e requer, além da juntada de outros que se tornarem necessários, a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, sem exceção.

Ante o exposto, requer de Vossa Excelência, que se digne determinar:

a) a citação dos Executados nos endereços inicialmente mencionados, para que, paguem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a importância de R\$ 1.140.648,43 (um milhão, cento e quarenta e mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), acrescida desde 14.12.96, dos encargos mencionados no item 3 retro, considerando-se para tanto que os juros a taxa efetiva pré-fixada, correspondente a taxa máxima em que o Banespa estiver praticando nas operações desta mesma espécie, nesta data é de 6,70%% a.m.; dos honorários advocatícios de 10% sobre o montante do débito, além das custas e despesas processuais;

b) a penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a Execução, preferentemente bens de raiz, para, ao final, serem expropriados, caso os devedores não efetuem o pagamento em foco;

c) o arresto em bens dos devedores, suficientes para garantir a execução, na hipótese de ocorrer o que dispõe o artigo 653 do Código de Processo Civil;

d) ao sr. Oficial de Justiça que faça as diligências, citações, penhoras e outras, com as permissivas do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.

Dá-se à presente o valor de **R\$1.140.648,43** (um milhão, cento e quarenta mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos).

06
9

Termos em que,
P. Deferimento.

De Sorocaba-sp, para
Itu-sp, 13 de dezembro de 1996

ADALBERTO DA SILVA DE JESUS
CIC: 074.065.288/50
OAB 116.686

APARECIDO RODRIGUES
CIC: 206.988.488-53
OAB/SP: 70.019

ENDEREÇO P/INTIMAÇÕES:
R. XV de novembro, nº228 - 2º andar - centro.
Sorocaba/sp
Indaru2.doc

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP.

25
31

PROTÓCOLO

17 MAR 10 59 97 006545

FORN JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITU

Processo nº 1404/96

3

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO

S/A, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que move em face de INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e OUTROS, vem respeitosamente perante V. Exa. dizer e requerer o quanto segue:

Ante certidão do Sr. Oficial de Justiça na qual certifica ter deixado de citar os Executados SILVIO RESENDE DUARTE e MARIA DO CÉU ANTUNES DUARTE, tendo em vista terem ambos endereço na Cidade de São Paulo/SP, qual seja Praça da Sé, nº 47, 8º andar, requer a extração de Carta Precatória para a citação dos referidos Executados na Cidade de São Paulo, com endereço supra.

Nestes termos,
p. deferimento.

Sorocaba, 14 de março de 1997.

ADALBERTO DA SILVA DE JESUS

CIC. 24.053.288/50

ÓAB 116.686

CONCLUSÃO

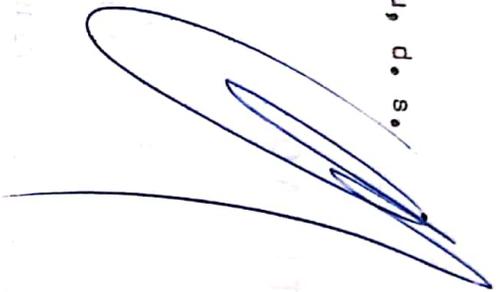
26
25

Em 20 de 03 de 1997, lido
estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
DR. CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
Eu,  Espr. Subscrovi
Proc. nº 7487/96
Ofício Judicial - 1º

Vistos.

Citem-se por precatória com o
prazo de 30 dias.

Itu, d. s. s.



DATA

Em... 20 de 03 de 1997
passam estes autos em cartório.
Eu,..... Esq. subsc.

SENTENÇA

Artigo 6 do fô. que expedi Carta
precatória e o prazo de 30 dias ao,
Senor de União de Caracas Praca
foris Carris de S rei chica do ex
do teor da inicial que tem o prazo de 24h
Itu, 24 de 03 de 1997
de 1997
de 1997
pena de prisão

1º OFÍCIO
Fl. 28
170

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CIVIL DA COMARCA DE ITU - SP

PODER JUDICIÁRIO
SOROCABA
033440 28 97 23 4 12
PROTÓCOLO GERAL

Processo nº 1404/96

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, por seu advogado que esta subscreeve, nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em epígrafe, que promove em face de INDARU IND. E COM. LTDA E OUTROS, em trâmite por esse 1. Juízo e respectivo Cartório, vem respeitosamente à presença de V. Exa. comprovar da distribuição da precatória extraída do processo supra perante o Setor de Unificação de Cartas Precatórias da Capital.

Termos em que,

p. deferimento.

Sorocaba, 23 de abril de 1997.


ADALBERTO DE PINHO JESUS
CIC 071.095.788-50
94815116.886

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COMARCA DE ITU/SP

20
16

COMARCA DE ITU - 1ª VARA
CARTA PRECATÓRIA

JUIZO DEPRECANTE: 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ITU-SP.
JUIZO DEPRECADO: SETOR DE UNIFICAÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS
CIVIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - CAPITAL

O MM. Juiz de Direito infra assinado, faz saber que dos autos abaixo caracterizados, foi extraída esta Carta Precatória das a fim de vossa Excelência se digne ordenar a realização das diligências constantes abaixo e em assim ordenando que cumprida e cumprida se devolva. estará vossa Excelência obrigada a partes, a Justiça e a este Juízo, especial mercê, que protosta retribuir quando deprecado for.

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº 1404/96 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO: INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E SILVIO RESENDE DUARTE E MARIA DO CÉU ANTUNES DUARTE

D E S P A C H O

FINALIDADE: CITACAO do executado **INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES SILVIO RESENDE DUARTE E MARIA DO CÉU ANTUNES DUARTE, à Praga da Sé, nº 47, 8º andar, na cidade de São Paulo - Capital, do inteiro teor da petição inicial dos autos supra mencionados, cuja cópia segue anexa, cientificando-o de que terá o prazo de 24 horas para efetuar o pagamento do principal com seus acréscimos legais, mais as custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 652 do C.F.C.). Caso os devedores não paguem, nem façam nomeação válida: ser-lhe-ão penhorados tantos bens quanto bastem para satisfação integral do débito (art. 659 do CPC). Cientificando o ainda, de que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar embargos à execução. (art. 738 do CPC).**

ADV: ADALBERTO DA SILVA DE JESUS - OAB/SP. N. 116.686
APARECIDA RODRIGUES - OAB/SP. N. 70.014

ITU, F. 24 de março de 1997.
MARIA CRISTINA PEREIRA,
ANTONIO SCUCIANTO,
secretante,
Diretor de Serviço,
digitel.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

CERTIFICO e dou fé, a veracidade da assinatura do MM. Juiz de Direito de 1ª Vara desta Comarca de Itú-SP, Exm. Sr. Dr. Caio Haroldo Mendes de Oliveira.

Itú, 24 de março de 1997.
ANTONIO SCUCIANTO
Direção de Serviço
Nº 301.417

1.º OFÍCIO JUDICIAL
ITU
CIVEL - ORIGINAL - EXECUÇÃO
SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COMARCA DE ITU/SP

COMARCA DE ITU - 1ª VARA
CARTA PRECATÓRIA



SEMPRE DE CARTAS PRECATÓRIAS CIVIS

Protocolo nº 00 1490-96

Data: 12/05/97

AS

Rua: SE. PRAÇA DA

Setor: 1

Patente: CENTRO

Faq: 151202 - CEP: 01601

Ofic.: Carga/Subs: CARLOS /

Férias: ()

Assenhorado () Mandados

Del. Judicial

2 e **MAI 1997**

Doc. 031 68 PRET28 Proc. SOUSA

PROCESSO Nº 1404/96 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO: INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E SILVIO RESENDE
DUARTE E MARIA DO CÉU ANTUNES DUARTE

D E S P A C H O

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES SILVIO RESENDE DUARTE E MARIA DO CÉU ANTUNES DUARTE, à Praça da Sé, nº 47, 8º andar, na cidade de São Paulo - Capital, do inteiro teor da petição inicial dos autos supra mencionados, cuja cópia segue anexa; cientificando-o de que terá o prazo de 24 horas para efetuar o pagamento do principal com seus acréscimos legais; mais as custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 652 do C.P.C.). Caso os devedores não paguem, nem façam nomeação válida, ser-lhes-ão, penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação integral do débito (art. 659 do CPC), cientificando-o ainda, de que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar embargos à execução. (art. 738 do CPC).

ADV: ADALBERTO DA SILVA DE JESUS - OAB/SP. N. 116.686
APARECIDA RODRIGUES - OAB/SP. N. 70.019 -

ITU-S.P., 24 de março de 1997
Eu: **MARIA CRISTINA PEREZ**
Eu: **LUIS ANTONIO SCUCIATTI**
Subscris: **LUIS ANTONIO SCUCIATTI**

escrevente, digitei.
Diretor de Serviço,

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PROCESSO 1404/96-7 DATA: 22/04/97 AS 10:36 PROT. 97/905685
INCLUSA POR PROVIS. A VARI. SEIOR UNIS CARTAS PRECAT
FORO: FORUM CENTRAL XVINX

CAO: PRECATÓRIA (ER GERAL)

CCCCC pppppp

QUE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CCCCC pp pp

1306=601404/96-ITU/SP 1 VC

CC pppppp

QUE: INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CCCCC pp

CIT. EXCUTADO-EXECUT. EXTRAJUDICIAL

CCCCC pp

ITV
22/05/97

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

SETOR UNIFICADO DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS, DE FAMÍLIA E
SUCESSORES E DE ACIDENTES DO TRABALHO

18
19
20

OFÍCIO Nº 1336/97

São Paulo, 3 de novembro de 1997

Senhor Gerente :

Pelo presente determino à Vossa Senhoria, a transferência para o JUÍZO DE DIREITO da 1ª VARA CÍVEL da Comarca de ITU/SP, da importância de R\$. 4,10 (QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), depositada através da guia de recolhimento nº 018891, com juros e correção monetária que houver, referente aos autos da Carta Precatória nº 14479/97 oriunda do Juízo acima mencionado, extraída dos autos nº 1404/96 de ação de EXECUÇÃO movida por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS, informando que o CGC deste Setor é 51.174.001/845-16.

Apresento a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

CLARICE SALLES DE CARVALHO ROSA
Juíza de Direito

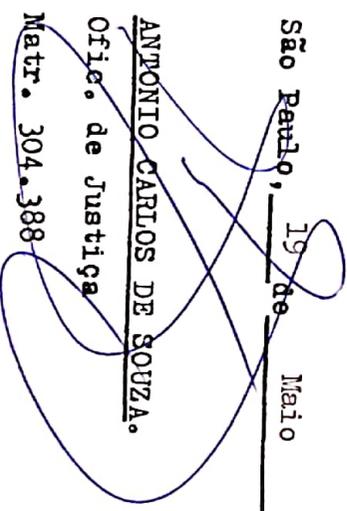
LUIZ, SR. GERENTE DO
BANCO-BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
AGÊNCIA LIBERDADE
SÃO PAULO-SP

49

Certifico e dou fé, eu, OFICIAL DE JUSTIÇA, infra-assinado, que em cumprimento ao r. mandado precatória, dirigi-me ao endereço retro, nesta capital, e aí sendo, PROCEDI A CITAÇÃO da Indústria e Comércio Ltda na pessoa de seu representante Legal Silvio, Resende Duarte

POR todo o teor do presente mandado, que o mesmo recebeu, expondo o seu cliente, Alegando que não é mais representante legal da r. informando ainda o novo endereço da pessoa e sua cédula no Banco de São Paulo, pois é a que se encontra os bens, que podem ser vendidos. O referido é verdade.

São Paulo, 19 de Maio de 1997


ANTONIO CARLOS DE SOUZA.
Ofic. de Justiça
Matr. 304.388

Carta Prec. nº 14.479/97
Comarca de : ITU - SP
Requerente : BANESPA S.A
Requerido : Indarna Indústria e Comércio Ltda

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITU - SP

54
PODERA JUDICIARIA
COMARCA DE ITU
3011 1123 97 047650
PROTÓCOLO

J. Simi, se em termo.
10/12/97

Processo nº 1404/96

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A,

por intermédio de seu advogado que esta subscrive, nos autos da EXECUÇÃO, que promove em face de INDARÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em trâmite por esse MM. Juízo e respectivo Cartório, vem, respeitosamente à presença de V.Exa., dizer o quanto segue:

Conforme informações obtidas verbalmente junto ao Setor de Unificação de Cartas Precatórias, a Deprecata expedida à comarca da Capital não mais encontra-se nesse Setor, tendo já retornado a esse Juízo Deprecante, sendo que inobstante as inúmeras tentativas realizadas pelo Banco, este deparou-se com dificuldades em acompanhar as diligências do Sr. Meirinho, razão pela qual não é de conhecimento do Exequente se a medida logrou êxito quanto ao seu cabal cumprimento.

Diante do motivo suso mencionado, assim que o Banco Exequente souber do resultado da Deprecata, informar-se-á a esse MM Juízo.

Termos em que,
pede deferimento.

De Sorocaba para
Itu, 19 de dezembro de 1997


ADALBERTO DA SILVA DE JESUS
CIC 04106.788-50
046/SP 116.686

1.º OFÍCIO
Fls. 56
ITU

Processo nº 1404/96

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, por

seu advogado que esta subscreve, nos autos da EXECUÇÃO em epígrafe epígrafe que promove em face de INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ante a certidão do sr. meinhbo de fls. 49, vem expor e requerer o quanto segue:

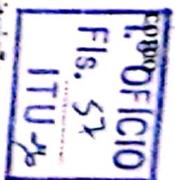
Após ter sido regularmente citado pelo Sr. Oficial, o representante legal da autora disse não mais exercer tal condição, informando que o ato deverá ser realizado na Comarca de Itu, assim como a penhora dos bens para assegurar o juízo.

Muito embora já se tenha como certo e válido o ato citatório levado a efeito nestes autos, somente para fins de argumentação, é bom que se observe que o Sr. Silvio Resende Duarte consta na alteração do contrato social de fls. 39 destes autos, cláusula do parágrafo 3º, alínea "a", como sócio detentor da metade ideal das coisas da empresa, portanto, um dos representantes legais da empresa.

E, para retificar ainda mais a falsidade alegada, consta às fls. 36 que o referido sócio-proprietário da empresa outorgou poderes a seu procurador bastante constituído nestes autos, em 11/set/1997, para proceder a defesa nesta lide, sendo que a data da certidão do Sr. Oficial de Justiça é anterior à data do mandato juntado, razão pela qual não há que se cogitar que o mesmo não seria o representante legal da empresa àquela época.

Como visto, conclui-se que desde a data da alteração do contrato social de 28/nov/1995, até setembro de novembro de 1997, ocasião da outorga do mandato ao advogado patrono regularmente constituído neste feito, não houve alteração da

representação legal da empresa, motivo pelo qual a citação deve ser reputada regularmente válida, é o que se espera e se requer.



Todavia, caso tenha havido mudanças na constituição da empresa, e tendo em vista que já há a citação, e também advogado constituído nos autos, requer-se desde já a intimação do patrono da Executada para que traga aos autos eventuais alterações como alegado pelo Sr. Sílvio, para que se tomem as providências cabíveis.

E por fim, em virtude de os bens dos executados estarem na cidade e comarca de Itu, como ali certificado, é a presente para requerer a expedição de mandado de penhora, uma vez que a dívida não foi paga até o momento.

Para tal, requer-se que a penhora recaia sobre os bens elencados no item 2 (dois) da Inicial; e, como, *ictu oculi*, as garantias ali elencadas não são suficientes para assegurar o juízo, frente ao valor executado, requer-se a penhora, também, sobre o seguinte bem:

■ 01 (um) imóvel industrial, inscrito no cartório de Registro de Imóveis de Itu, sob a matrícula nº1213, também hipotecado ao BANESPA, conforme matrícula anexa.

Junta-se, por fim, mais duas diligências para que se cumpra a penhora aqui requerida.

Nestes termos

Pede deferimento

Itu, 16 de março de 1998.

ADILBERTO DA SILVA DE LIMA
CNPJ nº 07.410.652-288-350
CNPJ nº 11.818.889

matrícula 1.213

folha 01

fol. 09 de Junho



Um terreno urbano irregular, situado à rua Dr. Carlos, s/nº, no loteamento Rancho Grande, localizado no Campo da Força, Vila Nova, nesta cidade, com a área de 23.569,00m². As características e confrontações são as seguintes: 4 e A, de frente; o lado direito mede 356,00m; os pontos A, U e G, onde confina com terrenos da Indústria - "Caldeiras Pontin S/A. Engenharia e Indústria", do lado esquerdo e uma linha quebrada onde mede 74,00m entre os pontos 4 e 5; 88,00m entre os pontos 5 e 6; 75,00m entre os pontos 6 e 7; 94,00m entre os pontos 7 e 8 e 86,00m entre os pontos 8 e H, numa extensão total de 417,00m onde confina com o loteamento Rancho Grande, os fundos mede 47,50m entre os pontos G e H e faz frente para o prolongamento da rua J do loteamento Rancho Grande.

PROPRIETÁRIA: MUNICIPALIDADE DE ITU, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Lazaro José Pionti, brasileiro, casado, residente nesta cidade.-

REGISTRO ANTERIOR: Não consta (próprio da Municipalidade).

CONTRIBUINTE:

A Oficial *Fioravanti S.* (Iza Persona Fioravanti)

R.01- Em 09 de junho de 1.976.
Por escritura de 16 de janeiro de 1.976, lavrada no 2º Cartório de Notas local, Livro 167, fls. 133, a proprietária já qualificada, doou nos termos da Lei nº 1.733, de 6-1-76, a "EQUIPAMENTOS TARGA FLORID LTDA", (CGC. 43 022 003/0001), com sede à rua Anita Malfatti, 503, em São Paulo, pelo valor de Cr\$ 589.225,00, o imóvel objeto desta matrícula.

A Oficial *Fioravanti S.* (Iza Persona Fioravanti)

Av.02 - Em 11 de agosto de 1.980,
por escritura de 27 de dezembro de 1.978, lavrada no 21º Cartório de Notas de São Paulo-SP., Livro 748, fls. 211, registrada por escritura de 25 de julho de 1.980, lavrada no 1º Cartório de Notas local, Livro 252, fls. 145, foi autorizada a competente averbação a fim de ficar constando que no terreno objeto desta matrícula, foi construído no ano de 1.978, -/

(continua no verso)

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
ITU - ESTADO DE SÃO PAULO

Um prédio industrial, sem número, com frente para a rua J. e...
possuindo uma área construída de 2.340,00m². e esta lançada...
pelo valor venal de Cr\$ 2.166.849,47, Lei Municipal nº 1.733, de 06-01-76, podendo a propriedade ser transmitida...
de 06-01-76, podendo a propriedade ser transmitida...
Ltda., dispor livremente do imóvel, referido diploma legal, e...
serve as disposições do art. 2º do de 01 de abril de 1.980, e...
do conforme comprovam as certidões de 01 de abril de 1.980, e...
04 de julho de 1.980, Registro.
com arquivadas neste

4 Oficial Fioravanti (Ilza Persona Fioravanti)

R.03- Em 11 de agosto de 1.980.
Pela mesma escritura, referida na Av.02, retro, a proprietária...
ria Equipamentos Targa Florio Ltda., (CGC. 43.022.003/0001-39),
com sede a rua J, s/nº Rancho Grande, nesta cidade, transmitiu...
com sede a rua J, s/nº Rancho Grande, nesta cidade, transmitiu...
CPF 064 308 488/68), brasileiro, advogado, casado sob o regi-
me de comunhão universal de bens com ELIZA ANTUNES SALGADO...
residente e domiciliado em São Paulo-SP., com escritório a...
rua Cel. Xavier de Toledo nº 44, 2º andar salas 01 e 02, pelo...
valor de Cr\$ 2.000.000,00 (valor venal Cr\$ 2.166.849,47), o...
imóvel objeto desta matrícula.

Oficial Fioravanti (Ilza Persona Fioravanti)

.04- Em 11 de agosto de 1.980.
Pela mesma escritura de 28 de dezembro de 1.978, lavrada no 21º Car-
tório de Notas de São Paulo-SP., livro 760, fls. 164, re-rati-
ficada por escritura de 25 de julho de 1.980, lavrada no 1º Car-
tório de Notas local, livro 252, fls. 145, o proprietário...
Luiz Gonzaga Salgado, já qualificado e sua mulher Eliza Antu-
es Salgado (RG. 1.444.049-SP - CPF. comum 064 308 488-68), -
lar, brasileira, transmitiram por venda feita a INDARU IN-
DUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. (CGC. 62 474 564/0001-
), com sede a Avenida Octalles Marcondes Ferreira, nº 478,
São Paulo-SP., pelo valor de Cr\$11.000.000,00, o imóvel ob-
to desta matrícula.

Oficial Fioravanti (Ilza Persona Fioravanti)

-continua na ficha 02-

1.213.01

um prédio industrial, sem número, com frente para a rua J, possuindo uma área construída de 2.340,00m2., e esta lançada pelo valor venal de Cr\$ 2.166.849,47, e que, houve total lançamento de 06-01-76, potendo a proprietária Equipamentos Targa Florio Ltda., dispor livremente do imóvel, desde que o sucessor obedeça as disposições do artº 2º do referido diploma legal, conforme comprovam as certidões de 01 de abril de 1.980, de 04 de julho de 1.980, expedidas pela Prefeitura local, que foram arquivadas neste Registro.

A Oficial Fioravanti (Ilza Persona Fioravanti)

R.03- Em 11 de agosto de 1.980.

Pela mesma escritura, referida na Av.02, retro, a proprietária Equipamentos Targa Florio Ltda., (CGC. 43.022.003/0001-39) com sede a rua J, s/nº Rancho Grande, nesta cidade, transmitiu por venda feita a LUIZ GONZAGA SALGADO (RG. 884.645/SP - CPF 064 308 488/68), brasileiro, advogado, casado sob o regime de comunhão universal de bens com ELIZA ANTUNES SALGADO residente e domiciliado em São Paulo-SP., com escritório a rua Cel. Xavier de Toledo nº 44, 2º andar salas 01 e 02, pelo valor de Cr\$ 2.000.000,00 (valor venal Cr\$ 2.166.849,47), pelo imóvel objeto desta matrícula.

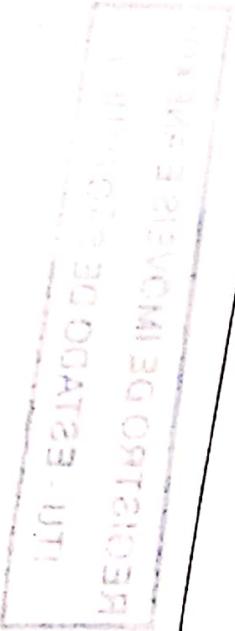
A Oficial Fioravanti (Ilza Persona Fioravanti)

R.04- Em 11 de agosto de 1.980.

Por escritura de 28 de dezembro de 1.978, lavrada no 21º Cartório de Notas de São Paulo-SP., livro 760, fls. 164, registrada por escritura de 25 de julho de 1.980, lavrada no 1º Cartório de Notas local, livro 252, fls. 145, o proprietário Luiz Gonzaga Salgado, já qualificado e sua mulher ELIZA ANTUNES SALGADO (RG. 1.444.049-SP - CPF. comum 064 308 488-68), brasileira, transmitiram por venda feita a INDARU INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. (CGC. 62 474 564/0001-13), com sede a Avenida Octalles Marcondes Ferreira, nº 478, em São Paulo-SP., pelo valor de Cr\$ 11.000.000,00, o imóvel objeto desta matrícula.

A Oficial Fioravanti (Ilza Persona Fioravanti)

-continua na ficha 02-



1.213

02

Itu, 28 de Janeiro



Em 28 de Janeiro de 1.994. -

Av. 05 - Proprietária INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS. Apropriária social alterada para INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. de acordo com a 22ª Alteração de Contrato Social. Data de 23.03.88, registrada na JUCESP sob nº 540.826. Data de 05.04.88, apresentada e microfilmada. -

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E EMPRESAS DA COMARCA DE ITU - SP

(Carlos Roberto Dias). -

O escrevente autorizado,

Em 28 de Janeiro de 1.994. -

R. 06 - Em 28 de Janeiro de 1.994. -
peça Cédula de Crédito Industrial nº 207/93, emitida em 22 de dezembro de 1.993, registrada sob nº 4.013, no Livro 03-Reg. - deste Cartório, o imóvel objeto desta matrícula foi da- Aux. - HIPOTÉCA CEDULAR DE 1ª GRAU e sem concorrência de terceiros, ao BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, (CGC/MF nº 61.411.633/0001-87), Agência local, para garantia da dívida - no valor de CR\$-1.216.963.806,00, com juros de 9,5% ao ano, - calculados sobre os saldos devedores atualizados de acordo - com a variação da Taxa Referencial - TR, vencendo-se a 1ª parcela em 15.04.97 e a última em 15.01.2004. Demais condições - constantes do título. -

(Maria Celina Padovani). -

A escr. aut.º,

Av. 07 - Em 15 de julho de 1.996.

No Ofício nº 902/96, datado de 27 de maio de 1.996 e assinado pelo MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo das Fazendas II da Comarca de Taubaté-SP, Dr. Luiz Roberto Ribeiro Bueno, apresentado por Ofício nº 2.737/epc/DEGE 5.3.-Prot.CG. 12.808/96, datado de 20 de junho de 1.996 e assinado pelo Exmo. Sr. Desembargador Márcio Martins Bonilha, Corregedor Geral da Justiça, com o "cumpra-se", do MM. Juiz Corregedor Permanente deste Registro, Dr. Caio Salvador Filardi, datado de 08 de julho de 1.996, expedido nos autos de AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR FISCAL nº 553/96, que a UNIÃO FEDERAL move contra INDARU INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CGC nº 62.474.564/0002-02), com sede à Avenida Bandeirantes nº 2.001, Bairro do Una, na cidade de Taubaté-SP; SILVIO DE REZENDE DUARTE (RG nº 376.263-SSP/SP - CPF nº 008.768.448-91) e sua mulher MARIA DO CÉU ANTUNES DUARTE (RG nº 350.836-SSP/SP - CPF nº 011.772.468-80), ambos brasileiros, residentes e domiciliados à rua Caliope nº 191, Jardim Guedala, em São Paulo-SP, consta que por sentença de

continua no verso

matricula
001213

folha
02
verso

24 de maio de 1.996, foi decretada a medida cautelar fiscal, ficando em consequência, o imóvel objeto desta matrícula, de propriedade da empresa INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, já qualificada, atingido pela INDISPONIBILIDADE prevista na Lei Federal nº 8.397/92.

(Carlos Roberto Dias)

O Escrevente Autorizado,

O Escriv. Auto,
A Escr. Auto,
o imóvel objeto desta matrícula, averbada sob nº 07.
de 23 de junho de 1.997, é não prevalece mais o gravame da
de ficar constando que não prevalece mais o gravame da
Permanente deste Registro, feita a presente mais o gravame da
Ribeiro Bueno, com o "cumpra-se", do MM. Juiz Corregedor
Fazendas II, da Comarca de Taubaté-SP, Dr. Luiz Roberto
1.997, assinado pelo MM. Juiz de Taubaté-SP, Dr. Luiz Roberto
Por Ofício nº 756/97, datado de Direito do MM. Juiz Corregedor
Av.08 - Em 04 de julho de 1.997. Taubaté-SP, em 12 de maio de
O Escrevente Autorizado,

(Maria Celina Padovani)
REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
ITU - ESTADO DE SÃO PAULO

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE ITU
Rua Marechal Deodoro, 570 - Centro

O referido em forma reprogra- Ao Serventuario: *****3.59
fica nos termos do paragrafo Ao Estado: *****0.00
1o. do artigo 19 da Lei 6.015 Ao IPESP: *****10.00
de 31/12/73, e vende e dou
fe. Itm. 07 de 07 de 1997. Total: *****3.59

CARLOS ROBERTO DIAS
(ESCREVENTE AUTORIZADO)

Selo Pago Guia 191/1997

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE ITU
RUA MARECHAL DEODORO, 570 - CENTRO
13050-000 - ITU - SP
FONE (11) 306.973.0399
CNPJ 06.829.002/13.150

100
62

Processo nº 1404/96

[Handwritten signature]
02.4.98

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.

por meio de seu advogado que esta subscrive, nos autos da EXECUÇÃO em epígrafe, que promove em face de **INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** vem respeitosamente a presença de V. Exa., ante o r. despacho de fls., dizer e requerer o quanto segue:

Tendo em vista a manifestação do Banco às fls. 25 dos autos, foi requerido expedição de Carta Precatória para a comarca da Capital com a finalidade de que se procedesse a citação dos Executados **SILVIO RESENDE DUARTE** e **MARIA DO CÉU ANTUNES DUARTE** no endereço: Praça da Sé, nº 47 - 8º andar, sendo que a referida precatória logrou não êxito total, motivo pelo qual é a presente para requerer nova expedição de Carta Precatória para a comarca da Capital a fim de que se realize as diligências no endereço retro mencionado, para que, definitivamente, citem-se os referidos Executados.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Sorocaba para,
Itu, 02 de abril de 1998

[Handwritten signature]
ANTÔNIO DA SILVA BEZERRA
OAB/SP nº 111111-1
Rua ... nº ...

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CIVIL DA COMARCA DE ITU/SP

J. Sim, se em termos.
Itu, 9 de 98

Exercício
Processo n.º 1404/96 K5

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, por seu

procurador que esta subscrive, nos autos da Execução à epígrafe que move em face de INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, vem respeitosamente à presença de V. Exa. tendo em vista que a empresa já foi devidamente citada, e pelo fato de não ter efetuado o pagamento, para não se procrastinar demais este feito, face ao princípio da economia dos atos processuais, requer-se a expedição de mandado de penhora sobre os bens da empresa requerida.

Para tal, requer-se que a penhora recaia sobre os bens elencados no item 2 (dois) da Inicial; e, como as garantias ali elencadas não são suficientes para assegurar o juízo, frente ao valor executado, requer-se a penhora, também, sobre o seguinte bem:

- 01(um) imóvel industrial, inscrito no cartório de registro de imóveis de Itu, sob a matrícula n.º 1213, também hipotecado ao BANESPA, conforme fls. 58/59.

Nestes termos, da expedição pede deferimento.

De Sorocaba para

Itu, 02 de junho de 1998.

ADALBERTO DA SILVA DE JESUS
CIC 07 4065.268-50
OAB/SP 116.686

PODER JUDICIÁRIO
SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL DE ITU - SP
1º OFÍCIO JUDICIAL

Proc. nº 1404/96

MANDADO DE PENHORA

O doutor Caio Marcelo Mendes de Oliveira, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itu - SP, na forma da lei,
A N D A, a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que,
em cumprimento deste, expedido nos autos da ação de execução movida por BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
INDARU IND. E COM. LTDA.

A PENHORA dos bens pertencentes à executada supra mencionada, estabelecida à Rua Dr. Carlos nº 111, nesta cidade, mencionada, a saber: 01- 02 prensas hidráulicas, mesas móveis: bens estes a saber: mesa fixa de 2600 x 1400mm, abertura entre mesas: 2500 x 1400mm, e mínima 700mm, força máxima 250 ton. pressão máxima 780mm e mínima 175 BAR, motor elétrico de 60 HP, nºs hidráulica máxima de 175 BAR, motor elétrico de 60 HP, nºs hidráulica 15 e 16; 2- 02 prensas hidráulicas, mesa móvel 2500 x 1400mm, mesa fixa 2600 x 1400mm, abertura entre mesas, máxima 1400mm, mínima 500mm, força máxima 250 ton. pressão hidráulica 780mm, mínima 175 BAR, motor elétrico de 60 HP, nºs de fabricação 10 e 11; 3- 01 prensa hidráulica, mesa móvel 3000 x 2000mm, mesa máxima de 175 BAR, abertura entre mesas, máxima 780mm, mínima e 11; 3- 01 prensa hidráulica, mesa móvel 3000 x 2000mm, motor fixa 3000 x 2000mm, pressão hidráulica 175 BAR, motor 500mm, força máxima 250 ton. pressão hidráulica, mesa elétrico 60 HP, nº fabr. 14; 4- 02 prensas hidráulicas, entre móvel 2500 x 1400mm, mesa fixa 2600 x 1400mm, abertura 100 ton. pressão máxima 1000mm e mínima 500mm, força máxima de repuxo 100 ton. pressão máxima hidráulica de 210 kg/cm2 ou 3000lbs, motor elétrico de 25 HP, nº fabr. 03 e 05; 5- Um terreno urbano situado à Rua Dr. Carlos, nesta, matriculado sob nº 1213, conforme cópia que segue em anexo.

CUMPRÁ-SE, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Itu, aos 8 de julho de 1998. Eu, (EDNEA GATTI SIMIONATO) Escrevente-chefe, digitalizei. Eu, (Luis Antonio Scuciatto), Diretor de Serviço, subscrevi, por determinação judicial.

LUIS ANTONIO SCUCIATTO
DIRETOR DE SERVIÇO
MAT. 301.417

condução: 25 9,08 - guia re 561/98
Oficial: M. Apia
Carga: 1940
Baixa: 100898

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO

Proc. 1404/96 - 1ª Vara

Aos 8 dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e 98

nesta comarca de Itu do Estado de São Paulo, em à rua Dr. Carlos - R. Grande n.º 111

onde nos encontrávamos em diligência, nós, Oficiais de Justiça, abaixo assinados, para dar cumprimento a respetivel

mandado anexo, expedido nos autos de ação executiva a requerimento de BANCO DO ESTADO DE SÃO

PAULO S/A contra INDARTU IND. E COM. LTDA.

pela 1ª Vara e Cartório do 1º Ofício, referente à execução no valor de

R\$ _____, e tendo verificado, depois da citação inicial, que o executado não nomeou bens à penhora

nem pagou no prazo legal, após as formalidades legais, passamos a proceder à PENHORA como de fato penhorados

estão os bens a seguir discriminados, bens esses dos oferecidos pelo próprio executado: Dois prensas hí-

dráulicas, mesas móveis 2500 x 1400mm, mesa fixa de 2600 x 1400mm, abertura/

tre mesas: máxima 780mm e mínima 700mm, força máxima 250 ton. pressão hidrául

re máxima de 175 BAR, motor elétrico de 60 HP, nes fabricação 15 e 16; -Dois

ca hidráulicas, mesa móvel 2500 x 1400mm, mesa fixa 2600 x 1400mm, abertu

ensas hidráulicas, máxima 780mm, mínima 500mm, força máxima 250 ton. pressão hí-

drúlica máxima de 175 BAR, motor elétrico de 60 HP, nes de fabricação 10 e 11;

na prensa hidráulica, mesa móvel 3000 x 2000mm, mesa fixa 3000 x 2000mm, a-

pertura entre mesas, máxima 780mm, mínima 500mm, força máxima 250 ton. pressão

hidráulica 175 BAR, motor elétrico 60 HP, ne fabr. 14; -Dois prensas hidrául

is, mesa móvel 2500 x 1400mm. mesa fixa 2600 x 1400mm, abertura entre mesas,

ma 1000mm e mínima 500mm, força máxima de repuxo 100 ton. pressão máxima hi

dráulica de 210 Kg/cm2 ou 3000lbs, motor elétrico de 25 HP, ne de fabr. 03 e

1; -Um terreno urbano situado à Rua Dr. Carlos, nesta, matriculado sob o nº

13 com uma área total de 23.569,00m2, registrado no Cartório de Registro de

oveis e Arrozos da Comarca de Itu/S.P..

feita a penhora, nomeamos fiel depositário dos bens penhorados VANDERLEI RESENDE DA COSTA SALES

residente à rua Dr. Carlos, 111

n.º _____, que aceitamos o encargo, prometeu, bem e fielmente cumprir, cientificando-o nós, Oficiais de Justiça,

que não deverá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do M. M. Dr. Juiz de Direito desta Comarca, na forma

estab as penas da lei. E, para constar, lavramos o presente auto que, lido e achado conforme, vai devidamente

assinado por nós, Oficiais de Justiça, pelo Depositário e pelas Testemunhas.

Os Oficiais de Justiça MP J. S. S. S.

Depositário Vanderlei Resende da Costa Sales

Testemunha, _____

Testemunha, _____

Recebi cópia para embarcos

Itu, 08 / 08 / 19 98

Certifico e dou fé, eu Oficial de Justiça, ao final assinado, que, após ter procedido à penhora e depósito

constantes no auto supra, INTIMEL o executado, através de seu representante legal,

para apresentar a defesa que tiver no prazo legal, junto ao Cartório do 1º Ofício. Após a leitura do auto, ofereci-

lhe, contra-fé, que aceitou e exarou o seu ciente conforme se vê acima. O referido é verdade.

Itu, 08 / 08 / 19 98

1.º O JUIZ
Fls. 20
ITU

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP**

Processo nº 1404/96
Ação de Execução

PODER JUDICIAL
COMARCA DE SOROCABA

9 MAR 10 4 6 99 023655

PROTOCOLO GERAL

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

por seu procurador que esta subscreve, nos autos da Ação de Execução à epígrafe, que move em face de **INDARÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros**, em curso perante esse MD. Juízo e respectivo Cartório, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao r. despacho de fls. 79, dizer que consoante apurado oficiosamente junto ao Setor de Unificação de Carta Precatória da Capital Paulista, o r. mandado já foi devolvido em cartório devidamente cumprido, motivo pelo qual o Banco protesta requerer o que de direito assim que tiver ciência dos termos da certidão do sr. oficial.

Nestes termos,
pede deferimento.

De Sorocaba, 09 de março de 1999
Para Itu/SP.

15 MAR 1999 10 00 00

ADALBERTO DA SILVA DE JESUS
OAB/SP 116.686

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITU/SP

ADV. Fls. 32
OFFICIO
ITU

MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO
PAULO R. DUARTE
LENI VIEGAS

SILVIO R. DUARTE

13/03/2016 10:17:27

TJ DEPR1 1.2 - 03 190399 1631 ITU 0344748 1

Processo n° 1404/96

SILVIO DE REZENDE DUARTE, brasileiro-

ro, casado, domiciliado à rua Caliope, 191, nesta Capital, nos autos da ação de execução que o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, move em face de INDARU INDUSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA. e outros, inclusive o suplicante, vem, com a devida vênia, expor e requerer a V. Excia o seguinte:

1 - Conforme se verifica a fls. dos autos, a executada, Indaru Industria e Comércio Ltda., ofereceu bem de valor suficiente para garantir o Juízo sobre o qual recaiu a penhora. Estipula o art. 667 do CPC, que não se procede a segunda penhora, salvo se a primeira for anulada ou após a execução dos bens penhorados estes não bastarem para pagamento do credor ou se este desistir da penhora.

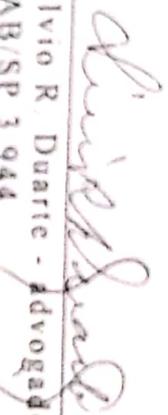
Nenhuma dessas hipótese está ocorrendo, razão pela qual não se justifica seja realizada uma segunda penhora em bens do suplicante.

MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO
PAULO R. DUARTE
LEHI VIEGAS DUARTE
ADVOCADO
OFFICIO
83
ITU

2 - Estando este devidamente citado, RE-
QUER a V. Excia dignese de requisitar ao MM Juiz do Setor
Unificado de Cartas Precatórias Cíveis de São Paulo, processo n°
3649/99, protocolo 1999503649, a devolução da Carta Precatória
independentemente de nova penhora.

Termos em que, j aos autos,
p. deferimento.

De São Paulo p/ Itu, 18 de março de 1999.



Silvio R. Duarte - Advogado,
OAB/SP 3.944

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1.º OFÍCIO
n.º 91
1782

02
E

COMARCA DE ITU - 1ª VARA
CARTA PRECATÓRIA

JUIZO DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU-SP.
JUIZO DEPRECADO: Setor de Unificação de Cartas Precatórias
Cíveis da Capital-SP

O MM. Juiz de Direito infra assinado, faz saber que dos autos abaixo caracterizados, foi extraída esta Carta Precatória, a fim de Vossa Excelência se digne ordenar a realização das diligências constantes abaixo e em assim ordenando que se cumprida se devolva, estará Vossa Excelência prestando as partes, à Justiça e a este Juízo, especial mercê que protesta retribuir quando deprecado for.

PRAZO: 30 dias
PROCESSO Nº 1404/96 AÇÃO: execução de título extrajudicial
REQUERENTE: Banco do Estado de São Paulo
REQUERIDO: Inndaru Indústria e Comércio Ltda e outros

contate
[Handwritten signature]

505640
PROT. Nº 1782
CARTAS PRECATÓRIAS
PODER JUDIC. SÃO PAULO

FINALIDADE: CITACÃO dos executados SILVIO RESENDE DUARTE e MARIA DO CÉU ANTUNES DUARTE, residentes na Praça da Sé, nº 47, 3º andar, nessa cidade, do inteiro teor da petição inicial dos autos supra mencionados, cuja cópia segue anexa, cientificando-os de que terão o prazo de 24 horas para efetuar o pagamento do principal com seus acréscimos legais, mais as custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 652 do C.P.C.). Caso os devedores não paguem, nem façam nomeação válida, ser-lhe-ão, penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação integral do débito (art. 659 do CPC), cientificando-os ainda, de que terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar embargos à execução (art. 738 do CPC).

ADV: ADALBERTO DA SILVA DE JESUS (OAB/SP 116.686).

Itu, 13 de abril de 1998. Eu, *[Handwritten signature]* (VERA LUCIA BUZZO),
escrevente, digitei. Eu, *[Handwritten signature]* (LEIS ANTONIO)
SCUCIATTO), Diretor Técnico de Serviço, subscrevi.

Cumpra-se, concedida a autorização a que alude
art. 172, § 2.º, do C.P.C., servindo esta como
destacado Após, devolva-se.
São Paulo de 12 FEV 1999 de 19

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

CERTIFICO e dou fé, a veracidade
da assinatura do MM. Juiz de Di-
reito da 1ª Vara desta Comarca de
Itu-SP., Fmo. Sr. Dr. Caio Mar-
celo Mendes de Oliveira.
Itu, 13 de abril de 1998.

LUIS ANTONIO SCUCIATTO
DIRETOR DE SERVIÇO
MAT. 301.417

1.º OFÍCIO JUDICIAL
ITU
CÍVEL - CRIMINAL - EXECUÇÃO
SENTENÇA

1207/99
p. 93
188

SECTOR DE UNIFICAÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVIS
C E R T I D ã O

Carta Precatória n. 3649/99

Localidade Deprecente: Itu

Exercício: Banespa S/A

De: Indaru Ind. com. Ltda

Certifico a dou fe que me dirigi ao endereço retro, onde fui informado que o reqdo. havia mudado para nº 116, da Rua Wenceslau Bras. aí sendo no local, citei, a citei, Silvio Resende Duarte, na forma da lei, certifico ainda que deixei de citar Maria C. A. Duarte, esposa do executado, em razão do mesmo declarar que a ré reside em Itu, nm

São Paulo, 11 de março de 19 99

Ass. do Oficial de Justiça

JAIR UBALDO DE SOUZA

(Nome do Oficial de Justiça)
por extenso

1.º OFFICIO
Fl. 93
18/3

SECTOR DE UNIFICAÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
C E R T I D ã O

Carta Precatória n. 3649/99

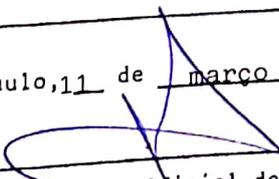
Juiz(a) Deprecante: Itu

Autor(a): Banespa S/A

Réu(Ré): Indaru ind. com. ltda

Certifico e dou fé que me dirigi ao endereço retro, onde fui informado que o reqdo, havia mudado para a nº 116, da Rua Wenceslau Bras, aí sendo no local, citei, citei, Silvio Resende duarte, na forma da lei, certifico ainda que deixei de citar Maria C. A. duarte, esposa do executado, em razão do mesmo declarar que a ré reside em Itu nm

São Paulo, 11 de março de 19 99


Ass. do Oficial de Justiça
JAIR UBALDO DE SOUZA
Oficial de Justiça

IMPRESSÃO
94
114

13

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em virtude da(s) diligência(s) realizada(s) o
Oficial de Justiça receberá R\$ 4,72
São Paulo, 19 MAR 1999
Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

CONCLUSÃO

19 MAR 1999, faço conclusão destes autos ao(à) MM.
Juiz(a) de Direito, Dr(a). CLAUDIA RIBEIRO
Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

Carta Precatória nº 3.649/99

Devolva-se, à vista da certidão lançada, para
apreciação do E. Juízo deprecante.

São Paulo, 19/3/99.


JUIZ(A) DE DIREITO

RECEBIMENTO

Em 23 MAR 1999, recebi estes autos com o r. despacho supra.
Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

REMESSA

Em 23 MAR 1999, faço remessa destes autos ao Juízo deprecante.
Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

banespa
No. 1404/96
ITU

Processo nº 1404/96
Ação de Execução

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.

por seu procurador que esta subscreve, nos autos da Ação de Execução à epígrafe, que move em face de **INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Outros**, em curso perante esse MD. Juízo e respectivo Cartório, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue.

A carta precatória expedida para a Comarca da Capital, com a finalidade de citação dos co-executados foi devolvida em cartório, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça certificou ter citado o Sr. Silvio Rezende Duarte, e que deixou de citar a sua esposa Maria do Céu Antunes Duarte, tendo em vista que ela reside na Comarca de Itu.

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que ora juntamos cópia, requer-se a expedição de mandado de citação da co-executada Maria do Céu Antunes Duarte, no endereço constante da inicial, qual seja, Rua Dr. Carlos, 111, em Itu.

Outrossim, acaso a co-executada não seja ali localizada, tendo em vista a manifesta intenção procrastinatória neste feito, requer-se seja informado o endereço correto onde poderá ser a mesma localizada, tendo em vista que o próprio esposo da co-executada informou ao oficial da capital que ela reside em Itu.

Nestes termos, da juntada pede deferimento.

De Sorocaba, 31 de março de 1999
Para Itu/SP.


ADALBERTO DA SILVA DE JESUS
CIC 074.065.280-50
OAB/SP 116.686

Proc 1404/96

97
119

SECTOR DE UNIFICAÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
CERTIDÃO

Carta Precatória n. 3649/99

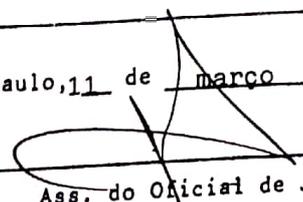
Juiz(a) Deprecante: Itu

Autor(a): Banespa S/A

Réu(RÉ): Indaru ind. com. ltda

Certifico e dou fé que me dirigi ao endereço retro, onde fui informado que o reqdo, havia mudado para o nº 116, da Rua Wenceslau Bras, aí sendo no lcal, citei, - citei, Silvio Resende duarte, na forma da lei. certifico ainda que deixei de citar Maria C. A. duarte, esposa do executado, em razão do mesmo declarar que a ré reside em Itu, nm

São Paulo, 11 de março de 19 99



Ass. do Oficial de Justiça
JAIR UBALDO DE SOUZA
Oficial de Justiça

(Nome do Oficial de Justiça)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP**

6 DE ABR 16 50 55 047152
PROTOCOLO GERAL

Processo nº 1404/96
Ação de Execução

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A,

1.º OFÍCIO
Fls. 300
ITU

por seu procurador que esta subscrive, nos autos da Ação de Execução à epígrafe, que move em face de **INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Outros**, em curso perante esse MD. Juízo e respectivo Cartório, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao r. despacho de fls. 86, reiterar "in totum" os termos da sua petição de fls. 96, requerendo a expedição de mandado de citação da co-executada Maria do Céu Antunes Duarte.

Outrossim, requer-se que, acaso a co-executada não seja encontrada no endereço fornecido às fls. 96, o executado Sívio R. Duarte seja intimado através do seu procurador constituído às fls. 84, para que forneça o endereço correto de sua esposa Maria do Céu, pois foi ele próprio que disse ao Sr. Oficial de justiça da capital que ela estaria em Itu.

Quanto à penhora, o Banco protesta por manifestar-se após a citação da co-executada.

Nestes termos, da expedição pede deferimento.

De Sorocaba, 16 de abril de 1999
Para Itu/SP.

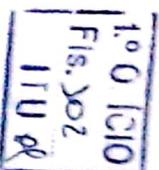
22 ABR 11 29 55 0172246
P R O T O C O L O

Pe1404/96


ADALBERTO DA SILVA DE JESUS
CIC 074.065.268-50
OAB/SP 116.686

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL DE ITU - SP
1º OFÍCIO JUDICIAL



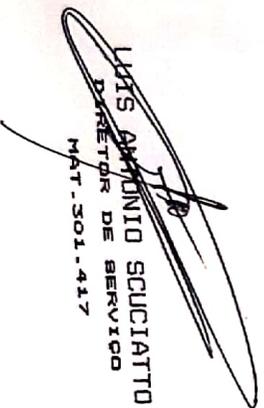
Processo nº 1404/96
MANDADO DE CITAÇÃO

Doutor Caio Marcelo Mendes de Oliveira, MM. Juiz de Direito
da 1ª Vara Cível da Comarca de Itu - SP, na forma da Lei,

M A N D A, a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que,
em cumprimento deste, expedido nos autos da ação de execução de
título extrajudicial
BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INDARU INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
contra

C I T E a co-executada MARIA DO CÉU ANTUNES DUARTE, que poderá
ser encontrada à Rua Dr. Carlos, 111, nesta cidade, para que
no prazo de 24 horas para efetue o pagamento do débito apontado
no cálculo, cuja cópia segue anexa, sob pena de penhora. Caso a
devedora não pague, nem faça nomeação válida, ser-lhe-ão,
penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação integral
do débito, cientificando-a ainda, de que terá o prazo de 10
dias para apresentar embargos à execução. Caso a executada não
seja encontrada no endereço supra deverá ser solicitado o
endereço correto da mesma.

CUMPRÁ-SE, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta
cidade e comarca de Itu, aos 9 de abril de 1999.
Eu, *Luis Antonio Scuciatto* SILVIA APARECIDA PIRES TEIXEIRA), Escrevente;
digi-tal. Eu, (Luis Antonio Scuciatto), Diretor Técnico de
Serviço, subscrevi, por determinação judicial.


LUIS ANTONIO SCUCCIATTO
DIRETOR DE SERVIÇO
MAT. 501.417

Advogado: Dr. Adalberto da Silva de Jesus
Condição: R\$ 7,88 - bosp - guia nº 232/99
Oficial: Maria Aparecida
Carga: 906
Baixa:

170599

1º OFÍCIO
Fl. 109
ITU

PROT. COLO
"COMARCA DE ITU"
025303-18:32
Em 31/05/99

Processo n.º 1404/96
Ação de Execução

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -

BANESPA, por seu procurador que esta subscreeve, nos autos da Ação de Execução à exigível, que move em face de **INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e** outros, em trâmite por esse MD. Juízo e respectivo cartório, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 102º, nos termos adiante alinhavados:

"*A priori*", há de se realçar que às fls. 23 desses autos, informou o Sr. Meirinho que deixou de citar a Sílvia Resende Duarte e sua mulher Maria do Céu Antunes Duarte tendo em vista as informações de que ambos receberiam indenizações à Praça da Sé, nº 47, 8º andar - São Paulo/Capital.

Assim, visando a citação dos devedores suso mencionados, expediu-se Carta Precatória à Comarca de São Paulo para proceder a citação no endereço indicado às fls. 23 pelo Sr. Oficial de Justiça, vindo a mesma a ser parcialmente cumprida ante a citação da ré através de seu representante legal, Sr. Sílvio Resende Duarte, conforme certidão de fls. 49v. Contudo, sua esposa, a Sra. Maria do Céu Resende Duarte não foi citada, tendo, o Sr. Meirinho, sido informado pelo Sr. Sílvio de que a mesma seria encontrada na Comarca de Itu - SP.

Diante da informações recebidas e certificadas pelo Sr. Meirinho, no desiderato de efetivar a citação da co-executada, mais uma vez, expediu-se o

mandado de Citação para ser cumprido perante a comarca de Itu, no entanto, às fls. 102v,
Sr. Oficial ter deixado de citar a co-executada, tendo em vista que a mesma
apareceu em local incerto e não sabido, e mais, que segundo informações dos atuais
proprietários, quando da mudança de proprietários a mesma já não fazia mais parte da
atividade da empresa, e diante disso desconhecem o seu paradeiro.

1º OFÍCIO
Fls. 105
ITU

Ante o exposto, à vista das evidentes atitudes
protestatórias da co-executada, esquivando-se do ato citatório, **REQUER-SE**, à
V. Ex.ª, que se determine a citação da co-executada Maria do Céu Antunes Duarte via

Edital

Termos em que,
Pede deferimento.

De Sorocaba, 31 de maio de 1.999
Para Itaberá - SP


ADILBERTO DA SILVA DE JESUS
CIC 074.065.388-50
OAB/SP 116.686

CONCLUSÃO

Em 04 de 06

estes p[er] o [?] [?] [?] do 19.99., face
Dr. CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Eu,.....

Oscr. subscrovi
Proc. n.º 1404/...98...
Ofício Judicial - 1.º

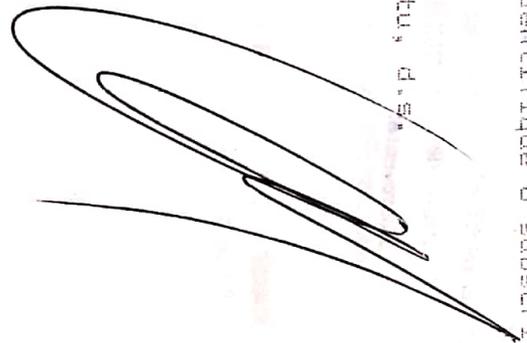
1.º Ofício
Fls. 106
ITU

v.

Dita-se a exceda, faltante e intime-se
ela e o co-devedor Silvio sobre a penhora realizada.

Nos autos em apenso, intime-se e
embate, para providenciar o reconhecimento de firma de f.
14, a fim de que se identifique o subscritor da procuração.

ITU, d.s.



DATA

Em 04 de 06 de 19 99,
recebi esta [?] [?] [?].
Eu,..... Esc. subsc.

OFÍCIO
S. J. J. J.
ITU

PODER JUDICIÁRIO
FORUM DA COMARCA DE ITU
1 JUN 1999 1030
PROTCCOLO 029679

Processo n.º 1404/96

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A por intermédio de seu advogado que esta subscrive, nos autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** à epígrafe, que move em face de **INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em trâmite por esse MM. Juízo e respectivo Cartório, vem, respeitosamente à presença de V. Ex.ª, requerer que as futuras intimações/notificações, na forma do §1º do art. 1º do CPC, necessária e indispensavelmente, sob pena de nulidade, saiam em nome dos seguintes advogados:

ADALBERTO DA SILVA DE JESUS - OAB/SP 116.686
SALIM JORGE CURIATI - OAB/SP 97.907

Outrossim, informa que o endereço do patrono do

Banco para as notificações é:

RUA XV DE NOVENBRO, 228 - 2º ANDAR
SOROCABA - CENTRO - CEP: 18010-081
Fone: (015) 234-1379

Por fim, requer-se a exclusão dos nomes dos demais patronos deste Banco, anotando-se na contracapa dos autos apenas os suso mencionados.

Termos em que,
P. Deferimento.

De Sorocaba, 21 de Junho de 1999.
Para Itu/SP

ADALBERTO DA SILVA DE JESUS
OAB/SP 116.686
SALIM JORGE CURIATI
OAB/SP 97.907

PROF. NETO ADVOGADOS

1º OFÍCIO
1º OFÍCIO
Fls. 108
ITU

Rua Guararapes, 1.909 - C. 718
CEP 04561-004 - São Paulo - SP
Fone: (011) 5505-1413
Fax: (011) 5505-5089
e-mail: miguel@dnaldata.com.br

EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITU

Processo nº 1404/96

INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos autos da
Ação de Execução de Título Extrajudicial que lhe move **BANCO
DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A**, vem, em atendimento ao r.
despacho de fls. 106, requerer a juntada do incluso instrumento de
mandato com firma do subscritor devidamente reconhecida, a fim
de que seja regularizada sua representação processual.

Termos em que,
P. deferimento.

São Paulo, 21 de junho de 1999.


FÁBIO FERREIRA GUEDES DA COSTA
OAB/SP 105.414

trãnlndaru/banespa.doc/204042

1 8606560 UTI 1831 210699 09 - 1.2 DEPRI ITU

PODER JUDICIÁRIO
FOUN DA COMARCA DE ITU
24 JUN 11 28 1999 030525
P R O T O C O L O

notas

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA
DA COMARCA DE ITU - S.P.

x

1.º OFÍCIO
Fls. 112
ITU

JUIZO DE DIREITO DE PENHORA, COM O PRAZO
DE 30 DIAS.

O DOUTOR CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, MM. JUIZ DE
DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU-SP. etc.

FAZ SABER a executada MARIA DO CÉU ANTUNES DUARTE, que perante este Juízo e Cartório do 1º Ofício, Ihe é movida uma ação de Execução de Título Extrajudicial proc. nº 1404/96, requerida por Banco do Estado de São Paulo SA, alegando em síntese o seguinte: que firmou com a empresa Indaru Ind. Com. Ltda, contrato de abertura de crédito fixo - FINAME, processo/CI-FN nº 5258, no valor de CR\$ 12.958.365.420,00 (doze bilhões, trezentos e cinquenta e oito milhões, trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais) - padrão monetário da época para aquisição dos bens abaixo descritos. A referida importância, devidamente atualizada, foi liberada e creditada diretamente a WSV Ind. Com. Import. e Export. Ltda. Além dos devedores solidários que subscreveram o contrato, a operação conta com a alienação fiduciária dos seguintes bens: Duas prensas hidráulicas, mesas móveis 2500 x 1400mm, mesa fixa de 2600 x 1400mm, abertura entre mesas: máxima 780mm e mínima 700mm, força elétrica de 60 HP, n.ºs fabricação 15 e 16; Duas prensas hidráulicas, mesa móvel 2500 x 1400mm, mínima 1400mm, abertura entre mesas, máxima 780mm, motor elétrico 60 HP, n.º 2000mm, mesa fixa 3000 x 2000mm, força máxima 250 ton. máxima 780mm mínima 500mm, motor elétrico 60 HP, n.º pressão hidráulica 175 BAR, motor elétrico 60 HP, n.º abertura 14; Duas prensas hidráulicas, mesa móvel 2500 x 1400mm, mesa fixa 2600 x 1400mm, força máxima de 210 Kg/cm² mesas, máxima 1000mm e mínima 500mm, força máxima 250 repuxo 100 ton. pressão máxima hidráulica de 25 HP, n.º de fabricação 03 ou 30001bs motor elétrico estão sob a guarda de e 05. Os bens acima descritos estão sob a guarda de depositário Silvío de Resende Duarte. Os executados se obrigaram a pagar o valor financiado em 42 prestações mensais conforme pactuado pelas partes na cláusula 6ª do contrato. Contudo, a partir da parcela com o vencimento previsto para passar a incidir os encargos avençados, razão por que passaram a incidir os encargos da inadimplência (cláusula 23ª). Em razão disso, estão executados a dever a importância de R\$ 1.140.648,43 (Um milhão, cento e quarenta e três centavos)(dez/96). Na hipótese de inadimplemento da obrigação, os executados se obrigaram expressamente pelos encargos estipulados na cláusula 23ª do contrato. Em que pesem todos os

realizado

1º Ofício
Fls. 112
ITU

empresários para recebimento amigável do
forças este continua impago, não restando ao
adito, outra alternativa se não socorrer-se da via
equente judicial. O exequente prova o alegado
própria judicial. O exequente prova o alegado
os documentos juntados aos autos e requer, além da
de outros que se tornarem necessários, a
ntada de todos os meios de provas em direito
dução sem exceção. Ante o exposto requer de V. Exa.
dignos determinar: a citação dos executados; a
hora. Valor da causa R\$ 1.140.648,43. E, por estar
ecução. Valor da causa R\$ 1.140.648,43. E, por estar
executada em lugar incerto e não sabido, expediu-se o
esente edital, com o prazo de 30 dias, pelo qual fica
mesma CITADA da presente ação, para no prazo de 24
oras efetuar o pagamento do principal e seus
récimos legais, mais as custas processuais ou nomear
s à penhora (art. 652 do CPC) e que caso os
adores não paguem nem façam nomeação válida, ser-
me-ão nomeados tantos bens quantos bastem para
satisfação integral do débito (art. 659 do CPC), bem
como INTIMADA da penhora realizada nos autos supra, dos
bens acima descritos, bem como do imóvel referente a um
terreno urbano situado a Rua Dr. Carlos, Jd. Rancho
Grande, matriculado sob nº 1.213, com área total de
7.569,00m², registrado no CRI de Itu, de propriedade
da empresa Indaru, ficando cientificada de que terá o
prazo de 10 dias para o oferecimento de embargos à
penhora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os
interessados, expediu-se o presente edital que será
publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado
nesta cidade de Itu, aos 29 de junho de 1999.
Eu, (VANIA CLAUDIE THOMAZ), escrevente, digitei. Eu,
LUIS ANTONIO SCUCCIATTO), Diretor de Serviço,
subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que encaminhei ao D. O. do Estado, Intimação ao advogado do(a) (s) autor(a) (s):

Dr. Adalberto do S. Gomes OAB 116.686

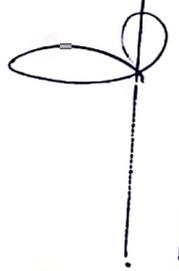
ao advogado do(a) (s) ré (u) (s):

Dr. _____ OAB _____

Dr. _____ OAB _____

referente ao processo preliminar OAB 2

Itu, 02 de 07 de 1999.

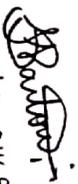
Escrevente 

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a intimação referente a certidão de t.s. supra, foi regularmente publicada pelo Diário Oficial do Estado no dia 07 de 07 de 1999, nos termos da Portaria nº 27/81.

Itu, 07 de 07 de 1999
Escrevente: 

AGATNUJL 01/05/99 846382

Retirei o este dado, o edital de citação e a carta precatória com for. me certidões supra.
Itu, 16.07.99


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP**

Processo n.º 1404/96
Moto de Execução

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -

BANESPA, por seu procurador que esta subscrive, nos autos da Ação de Execução à ^{quigrafe,} que move em face de **INDARÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e** **outros**, em trâmite por esse MD. Juízo e respectivo cartório, vem, respeitosamente, à ^{presença} de V.Exa, requerer a juntada da inclusa cópia da carta precatória expedida nestes autos, comprovando, assim, sua distribuição perante o Juízo deprecado.

Termos em que, da juntada

Pede deferimento.

De Sorocaba, 04 de agosto de 1.999

Para Itu - SP

Pedro496


MANDADO DA SINDIA DE JESUS
CIC 074.045.268-50
OAB/SP 119.986

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

COMARCA DE ITU - 1ª VARA
CARTA PRECATÓRIA

JUIZ DEPRECANTE: 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ITU-SP.
JUIZ DEPRECADO: SETOR DE UNIFICAÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS
JUIZ DE SÃO PAULO SP

O MM. Juiz de Direito infra assinado, faz saber que dos autos abaixo caracterizados, foi extraída esta Carta Precatória, a fim de Vossa Excelência se digne ordenar a realização das diligências constantes abaixo e em assim ordenando que se cumpra e cumprida se devolva, estará Vossa Excelência prestando as partes, à Justiça e a este Juízo, especial mercê que protesta retribuir quando deprecado for.

PRazo: 30 DIAS
PRazo: NO 1404/96 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
PRECESSOR: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO SA
REQUERENTE: INDAERU IND. E COM. LTDA, SILVIO RESENDE DUARTE e
REQUERIDO: MARIA DO CEU ANTUNES DUARTE

D E S P A C H O

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado SILVIO RESENDE DUARTE, residente e domiciliado à Praça da Sé, nº 47 - 8º andar, que ainda à Rua Wenceslau Bras, nº 116, ambos nessa cidade, de que foi realizada a penhora sobre os bens descritos no auto de penhora de fis. 74, cuja cópia segue anexa. Cientificando-o de que terá o prazo de 10 dias para apresentar embargos.

ADV: ADALBERTO DA SILVA DE JESUS (OAB/SP 116.686)

ITU-S.P. 29 de Junho de 1999

PODER JUDICIÁRIO
SETOR DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
29 JUN 1999 15:40
PROTOCOLO

Eu, Cláudia Thomaz (VANIA CLAUDIE THOMAZ), escriventa, Chancelaria de
Eu, Luis Antonio Scuciatto (LUIS ANTONIO SCUCIATTO), Diretor de
Subscrição

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

CERTIFICADO e dou fé, a veracidade de assinatura do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara desta Comarca de Itú-SP, Exmo. Sr. Dr. Marcos Soares Machado,
em 29 de Junho de 1999.

LUIS ANTONIO SCUCIATTO
DIRETOR DE SERVIÇO

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

SECTOR UNIFICADO DE CARTAS PRECATÓRIAS CIVIS,
DE FAMILIA E SOCIEDADES E DE ACIDENTES DO TRABALHO
COMUNICA DA CAPITAL

Ofício nº 33657-99-reg

São Paulo, 06/08/1999.

Processo (Origem): 1404/96
EXCLUSÃO DE TÍTULO EXTRANJEIRO.
Ação de Requerimento de DIVERSA BANCOS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. e
partes requerido: JUBRIL IND E COM LTDA.

Senhor Juiz de Direito

Dirijo-me a V. Exa. para informar que a Carta Precatória
exarada dos autos em referência foi registrada neste Sabor em
30/07/99, sob o número 532298/99.

Esclareço ainda que privilégios e officios endereçados a
este Juízo deprecado deverão fazer menção ao número de registro da
Carta Precatória, caso contrário, não será possível o respectivo
atendimento.

Por fim, que o prazo estimado de cumprimento da Carta
Precatória é de noventa dias.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo a V. Exa.
os protestos de estima e consideração.


Antonio dos Reis Pereira
Juiz de Direito
por determinação judicial

Aut(a) Exco.(a) Senhor(a) Juiz(a)
Juiz(a) de Direito da 1ª VARA CÍVEL
de Curitiba de IV - SP

152
8

1.º O. J. CIO
Fls. 119
ITU

Processo n.º 1.404/96
Pedido de Execução

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -

FANESPA, por seu procurador que esta subscreeve, nos autos da Ação de Execução à **oficial**, que move em face de **INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e** **OUTROS**, em trâmite perante esse MD. Juízo e respectivo Cartório, vem, respeitosamente, i presença de V. Exa., requerer a juntada dos inclusos jornais comprovando a publicação do edital de citação e intimação da penhora expedido nos autos, por duas vezes na imprensa local e uma vez na imprensa oficial.

Termos em que, da juntada
Pede deferimento.

De **Sorocaba**, 30 de agosto de 1.999
Para **Itu/SP**


MILIBERIO DA SILVA DE FESSEIS
CIC 074.065.288-50
OAB/SP 116.686

COMARCA DE ITU - 1ª VARA
CARTA PRECATÓRIA

1º OFÍCIO
Fls. 124
ITU

JUIZO DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU-SP.
JUIZO DEPRECADO: SETOR DE UNIFICAÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS
DE SÃO PAULO SP

O MM. Juiz de Direito infra assinado, faz saber que dos autos abaixo caracterizados, foi extraída esta Carta Precatória, a fim de Vossa Excelência se digne ordenar a realização das diligências constantes abaixo e em assim ordenando que se cumpra e cumprida se devolva, estara Vossa Excelência prestando as partes, a Justiça e a este Juízo, especial mercê que se cumprir e retribuir quando deprecado for.

PRazo: 30 DIAS
PROCESSO Nº 1404/96 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO SA
REQUERIDO: INDARU IND. E COM. LTDA, SILVIO RESENDE DUARTE e
MARIA DO CÉU ANTUNES DUARTE

D E S P A C H O

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado SILVIO RESENDE DUARTE, residente e domiciliado à Praça da Sé, nº 47 - 8º andar, ou ainda à Rua Wenceslau Bras, nº 116, ambos nessa cidade, de que foi realizada a penhora sobre os bens descritos no auto de penhora de fls. 74, cuja cópia segue anexa. Identificando-o de que terá o prazo de 10 dias para apresentar embargos.

ADV: ADALBERTO DA SILVA DE JESUS (OAB/SP 116.686)

ITU-S.P. 29 de junho de 1999

Eu, *Cláudia Thomaz* (VANIA CLAUDIE THOMAZ), escrevente, digitei e eu, *Luís Antônio Scuciatti* (LUIS ANTONIO SCUCIATTO), Diretor de Subscrição

29 JUN 1999
SETOR DE UNIFICAÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS
Poder Judiciário
Fls. 124
783298
FOTOCOPIADO

CAID MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

Resende, 19/6/99
Cláudia Thomaz
Luís Antônio Scuciatti

(CERTIFICO e dou fé, a veracidade da assinatura do MM. Juiz de Direito de 1ª Vara desta Comarca de Ituí-SP, Exm. Sr. Dr. Marcos Soares Reschato, em 29 de junho de 1999.)
LUIS ANTONIO SCUCIATTO
DIRETOR DE SERVIÇO
MT. 301.417

Cumpra-se, concedida a autorização a que alude o art. 172, § 2º, do C.P.C., servindo esta como mandado. Ituí, 04 AGO 1999 de 19
São Paulo, *Luís Antônio Scuciatti*
Juiz de Direito

1.º OFFÍCIO
No 123
176

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que desenvolvi o prazo
pregado, de acordo com o prazo
de 30 dias, e o mesmo foi
para satisfazer a prova
de acordo com o prazo
Ilm. Sr. Juiz de Direito
Escrivão: 6 de 19 59

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que desenvolvi o prazo
pregado, de acordo com o prazo
de 30 dias, e o mesmo foi
para satisfazer a prova
de acordo com o prazo
Ilm. Sr. Juiz de Direito
Escrivão: 6 de 19 59

CONCLUSÃO

Em 25 de 10 de 19 59, faço
estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito,
Dr. CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
Eu, escr. subscrovi
Proc. n.º. 1123
Officio Judicial - 1.º

Inteiro

aposto, d. 1.º

prestar, d. 1.º

DATA

Em 25 de 10 de 19 59
recebi estes autos em cartório.
Esc. 1.º

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CIVIL DA COMARCA DE ITU - SP**

100-0-1010
Fls. 1259
ITU

Processo n.º 1.404/96
Mesa de Execução

J. Sim. 8 e 9 em Novembro
1999

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -

IANESPA por seu procurador que esta subscryve, nos autos da Ação de Execução à
requisição que move em face de **INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e**
Outros, em trâmite perante esse MD. Juízo e Cartório de Ofício, vem, respeitosamente,
à presença de V. Exa., ante ao r. despacho de fls. 127, requerer a expedição do
competente mandado de registro da penhora efetivada sobre o imóvel de propriedade da
executada, regularizando-se, desta forma, a construção realizada nos autos, e fazendo-se
certificada, regularizando-se, de fato e de direito, garantido.
que o Juízo fique, de fato e de direito, garantido.

Termos em que, da expedição do mandado de
registro da penhora ao CRI local,
Pede deferimento.

De Sorocaba, 12 de novembro de 1999
Para Iu - SP

ADMINISTRATIVO D. A. SILVA DE JESUS
CIC 014.053.288-50
048/SP 119.688



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

1302

PODERA JUDICIARIO
COMARCA DE ITU
-7 DEZ 16 27 S 063628
PROTOCOLADO

Processo n.º 1.404/99
Ação de Execução.

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -

BANESPA, por seu procurador que esta subscreeve, nos autos da Execução à epígrafe, que move em face de **INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS**, em trâmite por esse MD. Juízo, vem, respeitosamente, à presença de V.Ex., ante os termos do r. despacho de fls., requerer que o Sr. Oficial de Justiça certifique a qualificação completa do depositário fiel sobre os bens penhorados, vez que referido encargo foi assumido no momento da penhora, e o Banco desconhece dita pessoa.

Termos em que, protesta pela juntada de diligências posteriormente, caso necessário, e/ou depósito das margeadas,

P. Deferimento
De Sorocaba, 07 de dezembro de 1.999
Para Itu- SP


ADILBERTO DA SILVA DE TESSIS
OAB/SP 116.686
OAB/SP 116.528-50

OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS,
TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL E
PESSOA JURIDICA E TABELINO
PROTESTO DE LETRAS E TITULOS

1.º OFICIO
Fls. 137
ITU 26

Itu/SP, 27 de abril de 2.000.

Ofício nº 223/2.000 - RI - ARSM
Ref.: Proc. 1404/96

1777

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO

Sirvo-me do presente para, respeitosamente, informar a V.Excia. que o MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA, expedido nos autos de Execução de Título Extrajudicial - Proc. nº 1404/96, prenotado neste Registro de Imóveis sob o nº 96.228, foi devolvido ao apresentante BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, uma vez que, conforme as exigências catalogadas na Nota de Devolução em anexo, tornou-se impossível proceder o ato constante da R. Ordem.
Aproveito a oportunidade para apresentar os meus protestos de estima e consideração.


ILZA PERSÔNA FIORAVANTI

OFICIAL

AO
EXMO. SR. DR.
CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
DD. JUIZ DE DIREITO E CORREGEDOR PERMANENTE
DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITU/SP.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

c/orig. n.º 9622

1ª VARA CIVEL DE ITU - SP
1º OFÍCIO JUDICIAL

1º OFÍCIO
Fls. 138
ITU

MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA

MANDADO CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito
Doutor Cível da Comarca de Itu - SP, na forma da lei.

1ª - ao Senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Itu, Estado de São Paulo que, em seu cumprimento, a Comarca de Itu, expedido nos autos Proc. nº 1404/96, da devicção de Título Extrajudicial nº 1404/96, em nome do Execução DO ESTADO DE SÃO PAULO SA, estabelecimento de nome - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO SA, em nome do nome: - com sede à Praça Antonio Prado, nº 6, São Paulo/SP, CGC nº 14.633/0001-87.
Pedido: - R\$ 1.140.648,43 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) (dez/96) em curso perante este Juízo e Cartório de Registro de Imóveis de Itu, Estado de São Paulo, com sede à Rua Dr. Carlos, nº 111, Itu/SP, SILVIO RESENDE DUARTE, casado, administrador de empresa, CPF 008.768.448-44, residente em São Paulo, SP, Rua Maria do Céu Antunes Duarte, nº 263, bairro de São João, São Paulo, SP, CPF 011.772.468-80, RG 350.836 SSP/SP, ambos casados, e domiciliados à Praça da Sé, nº 47, 8º andar, São Paulo, SP. - Valor da causa: - R\$ 1.140.648,43 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) (dez/96) em curso perante este Juízo e Cartório de Registro de Imóveis de Itu, Estado de São Paulo, com sede à Rua Dr. Carlos, nº 111, Itu/SP, observada as formalidades legais, o respectivo, penhora realizada sobre o imóvel abaixo descrito:
registro da terraço urbano irregular, situado à Rua Dr. Carlos, nº 111, loteamento Rancho Grande, localizado no Campo da Força, Altos de Vila Nova, nesta cidade, com a área de 23.569,00m2; e as seguintes características e confrontações: mede 46,50m entre os pontos 4 e A, de frente; o lado direito mede 356,00m entre os pontos A, U e C, onde confina com terrenos da indústria pontos Pontin SA, Engenharia e Indústria, do lado esquerdo e uma linha quebrada onde mede 74,00m entre os pontos 4 e 5; 38,00m entre os pontos 5 e 6; 75,00m entre os pontos 6 e 7; 34,00m entre os pontos 7 e 8 e 86,00m entre os pontos 8 e H, numa extensão total de 417,00m onde confina com o loteamento Rancho Grande, os fundos mede 47,50m entre os pontos G e H e faz frente para o prolongamento da rua J do loteamento Rancho Grande. - de propriedade da executada Indaru Indústria e Comércio Ltda, com sede à Rua Dr. Carlos, nº 111, Bairro Rancho Grande, Itu/SP, CGC 62.474.564/0001-13. Matriculado sob nº 1.213, no Cartório de Registro de Imóveis de Itu.
Depositário: - VANDERLEI RESENDE DA COSTA SALES, RG. 4.318.456, CPF. N. 359.555.208-30, brasileiro, casado, com endereço comercial à Rua Dr. Carlos, 111, Bairro Rancho Grande, Itu/SP.

CUMPRIDA-SE, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de ~~Itu~~ Comarca de Itu, aos 15 de março de 2000. Eu, ~~CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA~~ (CARMEN LUCIA PAULINO), Escrevente, digitei. Eu, ~~CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA~~ (LUIS ANTONIO SCUCIATTO), Diretor Técnico de Serviço, subscrevi.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

Cartório e dou fé, a veracidade da assinatura do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara desta Comarca de Itu-SP, Exmo. Sr. Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Itu, 15 de março de 2000.

LUIS ANTONIO SCUCIATTO
Diretor de Serviço
MAT. 301.417

NOTA DE DEVOLUÇÃO

1.º OFÍCIO
Fls. 139
ITU

962228
INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
BANCO ESTADO SAO PAULO S/A
MANDADO PENHORA - 1ª VARA DESTA COMARCA - PROC. 1404/98

O documento apresentado para exame sob o protocolo supra
foi impugnado, não merecendo registro, devendo o interessado
regularizá-lo, atender ao(s) seguinte(s) requisito(s):

1- O imóvel objeto do presente documento foi, conforme
registro nº 12 na matrícula nº 1.213 em 22.02.2000,
PENHORADO a favor da FAZENDA NACIONAL, tornando-se, por
força do parágrafo 1º do artigo 53 da Lei Federal nº
8.212/91, indisponível.
8.212/91, indisponível.
(Walter Geneviva, in "Manual do Registro de Imóveis", págs.
143).

1.1- Assim sendo, o registro do presente título deverá ser
precedido do cancelamento da referida construção ou, se for
o caso, apresentar prova de que o credor na(s) penhora(s)
referida(s) no Item 01 foi intimado para conhecer e
concordar com a presente penhora. (M.697)
(Acórdão nº 29.886-0/4, pub. no DOE. em 04.06.96).

2- Contudo, mesmo que assim não fosse, já se evidencia no
presente documento a(s) seguinte(s) exigência(s): (M.304)

2.1- A descrição do imóvel constante do presente documento,
no que concerne a CONFRONTAÇÃO NA DISTANCIA DE 356,00m, ou
seja, "confronta entre os pontos A, U e C", NAO CONFERE
com aquela assentada na matrícula nº 1.213, onde consta,
"confronta entre os pontos A, U e G". Assim o título não
atende ao disposto no artigo 225, parágrafo 2º, da Lei
6.015/73. Proceder a devida correção.
(Ap. Cível nº 4.283-0, pub. no DOE. em 06.02.86, Ap. Cível nº 6.391-0,
nº 4.930-0, pub. no DOE. em 06.02.86, Ap. Cível nº 6.152-0, publica-
pub. no DOE em 17.10.86, Apelação Cível nº 6.647-0, pu-
da no DOE. em 11.03.87, Apelação Cível nº 7.246-0/3,
blicada no no DOE. em 24.03.87, Apelação Cível nº 7.637-0/8,
publicada no DOE. em 06.08.87, Apelação Cível nº 7.545-0/8,
publicada no DOE. em 11.11.87, Apelação Cível nº 9.002-0/5,
publicada no DOE. em 11.11.87, Apelação Cível nº 8.807-0/1, pub.
publicada no DOE. em 01.03.89, Ap. Cível nº 12.241-0/2, pub. no DOE.
no DOE. em 14.07.89, Ap. Cível nº 12.241-0/2, pub. no DOE. em
no DOE. em 14.07.89, Ap. Cível nº 13.280-0/7, pub. no DOE. em
em 12.05.91, Ap. Cível nº 16.358-0/5, pub. no DOE. em 19.03.93,
15.10.91, Ap. Cível nº 16.828-0/0, pub. no DOE. em 13.05.93, Ap. Cível nº
Ap. Cível nº 16.828-0/0, DOE. em 15.06.93, Ap. Cível nº
nº 17.285-0/9, pub. no DOE. em 21.06.93; Acórdão nº 18.321-0/1,
17.158-0/0, pub. no DOE. em 21.06.93; Acórdão nº 19.276-0/2, pub. no
pub. no DOE. em 25.07.94; Acórdão nº 21.234-0/1, pub. no DOE. em
DOE. em 22.08.94; Acórdão nº 20.745-0/6, pub. no DOE. em 22.06.95;
22.06.95; Acórdão nº 20.745-0/6, pub. no DOE. em 23.06.95; Acórdão nº
Acórdão nº 23.158-0/9, pub. no DOE. em 23.06.95; Acórdão nº

SEGUIE FLS. 002

1º OFÍCIO
Fls. 140
89415532

28.833-0/8, pub. no DOE. em 07.12.95; Acórdão nº 20.894/89/32
pub. no DOE. em 26.01.96, Acórdão nº 35.544-0/3, pub. no DOE. em 18.12.96, Acórdão nº 32.420-0/6, pub. no DOE. em 15.04.97, Acórdão nº 36.817-0/7, pub. no DOE. em 38.806-0/1, pub. no DOE. em 09.12.99, onde consta: "...4 Inadmissível, por ofensa ao princípio da especialidade, o Ingresso do contrato... dada a falta de coincidência entre o imóvel descrito no contrato e o que consta na transcrição...").

2.2- A descrição do imóvel constante do presente documento, irregular, situado à rua Dr. Carlos, "Um terreno, denominado do Campo da Força", NÃO CONFERE com aquela assentada na matrícula nº 1.213, onde consta, "Um loteamento industrial s/nº da rua Dr. Carlos, do loteamento denominado Campo da Força". Assim o título não atende ao disposto no artigo 225, parágrafo 2º, da Lei 8.015/73. Proceder a devida correção.
(Ap. Cível nº 4.283-0, pub. no DOE. em 06.11.85, Ap. Cível nº 4.930-0, pub. no DOE. em 17.10.86, Ap. Cível nº 6.391-0, pub. no DOE. em 11.03.87, Apelação Cível nº 6.152-0, publicada no DOE. em 24.03.87, Apelação Cível nº 6.647-0, publicada no DOE. em 06.08.87, Apelação Cível nº 7.246-0/3, publicada no DOE. em 11.11.87, Apelação Cível nº 7.637-0/8, publicada no DOE. em 11.11.87, Apelação Cível nº 7.545-0/8, publicada no DOE. em 01.03.89, Ap. Cível nº 9.002-0/5, no DOE. em 14.07.89, Ap. Cível nº 8.807-0/1, pub. em 12.05.91, Ap. Cível nº 13.280-0/2, pub. no DOE. em 15.10.91, Ap. Cível nº 16.358-0/5, pub. no DOE. em 19.03.93, Ap. Cível nº 16.828-0/0, pub. no DOE. em 13.05.93, Ap. Cível nº 17.285-0/9, pub. no DOE. em 15.06.93, Ap. Cível nº 17.158-0/0, pub. no DOE. em 21.06.93; Acórdão nº 18.321-0/1, pub. no DOE. em 25.07.94; Acórdão nº 19.276-0/2, pub. no DOE. em 22.08.94; Acórdão nº 21.234-0/1, pub. no DOE. em 22.06.95; Acórdão nº 20.745-0/6, pub. no DOE. em 28.833-0/6, pub. no DOE. em 07.12.95; Acórdão nº 29.899-0/3, pub. no DOE. em 26.01.96, Acórdão nº 35.544-0/3, pub. no DOE. em 18.12.96, Acórdão nº 32.420-0/6, pub. no DOE. em 15.04.97, Acórdão nº 36.817-0/7, pub. no DOE. em 38.806-0/1, pub. no DOE. em 09.05.97, Acórdão nº 38.806-0/1, pub. no DOE. em 11.06.97, Acórdão nº 62.362-0/5, pub. no DOE em 09.12.99, onde consta: "...é inadmissível, por ofensa ao princípio da especialidade, o Ingresso do contrato... dada a falta de coincidência entre o imóvel descrito no contrato e o que consta na transcrição...").
(M.037)

SEGUIE FLS.003

1º OFÍCIO
Fls. 142
ITU

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP**

PROTOCOLADO

17 MA 16 18 023463

REG. JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITU

Processo nº 1404/96

Ação de Execução

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO -

BANESPA S/A, por seu procurador que esta subscreve, nos autos da Ação de Execução em epígrafe, que move em face de **INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

LTD A E OUTROS, em trâmite perante este MD. Juízo e respectivo cartório, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa, diante do r. despacho de fls., informar e requerer o quanto segue:

O mandado para registro da penhora apresentado ao Cartório de Registro de Imóveis não foi aceito pela Sra. Oficiala deste, sendo devolvido para cumprimento das exigências.

A primeira exigência, conforme item 1 da nota de devolução, refere-se a indisponibilidade deste imóvel por força do disposto no parágrafo 1º do artigo 53 da Lei Federal nº 8.212.

A referida alegação não procede, haja vista que pelo artigo supracitado o bem apenas fica indisponível, não impedindo que o mesmo seja onerado ou construído judicialmente.

Ainda mais, no caso em tela, o referido bem é objeto de garantia hipotecária dada a este Banco, e nos termos da lei, independente de nomeação, a penhora deve recair sobre o mesmo, conforme dispõe o art. 655 §2º do Código de Processo Civil.

Ja a segunda exigência presente na nota de devolução, a saber, e as confrontações do imóvel entre os pontos A, U e C, indicadas no mandado de penhora e que não conferem com as constantes na matrícula do referido que é A, U e C, diante disto, podemos observar que houve um equívoco por parte do Sr. A. U e C, perante o Cartório e Ofício ao proceder a digitação do mandado, trocando a letra "U" por "C", esta, a qual, que deveria constar no mandado.

Quanto a terceira exigência, no que concerne a penhora, ou seja "Um terreno, irregular, situado à Rua Dr. Carlos, do loteamento denominado Rancho Grande, localizado no Campo da Forca", não confere com a matrícula n° 1.213, pois a mesma foi re-ratificada em 25/07/80, conforme Av.2, onde foi inscrita a competente averbação a fim de ficar constando que no terreno objeto desta matrícula, a construção de "Um prédio industrial, sem número, com frente para a rua J, possuindo uma área construída de 2.840,00 m2". Desta forma, se faz mister a inclusão no mandado da averbação n° 2 da matrícula n° 1.213, para que supra a exigência do C.R.I.

Ante todo o exposto, requer este Banco quanto a primeira exigência do C.R.I, que a penhora seja efetivamente registrada, independentemente da indisponibilidade determinada pelo art.53 da Lei 8.212/91, visto que essa indisponibilidade não é compatível com a penhora feita em outro processo judicial até mesmo porque o Fisco já tem sua preferência legal estabelecida na ordem da preferência do artigo 711 do C.P.C.

Outrossim, quanto a segunda e terceira exigências, requer que sejam corrigidas pelo escrevente responsável a fim de que sejam supridas, com a expedição de novo mandado de registro da penhora para que se dê regular prosseguimento ao feito.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Sorocaba, 16 de maio de 2000.
Para Itu/SP.

1.º OFÍCIO
de Fis. 144
ITU 26


ADILSON DO SILVA OLIVEIRA
CPF: 03.520.66-00
OAB/SP 116.688

1.º OFICIO
Fls. 145
ITU 26

Em 22 de CONCLUSÃO

05 de 2000

Fago estes autos conclusos ao HM Juiz de Direito
Dr. CAIO TEÓFILO MENDES DE OLIVEIRA.

Em, Bras Esc. Subscr. 1

Proc. nº 1404 / 96
Ofício Judicial - 1º

refiro, por força do
art 5º, § 1º, da Lei 8212/91.

De qualquer forma,
certos, do título, a
que favorece a criação.

Assim, a
que se vos se voltando.

14/11/96, d.h.

EXDITRES

DATA

Em 25 de 05 de 2000

Recébi estes autos em escríto. Escr. subscr.

Em, _____

15.014/0001-87

8-228

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP.**

1.º OFÍCIO
Fls. 146
ITU

20 JUN 1998 031078
PROT. 100000

Auto nº 1404/96
Ação de Execução

29

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.

BANESPA, por seu procurador que esta subscreeve, nos autos da
AÇÃO DE EXECUÇÃO em referência, promovida em face de **INDARU IND.**
ECOM LTDA e outros, em trâmite por esse MD. Juízo e respectivo Cartório,
vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo
576 do Código de Processo Civil, requerer a juntada do incluso comprovante
de interposição do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** ao E. Primeiro Tribunal de
Justiça.

Termos em que,

Pede deferimento

De Sorocaba

Para Itu, 13 de junho de 2000.


MAGALBERTO DA SILVA DE JESUS
CIC 074.005.208-50
018751116.886

EXCLENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
FORO REGIO PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CÍVEL

CÓPIA

947.334-9

TRIBUNAL DE REC. CIVIL
PROTÓCOLO JUDICIAL
12 JUN 1961
60809

Instrumento
n.º 1404/96
Comarca de Itu/SP

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -

INESPA, vem por seu advogado infra assinado, nos autos da **ACÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLVENTE**, movida em face de **INDARU IND. E COM. LTDA e outros**, informado com a r. decisão de fls 145, que indeferiu o pedido de registro de penhora a este Banco, uma vez que inobstante a hipoteca do imóvel a este Banco e a de penhora a estes autos, assim entendeu o d. magistrado pela sua interpretação do disposto no parágrafo 1º do art. 53 da Lei 8.212/91 ante a penhora anterior à Fazenda Nacional, motivo pelo qual vem este credor interpor o presente :

AGRAVO DE INSTRUMENTO

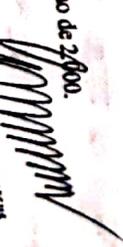
consustanciado nas razões inclusas na anexa minuta, instruída com as peças necessárias requerendo ainda seu recebimento e regular processamento nos termos de lei e posterior reforma da decisão agravada.

Seguem abaixo os dados dos patronos das partes, bem como a relação de documentos que acompanham o presente:

AGRAVANTE	AGRAVADO
Adilberto da Silva de Jesus	José Antônio Miguel Neto
Rua XV de Novembro, 228, 2º andar, Sorocaba-SP, CEP 18.010-081	Rua Guararapes, 1909 - cj. 71 a 82 São Paulo/SP CEP 04561-004
OAB/SP nº 116.686	OAB/SP nº 85.688

Termos em que
Pede Deferimento

De Sorocaba
Para São Paulo, 12 de junho de 2000.


AGRAVANTE DA SILVA DE JESUS
CIC 074.045-380-59
OAB/SP 116.686

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 1) *petição inicial* (doc. 01)
- 2) *procuração ao Patrono do Agravante* (doc 02)
- 3) *procuração ao Patrono do Agravado* (doc. 03)
- 4) *petição requerendo reforço de penhora - imóvel objeto da matrícula n.º 1213* (doc. 04)
- 5) *Mandado, auto de penhora e Certidão de registro do imóvel* (doc. 05)
- 6) *petição requerendo expedição de mandado de registro de penhora do referido imóvel comitido* (doc. 06)
- 7) *Mandado de registro de penhora* (doc. 07)
- 8) *Devolução do mandado pelo Cartório de Registro de Imóveis, com as respectivas notas de devolução* (doc. 08)
- 9) *Manifestação do Banespa sobre aludida devolução, pelas razões reteradas o pleito de registro da penhora* (doc. 09)
- 10) *R. Decisão agravada* (doc. 10)
- 11) *Certidão de Intimação da r. decisão* (doc. 10 - verso)

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa

AGRAVADOS: Indaru Ind. e Com. Ltda e outros

Proc. 1404/96

1ª Vara Cível de Itu/SP

Egrégio Tribunal!

Colenda Câmara!

Nobre Relator!

1 - DOS FATOS

Trata-se de Ação de Execução aparelhada contra a empresa agravada visando o recebimento de crédito no importe de R\$ 1.140.648,43.

Às fls. 56/57 foi requerida a penhora do imóvel objeto da matrícula 1.213, também hipotecado ao Banespa em 28/01/94, como se depreende do registro nº 06 da citada matrícula.

Pois bem, constrito o referido bem imóvel, assim como outros bens móveis, como se denota no mandado e competente auto de penhora (doc.05), o Banco agravante protestou pela expedição do mandado de registro da penhora, a fim de atender o disposto no art. 659, § 4º do CPC. (doc. 06).

Expedido o competente mandado, este foi encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis de Itu, prenotado sob o nº 96.228, em 04.04.2000, documento anexo.

Qual não foi a surpresa deste Banco agravante ao ver a nota de devolução do Cartório de Registro ao V. Juízo singular demonstrando as razões de que tornou-se impossível proceder o ato constante da r. ordem judicial, já que o imóvel em discussão foi PENHORADO a favor da Fazenda Nacional em 22.02.2000, e por força do parágrafo 1º do art. 53 da lei 8.212/91 tornou-se INDISPONÍVEL.

Acerca da nota de devolução, o Banco Agravante afirmando que tal exigência notorial, que se refere à indisponibilidade do bem não impede a constituição judicial levada a efeito nestes autos. Além de não se bem dado como garantia hipotecária em 1994 no Banco Agravante (doc. 09), o mandado de citação e ver aporfeiçoada a constituição judicial imposta nestes autos, motivo pelo qual o Banco processou pelo **EFFETIVO REGISTRO DA PENHORA INDEPENDENTEMENTE** a decisão pelo **INDISPONIBILIDADE** determinada pelo §1º do art. 53 da lei 8.212/91.

Não obstante as razões expostas, o M.D. Juízo de primeiro grau, consubstanciado nas razões adiante alinhavadas, expedido de novo mandado de registro, por força do art. 53, §1º da lei 8.212/91, a expedir forma consta, do título, a hipoteca que favorece o credor.

"Permissa venia", a decisão ora hostilizada

**2 DA NECESSIDADE DE REFORMA DA
R. DECISÃO AGRAVADA - DA
IMPRESCINDIBILIDADE DO
REGISTRO DA PENHORA PARA A
VALIDADE DO ATO**

A exigência formulada pelo Cartório de Registro, não afasta a possibilidade do registro da

penhora, senão vejamos:

Como bem dispõe o parágrafo primeiro do artigo 53 da lei 8.212/91, o bem construído em autos de Execução promovida pela Fazenda Nacional ficam desde logo indisponíveis, tão somente. Veja-se e repise-se, indisponível!

A indisponibilidade, ao certo, nos termos da lei, não impede que o proprietário do bem não mais poderá dispor do mesmo, agora, por óbvio, isso quer dizer que o proprietário do bem não mais poderá dispor do mesmo, agora, por óbvio, isso não impede que seia o referido bem onerado ou construído judicialmente.

A indisponibilidade tratada no parágrafo primeiro do art. 53 da lei 8.121/91 não é incompatível com a penhora realizada em outro processo judicial. Ademais, o próprio Código de Processo Civil traz em seus preceitos a hipótese de concurso de credores.

No caso, aliás, independentemente da indisponibilidade, a própria lei estabelece a preferência da Fazenda Nacional à constituição e, sobretudo, no caso, em que a penhora daquela Fazenda deu-se em primeiro lugar.

Assim, a aludida preferência no caso será feita até mesmo em função da anterioridade da penhora e o registro subsequente não tem o condão de alterar o direito de preferência, que como in casu, o Fisco tem preferência legal, estabelecida na ordem de prelação do artigo 711 do CPC.

A inscrição da penhora por outros credores, e aqui especialmente pelo Banco, não impede a realização de praça do referido bem pela Fazenda Nacional e consequentemente muito menos a sua arrematação em leilão judicial.

Como no caso dos autos, se *ad argumentandum* o pênha a praga o imóvel aqui construído, sendo o outro credor o Pênha, este, nos termos da parte do art. 711 do CPC, receberá em primeiro lugar, como previsto em

Por outro lado, nos termos do art. 655, § 2º do CPC, embora a execução de crédito hipotecário, a penhora recairá, independente de nomeação, sobre o imóvel. No caso em tela, o referido imóvel foi dado em garantia hipotecária a este de acordo com 22/12/1993 (CRI doc. 04).

Por derradeiro, data venia, mas não há qualquer incompatibilidade entre as leis incidentes no caso em tela, ou seja, o recente § 4º do artigo 659 do CPC, e a redação dada pela lei 8.953/94 não é conflitante com o art. 53, § 1º da lei 8.953/94, tanto é que aquela não revogou essa, nem lei posterior revogou aquela em virtude da inafectividade de leis, ambas de natureza ordinária, e em nada conflitam.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto e o que demais consta nos autos, é devido para que dignem-se os Nobres Julgadores a dar INTEGRAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, reformando totalmente a r. decisão de fls. 145 (doc. 11) que expediu o mandado de registro de penhora, para que esse C. Juiz possa apreciar, conhecer e reformar a r. decisão para mandar expedir outra ordem de penhora pelas razões supra, para o aperfeiçoamento da construção judicial, nos termos do § 4º do art. 659 do CPC, tudo isso por ser medida de direito e da tão buscada

J U S T I Ç A !

De Sorocaba,
Para São Paulo, 10 de junho de 2.000


ADALBERTO DA SILVA DE JESUS
CIC 074.065.288-50
OAB/SP 116.486

CONCLUSÃO

Em 27 de 6 de 2009

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
DR. CAIO MARCELO MENEZES DE OLIVEIRA.

Em, 27/06/09 Esc. Rubens

Proc. nº 11491/06
Ofício Judicial - 1º

1º OFÍCIO
Fls. 152
ITU

*Aguardar o despacho.
Quanto ao despacho segue
no apenso, por 10009.*

12/06/09

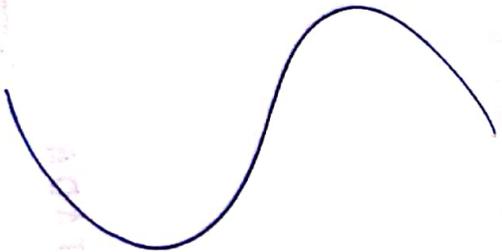


DATA

Em 30 de 06 de 2009

recebi estes autos em cartório.

Em, 30/06/09 Escr. subscr.



ASSINADO

PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.º OFÍCIO
Fls. 153
164

OFÍCIO Nº 856/00
D.T.S.do 11º Cartório
SP

São Paulo, 30 de junho de 2000.

REFERÊNCIAS:

NESTE TRIBUNAL:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.334-9

EM 1ª INSTÂNCIA: 17
AÇÃO: Execução nº 1404/96
AGRAVANTE(S): Banco do Estado de São Paulo S/A BANESPA
AGRAVADO(S): Indaru Indústria e Comércio Ltda e Outros

Senhor Escrivão-Diretor

Por determinação do Exmo. Sr. Juiz Relator peço comunicar ao Exmo. Sr. Juiz a interposição do Agravo de Instrumento acima referido, acompanhado de cópia do r. despacho por ele exarado.

Apresento a V.Senhoria as expressões de respeito.


ROGÉRIO F. TERSARIOL
Diretor Técnico de Serviço do 11º Cartório

Ao Ilustríssimo Senhor
Escrivão-Diretor da 1ª Vara Cível da
Comarca de Itu - SP

95.014/0001-87

16.228

1.º OFÍCIO
Fls. 154
17/09

CONCLUSÃO

38

CONCLUSOS AO EXMO. SR. JUIZ RELATOR
ANTONIO MARSON

Aos 13 de junho de 2000

D.T.S. DO 1.º CARTÓRIO

VOTO Nº: 8.782
AGRV. Nº: 947.334-9
COMARCA: ITU
AGTE. : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. - BANESPA
AGDO. : INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS

1) - Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls.34, que indeferiu o pedido de expedição de novo mandado de registro de penhora ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que o primeiro não foi cumprido porque o imóvel em discussão foi penhorado em favor da Fazenda Nacional em 22.02.2000, e por força do parágrafo 1º do art. 53 da lei 8.212/91, tornou-se indisponível.

2) - Recebo o agravo, somente, no efeito devolutivo.

3) - Comprova o agravante o cumprimento do disposto no art. 526, do CPC, junto ao Juízo de primeiro grau, no prazo ali previsto.

4) - Intime-se o advogado dos agravados pela imprensa oficial, para responder em dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, observando-se o art. 525, § 2º do CPC.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que

da de 03 de maio de 2008
a 08 de agosto de 2008
de 08 de 2008

Escritorante: [Assinatura] de 2008

1.º OFÍCIO
Fls. 195
174

CONCLUSÃO

Em 02 de 08 de 2008
faço estas autos cemitadas ao MM. Juiz de Direito
Dr. CAIO MARCELLO DE OLIVEIRA, Diretor
Eu, [Assinatura]

Proc. nº 144/96
Ofício Judicial - 1º

AGUARDE-SE
POR MAIS 30 DIAS
Iju, d.s.



DATA

Em 03 de 08 de 2008
recebi estes autos em cartório.
Eu, [Assinatura] Escr. subscr.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo
de 30 dias

Iju 06 de 09 de 2008
Escritorante: [Assinatura]

Processo nº 1205/00
11
Cartório do 11º Cartório

1º OFÍCIO
n.º 156
ITU/SP

São Paulo, 4 de setembro de 2000.

Referência:
 1ª Instância : Execução nº 1404/96
 Neste Tribunal : Agravo de Instrumento nº 947.334-9
 Agravo(s) : Banco do Estado de São Paulo S/A BANESPA
 Agravado(s) : Indaru Indústria e Comércio Ltda e Outros

Senhor Escrivão-Diretor

Por determinação do Exmo Sr. Juiz Relator encaminho a Vossa Senhoria, para os fins que se fizerem necessários, cópia reprográfica do venerando acórdão proferido nos autos supracitados.

Apresento a Vossa Senhoria expressões de estima e consideração.


ROGERIO F. TERSARIOI
 Diretor Técnico de Serviço do 11º Cartório

Ao Ilustríssimo Senhor
 Escrivão-Diretor da 1ª Vara Cível da
 Comarca de Itu - SP

ACÓRDÃO

1010
157
ITU

Ementa: Penhora - Registro - Negativa de expedição de novo mandado fundada na indisponibilidade decorrente de penhora em favor da Fazenda Nacional (Lei nº8.212/91, art. 53, § 1º) - Improriedade - Inocorrência de alienação e anterioridade da penhora em favor da agravante - Validade da constrição - Recurso provido para este fim.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.334-9, da Comarca de ITU, sendo agravante BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. - BANESPA e agravados INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS.

ACORDAM, em Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso.

1.- Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls.34, que indeferiu o pedido de expedição de novo mandado de registro de penhora ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que o primeiro não foi cumprido, porque o imóvel em discussão foi penhorado em favor da Fazenda Nacional em 22.02.2000 e, por força do parágrafo 1º, do art. 53, da Lei 8.212/91, tornou-se indisponível.

Processado somente no efeito devolutivo, foi comprovado o cumprimento ao art. 526 do CPC e apresentada resposta às fls. 49/51.

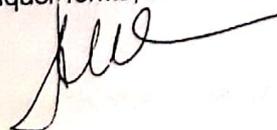
É o relatório.

2.- Questiona-se sobre a interpretação do art.53, par. 1º, da Lei n. 8.212/91, que estatuiu serem "indisponíveis" os bens penhorados a partir de ação de execução movida pela União, suas autarquias e fundações públicas, aqui a Fazenda Nacional.

Respeitado e preservado o entendimento do ilustre Magistrado que proferiu a decisão agravada, deve ela ser modificada, com a expedição de outro mandado de registro de penhora, a respeito de bem já penhorado, em execução promovida pela Fazenda Nacional.

É que a indisponibilidade decorrente da norma contida no par. 1º, do art. 53, da Lei n. 8.212/91, à semelhança daquela decorrente da decretação de liquidação extrajudicial de instituições financeiras (art. 36, da Lei n. 6.024, de 13.3.74) apesar de impedir oneração do bem a ela submetido, não impede a penhora, que não significa alienação de bens pelo devedor, como vem entendendo pacífica jurisprudência sobre a questão, como se verifica de julgado deste Tribunal e lançado na RT 611/86.

A indisponibilidade assim instituída, que determina fiquem os proprietários despojados do direito de dispor temporariamente de seus bens e por isso não podem, por qualquer forma, direta ou indireta, alienar ou onerar, não lhes



retira a propriedade e posse de tais bens, podendo até mesmo praticar atos de administração ou de conservação, ou seja, que visem a manutenção deles em seu patrimônio e a preservar o seu valor econômico.

No presente caso, deve-se salientar, ainda, a anterioridade da penhora feita em favor do agravante na ação de execução contra a Indaru Ind. e Com., Silvio Resende Duarte e Maria do Ceu Antunes Duarte, conforme Auto de fls. 24 deste agravo, precedente à penhora registrada sob n. 12, na Matrícula n. 1.212, efetivada em 22.2.00, em favor da Fazenda Nacional, e que originou a aludida indisponibilidade, constrição aquela válida e que autoriza o registro no Cartório competente.

Neste sentido decisão do Conselho Superior da Magistratura do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, com a seguinte ementa:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Dívida - Ingresso de carta de adjudicação - Recusa fundada na indisponibilidade decorrente do registro de penhora em favor do INSS (Lei Federal n. 8.212/91, art. 53, § 1º) - Adjudicação vinculada a penhora anterior, cuja efetivação e registro precedem a inscrição que gerou a indisponibilidade - Exigência insubsistente - Recurso provido. (Apelação Cível n. 50.589-0 - São Carlos - Conselho Superior da Magistratura - Relator: Nigro Conceição - 10.09.99 - V. U.)"

Para possibilitar o registro da penhora no C.R.I. competente, sem prejuízo do atendimento das demais exigências por ele formuladas (cf. fls. 29/31), é o provimento do agravo.

3.- Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Juízes **SILVEIRA PAULILO** e

MELO COLOMBI.

São Paulo, 21 de agosto de 2000.


ANTONIO MARSON
Presidente e Relator

1.º OFÍCIO
Fls. 159
ITU *ch*

CONCLUSÃO

Em 13 de 9 de 2000

faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
Dr. CAIO TEÓFILO MENDES DE OLIVEIRA.

Eu, *ch* Esc. Subscr. v.

Proc. nº 1404/96

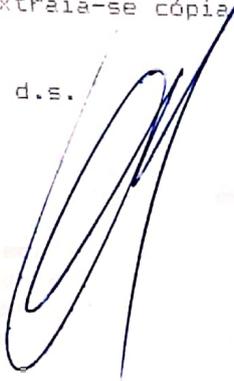
Ofício Judicial - 1º

V.

1- Expeça-se o novo mandado de registro de penhora.

2- Extraia-se cópia de f. 157/158.

Itu, d.s.



DATA

Em 15 de 09 de 2000

recebi estes autos em cartório.

Eu, *Ent* Escr. subscr.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que *expeidi novo manda-*
do de registro de penhora, cum-
prindo o c. despacho supra.

Itu 21 de 09 de 2000
Escrevente: *ch*

MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA

O Doutor CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itú - SP, na forma da lei.

M A N D A. ao Senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itú, Estado de São Paulo que, em seu cumprimento, indo devidamente assinado, expedido nos autos

.....
Ação:- Execução de Título Extrajudicial Proc. nº 1404/96.....

Exeqte:- BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - estabelecimento de crédito - com sede na Capital do Estado à Praça Antonio Prado, nº 06 - São Paulo.....

Executos:- INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., empresa jurídica, com sede à rua Dr. Carlos, nº 111, Itú/SP, SILVIO RESENDE DUARTE, brasileiro, casado, administrador de empresa, CPF 008.768.448-91, RG. 376.263 SSP/SP, MARIA DO CEU ANTUNES DUARTE, brasileira, casada, empresária, CPF 011.772.468-80, RG. 350.836 SSP/SP, ambos residentes e domiciliados à Praça da Sé, nº 47, 8º andar, São Paulo/SP

.....
Valor da causa:- R\$ 1.140.648,43 - (dez/96)

.....
em curso perante este Juízo e Cartório respectivo. PROCEDA observadas as formalidades legais, o registro da(s) penhora (s) realizadas sobre o imóvel abaixo descrito, nos termos do v. acórdão do E. 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, cuja cópia segue anexa:.....

Imóvel:-Um terreno urbano irregular, situado à rua Dr. Carlos, do loteamento Rancho Grande, localizado no Campo da Forca, Altos da Vila Nova, nesta cidade, com a área de 23.569,00m², e as seguintes características e confrontações: mede 46,50m entre os pontos 4 e A, de frente; o lado direito mede 356,00m entre os pontos A, U e G, onde confina com terrenos da indústria "Caldeiras Pontin S/A. Engenharia e Indústria", do lado esquerdo é uma linha quebrada onde mede 74,00m entre os pontos 4 e 5; 88,00m entre os pontos 5 e 6; 75,00m entre os pontos 6 e 7; 94,00m entre os pontos 7 e 8 e 86,00m entre os pontos 8 e H, numa extensão total de 417,00m onde confina com o loteamento Rancho Grande, os fundos mede 47,50m entre os pontos G e H e faz frente para o prolongamento da rua J do loteamento Rancho Grande. Averbação 02 de 11.8.1980: Por escritura de 27 de dezembro de 1978, lavrada no 21º Cartório de Notas de São Paulo-SP, livro 748, fls. 211, re-ratificada por escritura de 25 de julho de 1980, lavrada no 1º Cartório de Notas local, livro 252, fls. 145, foi autorizada a competente averbação a fim de ficar constando que no terreno objeto da matrícula 1.213, foi construído no ano de 1978 um prédio industrial, sem número, com frente para a rua J, possuindo uma área construída de 2.340,00m² e está lançado pelo valor venal de Cr\$ 2.166.849,47
devidamente matriculado sob nº 1.213 no C.R.I. de Itú/SP.....

depositário:- Vanderlei Resende da Costa Sales, RG. 4.318.456, C.P.F. nº 359.555.208-30, brasileiro, casado, com endereço comercial na rua Dr. Carlos, 111 - Bairro Rancho Grande - Itú/SP.....

CUMPRASE, observadas as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itu, Estado de São Paulo, aos 21 de setembro de 2000. Eu, _____ (Eni Teles Menezes Zacarias) Escrevente-Chefe, digitei. Eu, _____ (Luís Antonio Scuciatto), Diretor de Serviço, subscrevi.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

CERTIFICO e dou fé, a veracidade da assinatura do M. Juiz de Direito da 1ª Vara desta Comarca de Itu-SP., Exmo. Sr. Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira.

LUIS ANTONIO SCUCIATTO
DIRETOR DE SERVIÇO

RAF. 301.417

Itu, 21 de setembro de 2000.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

LUIS ANTONIO SCUCIATTO
DIRETOR DE SERVIÇO

OFICINA DE REGISTRO DE PROTESTOS,
TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE
Pessoa JURÍDICA E TABELING DE
PROTESTO DE LETRAS E TITULOS

Itu/SP, 30 de novembro de 2.000.

1.º OFICIO
Fls. 162
ITU

Ofício nº 783/2.000 - RI - ARSM
Ref.: Proc. 1.404/96

EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) DE DIREITO

Sirvo-me do presente para, respeitosamente, informar a V.Excia. que o MANDADO DE PENHORA, expedido nos autos de Execução de Título Extrajudicial - Proc. nº 1.404/96, prenotado neste Registro de Imóveis sob o nº 99.944, uma vez que, conforme a(s) exigência(s) catalogada(s) na Nota de Devolução em anexo, tornou-se impossível proceder o ato constante da R. Ordem.

Aproveito a oportunidade para apresentar os meus protestos de estima e consideração.


ILZA FIORAVANTI
OFICIAL

A0(A)
EXMO(A) . SR(A) . DR(A) .
DD. JUIZ(A) DE DIREITO DA
1ª VARA DA COMARCA DE ITU/SP.

Doutor CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itu - SP, na forma da lei.

M A N D A, ao Senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu, Estado de São Paulo que, em seu cumprimento, indo devidamente assinado, expedido nos autos

Ação:- Execução de Título Extrajudicial Proc. nº 1404/96. BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A estabelecimento de crédito - com sede na Capital do Estado à Praça Antonio Prado, nº 06 - São Paulo.

Execudos:- INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., empresa jurídica, com sede à rua Dr. Carlos, nº 111, Itu/SP, SILVA empresa, CPF 008.768.448-91, /RG. 376.263 SSP/SP, /MARIA DO CEU ANTUNES DUARTE, brasileira, casada, empresária, CPF 011.772.468-80, /RG. 350.836 SSP/SP, /ambos residentes e domiciliados à Praça da Sé, nº 47, 8º andar, São Paulo/SP

Valor da causa:- R\$ 1.140.648,43 /- (dez/96)

em curso perante este Juízo e Cartório respectivo. PROCEDA observadas as formalidades legais, o registro da(s) penhora (s) realizadas sobre o imóvel abaixo descrito, nos termos do v. acórdão do E. 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, cuja cópia segue anexa:

Imóvel:-Um terreno urbano irregular, situado à rua Dr. Carlos, do loteamento Rancho Grande, localizado no Campo da Forca, Altos da Vila Nova, nesta cidade, com a área de 23.569,00m2, e as seguintes características e confrontações: mede 46,50m entre os pontos 4 e A, de frente; o lado direito mede 356,00m entre os pontos A, U e G, onde confina com terrenos da indústria "Caldeiras Pontin S/A. Engenharia e Indústria", do lado esquerdo é uma linha quebrada onde mede 74,00m entre os pontos 4 e 5; 88,00m entre os pontos 5 e 6; 75,00m entre os pontos 6 e 7; 94,00m entre os pontos 7 e 8 e 86,00m entre os pontos 8 e H, numa extensão total de 417,00m onde confina com o loteamento Rancho Grande, os fundos mede 47,50m entre os pontos G e H e faz frente para o prolongamento da rua J do loteamento Rancho Grande. Averbação 02 de 11.8.1980: Por escritura de São Paulo-SP, de 1978, lavrada no 21º Cartório de Notas de 25 de livro 748, fls. 211, re-ratificada por escritura local, livro julho de 1980, lavrada no 1º Cartório de Notas local, livro 252, fls. 145, foi autorizada a competente averbação a fim de ficar constando que no terreno objeto da matrícula 1.213, foi construído no ano de 1978 um prédio industrial, área número, com frente para a rua J, possuindo uma venal de construída de 2.340,00m2 e está lançado pelo valor venal de R\$ 2.166.849,47 sob nº 1.213 no C.R.I. de devidamente matriculado sob nº 1.213 no C.R.I. de Itu/SP. Resende da Costa Sales, com depósito:- Vanderlei Resende da Costa Sales, casado, com nº 318.456, /C.P.F. nº 359.555.208-30, brasileiro, casado, com endereço comercial na rua Dr. Carlos, 111 - Bairro Rancho

REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E PENHORA JURÍDICA

Dado e passado em São Paulo, aos 21 dias do mês de Novembro de 2000. (Luiz Antonio Scuciatto) Diretor de Serviço de Registro de Imóveis e Titulos e Documentos. (Luiz Antonio Scuciatto) Diretor de Serviço de Registro de Imóveis e Titulos e Documentos.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

CERTIFICADO e dou fe, a veracidade da assinatura de M. Juiz de Direito da 1ª Vara desta Comarca de Itu - Sp., Exo. Sr. Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, em 21 de setembro de 2000.

LUIS ANTONIO SCUCIATTO
DIRETOR DE SERVIÇO
MAT. 301.417

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E TABELÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
Rua Marçal deodoro, nº 570 - Itu - SP
MICROFILMADO
No 99944 em 24 NOV 2000

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS - COMARCA DE ITU - SP
Rua Marechal Deodoro, 570 - Centro - Itu - S Paulo
PRENOTADO SOB O NÚMERO 099944
22 de Novembro de 2000

DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E TABELÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

164
2

NOTA DE DEVOLUÇÃO

99944
INDARU INDUSTRIA COMERCIO LTDA
BANCO ESTADO SAO PAULO SA
MANDADO PENHORA - 1ª VARA DESTA COMARCA - PROC. 1404/96

O documento apresentado para exame sob o protocolo supra foi impugnado, não merecendo registro, devendo o interessado regularizá-lo, atender ao(s) seguinte(s) requisito(s):

1- O presente documento se apresenta sem a assinatura do MM. Juiz de Direito e Corregedor Permanente da 1ª Vara da Comarca de Itu. Proceder a coleta da assinatura. (M.305)

2 - O documento se apresenta sem a assinatura do Escritor Diretor na certidão de veracidade da assinatura, constante no verso de fls. nº 01vº. Proceder a coleta da assinatura. (M.776)

Nota: Faltou assinatura do escritor diretor em uma das vias do presente documento.

3- Completar no presente Mandado, através de aditamento, a identificação da empresa INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, com o número de inscrição no CNPJ.

OU,

3.1 - Apresentar cópia legível e autenticada do(s) referido(s) documento(s), para suprir o(s) elemento(s) faltante(s):
(Item 109, letra "b", do Cap. II das NSCGJ.; Acórdão nº 15.808-0/2, pub. no DOE. em 29.03.93, Acórdão nº 33.358-0/0, pub. no DOE. em 15.04.97, Acórdão nº 42.485-0/0, pub. no DOE em 27/03/98)).

4- Completar no presente Mandado, através de aditamento, a identificação do(a) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A, com o número de inscrição no CNPJ. II das NSCGJ., Acórdão nº (Item 109, letra "b", do Cap. II das NSCGJ., Acórdão nº 15.808-0/2, pub. no DOE. em 29.03.93). (M.616)

5- Juntar ao presente Mandado cópia do Auto de Penhora (ou do Termo de Penhora), conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 659 do CPC e Acórdão nº 70.240-0/2, pub. no DOE em 01.08.2000, que diz: "...O art. 659, parágrafo 4º do C.P.C. acentua que a penhora de bens imóveis será realizada por Auto ou Termo de Penhora, com sua inscrição no respectivo registro. Portanto, o que se leva a registro, é o Auto ou Termo de Penhora, encaminhado pelo Mandado Judicial, que é a ordem para que o respectivo Serviço Imobiliário efetue o ato de registro". A cópia deverá ser numerada, rubricada e autenticada pelo escrivão do Ofício expedidor. (Itens 54 e 54.1, Cap. IV das NSCGJ, Item 37, Cap. XX das NSCGJ, Apelação nº 15.177-0/1 - Itu, pub. no DOE em

905
9

N O T A D E D E V O L U Ç A O

21.09.92, Ap. Cível n° 15.808-0/2, pub. no DOE em 29.03.93).
(M.942).

6- A descrição do imóvel constante do presente documento, no que concerne a AREA CONSTRUIDA, ou seja, "2.340,00m2", NÃO CONFERE com aquela assentada na matrícula n° 1.213, onde consta, "2.840,00m2". Assim o título não atende ao disposto no artigo 225, parágrafo 2º, da Lei 6.015/73. Proceder a devida correção.

(Ap. Cível n° 4.283-0, pub. no DOE. em 06.11.85, Ap. Cível n° 4.930-0, pub. no DOE. em 06.02.86, Ap. Cível n° 6.391-0, pub. no DOE em 17.10.86, Apelação Cível n° 6.152-0, publicada no DOE. em 11.03.87, Apelação Cível n° 6.647-0, publicada no no DOE. em 24.03.87, Apelação Cível n° 7.246-0/3, publicada no DOE. em 06.08.87, Apelação Cível n° 7.637-0/8, publicada no DOE. em 11.11.87, Apelação Cível n° 7.545-0/8, publicada no DOE. em 11.11.87, Apelação Cível n° 9.002-0/5, publicada no DOE. em 01.03.89, Ap. Cível n° 8.807-0/1, pub. no DOE. em 14.07.89, Ap. Cível n° 12.241-0/2, pub. no DOE. em 12.05.91, Ap. Cível n° 13.280-0/7, pub. no DOE. em 15.10.91, Ap. Cível n° 16.358-0/5, pub. no DOE. em 19.03.93, Ap. Cível n° 16.828-0/0, pub. no DOE. em 13.05.93, Ap. Cível n° 17.285-0/9, pub. no DOE. em 15.06.93, Ap. Cível n° 17.158-0/0, pub. no DOE. em 21.06.93; Acórdão n° 18.321-0/1, pub. no DOE. em 25.07.94; Acórdão n° 19.276-0/2, pub. no DOE. em 22.08.94; Acórdão n° 21.234-0/1, pub. no DOE. em 22.06.95; Acórdão n° 20.745-0/6, pub. no DOE. em 22.06.95; Acórdão n° 23.158-0/9, pub. no DOE. em 23.06.95; Acórdão n° 28.833-0/6, pub. no DOE. em 07.12.95; Acórdão n° 29.899-0/3, pub. no DOE. em 26.01.96, Acórdão n° 35.544-0/3, pub. no DOE. em 18.12.96, Acórdão n° 32.420-0/6, pub. no DOE. em 15.04.97, Acórdão n° 36.817-0/7, pub. no DOE. em 24.03.97, Acórdão n° 38.310-0/8, pub. no DOE. em 09.05.97, Acórdão n° 38.806-0/1, pub. no DOE. em 11.06.97, Acórdão n° 62.362-0/5, pub. no DOE em 09.12.99, onde consta: "...é inadmissível, por ofensa ao princípio da especialidade, o ingresso do contrato..., dada a falta de coincidência entre o imóvel descrito no contrato e o que consta na transcrição...")

(M.037).

NOTA: Procedeu-se a conferência junto ao acervo microfilmado constatando-se que o ato foi praticado de acordo com o título originário.

NOTA DE DEVOLUÇÃO

[Large area of dotted lines, likely a placeholder for a signature or stamp]

..... 29 de novembro de 2000.

Qualificador (a)..... ANDREA REGINA SOARES MACHADO

Qualificador(a): CARLOS ROBERTO DIAS

..... se conformando com as exigências, o interessado, de acordo com o artigo 198 da Lei 6015/73, poderá requerer a suscitação de dúvida.

..... PRENOTAÇÃO do título perante a sua prioridade durante 30 dias, caso não forem cumpridas.

..... será CANCELADA decorrido o prazo, se as exigências não forem cumpridas.

..... presente exigência é feita à vista dos documentos apresentados, sem prejuízo de outras, quando, em decorrência do atendimento desta, ocorrer a apresentação de novos documentos.

..... título poderá ter seu registro impugnado, se no prazo que ocorrer após a retirada e a reapresentação houver entendimentos através de Leis, Decretos, Acórdãos, Provimentos, Portarias, Sentenças, que alterem preceitos anteriores, inclusive quando nesse interim, as certidões anexas tenham seu prazo de validade vencido. (Acórdão nº 35.714-0/5, pub. no DOE. em 24.02.97).

..... Informações somente mediante a apresentação do protocolo ***** Nao se atende pelo telefone *****

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITU -SP**

Paula

Processo nº 1404/96

Exercício

PROTOCOLO
"COMARCA DE ITU"
Protocolo nº 65.358-1321
Em 04/12/2000

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A-

BANESPA, por seu procurador que esta subscrive, nos autos à epígrafe, que move contra **INDARÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS**, perante esse MM. Juízo e respectivo Cartório vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer conforme abaixo :

Foi expedido por essa Serventia o mandado de registro de penhora do imóvel da matrícula nº 1.213 do CRI de Itu-SP.

Ocorre que ao ser apresentado no Cartório de Registro de Imóveis de Itu, referido mandado foi impugnado e devolvido a fim de ser regularizado.

Assim sendo, o Exequente devolve o incluso mandado de registro de penhora para essa r. Serventia proceda a sua regularização e aditamento conforme a anexa nota de devolução do Cartório de registro de Imóveis de Itu.

Por oportuno, esclarecemos que, referente ao item 06 da nota de devolução, realmente o mandado de registro de penhora está incorreto, no que concerne à área construída, pois no mandado constou com sendo "2.340,00m2" quando o correto é " 2.840,00m2", conforme a certidão de matrícula nº 1.213 do CRI de Itu, juntada às fls.

Termos em que,

Pede deferimento

De Sorocaba

Para ITU, 04 de dezembro de 2.000.

Adalberto da Silva de Jesus
Adalberto da Silva de Jesus
028/SP 115.525
Advogado

Thiago dos Santos Faria
Thiago dos Santos Faria
028/SP 93.118 - E
Engenheiro

CERTIDAO

Certifico e dou fé que substituí as fls. 164/166 pelas originais e anexando as cópias à carta-capa do autor.

Itu 05 de 12 do 2000

Escrevente: J

CERTIDAO

Certifico e dou fé que deixei de fazer o mandado de registro de penhora em que já existe cópia em fls. 163 anexando a carta-capa

Itu 05 de 12 do 2000

Escrevente: J

CONCLUSAO

Em 7 de 12 de 2000 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Fabio Marcelo Holanda Esc. Subscrevi Eu, Proc. nº 1404 / 56

Oficio Judicial - 1º

v.

Fls. 169/169 : anexando 3. serventia, aditando-se o mandado de registro da penhora

Int. d.s. 10/1

DATA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU/SP

117
12/02/2001
Maria Luíza da Costa
Juiz Substituto

Processo nº 1404/96
Juiz de Execução

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

por seu procurador que esta subscrive, nos autos à epígrafe que move contra **INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS**, em trâmite por esse MD. Juízo e respectivo Cartório vem, respeitosamente, à presença de Vossa Ex^a, expor e requerer conforme abaixo:

Expedido foi por essa Serventia o mandado para registro da penhora do imóvel matriculado sob o nº 1.213 do CRI desta cidade, mas ao ser apresentado ao respectivo Cartório, referido mandado foi impugnado e devolvido a fim de ser regularizado.

Assim, o Exequite devolveu o mandado de registro de penhora a esse Cartório, para que fosse procedido sua regularização e adiantamento, seguindo-se as instruções contidas na nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de Itu, juntado aos autos às fls. 164/166.

Novo mandado foi confeccionado e expedido, sendo retirado em 5/02/2001 para, enfim, regularizar a penhora efetuada nos autos.

Ocorre que, **surpreendentemente**, o novo mandado expedido (sendo este o **terceiro** desta interminável série) não contém as correções às falhas apontadas na nota de devolução nos itens 3, 4, 5 e 6 !!!!

Ainda, a cerca do item 6 da nota de devolução, que concerne à área construída, ressaltado foi pelo Banco na petição de fls. 168/169 que a extensão correta da área era de 2.840,00m² conforme a certidão de matrícula nº 1.213 do CRI de Itu, juntada às fls. 58/59 e não de 2.340,00m² como está contido no mandado à epígrafe.

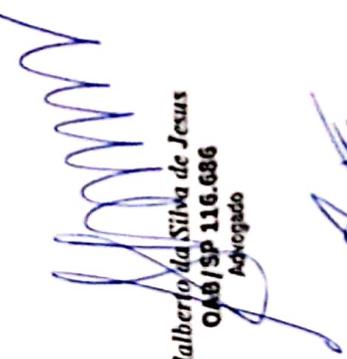
De se destacar que inobstante às fls. 171 vº haja o OFÍCIO
que salienta que " aditei o mandato de registro de penhora ls. 173
Escrevente que a área construída correta no imóvel é de 2.840,00 m², o ITU
do Sr. Escrevente constando que a área construída correta no imóvel é de 2.840,00 m², o ITU
para não ocorrer !!!!!!

Requer o Banco portanto, de Vossa Ex^{ta}, que
no Cartório de 1º Ofício Civil que PROCEDA as alterações necessárias
ao Cartório de 1º Ofício Civil que PROCEDA as alterações necessárias
de devolução acostada aos autos às fls. 164/166 para o efetivo registro da
DEVOLUÇÃO ao Cartório de 1º Ofício Civil que PROCEDA as alterações necessárias
concomitante nota de devolução DEVOLVE o mandato maculado que segue anexo.
penhora para tanto, o requerente DEVOLVE o mandato maculado que segue anexo.

Termos em que,
P. Deferimento.

De Sorocaba

Para Itu, 12 de fevereiro de 2001



Adalberto da Silva de Jesus
OAB/SP 116.686
Advogado



Thales de Azevedo Faria
OAB/SP 93.118 - E
Escrivão

VARA CIVEL DE ITU - SP
1º OFICIO JUDICIAL

o/orig. n. 89924

MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA MM. Juiz de
1ª Vara Cível da Comarca de Itu - SP, na forma da

1.º OFICIO
Fls. 174
ITU SP

ao Senhor Oficial do Cartório de Registro de
de Itu, Estado de São Paulo que, em seu
devidamente assinado, expedido nos autos
de Título Extrajudicial Proc. nº

1804/96. BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - estabelecimento
com sede na Capital do Estado à Praça Antonio
de São Paulo. Matr. nº 61.411.638/0001-24
INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., empresa
com sede à rua Dr. Carlos, nº 111, Itu/SP, SILVIO
DUARTE, brasileiro, casado, administrador de
CPF 008.768.448-91, RG. 376.263 SSP/SP, MARIA DO
RESSENDE DUARTE, brasileira, casada, empresária, CPF
empresa, ANTONES DUARTE, brasileiro, casado, empresária, CPF
011.772.468-80, RG. 350.836 SSP/SP, ambos residentes e
domiciliados à Praça da Sé, nº 47, 8º andar, São Paulo/SP

da causa: - R\$ 1.140.648,43 - (dez/96)

Valor perante este Juízo e Cartório respectivo,
em curso observadas as formalidades legais, o registro da(s)
PROCEDA realizadas sobre o imóvel abaixo descrito, nos
penhora (s) realizadas sobre o imóvel abaixo descrito, nos
termos do v. acórdão do E. 1º Tribunal de Alçada Civil do
de São Paulo, cuja cópia segue
Estado

anexa: - Um terreno urbano irregular, situado à rua Dr.
Imóvel: - Um loteamento Rancho Grande, localizado no Campo da
Carlos, do loteamento Rancho Grande, nesta cidade, com a área de
Força, Altos da Vila Nova, e as seguintes características e confrontações:
23.569,00m2, e as seguintes características e confrontações:
mede 46,50m entre os pontos A, U e G, onde confina com
mede 356,00m entre os pontos A, U e G, onde confina com
terrenos da indústria "Caldeiras Pontin S/A. Engenharia e
Indústria", do lado esquerdo é uma linha quebrada onde mede
74,00m entre os pontos 4 e 5; 88,00m entre os pontos 5 e 6;
75,00m entre os pontos 6 e 7; 94,00m entre os pontos 7 e 8 e
86,00m entre os pontos 8 e H, numa extensão total de 417,00m
onde confina com o loteamento Rancho Grande, os fundos mede
47,50m entre os pontos G e H e faz frente para o
prolongamento da rua J do loteamento Rancho Grande.
Averbação 02 de 11.8.1980: Por escritura de 27 de dezembro
de 1978, lavrada no 21º Cartório de Notas de São Paulo-SP,
livro 748, fls. 211, re-ratificada por escritura de 25 de
julho de 1980, lavrada no 1º Cartório de Notas de São Paulo-SP,
252, fls. 145, foi autorizada a competente averbação a fim
de ficar constando que no terreno objeto da matrícula 1.213,
foi construído no ano de 1978 um prédio industrial, área
número, com frente para a rua J, possuindo uma área
construída de 2.340,00m2 e está lançado pelo valor venal de
Cr\$ 2.166.849,47 sob nº 1.213 no C.R.I. de
devidamente matriculado Resende da Costa Sales, RG.
Itu/SP. Vanderlei Resende da Costa Sales, casado, com
depositário: - Vanderlei Resende da Costa Sales, casado, com
4.318.456, C.P.F. nº 359.555.208-30, brasileiro, 111 - Bairro Rancho
Grande - Itu/SP.

0 340 00

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E
DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E
TABELÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
Rua Marechal Deodoro, nº 570 - Itu - São Paulo

Comarca-SE, observadas as formalidades legais, Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itu, Estado de São Paulo, aos 21 de setembro de 2000. Eu, Luís Soares Machado (Luís Zacarias) Escrevente-Chefe, Diretor de Serviços (Luís Antonio Scuciatto), Diretor de Serviços.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E DOCUMENTOS DE REGISTRO DE LETRAS E TÍTULOS TABELADO DE REGISTRO DE LETRAS - Itu - SP
Rua Maranhão, Doador, nº 570 - Itu - SP
Nº 99944 em 24 NOV 2000
MGR/FUN/44

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS - COMARCA DE ITU-SP
Rua Maranhão, Doador, 570 - Centro - Itu - S Paulo

REGISTRADO SOB O NÚMERO 009944
22 de Novembro de 2000

CERTIFICADO e dou fé, a ser expedido da assinatura do M. Juiz de Direito da 1ª Vara desta Comarca de Itu-SP, Excmo. Sr. Dr. Caio Marcelino Mendes de Oliveira, Escrevente-Chefe, Diretor de Serviços, em 21 de setembro de 2000.

LUIS SOARES MACHADO
DIRETOR DE SERVIÇOS
MATR. 301.917

ADITAMENTO

FICA ADITADO o presente MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA expedido nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1404/96 que o BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. move contra INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., para que dele fique constando que a área construída no terreno registrado sob nº 2.213 no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca é de 2.840,00m². CUMPRÁ-SE. Itu(SP), em 16 de Janeiro de 2001. Eu, Renato Valentim Mazzone, Escrevente, digitei. Eu, Luís Antonio Scuciatto (Luís Antonio Scuciatto) Diretor de Serviço, assino por determinação judicial.

MARCOS SOARES MACHADO
JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO

Certifico e dou fé, a veracidade da assinatura do M. Juiz de Direito em Exercício na 1ª Vara desta Comarca, Excmo. Sr. Dr. Marcos Soares Machado, em 16 de Janeiro de 2001.

LUIS SOARES MACHADO
DIRETOR DE SERVIÇOS
MATR. 301.917

MANDADO
Doutor
Direito da
Lei.
N D
M P N D
Imóveis d
Cumpri
Cumpri
Ação: 96.
1404/96.
Exeq cred
de Prado.
Execudo
Juridi
RESENI
empres
CEU
011-
domi
vair
am
PRT
del
te
Es

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

10.013/90
Fls. 01
ITU 8

1ª VARA CÍVEL DE ITU - SP

c/orig. n.º 99914

MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA

Doutor CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA Mm. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itu - SP, na forma da lei.

M A N D A. ao Senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu, Estado de São Paulo que, em seu cumprimento, indo devidamente assinado, expedido nos autos cumprimentos, indo devidamente assinado, expedido nos autos cumprimento de título Extrajudicial Proc. nº

Acção:- Execução de Título Extrajudicial

1404/96. BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A estabelecimento

Execução - com sede na Capital do Estado à Praça Antonio Prado, nº 06 - São Paulo, empresa

Execudos:- INDARU INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa de

Jurídica, com sede à rua Dr. Carlos, nº 111, Itu/SP, SILVIO

RESENDE DUARTE, brasileiro, casado, administrador de

empresa, CPF 008.768.448-91, /RG. 376.263 SSP/SP, /MÁRIA DO

CÉU ANTUNES DUARTE, brasileira, casada, empresária, e

011.772.468-80, /RG. 350.836 SSP/SP, /ambos residentes e domiciliados à Praça da Sé, nº 47, 8º andar, São Paulo/SP

Valor da causa:- R\$ 1.140.648,43 (dez/96)

em curso perante este Juízo e Cartório respectivo, nos

PROCEDA observadas as formalidades legais, o registro da(s)

penhora do v. acórdão do E. 1º Tribunal de Alçada Civil do

Estado de São Paulo, cuja cópia segue

anexa:- Um terreno urbano irregular, situado à rua Dr.

Imóvel:- Um loteamento Rancho Grande, localizado no Campo de

Carlos, do loteamento Vila Nova, nesta cidade, com a área de

Forca, Altos da seguites características e confrontações

23.569,00m2, e as seguintes características e confrontações

mede 46,50m entre os pontos A, U e G, onde confina com

terrenos da indústria "Caldeiras Pontin S/A. Engenharia e

Indústria", do lado esquerdo é uma linha quebrada onde mede

74,00m entre os pontos 4 e 5; 88,00m entre os pontos 5 e 6;

75,00m entre os pontos 6 e 7; 94,00m entre os pontos 7 e 8 e

86,00m entre os pontos 8 e H, numa extensão total de 417,00m

onde confina com o loteamento G e H e faz frente para o

47,50m entre os pontos J do loteamento de 27 de dezembro

prolongamento 02 de 11.8.1980: por escritura de 25 de

Averbação 02 de 11.8.1980: por escritura de 25 de

de 1978, lavrada no 21º Cartório de Notas local, livro

livro 748, fls. 211, re-ratificada por escritura local, fim

de 1978, fls. 211, re-ratificada por escritura local, fim

de 1978, fls. 211, re-ratificada por escritura local, fim

de 1978, fls. 211, re-ratificada por escritura local, fim

de 1978, fls. 211, re-ratificada por escritura local, fim

de 1978, fls. 211, re-ratificada por escritura local, fim

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E TABELÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
Rua Marechal Deodoro, nº 570 - Ilu - São Paulo

CUMPRÁ-SE, observadas as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itu, Estado de São Paulo, aos 21 de setembro de 2000. Eu, Luis Teles Menezes (Luis Zacarias) Escrevente-Chefe, digitei. Eu, Antonio Scuciatto (Antonio Scuciatto), Diretor de Serviço, subcrevi.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

CERTIFICO e dou fé, a veracidade da assinatura do M. Juiz de Direito da 1ª Vara desta Comarca de Itu-SP., Exmo. Sr. Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, em 21 de setembro de 2000.

LUIS ANTONIO SCUCIATTO
Diretor de Serviço
Matr. 301.417

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E TABELÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
Rua Marçaha I Deodoro, nº 570 - Itu - SP
MICROFILMADO
No 99944 em 24 NOV 2000

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS - COMARCA DE ITU-SP
Rua Marechal Deodoro, 570 - Centro - Itu - S Paulo

FRENTOADO SOB O NÚMERO 099944
22 de Novembro de 2000

A D I T A M E N T O

FICA ADITADO o presente MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA expedidos nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1404/96 que o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. move contra INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., para que dele fique constando que a área construída no terreno registrado sob nº 0.213 no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca é de 2.840,00m2. CUMPRÁ-SE. Itu(SP), em 16 de janeiro de 2001. Eu, Renato Valentim Mazzon, escrevente, digitei. Eu, Luis Antonio Scuciatto (Luis Antonio Scuciatto) Diretor de Serviço, assino por determinação judicial.

MARCOS SOARES MACHADO
Juiz de Direito em Exercício

Certifico e dou fé, a veracidade da assinatura do M. Juiz de Direito em Exercício na 1ª Vara desta Comarca, Exmo. Sr. Dr. Marcos Soares Machado, em 16 de janeiro de 2001.

Luis Antonio Scuciatto
Diretor de Serviço
Matr. 301.417

10/10/2001
BR

CONCLUSÃO

Em 11 de 1 de 2001
Fogo pelas autos e remessa a M.J. Jairo de Freitas
Dra. Maristela Tavares de Oliveira Farias
Eu, BR BR
Esc. BR
1.000.000.000

v.

Fls. 172/173: Atenda-se o cartório.

Itu, d.s.e.


Maristela Tavares de Oliveira Farias
Juiz(a) de Direito

DATA

Em 15 de 1 de 2001
recebi estes autos em cartório.
Eu, BR Escr. subscr

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CIVEL DE ITU - SP
1ª OFÍCIO JUDICIAL

MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA

Doutora MARISTÉLA TAVARES DE OLIVEIRA FARIAS, MHA., Juíza
A Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itu - SP, na forma
da lei.

M A N D A D O do Senhor Oficial do Cartório de Registro de
Imóveis da Comarca de Itu, Estado de São Paulo que, em seu
cumprimento, indo devidamente assinado, expedido nos autos

Execução de Título Extrajudicial Proc. nº

1404/96..... BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - estabelecimento

Este:- com sede na Capital do Estado à Praça Antonio
de crédito - com sede na Capital do Estado à Praça Antonio
Prado, nº 06 - São Paulo/SP, C.G.C./M.F. 61.411.653/0001-87..

Executores:- INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa
jurídica, com sede à rua Dr. Carlos, nº 111, Itu/SP,
C.N.P.J. nº 62.474.564/0001-13, SILVIO RESENDE DUARTE,
brasileiro, casado, administrador de empresa, CPF
008.768.448-91, RG. 376.263 SSP/SP, MARIA DO CÉU ANTUNES
DUARTE, brasileira, casada, empresária, CPF 011.772.468-80,
RG. 350.836 SSP/SP, ambos residentes e domiciliados à Praça
da Sé, nº 47, 8º andar, São Paulo/SP

Valor da causa:- R\$ 1.140.648,43 - (dez/96)

em curso perante este Juízo e Cartório respectivo;
PROCEDA observadas as formalidades legais, o registro dais;
penhora (s) realizadas sobre o imóvel abaixo descrito, nos
termos do v. acórdão do E. 1º Tribunal de Alçada Civil do
Estado de São Paulo, cuja cópia segue

anexa:.....

Imóvel:- Um terreno urbano irregular, situado à rua Dr.
Carlos, do loteamento Rancho Grande, localizado no Campo da
Força, Altos da Vila Nova, nesta cidade, com a área de
23.569,00m², e as seguintes características e confrontações:
mede 46,50m entre os pontos 4 e A, de frente; o lado direito
mede 356,00m entre os pontos A, U e G, onde confina com
terrenos da indústria "Caldeiras Pontin S/A. Engenharia e
Indústria", do lado esquerdo é uma linha quebrada onde mede
74,00m entre os pontos 4 e 5; 88,00m entre os pontos 5 e 6;
75,00m entre os pontos 6 e 7; 94,00m entre os pontos 7 e 8 e
86,00m entre os pontos 8 e H, numa extensão total de 417,00m
onde confina com o loteamento Rancho Grande, os fundos mede
47,50m entre os pontos G e H e faz frente para o
prolongamento da rua J do loteamento Rancho Grande.
Averbação 02 de 11.8.1980: Por escritura de 27 de dezembro
de 1978, lavrada no 21º Cartório de Notas de São Paulo-SP,
livro 748, fls. 211, re-ratificada por escritura de 25 de
julho de 1980, lavrada no 1º Cartório de Notas local, livro
252, fls. 145, foi autorizada a competente averbação a fim
de ficar constando que no terreno objeto da matrícula 1.213,
foi construído no ano de 1978 um prédio industrial, sem
número, com frente para a rua J, possuindo uma área
construída de 2.840,00m² e está lançado pelo valor venal de
Cr\$ 2.166.849,47..... nº 1.213 no C.R.I. de
devidamente matriculado sob nº 1.213 no C.R.I. de
Itu/SP..... Resende da Costa Sales, RG.
denostariar:- Vanderlei Resende da Costa Sales, com
4.318.456, C.P.F. nº 359.555.208-30, brasileiro, casado, com
endereço comercial na rua Dr. Carlos, 111 - Bairro Rancho
Grande - Itu/SP.....

CUMPRASE, observadas as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itu, Estado de São Paulo, aos 16 de fevereiro de 2001. Eu, _____ (Eni Teles Menezes Zacarias) Escrevente-Chefe, digitei. Eu, _____ (Luís Antonio Scuciatto), Diretor de Serviço, subscrevi.

MARISTELA TAVARES DE OLIVEIRA FARIAS
JUÍZA DE DIREITO

CERTIFICADO e cópia, e veracidade da assinatura de M^{me}. Juíza de Direito da 1ª Vara desta Comarca de Itu-SP., Exm^{as}. Sr^{as}. MARISTELA TAVARES DE OLIVEIRA FARIAS, Itu, 16 de fevereiro de 2001.

LUÍS ANTONIO SCUCIATTO
DIRETOR DE SERVIÇO
MAT. 301.417



OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS,
TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE
PESSOA JURIDICA E TABELAO DE
PROTESTO DE LETRAS E TITULOS

1.º OFICÍU
Fls. 129
ITU

Itu/SP, 12 de março de 2.001.

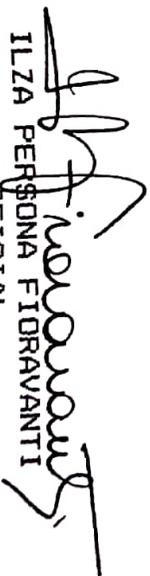
12 MAR 13 2001 010254
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DE ITU
PROTOCOLADO

Ofício nº 157/2001 - RI - ARSM
Ref.: Proc. 1.404/96

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO

Sirvo-me do presente para, respeitosamente, informar a V.Excia. que o MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA, expedido nos autos de Execução de Título Extrajudicial - Proc. nº 1.404/96, foi protocolado neste Registro de Imóveis sob o nº 101.539, em 06.03.01, encontrando-se, por força do título protocolizado sob nº 101.341, anteriormente apresentada, na fila de precedência, de acordo com o Prov. CGJ nº 32/97, intens 29 e 29.1 Cap XX das NCGJ.

Aproveito a oportunidade para apresentar os meus protestos de estima e consideração.


ILZA PERSSONA FIDIRAVANTI
OFICIAL

AD(A)
EXMO(A). SR(A). DR(A).
MARISTELA TAVARES DE OLIVEIRA FARIAS
DD. JUIZ(A) DE DIREITO E CORREGEDOR(A) PERMANENTE
DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITU/SP

MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA
MARISTELA IAVARES DE OLIVEIRA FARIAS, RUA...

N D A. do senhor Titulo do Cartorio de Registro de
da Cartoria de Titulo do Estado de São Paulo que, em
de São Paulo, em 19 de Junho de 1980, foi expedido
Execução de Titulo Extrajudicial

1404/96. BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - estabelecimento
de credito - com sede na Capital do Estado à Praça Antonio
de Prado, nº 06 - São Paulo/SP, C.G.C./M.F. 61.411.633/0001-87..
INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., empresa
juridica, com sede à rua Dr. Carlos, nº 111, Itu/SP,
C.N.F.J. nº 62.474.564/0001-13, SILVIO RESENDE DUARTE,
brasileiro, casado, administrador de empresa, CPF
008.769.448-91, /RG. 376.263 SSP/SP, MARIA DO CEU ANTUNES
DUARTE, brasileira, casada, empresária, CPF 011.772.468-80,
RG. 350.836 SSP/SP, ambos residentes e domiciliados à Praça
da Se. nº 47, 8º andar, São Paulo/SP
Valor da causa: - R\$ 1.140.648,43 - (dez/96)

PROCEDA observadas as formalidades legais, o registro de
de nome (ver realizadas sobre o imóvel abaixo descrito, nos
termos do v. acórdão do E. 1º Tribunal de Alçada Civil do
Estado de São Paulo, cuja cópia segue
anexa:

Um terreno urbano irregular, situado à rua Dr.
Carlos, do loteamento Rancho Grande, localizado no Campo da
Força, Altos da Vila Nova, nesta cidade, com a área de
25.569,00m2, e as seguintes características e confrontações:
mede 46,50m entre os pontos 4 e A, de frente; o lado direito
mede 356,00m entre os pontos A, U e G, onde confina com
terrenos da indústria "Caldeiras Fontin S/A. Engenharia e
Industria", do lado esquerdo; e uma linha quebrada onde mede
74,00m entre os pontos 4 e 5; 88,00m entre os pontos 5 e 6;
75,00m entre os pontos 6 e 7; 94,00m entre os pontos 7 e 8 e
86,00m entre os pontos 8 e H, numa extensão total de 417,00m
onde confina com o loteamento Rancho Grande, os fundos mede
47,50m entre os pontos G e H e faz frente para o
prolongamento da rua J do loteamento Rancho Grande.
Averbação 02 de 11.8.1980: Por escritura de 27 de dezembro
de 1978, lavrada no 21º Cartorio de Notas de São Paulo-SP,
livro 748, fls. 211, re-ativada por escritura de 25 de
julho de 1980, lavrada no 1º Cartorio de Notas local, livro
252, fls. 145, foi autorizada a competente averbação a fim
de ficar constando que no terreno objeto da matrícula 1.213,
foi construído no ano de 1978 um prédio industrial, sem
número, com frente para a rua J, possuindo uma área
construída de 2.840,00m2/e está lançado pelo valor venal de
Cr\$ 2.166.849,47

Itu/SP 1.213 no C.R.I. de
Vanderlei Resende /da Costa Sales, RG.
4.318.456, /C.F.F. nº 359.555.208-30, brasileiro, casado, com
endereço comercial na rua Dr. Carlos, 111 - Bairro Rancho
Grande - Itu/SP.

CUMPRASE. observadas as formalidades legais. Dado e passado
nesta cidade e Comarca de Itaquiraçu, Estado de São Paulo, aos 16
de fevereiro de 2011. Eu, Juiz de Direito, Luiz
Zacarias) Escrivão-Chefe. Diretor de Serviço Judiciário. Luiz
Antonio Scuciatto).

[Handwritten Signature]
MARISTELA TAVARES DE OLIVEIRA FARIAS
JUÍZA DE DIREITO

CERTIFICADO e dou fe, a veracidade
da assinatura da MARIJUÍZA DE OLIVEIRA
FARIAS da 1ª Vara desta Comarca de
Itaquiraçu, Exm. Sr. Dr. MARISTELA
TAVARES DE OLIVEIRA FARIAS,
14U, 16 de fevereiro de 2011.

[Handwritten Signature]
JUIZ ANTONIO SCUCIATTO
DIRETOR DE SERVIÇO
MAT. 361.417

1.º OFÍCIO JUDICIAL
ITU
CIVEL E CRIMINAL



OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS,
TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE
PESSOA JURIDICA E TABELA DE
PROTESTO DE LETRAS E TITULOS

4.º OFICÍO
Fls. 182
TU

Itu/Sp, 22 de março de 2.001.

PODER JUDICIÁRIO
FORUM DA COMARCA DE ITU
22 MAR 2001 012973
P R O T O C O L O

Ofício nº 182/2.001 – RI – ARSM
ref.: Processo nº 1404/96
op. 1/5

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO

Sirvo-me do presente para, respeitosamente, informar a V.Excia. que o MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA, expedido nos autos de Execução de Título Extrajudicial - Processo nº 1404/96, protocolado neste Registro de Imóveis sob o nº 101.539, foi devidamente cumprido, procedendo-se o competente registro nº 13 na matrícula nº 1.213 (cópia em anexo).

Aproveito a oportunidade para apresentar os meus protestos de estima e consideração.


ILZA PESSOA FIORAVANTI
OFICIAL

EXMO(A). SR(A). DR(A).
MARISTELA TAVARES DE OLIVEIRA FARIAS
1.º JUIZ(A) DE DIREITO E CORREGEDOR(A) PERMANENTE
DA 12 VARA DA COMARCA DE ITU/SP.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL DE ITU
12º OFÍCIO JUDICIAL - SP

1.º OFÍCIO
Fls. 183
ITU

1.º OFÍCIO
Fls. 01
ITU

MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA

Doutora MARISTELA TAVARES DE OLIVEIRA FARIAS, PMS, Juíza
de Direito da 1ª Vara Cível de Comarca de Itu - SP, na forma
de lei.

M A N D A. ao Senhor Oficial do Cartório de Registro de
Imóveis da Comarca de Itu, Estado de São Paulo de Registro de
Cumprimento, undo devidamente assinado, expedido nos autos
de nº 1404/96. Execução de Título Extrajudicial Proc. nº
1404/96. BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - estabelecimento
de crédito - com sede na Capital do Estado à Praça Antonio
Prado, nº 06 - São Paulo/SP, C.G.C./M.F 61.411.633/0001-87..
Execuções:- INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa
jurídica, com sede à rua Dr. Carlos, nº 111, Itu/SP,
C.N.P.J. nº 62.474.564/0001-13, SILVIO RESENDE DUARTE,
brasileiro, casado, administrador de empresa, CPF
009.769.448-91, RG. 376.263 SSP/SP, MARIA DO CÉU ANTUNES
DUARTE, brasileira, casada, empresária, CPF 011.772.468-80,
RG. 350.836 SSP/SP, ambos residentes e domiciliados à Praça
da Sê, nº 47, 8º andar, São Paulo/SP
Valor da causa:- R\$ 1.140.648,43 (dez/96)

em curso perante este Juízo e Cartório respectivo,
PROCEDA observadas as formalidades legais, o registro da(s)
penhora (s) realizadas sobre o imóvel abaixo descrito, nos
termos do v. acórdão do E. 1º Tribunal de Alçada Civil do
Estado de São Paulo, cuja cópia segue
anexa:.....

Imóvel:-Um terreno urbano irregular, situado à rua Dr.
Carlos, do loteamento Rancho Grande, localizado no Campo da
Forca, Altos da Vila Nova, nesta cidade, com a área de
23.569,00m2, e as seguintes características e confrontações:
mede 46,50m entre os pontos 4 e A, de frente; o lado direito
mede 356,00m entre os pontos A, U e G, onde confina com
terrenos da indústria "Caldeiras Pontin S/A. Engenharia e
Indústria", do lado esquerdo é uma linha quebrada onde mede
74,00m entre os pontos 4 e S; 88,00m entre os pontos 5 e 6;
75,00m entre os pontos 6 e 7; 94,00m entre os pontos 7 e 8 e
86,00m entre os pontos 8 e H, numa extensão total de 417,00m
onde confina com o loteamento Rancho Grande, os fundos mede
47,50m entre os pontos E e H e faz frente para o
prolongamento da Rua J do loteamento Rancho Grande.
Averbação 02 de 11.8.1980: Por escritura de 27 de dezembro
de 1978, lavrada no 21º Cartório de Notas de São Paulo-SP,
livro 748, fls. 211, re- ratificada por escritura de 25 de
julho de 1980, lavrada no 1º Cartório de Notas local, livro
252, fls. 145, foi autorizada a competente averbação a fim
de ficar constando que no terreno objeto da matrícula 1.213,
foi construído no ano de 1978 um prédio industrial, sem
número, com frente para a rua J, possuindo uma área
construída de 2.840,00m2 e está lançado pelo valor venal de
Cr\$ 2.166.849,47

devidamente matriculado sob nº 1.213 no C.R.I. de
Itu/SP.
depositário:- Vanderlei Resende da Costa Sales, RG.
4.318.456, C.P.F. nº 359.555.208-30, brasileiro, casado, com
endereço comercial na rua Dr. Carlos, 111 - Bairro Rancho
Grande - Itu/SP.....

CUMPRASE, observadas as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itu, Estado de São Paulo, aos 16 de fevereiro de 2001. Eu, Luiz Zacarias (Eni Luiz Zacarias) Escrevente-Chefe, (Eni Luiz Zacarias) (Luiz Zacarias) Escrevente-Chefe, (Eni Luiz Zacarias) (Luiz Zacarias) Antonio Scuciatto), Diretor de Serviço, (Eni Luiz Zacarias) (Luiz Zacarias) subcrevi.


MARISTELA TAVARES DE OLIVEIRA FARIAS
JUÍZA DE DIREITO

CERTIFICO e dou fé, a veracidade da assinatura da Hra. Juíza de Direito da 1ª Vara desta Comarca de Itu-SP., Exa. Sra. Dra. Maristela Tavares de Oliveira Farias, Itu, 16 de fevereiro de 2001.


CARLOS ROBERTO DIAS
DIRETOR DE SERVIÇO
Nº. 301.417

1.º OFÍCIO JUDICIAL
ITU
CIVIL E CRIMINAL

CERTIFICO que o presente MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA foi cumprido, procedendo-se o registro nº 13 na matrícula nº 1.213. Itu, 20 de março de 2001. O Escr. Autq., (Carlos Roberto Dias)

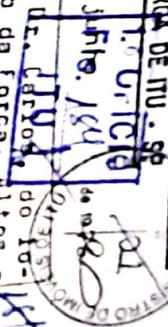
OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS - COMARCA DE ITU-SP
Rua Marechal Deodoro, 570 - Centro - Itu - S Paulo
Os atos praticados e os valores dos emolumentos e custos, acham-se especificados no talonário anexo, o qual fica fazendo parte desta...

matricula 1.213

folha 01

liv. 09 de

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE ITU - SP



Um terreno urbano irregular, situado à rua Dr. ... de Itú - SP, localizado no Campo da Forca, altos da Vila Nova, nesta cidade, com a área de 23.569,00m2., e as seguintes características e confrontações: mede 46,50m entre os pontos A, U e G, de frente; o lado direito mede 356,00m entre os pontos A, U e G, onde confina com terrenos da Indústria - "Caldeliras Pontin S/A. Engenharia e Indústria", do lado esquerdo e uma linha quebrada onde mede 74,00m entre os pontos 4 e 5; 88,00m entre os pontos 5 e 6; 75,00m entre os pontos 6 e 7; 94,00m entre os pontos 7 e 8 e 86,00m entre os pontos 8 e H, numa extensão total de 417,00m onde confina com o loteamento Rancho Grande, os fundos mede 47,50m entre os pontos G e H e faz frente para o prolongamento da rua J do loteamento Rancho Grande.

PROPRIETÁRIA: MUNICIPALIDADE DE ITU, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Lazaro José Pjunti, brasileiro, casado, residente nesta cidade.-

REGISTRO ANTERIOR: Não consta (próprio da Municipalidade).

CONTRIBUINTE: A Oficial *J. Fioravanti* (Iza Persona Fioravanti)

R.01 - Em 09 de junho de 1.976, lavrada no 2º Cartório - Por escritura de 16 de janeiro de 1.976, fls. 133, a proprietária já qualificada, doou nos termos da Lei nº 1.733, de 6-1-76, com "EQUIPAMENTOS TARGA FLORIO LTDA", (CGC. 43 022 003/0001), com sede a rua Anita Malfati, 503, em São Paulo, pelo valor de -/ Cr\$ 589.225,00, o imóvel objeto desta matrícula.

A Oficial *J. Fioravanti* (Iza Persona Fioravanti)

Av.02 - Em 11 de agosto de 1.980, lavrada no 21º Cartório por escritura de 27 de dezembro de 1.978, fls. 211, re-rtoriário de Notas de São Paulo-SP., livro 748, fls. 211, re-rtoriário de Notas de 25 de julho de 1.980, lavrada no 145, foi autorizada a competente averbação a fim de ficar constando no ano de 1.978, no objeto desta matrícula, foi construído no ano de 1.978, -/ (continua no verso)

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E TABELÃO DE PROTESTO, nº 570 - liv. - São Paulo Rua Marechal Deodoro.

DADO DE petente arco de

matricula

1.213

ficha

01

verso

Um prédio industrial, sem número, com frente para a rua J, -/ possuindo uma área construída de 2.840,00m²., e esta total cumprando pelo valor venal de Cr\$ 2.166.849,47, e que, houve total cumprimento das exigências, contidas na Lei Municipal nº 1.733, de 06-01-76, podendo a proprietária Equipamentos Targa Florio Ltda., dispor livremente do imóvel, desde que o sucessor ob-serve as disposições do artigo 2º do referido diploma legal, e do conforme comprovam as certidões de 01 de abril de 1.980 e 04 de julho de 1.980, expedidas pela Prefeitura local, que ficam arquivadas neste Registro.

A Oficial *Flora Antunes* (Ilza Persona Fioravanti)

R.03- Em 11 de agosto de 1.980.
Pela mesma escritura, referida na Av.02, retro, a proprietária Equipamentos Targa Florio Ltda., (CGC. 43.022.003/0001-39) com sede a rua J, s/gº Rancho Grande, nesta cidade, transmitiu por venda feita a LUIZ GONZAGA SALGADO (RG. 884.645/SP - CPF 064 308 488/68), brasileiro, advogado, casado sob o regime de comunhão universal de bens com ELIZA ANTUNES SALGADO residente e domiciliado em São Paulo-SP., com escritório a rua Cel. Xavier de Toledo nº 44, 2º andar salas 01 e 02, pelo valor de Cr\$ 2.000.000,00 (valor venal Cr\$ 2.166.849,47), o imóvel objeto desta matrícula.

A Oficial *Flora Antunes* (Ilza Persona Fioravanti)

R.04- Em 11 de agosto de 1.980.
Por escritura de 28 de dezembro de 1.978, lavrada no 21º Cartório de Notas de São Paulo-SP., livro 760, fls. 164, registrada por escritura de 25 de julho de 1.980, lavrada no 1º Cartório de Notas local, livro 252, fls. 145, o proprietário Luiz Gonzaga Salgado, já qualificado e sua mulher Eliza Antunes Salgado (RG. 1.444.049-SP - CPF. comum 064 308 488-68), do lar, brasileira, transmitiram por venda feita a INDARU INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PEGAS LTDA. (CGC. 62 474 564/0001-13), com sede a Avenida Octalles Marcondes Ferreira, nº 478, em São Paulo-SP., pelo valor de Cr\$11.000.000,00, o imóvel objeto desta matrícula.

A Oficial *Flora Antunes* (Ilza Persona Fioravanti)

-continua na ficha 02-

matrícula 1.213

ficha 02

liv. 28 de

Jan. 1994



AV.05 - Em 28 de janeiro de 1.994.--
A proprietária INDARU INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA teve sua razão social alterada para INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de acordo com a 22ª Alteração de Contrato Social, datada de 23.03.88, registrada na JUCESP sob nº 540.826, em 05.04.88, apresentada e microfilmada.--

O escrevente autorizado,  (Carlos Roberto Dias).--

R.06 - Em 28 de janeiro de 1.994.--
Pela Cédula de Crédito Industrial nº 207/93, emitida em 22 de dezembro de 1.993, registrada sob nº 4.013, no Livro 03-Reg.-Aux., deste Cartório, o imóvel objeto desta matrícula foi dado em HIPOTÉCA CEDULAR DE 1ª GRAU e sem concorrência de terceiros, ao BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, (CGC/MF nº..... 61.411.633/0001-87), Agência local, para garantia da dívida - no valor de CR\$-1.216.963.806,00, com juros de 9,5% ao ano, - calculados sobre os saldos devedores atualizados de acordo - com a variação da Taxa Referencial - TR, vencendo-se a 1ª parcela em 15.04.97 e a última em 15.01.2004. Demais condições - constantes de título.--

A escr. autº,  (Maria Celina Padovani).--

AV.07 - Em 15 de julho de 1.996.
No Ofício nº 902/96, datado de 27 de maio de 1.996 e assinado pelo MM. Juíz de Direito do Serviço Anexo das Fazendas II da Comarca de Taubaté-SP, Dr. Luiz Roberto Ribeiro Bueno, apresentado por Ofício nº 2.737/epc/DEGE 5.3.-Prot.CG. 12.808/96, datado de 20 de junho de 1.996 e assinado pelo Exmo. Sr. Desembargador Márcio Martins Bonilha, Corregedor Permanente Desembargador Márcio Martins Bonilha, Juíz Corregedor Permanente Justiça, com o "cumpra-se", do MM. Juíz Corregedor Permanente deste Registro, Dr. Caio Salvador Filardi, datado de 08 de julho de 1.996, expedido nos autos de AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR FISCAL nº 553/96, que a UNIÃO FEDERAL move contra INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CGC nº 62.474.564/0002-02), com sede à Avenida Bandeirantes nº 2.001, Bairro do Una, na cidade de Taubaté-SP; SILVIO DE REZENDE DUARTE (RG nº 376.263-SSP/SP - CPF nº 008.768.448-91) e sua mulher MARIA DO CÉU ANTUNES DUARTE (RG nº 350.836-SSP/SP - CPF nº 011.772.468-80), ambos brasileiros, residentes e domiciliados à rua Caliope nº 191, Jardim Guedala, em São paulo-SP, consta que por sentença de

continua no verso

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E TABELÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

001213

02

24 de maio de 1.998, foi decretada a medida cautelar fiscal, ficando em consequência, o imóvel objeto desta matrícula, de propriedade da empresa INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 15 qual ficou, atendida pela INDISPONIBILIDADE prevista na Lei Federal no 8.397/92.

O Ecrevente Autorizado,

(Carlos Roberto Dias) .-

Av. 08 - Em 04 de julho de 1.997, fazenda de Taubaté-SP, em 12 de maio de por Ofício no 756/97, datado de Taubaté-SP, em 12 de maio de 1.997, assinado pelo MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo das Fazendas II, da Comarca de Taubaté-SP, Dr. Luiz Corregedor Ribeiro Bueno, com o "cumpra-se" do MM. Juiz Corregedor permanentemente deste Registro, Dr. Caio Salvador Pillardi, datado de 22 de junho de 1.997, é feita a presente averbação a fim de ficar constando que não prevalece mais o gravame da indisponibilidade prevista na Lei Federal no 8.397/92, sobre o imóvel objeto desta matrícula, averbada sob no 07.

A Escr. Auto,

(Maria Celina Padovani) .-

Av. 09 - Em 05 de janeiro de 1.998, por Ofício no 3.184/97, datado de 24 de novembro de 1.997, assinado pelo MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo das Fazendas II, da Comarca de Taubaté-SP, Dr. Luiz Roberto Ribeiro Bueno, com o "cumpra-se", do MM. Juiz Corregedor permanentemente deste Registro, Dr. Caio Salvador Pillardi, datado de 17 de dezembro de 1.997, expedido nos Autos de Ação da Medida Cautelar Fiscal no 553/96, que a UNIÃO FEDERAL move contra INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SILVIO DE REZENDE DUARTE e MARIA DO CEU ANTUNES DUARTE, já qualificados, é feita a presente averbação a fim de ficar constando que continua prevalecendo o gravame de INDISPONIBILIDADE prevista na Lei Federal no 8.397/92, sobre o imóvel objeto desta matrícula, tendo em vista que o mesmo foi dado em garantia da referida ação, nos termos do Art. 102 da Lei Federal no 8.397/92.

O Ecrevente Autorizado,

(Carlos Roberto Dias) .-

F. 10 - Em 07 de julho de 1.998.

continua na ficha 03

matrícula

001213

folha

03

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE ITU - SP



Itu, 07 de julho de 1.998.

por Mandado Judicial passado em 24 de outubro de 1.997, pelo MM. Oliveira, expedido nos Autos no 243/97 de Execução, que FAZENDA NACIONAL move contra INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CGC/MF nº 62.474.564/0002-02), situada à rua Dr. Carlos no 111, Bairro Rancho Grande, nesta cidade, verifica-se que o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia de execução no valor de R\$-117.891,55, figurando como depositário, VANDERLEI RESENDE DA COSTA SALES, residente na rua Dr. Carlos no 111, nesta cidade.

O Escrevente Autorizado,

(Carlos Roberto Dias).



R.11 - Em 23 de junho de 1.999.

por Mandado Judicial passado em 29 de setembro de 1.998, aditado em 19 de março de 1.999 e em 04 de junho de 1.999, pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara desta Comarca, Dr. Marcos Soares Machado, expedido nos Autos no 250/94 de Execução Fiscal, que FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO move contra INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ/MF número 62.474.564/0001-13), com sede à rua Dr. Carlos no 111, Rancho Grande, nesta cidade, verifica-se que o imóvel objeto desta matrícula foi PENHORADO para garantia da execução no valor de R\$-564.179,60, figurando como fiel depositário, VANDERLEI REZENDE DA COSTA SALES, residente à rua Dr. Carlos no 111, nesta cidade.

A Escr. Auta,

Bráimis Fioravanti

R.12 - Em 22 de fevereiro de 2.000. (microfilme 95.633)

por Mandado Judicial passado em 22 de setembro de 1.998 e aditado em 27 de janeiro de 2.000, pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca, Dr. José Fernando Azevedo Minhoto, expedido nos Autos no 231/98 de Execução Fiscal, que a FAZENDA NACIONAL move contra INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, já qualificada, verifica-se que o imóvel objeto desta matrícula foi PENHORADO para garantia da execução, figurando como fiel depositário, VANDERLEI RESENDE DA COSTA SALES, residente e domiciliado à rua Dr. Carlos no 111, nesta cidade. Valor da garantia: R\$-10.068.755,03.

(Carlos Roberto Dias)

O Escrevente Autorizado,

continua no verso

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL, DE PESSOA JURÍDICA E TABELADO DE EMPLACAMENTO DE LETRAS E TÍTULOS

matrícula

001213

ficha

03

voto

R.13 - Em 20 de março de 2.001. (microfilme 101.539).
Por Mandado Judicial passado em 16 de fevereiro de 2.001,
pela MMe. Juíza de Direito e Corregedora Permanente da 1ª
Vara desta Comarca, Dra. Maristela Tavares de Oliveira
Farias, expedido nos Autos nº 1404/96 de Execução de Título
Extrajudicial, que o BANCO DO ESPIRITO DE SÃO PAULO S/A
(CNPJ/MF nº 61.411.633/0001-87), com sede à Praça Antônio
Prado nº 06, em São Paulo-SP, move contra INDARU INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA (CNPJ/MF nº 62.474.564/0001-13), com sede à rua
Dr. Carlos nº 111, nesta cidade, SILVIO RESENDE DUARTE (RG nº
376.263-SSP-SP - CPF nº 008.768.448-91), brasileiro, casado,
Sé nº 47, 8º andar, em São Paulo-SP, e, MARIA DO CÉU ANTUNES
DUARTE (RG nº 350.836-SSP-SP - CPF sob nº 011.772.468-80),
brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada à
Praça da Sé nº 47, 8º andar, em São Paulo-SP, verifica-se
que o imóvel objeto desta matrícula foi PENHORADO para
garantia da execução no valor de R\$-1.140.648,43 (dez/96),
figurando como fiel depositário, VANDERLEI RESENDE DA COSTA
SALES (RG nº 4.318.456 - CPF nº 355.555.208-30), brasileiro,
casado, com endereço comercial na rua Dr. Carlos nº 111,
Bairro Rancho Grande, nesta cidade. O registro da penhora foi
realizada nos termos do V. Acórdão nº 947.334-9 - Comarca
de Itu, do E. 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São
de Paulo, de 21 de agosto de 2.000.

O Escrevente Autorizado,

(Carlos Roberto Dias).

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E
DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E
TABELÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
Rua Marechal Deodoro, nº 570 - Itu - São Paulo

PROTOCOLADO 101539

Certifico e dou fe, que em relação ao imóvel objeto da matrícula
nua, 001213, nada mais consta com referência a Alienações e Cons-
tituições de Gns Reais, pessoais ou reais, alen do
que ja foi relatado na presente certidão, expedida em forma re-
progratice, nos termos do artigo 19, paráq 1o, da Lei 6.015/73,
Itu, 20 de Março de 2001.

Oficial/Escrevente Autorizado

Isento de Emolumentos, Custas e Contribuições

CARLOS ROBERTO DIAS
Escrevente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
1ª VARA DA COMARCA DE ITU (SP)

ITU 26

(ITU)

PROTÓCOLO
16 ABR 2025 07:18:05
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITU

Execução
Proc. nº 1404/96

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da ação de execução que move contra **INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SILVIO RESENDE DUARTE e MARIA DO CÉU ANTUNES DUARTE**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls., para requerer que os embargos em apenso sejam regularmente apreciados, quanto ao seu cabimento, recebimento e processamento, abrindo-se, se o caso, prazo ao Banco Credor para impugnação.

- Outrossim, requer da publicação dos atos e termos do
2. processo, passe a constar, necessariamente, o nome do advogado subscritor da presente, nos termos do § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil (instrumento de mandato em anexo).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
ITU (SP), 8 de abril de 2001


Jorge Roberto Garcia
Advogado - OAB/SP 109.425

Jorge Roberto Garcia
Susette Correia Garcia
Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
1ª VARA DA COMARCA DE ITU (SP)**

148
X

(ITU)

Execução
proc. n.º 1404/96

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA
NESPA, por seu advogado que esta subscrive, nos autos da ação de execução
que move contra **INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SILVIO RESÊNDE**
DUARTE e MARIA DO CÉU ANTUNES DUARTE, vem, respeitosamente, à pre-
sença de Vossa Excelência, para requerer a juntada da inclusa matrícula de nº
1.213 do CRI de Itu, a fim de se comprovar o registro da penhora efetuada nos
autos

15 MAR 2001
PODER. JUDICIÁRIO
15 MAR 2001
15 MAR 2001
15 MAR 2001

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
ITU (SP), 23 de abril de 2001.


Jorge Roberto Garcia
Advogado - OAB/SP 109.425

1404/96 1º volume

PODER JUDICIÁRIO



SÃO PAULO

1.ª VARA DA COMARCA DE ITU-S.P.

JUIZO DE DIREITO DA _____

CARTÓRIO DO 1ºº ofício JUDICIAL

ESCRIVÃO(A) DIRETOR(A) Bel. Luis Antonio Seculata

01 Vara Cível
Fórum de Itu

Processo: 286.01.1996.001182-8/000001-000

Vara: P
Foro: T
Ação: E



Reqte.: Incidente: Embargos à Execução

Grupo: 1.Cível

Reqdo.: Ação: 126-Execução de Título Extrajudicial

Data Entrada : 26/08/1998 Hora:00:00

RTE: **INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

ADV: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO

OAB: 85688/SP

RDO: **BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA**

ADV: APARECIDO RODRIGUES

OAB: 70019/SP

Nº DE ORDEM: 01.01.1996/001404/000001



autuo nesti _____
que segue _____
subscr. _____

REGISTRC

LIVRO n. _____

FLS _____

MATEL NETO ADVOGADOS

Rua Guararapes, 1.909 - C.
CEP 04561-004 - São Paulo - SP
Fone: (011) 5505-1413
Fax: (011) 5505-5089
e-mail: miguel@didaldata.com.br

1.º Ofício
Fig. 02
71 JUL 1996

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
1.ª VARA CÍVEL DO FÓRUM DA COMARCA DE ITU - SÃO
PAULO.

PROCESSO Nº 1404/96

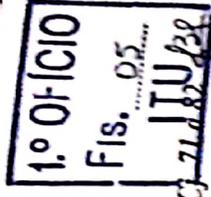
PROTÓCOLOS
25 Jul 11 40 55 035548
COMARCA DE ITU
1123615 1
5551 868012 10 - 01 210899 1553
TJ DEPR1 1.2

INDARÚ INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe,
que lhe move BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, por seus
advogados infra assinados (Procuração Junta), vem respeitosamente à
presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 736 e
seguintes do Código de Processo Civil, apresentar

EMBARCOS À EXECUÇÃO

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

O ADVOGADOS



Rua Guararapes, 1.909 - Cj. 711 - São Paulo - SP
CEP 04561-004 - São Paulo - SP
Fone: (011) 5505-1413
Fax: (011) 5505-5089
e-mail: miguel@diadata.com.br

Súmula nº 30 do STJ

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis

Referência:

REsp 4.443- SP (3ª T. 09/10/90 - DJ 29/10/90)
EResp 4.909- MG (2ª S 12/06/91 - DJ 09/09/91).

EMENTA: Comissão de permanência - correção

monetária.

A comissão de permanência, instituída quando inexistia previsão legal de correção monetária, visava a compensar a desvalorização da moeda e remunerar o mutuante. Sobrevindo a lei 6.899/81, deixou de justificar-se aquela primeira finalidade, não havendo de cumular-se com a correção ali instituída.

Não há cogitar de prestação de serviço, por parte do credor que diligencia a cobrança de seu crédito, sendo inaceitável compreender-se aquele acessório, entre as tarifas remuneratórias. (Recurso Especial nº 4.443-SP, Rel. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro - 3ª T. 09/10/90 - DJ 29/10/90).

EMENTA: EXECUÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Inadmissível a cobrança cumulativa da comissão de permanência, quando já vinculada à correção monetária.

Rua Guararapes, 1.909 - Cj. 171 - São Paulo - SP
CEP 04561-004 - São Paulo - SP
Fone: (011) 5505-1413
Fax: (011) 5505-5089
e-mail: miguel@dialdata.com.br

***Constitui ônus da instituição financeira
o comprovar devidamente a não
concorrência do bis inidem em tema de
atualização compensatória da
desvalorização da moeda.
Embargos infringentes rejeitados***

Assim, o embargado cobrou valores indevidos da devedora principal, fazendo aumentar sua posição de débito, o qual foi aumentando de forma exponencial, uma vez que acrescido de juros compostos e capitalizados incidentes sobre o saldo devedor corrigido.

A evolução desses números são de suma importância para caracterizar o anatocismo.

Portanto, há erros, correspondentes a enormes diferenças que decorrem do anatocismo, ou seja, a prática dos juros sobre juros, e correção monetária sobre correção monetária, aplicados, unilateralmente, pelo embargado e, igualmente, ao arrepio da lei e jurisprudências, ou seja,

**“Dispõe o Decreto 22.626/33:..... art. 4º.
É proibido contar juros dos juros; essa
proibição não compreende a
acumulação de juros vencidos aos
saldos líquidos em conta corrente de
ano a ano.”**

Bem como JTACSP 113/319 e 113/321, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como também na do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois:

**“É vedada a capitalização de juros,
ainda que expressamente
convencionados” (Súmula 121- STF).**



"JUROS - CAPITALIZAÇÃO - A disposição do Decreto 22.626/33 que veda a capitalização de juros, aplica-se às instituições bancárias, não afastada sua matéria pela Lei 4.595/64". (STJ-ementário AASP - 1665, pg. 273).

Como o embargante já teve oportunidade de experimentar, o Plano Verão, O Plano Brasil Novo, o Plano Collor e até o Plano Real, dispõem que as operações do mercado financeiro ficam subordinadas às normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Assim, não será surpresa para o embargante se o embargado, em réplica, alegar que a cobrança à maior do valor devido obedece às normas do Banco Central do Brasil. Isso porque está tomando-se usual aos Bancos não participarem dos sacrifícios impostos pelos planos econômicos, transferindo a responsabilidade da sua participação aos contratantes, esquecendo-se, entretanto, que as normas do BACEN são específicas ao mercado financeiro e às instituições financeiras.

Portanto, também é lícito pleitear a desconstituição dos cálculos financeiros baseados nas normas do Banco Central do Brasil, em detrimento da lei civil.

DA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS

Ocorre ainda que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 192, parágrafo 3º, dispõe que:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer

outras remunerações direta ou indiretamente referidas às concessões de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima desse limite será conceituada como crime de usura...".

Após exaustiva discussão jurídica o Supremo Tribunal Federal decidiu que esse dispositivo constitucional não é auto aplicável, tendo-se em vista que deverá ser regulado em lei complementar, ainda não editada, ou seja inexistente.

Por outro lado, o art. 126 do CPC determina que "no julgamento da lide caberá ao Juiz, aplicar a norma legal; não as havendo recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito".

Ora, o próprio STF decidiu que o disposto no art. 192 da Constituição Federal não é auto aplicável, exclusivamente pela falta da norma legal reguladora, Portanto, o embargante entende que não havendo a norma legal, cabe ao Juiz aplicar os princípios gerais do Direito.

Sendo a Constituição Federal a Lei Maior, nenhum julgamento deve afrontá-la, mas ao contrário, ajustar os atos jurídicos aos princípios constitucionais.

E, nesse caso o princípio constitucional é de limitar os juros reais dos contratos vinculados às instituições financeiras que compõem o Sistema Financeiro Nacional, em 12% ao ano. A forma dessa contagem pode depender de regulamentação específica, mas o princípio constitucional é aritmético, já que se refere unicamente aos juros reais.

Além disso, o princípio constitucional é de mediano entendimento e aplicação até porque qualquer conta de

MIGUEL NETO ADVOGADOS

Rua Guararapes, 1.909 - Jardim
CEP 04561-004 - São Paulo - SP
Fone: (011) 5505-1413
Fax: (011) 5505-5089
e-mail: miguel@dtaldata.com.br

1º OFÍCIO
Fls. 09
71 a 81 de 132

liquidação, elaborada nos processos em geral, inclusive pela parte (CPC, art. 604), inclui a parcela de juros, em decorrência de simples cálculo aritmético.

Não há como negar que o Banco do Estado de SÃO PAULO S/A - BANESPA é integrante do Sistema Financeiro Nacional.

Assim, princípio constitucional da limitação dos juros reais, como princípio geral do direito, como nos demais é aplicável também no presente caso, já que não existe a norma reguladora (CPC, art.126), cabendo a adoção dos simples critérios de atualização dos débitos judiciais, para apuração do valor correspondente aos juros de 12% ao ano, em verdadeiro respeito à Constituição Federal.

Dessa forma, o Juiz s.m.j. deverá afastar, de pronto, qualquer tentativa de frustrar o princípio constitucional da limitação de juros reais, em especial, no que se refere à aplicabilidade da Súmula 596 do STF evitando o julgamento anticonstitucional.

As disposições do Decreto 22.626/33, não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por Instituições Públicas ou Privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.

ENCARGOS MORATÓRIOS

INDARU - INSUBSTITUÍVEL
CGC (MF) Nº 62.474.564-7/0001-17

1º OFÍCIO
Fig. 15
17U/22

MICHEL NETO ADVOGADOS

Rua Guararapes, 1.909 - Cj. 71 a 81 U - 1º
CEP 04561-004 - São Paulo - SP
Fone: (011) 5505-1413
Fax: (011) 5505-5089
e-mail: miguel@diadada.com.br

1º OFÍCIO
Fig. 10
17U/22

Aliás, o STF, em recente julgamento, definiu com clareza o procedimento que o Banco embargado afirma ter realizado:

"Os juros remuneratórios, em face da sua natureza de mera remuneração do capital mutuoado, mostram-se invariáveis em função de eventual inadimplência ou impontualidade. Cláusula que disponha em sentido contrário, prevendo essa variação, é cláusula que visa burlar a disciplina legal, fazendo incidir, sob as vestes de juros remuneratórios, autênticos juros moratórios em níveis superiores aos permitidos" (DJU 23.05.94, p. 12.620)

Ora, a validade do ato jurídico, depende da licitude do objeto, e forma não defesa em lei (Código Civil art. 82) sendo certo que a nulidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias (Código Civil, art. 153).

Assim, sendo nula a cláusula contratual que autoriza a contagem ilegal dos juros, tal como esclarecido com propriedade pelo E. STF, nula serão os acessórios, entre os quais a quitação.

Além disso, a metodologia de débitos utilizada pelo Banco embargado também está em desacordo com a Resolução do Bacen, pois esta não determina que a base do cálculo será o saldo devedor diário.

E, negando a Lei os efeitos dos contratos, são eles nulos de pleno direito (Código Civil, art. 145, V).

Compete ao Poder Judiciário dar ao embargante, "a proteção contra práticas e cláusula abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, IV, da Lei 8.078 de 11/09/90). Cabendo, como aqui pleiteado, " a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão dos fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V, da Lei 8.078 de 11/09/90).

Ainda:

1.º O.J.CIO
Fis. 11
71a
TU
129

" A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros " (C.F.. art.173, parágrafo 4º).

DO EXCESSO DE PENHORA

Há de se ressaltar ainda, que existe o flagrante e indubitável *excesso de penhora*, já que para obtenção de referido crédito "sub judice", a embargante alienou fiduciariamente os bens constantes do item 2. da peça inicial. Portanto, requer-se, desde já, a liberação da penhora dos bens não constantes do item 2 da exordial, e indevidamente penhorados.

DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

A importância devida não perfaz os valores trazidos aos autos, portanto, requer-se PERÍCIA CONTABIL para apuração dos mesmos. Cumpre ressaltar que em momento algum foi a embargante previamente notificada dessa ocorrência.

Outrossim, a sanção para o descumprimento dos preceitos da Lei de Usura também é a de nulidade, a teor do respectivo art. 11 quando diz:

Rua Guararapes, 1.909 - C. 77 - Vila
 CEP 04561-004 - São Paulo - SP
 Fone: (011) 5505-1413
 Fax: (011) 5505-5089
 e-mail: miguel@diadatta.com.br



"o contrato celebrado com infração desta Lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais."

Conforme apresentado pelo Embargado, este aplicou o percentual de 10% por cento de multa de mora, que apesar de previstos, foram duramente deturcados por medida provisória já editada, onde prevê que a cobrança de multas de mora não podem ultrapassar o percentual de 2% (dois por cento), para qualquer tipo de contrato por não mais refletir o momento econômico atual.

Requer, portanto, sejam julgados nulos tais valores conforme demonstrado acima, declarando ainda a nulidade do auto de penhora, com base nos fatos narrados, caracterizando assim o *flagrante excesso de execução* (art. 741 - V - C.P.C.) na espécie a ensejar o cabimento dos embargos ora propostos.

Vê-se pois, que caso se mantenha o valor constante do mandado de citação para penhora, haverá *excesso de execução*, pois o embargado receberá quantia superior ao título executivo judicial, e, ainda, propiciará seu enriquecimento ilícito, sempre combatido pelo ordenamento jurídico vigente.

Diante dos fatos alegados o montante da dívida não perfaz o pleiteado pelo embargado.

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pela **PERÍCIA CONTÁBIL**, juntada de documentos, etc.

Ante o exposto, espera seja acolhida a preliminar, julgando extinto o processo de execução, sem julgamento do mérito, ou espera sejam acolhidos os presentes embargos com a condenação do

MIGUEL NETO ADVOGADOS

Rua Guararapes, 1.909 - C
CEP 04561-004 - São Paulo - SP
Fone: (011) 5505-1413
Fax: (011) 5505-5089
e-mail: miguel@diadada.com.br

1.º OFÍCIO
Fls. 12
71 JUL 1997

embargado ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, e demais consectuários legais.

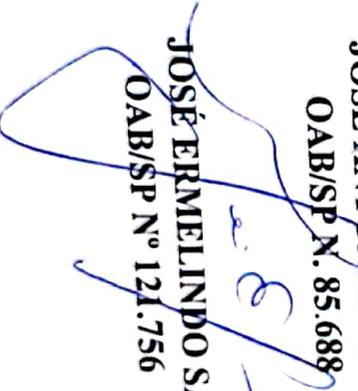
Outrossim, não sendo um destes o entendimento de V. Exa., requer sejam julgados parcialmente procedentes os embargos com a consequente redução do montante do saldo de liquidação da operação; expurgo do anatocismo (débitos de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária), praticado; reconhecido o excesso de cobrança; recompostos os lançamentos do limite originário, com o rebate dos excessos, com a prevalência da Constituição Federal, do Decreto 22.626/33 e da Súmula 121 do STF e Súmula 30 do STJ.

Dá-se à presente o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), tendo-se em vista a Jurisprudência no sentido de que: VALOR DA CAUSA - EMBARGOS DO DEVEDOR - Os embargos do devedor à execução por título extra judicial não estão sujeitos a atribuição do valor da causa, sendo, portanto, inócua a impugnação por ter sido fixado valor diverso do da execução. (RT, 633/114 - in. Do valor da causa e sua Impugnação, Luiz Cláudio Amerise Spolidoro, Ed. Lejus, 1997).

Termos em que.
P. Deferimento.

São Paulo, 20 de agosto de 1998


JOSE ANTONIO MIGUEL NETO
OAB/SP N. 85.688


JOSÉ ERMELINDO SASSI
OAB/SP N.º 121.756

CEP 04561/EMBINDAR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU (SP)

(ITU)



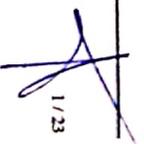
Processo nº 1.404/96
Embargos à Execução

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, por seu advogado abaixo assinado, nos autos à epígrafe em que con-
tende em face de **INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Outros**, vem
apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO** aos Embargos oferecidos consoante as razões
de fato e de direito doravante alinhavadas:

1. **DOS EMBARGOS**

Os Embargantes, ao oferecer resistência à Execu-
ção que lhe foi imposta, suscitaram uma inusitada inexigibilidade do contrato
exequendo, alegando simulação.

No mérito, restringiram sua irrisignação ao valor
cobrado em sede de Execução pelo Embargado, aduzindo abuso na cobrança



de encargos, argumento este fulcrado na ilegalidade de capitalização de juros, de encargo de comissão de permanência com correção monetária, extrapolação de limite constitucional de juros bancários, entendimentos jurisprudenciais que entendeu pertinentes ao caso, requerendo ainda a produção de prova pericial para apuração do débito.

Em apertadíssima síntese, é o que foi aventado em sede de Embargos e se passa a contestar a seguir:

2. DA INJUSTADA ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO FINAME EM EXECUÇÃO

Embora haja fundamentos legais suficientes para rechaçar a pretensão exordial, alegada preliminarmente, sem maiores preleções, é em atenção ao princípio da concentração da causa que o Embargado passa a expor ao MM. Juízo o quanto segue, demonstrando a total impropietade dos argumentos dos embargantes, senão vejamos.

Primeiramente, alega a inexigibilidade por não apresentar o contrato exequendo o efetivo valor. Contudo Exa, o valor apresentado no contrato em tela representa o montante contratado e efetivamente liberado à empresa embargante, conforme comprovou-se na exordial, com os documentos de fls. 14 e 15.

Por outro lado, apenas alegam infundadamente que não representa o efetivo valor, contudo não esclarecem qual seria o valor correto. Ou seja, alegam sem consistência alguma, apenas para impugnar o que fora livremente contratado, e mais, para tentar, descaradamente, negar uma dívida líquida, certa e exigível.

Em segundo lugar, suscitam a aplicabilidade do art. 102, I, do Código Civil, alegando a ocorrência de simulação no contrato em testilha, baseando-se na alegação de conter cláusula de valor não verdadeiro, fazendo paralelo entre o valor contratado e o que efetivamente o Banespa está cobrando.

Absurdo maior não há, pois se observarmos as planilhas de evolução do débito juntadas à inicial da execução, facilmente se percebe que o valor constante do contrato foi realmente liberado à primeira embargante.

O que ocorreu, e por esse motivo as embargantes tentam induzir o Juízo a erro, é que se verificarmos o documento de fls. 14 e 15 da inicial da execução veremos que realmente o valor lá constante não coincide com o valor nominal do contrato.

Contudo, isto se deve ao fato de que houve a mudança na moeda nacional, afora que aquele era um período altamente inflacionário, o que resultou na necessidade de se fazer a conversão do valor contratado para os novos padrões monetários à época da liberação do valor contratado.

Assim, o valor liberado para aquisição do maquinário necessário à primeira embargante é o mesmo que foi contratado, só que em padrão monetário diverso, devido às mudanças na moeda nacional.

Com relação ao valor executado, é de ver que a planilha de fls. 16 parte exatamente do valor liberado(e descrito às fls. 15), e chega a um saldo Devedora corrigido em 09/08/95 de R\$ 314.128,72. No cálculo de fls. 16 calcula-se a parcela que seria devida e amortizada. No entanto, como a embargante não efetuou aquele pagamento, acrescenta-se a prestação não paga de R\$ 20.432,30 e subtrai-se do valor da amortização de R\$ 17.451,60, e chega-se à dívida naquela data de R\$ 317.109,42.

Esse cálculo está analiticamente demonstrado às fls. 16, que complementado pela planilha de fls. 17/18, chega-se ao valor dest execução.

Assim, somente com esses argumentos já se derrubam as infundadas alegações preliminares lançadas pelos embargantes.

No entanto, apenas pelo amor à argumentação, analisaremos a questão da existência de simulação, fundamento legal utilizado pelos devedores para suscitar possível inexigibilidade do título exequendo.

Vejam os que reza o art. 102, II, do Código Civil:

Art. 102. Haverá simulação nos atos jurídicos em geral:

II - quando contiverem declaração, confissão, condição, ou cláusula não verdadeira,

Em específico os embargantes alegam a existência de cláusula não verdadeira inserida no contrato exequendo, com relação ao valor, pois consideram que o valor especificado no contrato não foi efetivamente liberado, sendo pois, de valor não verdadeiro a cláusula relativa à importância do financiamento.

Nesse contexto, a simulação descrita no inciso II do artigo supra citado, refere-se à espécie de simulação absoluta, na qual as partes em momento algum tiveram a intenção de realizar negócio jurídico algum.

Ora Exa., absurdo maior não há, pois a intenção das partes em ter efetivado o presente negócio jurídico, resultando na assinatura do contrato ora executado está patente e clara.

Ademais, a simulação visa, via de regra, iludir a terceiros, sendo do conhecimento de ambas as partes contratantes.

E esse é o entendimento do Insigne mestre Washington de Barros Monteiro, in Curso de Direito Civil, 1º volume, 35ª edição, editora Saraiva, pág. 214:

“Entretanto, o que verdadeiramente caracteriza a simulação é o seu conhecimento pela outra parte, sendo apenas ignorada de terceiros. (...) Por outras palavras, no dolo, uma das partes é enganada pela outra; na simulação, nenhuma das partes é iludida; uma e outra tem conhecimento da burla, levada a efeito para ludibriar terceiro.”

(Grifo Nosso)

Para tanto, sendo a simulação do conhecimento de ambos os contratantes, nos exatos termos do art. 104 do Código Civil, somente os terceiros lesados poderão arguí-la, sendo vedado às partes contratantes, cientes da simulação, suscitarem-na em Juízo uma contra a outra.

Portanto, não há que se falar na ocorrência de simulação na celebração do contrato em tela, pois *in casu* não se vislumbra a caracterização de nenhuma hipótese elencada no inciso II do artigo 102 do Código Civil.

Ante o exposto, infundadas as alegações preliminares lançadas pelos embargantes, devendo as mesmas não serem acolhidas.

3. **MULTA CONTRATUAL DE 10%
INÉPCIA DA INICIAL DE EMBARGOS
AUSÊNCIA DO FUNDAMENTO JURÍDICO E
DA CAUSA DE PEDIR.
CPC, ART. 282, III, 295, I, PAR. ÚNICO, INCISO I**

Dentre os sofismas apresentados pela Embargada, verifica-se a despcienda arguição de que a multa contratual de 10% se encontra “derrubada por medida provisória já editada, onde prevê que a cobrança de multa de mora não podem ultrapassar o percentual de 2%”¹. Obscura e sem fundamento tal assertiva, uma vez que não indica e nem esclarece qual medida provisória que reduziu a multa para o patamar indicado.

¹ Petição de embargos, fls. 12, 2º parágrafo.

27

Verifica-se, assim, que a exordial dos presentes embargos, nesse particular, é totalmente inepta, não porquanto lhe falta o fundamento jurídico e a causa de pedir.

Diante disso, requer a extinção do processo com base no art. 267, I e 329 do Código de Processo Civil.

DA INEXISTÊNCIA DA CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EQUIVOCO DOS EMBARGANTES

Os embargantes alegam veementemente que na atualização do débito em questão, apresentada pelo Banespa junto à exordial da execução, apresenta cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

Tal entendimento, diga-se de passagem, totalmente equivocado, deve ter se dado face a uma má interpretação por parte dos embargantes da planilha juntada à inicial da execução, e até mesmo de não observância clara das disposições constantes no contrato exequendo. Senão vejamos.

A planilha de fls. 16 da execução, devido aos campos lá insertos pode ter levado ao equívoco dos embargantes, assim o valor liberado constante daquela planilha refere-se exatamente ao valor do contrato, contudo em padrão monetário diverso do constante do título exequendo, consoante já fartamente demonstrado e explicado em tópico anterior.

Assim, sobre referido valor incidiu correção monetária e os juros contratados. Contudo, o campo no qual menciona "comissão", os valores lá inseridos não se referem à comissão de permanência, como entendem os embargantes.

Referido valor corresponde à comissão devida ao agente financeiro, no caso em tela o Banespa, comissão esta legal e contratualmente prevista, consoante dispõe o contrato.

O equívoco pode ter ocorrido tendo-se em vista que no contrato referida comissão recebe o nome de "del credere", conforme item 5, comissão esta prevista em 1,5% a.m..

Pedimos vênias para transcrever a cláusula 8ª, do referido contrato:

1.5

29

8º Os juros e o "del credere" serão somados e exercidos como taxa única, incidirão sobre o saldo Devedora atualizado pelo mesmo critério legal adotado para a atualização dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT; (...)

Portanto, os valores apresentados no campo denominado "comissão" referem-se exatamente ao "del credere" devido à instituição financeira, denominada no contrato de Agente Financeiro, o qual viabilizou a contratação do empréstimo, aqui no caso o Banespa.

Desta forma, não há que se cogitar da existência de cumulação de correção monetária com comissão de permanência, pois esta última em momento algum incidiu sobre o débito ora executado.

Ante o exposto acima, não prosperam as infundadas alegações dos embargantes acerca da existência de cumulação dos dois índices suso debatidos, correção monetária e comissão de permanência.

O que fora cobrado foi a comissão do agente financeiro, remuneração esta prevista no contrato pactuado livremente entre as partes aqui litigantes, não havendo portanto, ilegalidade alguma quanto a esta questão.

5.
DA OPERAÇÃO BANCÁRIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INSTRUMENTO PARTICULAR. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – CPC, ART. 585, II

Como já explanado na inicial da execução e como **expressamente confessado na inicial dos presentes embargos (CPC, Art. 302)**, o Banco Credor, ora embargado, concedeu à Embargante, um financiamento industrial na linha de crédito do FINAME.

Ocorre porém, que a Devedora não cumpriu com suas obrigações contidas no contrato em execução, ficando, destarte, constituída em mora, para todos os efeitos de direito, passando a responder pelos **encargos de inadimplência** citados na inicial da execução e previstos na cláusula '23.ª' do indigitado contrato.

Frise-se, por oportuno, que o contrato em questão, pelas razões já apontadas **"é um documento particular livremente firmado pelos representantes legais da empresa Devedora e por duas testemunhas"**, exatamente como prescrito no inciso '¶' do art. 585 do Código de Processo Civil. Assim sendo, o contrato de empréstimo, é um título civil, líquido, certo e exigível pela soma dele constante, além dos encargos convencionados e legais. Constitui-se, assim, em um título executivo extrajudicial,

- ✓ exigível, posto que vencido e não pago;
- ✓ certo, conquanto revestido de todas as formalidades legais e de cuja existência inexistisse qualquer oposição; e
- ✓ líquido, haja vista que perfeitamente determinável, como o foi, o seu quantum debeat.

O Exequente instruiu a inicial com planilhas de cálculo que demonstram perfeitamente a evolução da dívida, desde a sua origem (data da liberação do crédito), as quais, aliás restaram reconhecidos como legítimas pelo Embargante, visto que não foram eficazmente impugnadas. Entim, dentro do que fora pactuado entre Credor e Devedora, **bastam simples cálculos aritméticos, para que seja possível se aferir o valor da dívida, não havendo que se falar em perícia contábil.**

Do exposto na exordial dos presentes embargos, **destaca-se o expesso reconhecimento** por parte da Embargante, quanto à real existência da dívida, posto que não a nega, bem como o expesso reconhecimento de que a mesma se encontra vencida e não paga.

Observa-se, no entanto, que o Embargante apresentou uma oposição essencialmente **genérica** e de maneira bastante cômoda, uma vez que os valores indicados pelo Banco Credor foram superficialmente contestados, sob as alegações de excesso na cobrança de juros, sem, contudo, apresentar qualquer demonstrativo da dívida, elaborado, obviamente, de acordo com as disposições contratuais, capaz de infirmar os valores apresentados na execução.

Tal procedimento vem sendo repellido pelos tribunais, a exemplo do julgado emanado dos autos da Apelação n.º 399.933-3 (1.º TACivSP), Comarca de Ribeirão Preto, em que figurou como apelado o mesmo Banco Embargado, sendo o relator o **MM. Juiz José Roberto Bedran, in verbis:**

“A pretensão executória veio lastreada em contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente bancária, devidamente instruído dos respectivos extratos demonstrando o saldo Devedora em aberto. É jurisprudência uniformizada nesta Corte que documento nestas condições caracteriza título executivo extrajudicial, dotado, portanto, de liquidez e certeza (Súmula n.º 11, Julgado T.A.C., R.T., Vol. 83/1). Indiscutível, assim, a pronta exigibilidade da dívida, com o justo acréscimo de todos os encargos pactuados. Aliás, a apuração do débito principal e dos acréscimos, cristalinamente apontados nos extratos exibidos e facilmente encontrados por simples operação aritmética, corre de claras cláusulas contratuais (RT 613/148).

O quantum debeat foi regularmente apurado demonstrado nas planilhas de cálculos apresentadas com inicial da execução.

318

Deixado falar-se, assim, em ausência de liquidez e certeza, como, ainda, em necessidade de produção de outras provas, em especial a perícia contábil, porquanto os Embargados, na cômoda posição de quem apenas vaziamente alega, nada de concreto apontaram contra a exatidão e cabimento dos valores pleiteados, o que poderiam fazer, caso difícil para eles o cálculo matemático, com o auxílio de técnico de sua confiança."

(Grifos Nossos)

Acerca da liquidez e certeza do título, veja-se as lições dos doutrinadores pátrios, que expressam o seu entendimento nos seguintes excertos:

"Dívida líquida e certa não é somente aquela cujo quantum vem expressamente consignado, mas pode facilmente ser apurado através de simples cálculo aritmético" (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, "Curso de Direito Civil", Vol. IV, 9.ª ed., 1973, pág. 241).

"Se se sabe o quantum debeat, há liquidez. Pode dar-se que no momento não se conheça o montante, como se o crédito é de 'x' mais juros e correção monetária. Trata-se de determinação puramente aritmética." (PONTES DE MIRANDA, "Comentários", Tomo II, 1.ª ed., pág. 376).

Mas, apesar dos reclamos apresentados pela Embargante, há de se levar em conta que a mesmo, direta ou indiretamente se beneficiou do empréstimo que lhe foi concedido e que em nenhum momento, desde a data da formalização do contrato (11/05/93), contestou as disposições contratuais, o que não pode ser aqui olvidado!

Do exposto, depura-se que o Banco Credor cumpriu com sua obrigação contratual de colocar à disposição do mutuário os recursos referidos. Saliente-se, novamente, que a Devedora jamais apresentou qualquer oposição ao que fora livremente contratado, durante o período em que puderam livremente utilizar o crédito que lhes foi colocado à sua disposição.

Além disso, o princípio de que o contrato faz lei entre as partes também não pode ser esquecido, como quer a Embargante.

Assim, absurda é a pretensão de excluir ou mesmo atenuar a aplicação do princípio da força vinculante das obrigações, posto que se as partes livremente pactuaram, devem cumprir o prometido, pois como diz o Prof. Silvio Rodrigues¹, "quem diz contratual diz justo". Portanto, em hi-

¹ "Direito Civil", Ed. Saraiva, Vol. 3, pág. 18 (item III, in fine), 14ª edição

Se
pótese alguma poderá a lei e a convenção entre as partes ser aviltada, seja a que pretexto for, como anseiam o Embargante.

Diante disso, eventual decisão que venha deferir os infundados pleitos da Embargante, infringindo o contrato em execução, estará contrariando ou negando vigência aos dispositivos legais supra citados e, sobretudo, prejudicando o ato jurídico perfeito (ofendendo, com isso, as disposições constitucionais contidas no art. 5º, inciso XXXVI). Ficam, destarte, PRÉ-QUESTIONADOS os aludidos dispositivos legais e constitucionais.

6. CONTRATOS BANCÁRIOS CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato de empréstimo em tela, uma vez que não se trata efetivamente de uma relação de consumo. Ressalte-se que a Devedora, ora Embargante, não agiu nesta qualidade, mas sim na qualidade de pessoa que pretendia utilizar-se de capital para expansão de sua atividade empresarial ou para a solução de seus problemas financeiros.

Ora, para que haja uma relação de consumo, mister se faz, obviamente, que exista um fornecedor e um consumidor. E, segundo o disposto no art. 2.º do Código de Defesa do Consumidor, "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquiere e utiliza produto ou serviço como destinatário final".

É pois, condição sine qua non para a caracterização da qualidade de consumidor, que a pessoa que adquiere o produto ou utiliza o serviço, o faça como sendo o último elo da cadeia, isto é, como exalta a lei, seja o destinatário final do produto ou serviço. Assim, somente podem ser objeto da Lei 8.078/90, as relações de consumo estabelecidas entre o fornecedor e o consumidor, desde que este seja o seu destinatário final. Esta é a interpretação que resulta do texto da lei.

O Prof. **Arnold Wald**, em parecer a respeito, publicado na Revista dos Tribunais¹, ensina que:

"Assim sendo, entre os produtos referidos no art. 2.º da Lei 8.078, não se incluem nem o dinheiro, nem o crédito. Este consiste em promessa de pagamento diferido, implicando troca de bens atuais por bens futuros, ensejando uma circulação de mercadorias ou valores, ou ainda a permuta da mesma coisa em momentos diferentes, 'uma troca diferida no tempo' ou, ainda, 'uma inserção do tempo na troca'. Efe-

¹ RT 666/8, pág. 13, item 3.2.19

ivamente, a entrega de dinheiro sob qualquer forma (mútuo, desconto, etc. ...) ou a promessa de entrega do mesmo, ao contratante ou a terceiro, não constitui aquisição de produto (bem móvel ou imóvel) pelo destinatário final, pois pela sua própria natureza, a moeda circula e só constituiria operação com o destinatário final se se tratasse de um colecionador de moedas que não as transferisse a terceiros, hipótese suficientemente excepcional para que não se possa generalizá-la.”

(Grifo Nosso)

Feitas tais considerações, resta ressaltar que o crédito não é um bem utilizado pelo usuário como seu destinatário final.

Assim, o contrato exequendo deve ser regido pelas normas de Direito Comum e pela Lei n.º 4.595/64¹, não se lhe aplicando as normas específicas às relações de consumo.

Vale ressaltar, que as obrigações no acordo celebrado entre as partes não atentam contra a ordem pública ou os bons costumes, nem se mostram abusivas, iníquas ou colocam o autor em desvantagem exagerada, sendo válidas suas cláusulas, já que refletem a vontade comum das partes. É certo que o contrato importa restrição voluntária da liberdade; cria vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se. E não pode o judiciário intervir em um pacto formal e legalmente válido e contra o qual inexistente qualquer oposição da Devedora.

Ressalte-se, ainda, que a Devedora usufruiu do empréstimo que lhe foi concedido e, em assim procedendo, assumiu a condição de destinatário intermediário dos recursos tomados do banco. Assim, não sendo o mutuário, o destinatário final do objeto da relação celebrada com a instituição de crédito, jamais se poderá cogitar que tal relação seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, mas sim e unicamente, pela regras do direito comum e pelas normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional, no exercício de suas competências estatuídas na referida Lei n.º 4.595/64².

São ainda do Insigne Professor **Arnold Wald**, os seguintes ensinamentos, também extraídos da Revista dos Tribunais³:

“Em relação aos produtos, não se aplica a nova regulamentação de defesa do consumidor às instituições financeiras, por não se conceber a possibilidade de ser usado o dinheiro – ou o crédito – por destinatário final, pois os valores monetários se destinam, pela sua própria natureza, à circulação.

Consequentemente, a nova lei não determina a sua aplicação ao setor bancário, quanto aos produtos, e não abrange os empréstimos, descontos, avais, abertura de crédito e demais operações bancárias nas quais há entrega imediata, diferida ou até

¹ Art. 4.º, incisos VI e IX

² Art. 4.º, incisos VI e IX

³ RT 666/8, pág. 13, item 3.3.2 a 3.3.5

34

condicional, de um produto, mas, ao contrário, manda que sejam aplicadas as suas normas exclusivamente aos serviços bancários.

Como tais devem ser entendidas as obrigações de fazer como, p. ex., as que os bancos assumem na guardas de bens e valores, desde que caracterizada a relação de consumo. Assim, desde a locação de caixa-forte, considerada, pela doutrina, como contrato 'sui generis' de guarda, que implica em manter o cofre à disposição do cliente e garantir o não-acesso, ao mesmo, de terceiros, e até o eventual fornecimento oneroso de informações aos seus depositantes ou investidores, sempre que caracterizada a oferta do serviço aos consumidores, a prestação de serviços ensejará, eventualmente, a responsabilidade do fornecedor, com base na lei de defesa do consumidor.

É este o sentido que atribuímos a referência à atividade de natureza bancária e financeira mencionada no art. 3.º, § 2.º, da Lei 8.078.

Ao definir o campo de incidência da lei de defesa do consumidor sobre as instituições financeiras, cabe salientar que a natureza específica da moeda não justifica a garantia do intermediário financeiro em relação ao produto, por existir uma garantia do produto – um tanto quanto precária – do próprio Estado. Essa situação e a própria função da moeda como 'sangue da economia', ensejando uma regulamentação do próprio sistema financeiro, que exerce, em certo sentido, uma função pública, estando subordinado ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional, justificam que as normas de proteção ao consumidor obedeça ao disposto pelas autoridades monetárias competentes. Evitar-se-á, assim, conflitos de competência, que não contribuem para a estabilidade e segurança do sistema jurídico vigente. A multiplicação das competências para decidir a respeito dos mesmo assuntos pode, ao contrário, levar a sociedade a um verdadeiro labirinto de normas, ensejando o caos normativo.”

(Grifo Nosso)

Concluindo o seu parecer, afirma¹:

“A nova lei também não se aplica às operações de empréstimos e outras análogas realizadas pelos bancos, pois o dinheiro e o crédito não constituem produtos adquiridos ou usados pelo destinatário final, sendo, ao contrário, instrumento ou meios de pagamento, que circulam na sociedade e em relação aos quais não há destinatário final (a não ser os colecionadores de moeda e o Banco Central quando retira a moeda de circulação).”

.....
Os serviços bancários aos quais se aplica a lei abrangem, tão-somente, atividades e comportamentos, ou seja, obrigações de fazer – e não de dar – tais como a guarda de bens e documentos e outras, quando caracterizadas como relações de consumo.

(Grifo Nosso)

O Tribunal de Alçada Civil do Rio Grande do Sul, através da Sexta Câmara Cível, no recurso de apelação n.º 196077846, datado de 15/08/96, em que foi relator **José Carlos Teixeira Giorgis**, a respeito da incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, assim decidiu:

¹ Item 4

35

"Ofensa ao Código do Consumidor. Dita legislação não se aplica ao contrato bancário, onde não há relação de consumo, pois o bem não se desgasta ou extingue, eis que o dinheiro não é bem final, mas instrumento do negócio" (JUIS)

É bem verdade que a Lei 8.078/90 objetiva a proteção do consumidor em suas necessidades diretas e dentre elas, certamente, não se encontra o financiamento bancário – FINAME – destinado à aquisição de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens ou serviços específicos da Embargante. As atividades bancárias, regulamentadas pelo Banco Central, dividem-se em três gêneros:

- a) Operações bancárias propriamente ditas;
- b) Operações bancárias acessórias; e
- c) Serviços bancários.

Como dito pelo **Prof. Arnold Wald**, os serviços bancários aos quais se aplica o Código de Defesa do Consumidor, abrangem tão somente, atividades e comportamentos, ou seja, obrigações de fazer – e não de dar – tais como a guarda de bens e documentos, recebimentos da mais variada gama de contas e depósitos e outras, quando caracterizadas como relação de consumo. Nesse sentido, **Carvalho de Mendonça**, em obra "TRATADO", (VI, III, n.ºs. 1552/1553, pp. 242/243):-

"As operações bancárias acessórias ou subsidiárias, complementares da atividade econômica própria dos bancos, não revestem o caráter de operações qualificativas do tráfico bancário, visto não prederem às funções de intromissão entre os que têm e o que precisam de capitais. São serviços complementares que os bancos prestam em vantagem da sua clientela, ainda que auferam lucros. ... Quem se dedicasse ao exercício exclusivo dessas operações não teria a qualidade jurídica de banqueiro, porque não serviria de intermediário de crédito".

Diante da incontestável clareza das lições acima, emanadas de renomados mestres, vê-se que no caso enfocado, empréstimo de dinheiro, solicitado pelo Embargante concedido pelo Banco embargado, longe está de se constituir em serviço bancário ligado à previsão do Código de Defesa do Consumidor, mas sim, numa operação (creditícia) bancária própria mente dita, regida pelo Direito Comum e pelas determinações do Conselho Monetário Nacional através de seu órgão fiscalizador, o Banco Central do Brasil (BACEN), conforme inequívocas e incontestáveis estipulações da **Lei 4.595, de 31/12/1964** que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, que devem, irrestritamente, ser obedecidas.

Descabida pois, a incidência do Código de Defesa do Consumidor em área já **expressamente disciplinada por lei especial**. E o que determina o art. 2.º da Lei de Introdução do Código Civil e seus parágrafos.

36

Aliás, nesse sentido tem a jurisprudência se manifestado, como se denota da seguinte ementa:

Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo
MUTUO – Empréstimo com garantia hipotecária – Execução por título extrajudicial – Banco – Impossibilidade de se considerar como consumidor o contratante de financiamento junto a estabelecimento bancário – Inaplicabilidade do Código de Defesa do consumidor – Embargos da Devedora improcedentes – Recurso improvido. Juros – Execução por título extrajudicial – artigo 192, par. 3.º da constituição federal – dispositivo que não é auto aplicável, necessitando de lei complementar para sua regulamentação – Limitação disposta pela Lei 4.595/64 e vinculada às deliberações do conselho monetário nacional e à disciplina do banco central – juros contratuais devidos – embargos da Devedora improcedentes – recurso improvido. execução por título extrajudicial – instituição financeira – contrato – cumprimento dos requisitos legais sendo claro o teor das estipulações – inadmissibilidade do seu desfazimento em virtude de eventual agravamento das condições diante da inflação – Vício de consentimento inócidente – embargos da Devedora IMPROCEDENTES. (JUIS)

NP.: 00549415-7/00

TP.: APELAÇÃO CÍVEL

CO.: SÃO PAULO

DJ.: 13/03/95 8.ª CÂMARA

RELATOR: BERETTA DA SILVEIRA

V.U.

Para o Prof. **Paulo Luiz Neto Lobo**, em artigo publicado na Revista dos Tribunais¹, “consideram-se abusivas, nas relações de consumo, as condições contratuais que atribuem vantagens excessivas ao predisponente fornecedor e demasiada onerosidade ao consumidor, gerando um *injusto desequilíbrio contratual*”.

Ora, o contrato *sub judice*, não contém, em nenhuma de suas cláusulas, o menor indicio de ‘injusto desequilíbrio’ entre os contratantes, constituindo-se numa rotineira e banal operação de concessão de empréstimo praticada há décadas pelas casas bancárias, cujas condições são perfeitamente conhecidas do mais desavisado cliente.

7. O PRINCÍPIO DA FORÇA VINCULANTE DAS CONVENÇÕES

A norma da obrigatoriedade do contrato somente poderá ser limitada quando a obrigação vier a se impossibilitar por força mai-

¹ RT 705/45-50

37

ou caso fortuito! Fora disso não há como afastar a aplicação desse princípio, que consagra a ideia de que o contrato, uma vez obedecidos os requisitos legais, se torna obrigatório entre as partes ou mesmo, torna-se lei entre as partes, que dele não podem desligar-se, a não ser que haja outra avença, em tal sentido.

Assim, absurda é a velada pretensão da Embargante de excluir a aplicação do princípio da força vinculante das obrigações – *pacta sunt servanda* –, ao pretender afastar ou anular a cláusula contratual que estabelece os encargos de inadimplência ajustados¹. Se livremente pactuaram, devem cumprir o prometido, pois como diz o Ilustre **Silvio Rodrigues** “*quem diz contratual diz justo*”². Portanto, em hipótese alguma, poderão a lei e a convenção entre as partes, serem aviltadas seja a que pretexto for, mesmo porque, os argumentos suscitados não passam de meros sofismas, vez que sem qualquer conotação com os fatos e com a legislação vigente e aplicável ao caso.

Mônica Herman Salem Caggiano, Assistente Dou-
tora na Faculdade de Direito da USP e na Faculdade de Direito Mackenzie, em
expressivo artigo titulado como “Código do Consumidor – Aspectos Constitui-
cionais”, amparado em vasta coleção de preciosíssimas obras, inclusive inter-
nacionais, publicado na Revista dos Tribunais³, assevera que:–

“As cláusulas contratuais não podem ser alteradas judicialmente, seja qual for a razão invocada por uma das partes.

Se ocorrem motivos que justificam a intervenção judicial em lei permitida, há de realizar-se para decretação da nulidade ou da redução do contrato, nunca para a modificação do seu conteúdo.”

Se ontem a concessão do empréstimo decorreu do interesse recíproco das partes e, como fato confesso na exordial, a Devedora se utilizou do dinheiro, **hoje têm a obrigação única de quitá-lo como pactuado**, sendo devida e correta a aplicação do princípio insculpido no brocardo latino: ***pacta sunt servanda!***

E de mais a mais, os problemas decorrentes da superveniência de eventuais dificuldades estruturais do país, não podem ser erigidos para desfazer ou modificar as obrigações livremente assumidas pactuadas no bojo do aludido contrato. Isso porque, eventuais dificuldades atravessadas pela Devedora, estão na dependência direta de sua própria competência em administrar as suas finanças, **o que em nada há de afetar o vínculo**

¹ Cláusula 20ª do contrato em execução.

² Direito Civil, Vol 3, Ed. Saraiva, 14.ª ed., pág. 18 (item III, *in fine*)

³ RT 666/59-72

38/8
obrigacional aperfeiçoado e solidificado entre as partes. Totalmente im-
procedentes, portanto, os pedidos e alegações formulados pelo Embargante.

DOS ENCARGOS COBRADOS

8. Os encargos contratuais previstos para a situação de inadimplência, a contrário do que levemente afirma o Embargante, não se constituem de taxas abusivas e nem há de se falar em agressão ao Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, releva notar que, segundo as disposições contidas nos artigos 82, 115, 145 e 1.262, do Código Civil, não há como obstar a validade da concretização da referida operação e nem muito menos a validade das cláusulas livremente pactuadas entre as partes, **ante a ausência de vedação legal**. Dispõem as mencionadas normas legais, *verbis*:

Art. 82. A validade do ato jurídico requer agente capaz (art. 145, I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145).

Art. 115. São lícitas, em geral, todas as condições que a lei não vedar expressamente. ...

Art. 145. É nulo o ato jurídico:

- I – quando praticado por pessoa absolutamente incapaz (art. 5.º);
- II – quando for ilícito ou impossível, o seu objeto;
- III – quando não revestir a forma prescrita em lei (arts. 82 e 130);
- IV – quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- V – quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito.

Art. 1.262. É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização.

Ademais, como fato confesso, não estão as declarações de vontade eivadas de qualquer vício que possa macular o contrato em execução, sendo, portanto, **integralmente válido como ato jurídico perfeito**. Tudo o que foi contratado com a Devedora se encontra em perfeita consonância com a legislação vigente, *ex vi*, o **Código Civil, o Código de Processo Civil, a Lei 4.595/64¹, e as resoluções do Conselho Monetário Nacional.**

¹ Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias

De se esclarecer que ao Conselho Monetário Nacional compete, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias, em todas as suas formas inerentes às instituições financeiras, bem como, limitar as taxas de juros e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Claro está, portanto, como já ressaltado alhures, **que as operações de crédito contratadas com instituições financeiras não foram colocadas sob o jugo do Código do Consumidor.**

Assim, no exercício das suas competências, estatuidas na **Lei n.º 4.595/64² e na Lei 4.728/65³ (art. 29)**, o Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central, expediu as **Resoluções⁴ 1.064 de 05/12/85, 1.129/86 e 1.143/86**. De acordo com Resolução 1.064/85, as operações de crédito dos bancos comerciais, serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Saliente-se que pela Resolução 1.129/86, aos bancos comerciais ficou facultada a cobrança de seus devedores por dia de atraso na liquidação de seus débitos, além dos juros de mora, **encargos à taxa de mercado do dia do pagamento.**

Assim sendo, com base nesses dispositivos legais, para a contratação do empréstimo em questão, foi convenionado na cláusula 20.^a do contrato, os seguintes encargos para a situação de inadimplência:

“Se no vencimento normal deste contrato, ou das obrigações de pagamento, bem como na hipótese de vencimento antecipado, os Mutuários e/ou Devedores Solidários não houverem liquidado as quantias devidas, passarão a responder desde a data do vencimento até seu efetivo pagamento, pelos seguintes encargos:

a) juros à taxa efetiva anual, pré ou pós-fixada, correspondente à taxa máxima que o Banespa praticar em operações de crédito desta mesma espécie durante o período de inadimplência deste contrato. A taxa de juros aqui referida será automática e sucessivamente reajustada, a qualquer momento, independentemente do período transcorrido, sempre que se alterarem as aludidas taxas máximas praticadas pelo Banespa, ainda que tal alteração resulte da substituição de taxas prefixadas por pós-fixadas e vice-versa;

b) juros moratórios de 1% a.m.; e

c) multa de 10% sobre o montante do débito.

§ 1.º - Os encargos mencionados no ‘caput’ desta cláusula serão calculados sobre o saldo Devedora, aplicando-se-lhe a equivalente taxa efetiva mensal de juros e serão contabilizados mensalmente e na data do pagamento.

² Lei 4.595/64, art. 4.º, VI e IX.

³ Art. 4.º, incisos VI e IX

⁴ Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

⁵ Cópias em anexo.

107

Vê-se destarte, que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança em testilha, mesmo porque, repita-se, aliada em disposições contratuais a que a Devedora interessada no crédito, livremente aderiram, não havendo, portanto nenhum impedimento legal.

Ademais, de acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, é **inaplicável** às instituições financeiras públicas ou privadas as disposições do Decreto 22.626/33, jamais configurando violação do princípio da ISONOMIA, como se verifica na Súmula 596, *in verbis*:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

8.1

JUROS - LIMITE CONSTITUCIONAL

A alegação de que os juros cobrados estão em desacordo com o limite constitucional não procede, posto que assente está na jurisprudência, que o art. 192, § 3.º da Constituição Federal, é uma norma de eficácia limitada, dependendo de lei regulamentadora. Assim, se verifica nas seguintes ementas:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4 Distrito Federal

Ministro: Sidney Sanches

Requerente: Partido Democrático Trabalhista

Requerido: Presidente da República

ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros iguais até doze por cento ao ano (parágrafo 3.º do art. 192 da Constituição Federal).

...
Mérito: eficácia imediata ou não, da norma do parágrafo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, sobre a taxa de juros reais (12% ao ano).

...
6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3.º, sobre a taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

...
...
(STF, Serviço de Jurisprudência, D.J. 25.06.93, Ementário n.º 1709-01)

45
41
"JUROS - Limite Constitucional - Art. 192, § 3.º, da C.F. - Norma de eficácia limitada - Necessidade da edição de lei complementar.

Ementa Oficial: A regra inscrita no art. 192, §3.º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concreta. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, § 3.º, do texto constitucional".

(RE 198.192-0-RS-1.ª T. - j.27.02.96-rel.Min. Celso de Mello- DJU 26.04.1996)

(apud RT 729/131)

"Recurso Especial. Juros Bancários. Juros Contratados. Recurso Provido. Os juros legais, nos contratos bancários, são os juros contratados, não tendo aplicação a norma do § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, esta em face da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal."

(STJ - Resp 6.627-0/ms, Rel. Min. Cláudio Santos, j. 5.592, 3.ª Turma, v.u., DJU 1.6.92, p. 8044, Seção I, em.).

(Grifo Nosso)

Cite-se ainda o acórdão proferido pelo Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, donde se extrai a seguinte ementa:

"Juros - Execução - Art. 192 da Constituição Federal - Inaplicabilidade - Falta de Regulamentação - Recurso não Provido."

Inconsistente é ainda, a arguição de capitalização dos juros. Embora admitida pela legislação supra citada, o Banco Credor optou por não capitalizar os juros, conforme se verifica na planilha de fls. 11 dos autos da execução.

8.2

DA LEI DE USURA.

Com o advento da Lei 4.595/64, a "Lei de Usura" - inspirada na conjuntura econômica de uma época já distante há mais de cinco décadas -, tornou-se inaplicável às instituições financeiras, cujas operações passaram a submeter-se à disciplina do Conselho Monetário Nacional, em face da imperiosa necessidade oriunda da dinamização e modernização do crédito em todas as suas formas praticadas pelos bancos.

Assim, em decorrência da incomensurável importância que essas práticas creditícias passaram a ter na vida social, econômica e financeira do País, o estado houve por bem promulgar a referida lei que se

43
J
sua cobrança é de rigor e deve ser assegurada pela tutela jurisdicional do Estado. Há uníssona corrente jurisprudencial em tal sentido, consoante os julgados abaixo, extraídos do Sistema Sataiva de Jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça
EMPRESTIMO BANCÁRIO

1. JUROS. As disposições do Decreto n. 22.662/6/33 não se aplicam às taxa de juros, no caso de mútuo efetuado por estabelecimento bancário. Súmula 595/STF e precedentes do STJ.
2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Incidência, no ponto, do princípio das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso Especial não conhecido.

Relator: Min. Nilson Naves

Decisão por unanimidade, não conhecer do Recurso Especial.

Acórdão RIP: 91/0015198-0

Proc: RESP Núm.: 0013099 UF:GO
RECURSO ESPECIAL

DJ 10/08/1992 PG: 11949

ÓRGÃO: 3.ª TURMA DECISÃO: 02/06/1992

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CUMULAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS, AFASTANDO O ANATOCISMO.

1. Aplicada a Súmula 70/STJ, inexistente omissão quanto ao início da contagem dos juros moratórios.
2. Os juros compensatórios e moratórios são acumuláveis (Súmula 12 e 70) – STJ) – Admitindo-se a capitalização, sem a ocorrência de anatocismo.
3. Precedentes da jurisprudência
4. Embargos parcialmente acolhidos.

Relator: Min. Milton Luiz Pereira.

Decisão por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Acórdão RIP: 92/0017299-7

Proc: EDRESP Núm.: 0024513 UF:SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

DJ 06/12/1993 PG: 26646

ÓRGÃO: 1.ª TURMA DECISÃO: 17/11/1993

CONCLUSÃO ACERCA DOS ENCARGOS

Portanto, como visto, a cobrança dos juros pleiteados pelo Banco Embargado, encontra respaldo não só no título de crédito em execução, como também na Lei 4.595/64 que, em seu artigo 4.º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional a regulamentação das taxas de juros, e qualquer outra forma de remuneração de operações bancárias. Inexiste, pois, qualquer descomedimento nos encargos contratuais e nem muito menos na menor cobrança, uma vez que estão eles em perfeita consonância com a forma de sua cobrança, uma vez que estão eles em perfeita consonância com as deliberações do referido Conselho e à disciplina do Banco Central do Brasil.

Assim sendo, resta claro concluir que os encargos cobrados foram os exatamente pactuados nas aludidas notas de crédito, refletindo as taxas praticadas pelo mercado financeiro em geral, do qual o Banco Reclamado faz parte. Ressalte-se, além do mais, que para poder emprestar, o Banco tem de captar dinheiro no mercado, pagando taxas de juros mensais, a exemplo da poupança, RDB, etc.. Dizer o contrário, seria tornar "letra morta" os ajustes contratuais, fazendo, por conseguinte, emergir a insegurança nas relações negociais.

Há de se dizer, por fim, que ao contrário do que alega o Embargante, não há qualquer cumulação de comissão de permanência com correção monetária e nem tampouco de cobrança de encargos sob a rubrica de "comissão de permanência"! Além disso, os demonstrativos de evolução do débito são adequados, estando a execução em conformidade com o artigo 614, II, do Código de Processo Civil. Ademais, os encargos almejados pelo Embargante em sua exordial, carecem de qualquer fundamento legal ou contratual, devendo, assim, serem aplicados os encargos convencionados na cambial em execução, os quais encontram fundamento da legislação vigente.

Em síntese, Excelência, a pretensão da Embargante, carece de qualquer suporte jurídico, devendo ser julgados totalmente improcedentes estes embargos, uma vez que, sobretudo, reconhecem a emissão do título e portanto as próprias cláusulas a serem observadas (*Pacta Sunt Servanda*).

Portanto, DD. Julgador, eventual decisão que venha deferir os infundados pleitos da Embargante no que respeita aos encargos de atualização da dívida, estará contrariando ou negando vigência aos dispositivos legais supra citados e, sobretudo, prejudicando o ato jurídico perfeito (ofendendo com isso, as disposições constitucionais contidas no art. 5º, inciso xxxvi). **Ficam, destarte, PRÉ-QUESTIONADOS os aludidos dispositivos legais e constitucionais.**

DO PRÉ-QUESTIONAMENTO

9. *Ad Cautelam* (e apenas por hipótese), a decisão que porventura venha a dar acolhimento aos presentes embargos, deferindo os infundados pleitos do Autor, estará contrariando os dispositivos legais abaixo relacionados, os quais, para os efeitos de admissibilidade de recurso às instâncias superiores, ficam, desde já, **pré-questionados**:

- ✓ **Constituição Federal**: Art. 5.º, incisos II¹, XXVI e XXXVI²; Art. 192, § 3.º.
- ✓ **Código Civil**: Art. 82; Art. 115; Art. 145; Art. 1.262.
- ✓ **Código de Processo Civil**: Art. 183, *caput*, 1.º parte; Art. 473; Art. 585, II; Art. 655, § 2.º; Art. 738, I; Art. 739, I;
- ✓ **Código de Defesa do Consumidor**: Art. 2.º.
- ✓ **Lei 4.595/64**: Art. 4.º, incisos VI e IX.
- ✓ **Lei 4.728/65**: Art. 29, VI.
- ✓ **Decreto 22.626/33**.
- ✓ **Resoluções BACEN 1.064/85, 1.129/86 e 1.143**.

CONCLUSÃO

10.

Pelas razões acima declinadas e pelo que dos autos consta, não merecem os presentes embargos prosseguir, ineptos, manifestamente infundados e protelatórios. Assim, **REQUER** que os mesmos sejam julgados totalmente **IMPROCEDENTES**, na forma preconizada no Art.740, parágrafo único, do Código de Processo Civil (por se tratar de questões essencialmente de direito e provas documentais), condenando-se o Embargante no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios (20% do valor atualizado do débito) e demais cominações de estilo.

Conquanto tenha o Embargado produzido provas suficientes para o julgamento antecipado do feito, requer, *ad cautelam*, comprovar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidos e que se fizerem necessárias.

Impugna-se, por fim, o pedido de outras provas, máxime a eventual prova pericial, porque totalmente descabida, uma vez que a dívida, consubstanciada que está em cambial – cédula de crédito

¹ **Princípio da Legalidade**: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

² O contrato em execução é um ato jurídico perfeito, não podendo o mesmo ser alterado ou ter suas cláusulas anuladas, ainda que por decisão judicial, sob pena e ofensa a esse princípio constitucional.

46 J

comercial – formalmente válida, pode ser apurada a qualquer momento, através de simples cálculos aritméticos, a exemplo das planilhas que insinuam a inicial da execução. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se através da seguinte ementa:

“Não concordando a parte executada com os valores lançados no ‘demonstrativo contábil’ que instrui a execução, cumpre-lhe, com base no que foi pactuado e na legislação que considere aplicável, impugná-los e indicar o “quantum” que entenda devido” (STJ, 4.ª T., R.Esp. 46251-7-DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, ac. 25.10.94, DJU de 19.12.94, p. 35.321).

Verifica-se, porém, que o Embargante quedaram-se inertes em apresentar um cálculo pomenorizado da dívida que entendem devida, pelo que de acordo com assentada jurisprudência, extingui-se o direito dos mesmos em produzir quaisquer outras provas (C.P.C., art. 183, caput, 1.ª parte), em decorrência da evidenciada e irremediável preclusão temporal, como se observa na ementa abaixo transcrita, anotada pelo Prof. Theotonio Negrão¹ em seu livro *in verbis*:

“Nos embargos à execução incide o princípio da eventualidade, com concentração da defesa da Devedora” (STF-4ª Turma, REsp 2.773-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 18.6.90).”

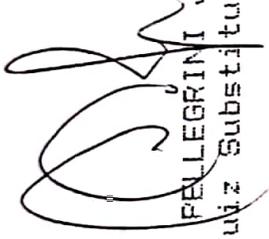
**Nestes Termos,
Pede Deferimento.
ITÚ (SP), 27 de maio de 2001**


Jorge Roberto Garcia
Advogado OAB/SP 109.425

¹ “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 28.ª Ed., pág. 543, Art. 736:4.

Em 5 de 6 de 2001
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
Dr.
Eu,  P.C. Subsc. evl
Proc. nº 101/96
Ofício Judicial - 1º

V.
Vista à embargante.
Itu, d.s.


PAULO PELLEGRINI JUNIOR
Juiz Substituto

DATA

Em 06 de junho de 2001, recebi estes autos
em cartório.
Eu,  ESC. SUBSCR.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que encaminhei ao D. U.
do Estado, intimação ao advogado do (a) (s),
autor (a) (s):
Dr. Jose Roberto Miguel Neto OAB 85.688
Dr. Jose Emelindo Passi OAB 12716
ao advogado do (a) (s) ré (u) (s):

Dr. O/B
Dr. O/B
e do (a) (s)
Dr. CAB
Dr. CAB
referente ao despacho supra

Itu, 08 de 06 de 2001.
Escrevente 

1.ª Ofício
Fls. 49
ITJ

22/06/01 Pág. 2

Excelência o fato do embargante não apresentar o devido valor correto, é simples – cálculos devem ser feitos por economistas, peritos em cálculos financeiros, e não por advogados, por esse motivo é que o embargante deixou bem claro na inicial de embargos que protesta por todos os meios de prova especialmente por Perícia Contábil.

Somente uma perícia é que poderá apurar o quantum debetur, isso se este existir.

Prosseguindo a impugnação no item 3, vem o embargado pedir a inépcia da inicial dos embargos por ausência de fundamento jurídico e causa de pedir, ondé tal assertiva é impressionantemente absurda!!!

No que tange ao falta de fundamento jurídico para tal pretensão, cabe demonstrar o seguinte:

O Código de Defesa do Consumidor, está cada vez mais presente nas relações jurídicas, principalmente nos contratos bancários, onde é pacífica e uníssona a posição dos Tribunais a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, por se tratar de relação de consumo e que se estabelece entre as instituições financeiras e os que dela se utilizam para a concretização das mais variadas espécies de contrato (de acordo com os conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e seu § único e 3º, caput, respectivamente da Lei 8078/90).



1ª OFICINA
Fls. 50
11/19

220401 Pág. 3

A jurisprudência de todos os tribunais do País, principalmente da nossa Superior Corte STJ, vem a corroborar no sentido de mostrar a incidência do CDC aos contratos bancários. Vejamos a recente decisão do STJ, no Resp nº 57974-4ª Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr.:

"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS
Os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-a a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo Banco.

E no corpo deste lapidado acórdão, merece transcrição

a seguinte passagem:

"O recorrente, como instituição bancária, está submetido as disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário".

Neste mesmo diapasão, vale colacionar, recentíssimo julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Destaque Jurídicos

STJ reconhece incidência do Código do Consumidor sobre contratos bancários
Superior Tribunal de Justiça - 12/06/2001

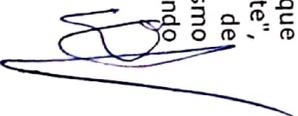
As normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor têm aplicação às relações contratuais bancárias, inclusive o dispositivo da legislação (CDC - Art. 6º, VIII) que permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ou seja, a transferência para o réu da obrigação de demonstrar os fatos alegados pelo autor. Este entendimento foi reafirmado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça durante exame de um recurso especial ajuizado pelo Banco do Brasil contra decisão tomada pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul. O relator da matéria foi o ministro Ruy Rosado de Aguiar.

A decisão determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso entendendo que "em se tratando de relação de consumo, aplicável é o CDC nos contratos bancários". Este posicionamento, que garantiu a inversão do ônus da prova foi questionado pela instituição financeira por meio de embargos declaratórios. Eles foram rejeitados e considerados protelatórios (com o objetivo de retardar a solução final da causa), o que resultou em multa de 1% sobre o valor da causa ao Banco do Brasil.

Diante desse posicionamento, a instituição de crédito ingressou com recurso especial no STJ sob o argumento de nulidade da decisão estadual, uma vez que o Tribunal de Alçada teria se omitido no exame das questões formuladas pelo Banco do Brasil. Também foi questionada a aplicação da multa e a inversão do ônus da prova sob a sustentação de que "operação de crédito não representa relação de consumo" e que a legislação processual possui procedimento específico a fim de garantir a exibição de documentos (art. 844, CPC).

Com exceção da multa, cuja aplicação foi afastada, a Quarta Turma do STJ decidiu manter os efeitos jurídicos da decisão do Tribunal gaúcho. Segundo o relator do recurso especial, "o CDC se aplica nas relações contratuais bancárias e tem inteira incidência ao caso".

O ministro Ruy Rosado de Aguiar também afirmou que "não há razão para anular o processo por falta de prévio procedimento de exibição de documento, sabendo-se que disso não decorre qualquer prejuízo à instrução do feito ou à defesa da contraparte", acrescentando ainda que "o CPC prevê procedimento cautelar para a exibição de documento, mas nem por amor ao rigorismo formal pode-se esquecer que o mesmo CPC autoriza o juiz a ordenar, no curso do processo, a exibição de documentos quando e como a lei determinar (art. 381, III)



SOMENTE ESTE DOIS JULGADOS TEM FORÇA SUFICIENTE PARA
DEMONSTRAR QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INCIDE PLENAMENTE AOS CONTRATOS
BANCÁRIOS. E UMA VEZ APLICÁVEL AS NORMAS DO CDC, A MULTA ESTIPULADA NO CONTRATO DE
10% É NULA DE PLENO DIREITO, APLICANDO AO CASO EM TELA AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 52, §
PRIMEIRO.

Seguindo a impugnação apresentada, no item 4, vem o
embargado, dizer que houve equívoco dos embargante sobre a cumulação de correção
monetária com comissão de permanência.

Diz que houve má interpretação por parte dos
embargantes à planilha juntada com a ação de execução (fls. 17/18), que o campo
"comissão", não se trata de comissão de permanência, pior ainda trata-se de comissão
ao agente financeiro, no caso o Banespa.

Com a devida vênia Excelência, tal atitude do banco
réu, não é outra a não ser induzir este D. Juízo em erro, pois está claramente
demonstrado que o Banco cumula correção monetária com comissão de permanência.

O fato do banco réu, dizer que não se trata de
comissão de permanência e sim de comissão ao agente, resulta tão somente além da
tentativa de induzir em erro, em uma forma de maquiagem mais uma cobrança injusta e
indevida, sem dizer abusiva!!!

Porém, mesmo que aplicasse a cláusula 8ª do contrato em presente caso, este é plenamente nulo, - primeiramente por ser tratar de contrato de adesão e este tem que ser interpretado de maneira favorável ao devedor, depois por ser extremamente oneroso ao devedor, causando desequilíbrio entre as partes, onde o banco-réu obtém lucro excessivo em favor do devedor

Só para demonstrar o lucro excessivo por parte do banco embargado, note-se que a planilha às fls. 08, na data de 09/07/94, o saldo devedor era de R\$ 310.500,52, dessa mesma data o banco amortizou 14 parcelas conforme planilha apresentada pelo banco, estas amortizações sem correção sem nenhum ajuste, somam a quantia de R\$ 221.342,30 (duzentos e vinte e um mil trezentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), e o débito do embargante após todos esses pagamentos na data de 09/08/1995 é de R\$ 309.758,04.

REPITA-SE, o débito era de R\$ 310.500,52, pagou o embargante R\$ 221.342,30, e seu débito após os pagamentos ficou em R\$ 309.758,04, pode-se concluir que o banco-réu faz cálculos astronômicos, exorbitantes para chegar ao valor apurado na ação de execução.

Excelência, qualquer leigo pode ver o abuso cometido pelo embargado, por isso, se faz necessário uma perícia contábil, somente assim é que poderá chegar a um valor correto e justo, não como este apresentado pelo banco-réu, feito unilateralmente, repleto cheio de eivas.

Segundo-se a impugnação item 5, o embargado primeiramente reforça a tese de liquidez e certeza do título, após tenta de toda maneira vencer desde já a defesa do embargado, dizendo ser desnecessária a produção de prova pericial contábil, sendo perfeito os cálculos por ele apresentado.

Vale lembrar que os cálculos apresentados pelo Banco embargado, foram feitos de forma unilateral, como alhures já demonstrado eivados de abusos e nulidades.

Excelência, já não basta o contrato ser contrato do tipo de adesão onde o financiado-embargante adere sem direito de opinar às cláusulas existentes, ainda quer que prevaleça de forma unilateral os seus cálculos, tentando ultrapassar, afrontar ao princípio do contraditório, consagrado em nossa Carta Magna, lembre-se que os cálculos do banco foram elaborados unilateralmente, sem a participação do embargante.

Isso, e somente por isso, é o que basta para a pretensão do embargado ser desatendida por este D. Juízo, onde é o aplicador da Lei, e este tem que prevalecer!!!

Em mais uma absurda pretensão, vem o embargado dizer que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato de empréstimo em tela, uma vez que não se trata de relação de consumo.



Como acima já demonstrado em concludente demonstração o embargante demonstrou claramente que o CDC, incide plenamente aos contratos bancários.

Mas, a fim de demonstrar ainda mais que a pretensão do embargado é totalmente despropositada, irá se demonstrar aqui mais profundamente a questão sobre a incidência do CDC, aos contratos bancários, principalmente ao vertente caso, vejamos:

Primeiramente iremos ilustrar o entendimento Doutrinário, a respeito do assunto, após iremos mostrar o entendimento pacífico de nossos Tribunais, neste sentido vale desde já ressaltar que o embargado, levantou a tese, mas trouxe dois únicos julgados, um do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul do ano de 1996, e outro do Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo de 1995.

O que diz a doutrina a respeito da caracterização da atividade bancária como de consumo:

Cláudia Lima Marques, in Contratos no Código de Defesa do Consumidor, p. 143, RT, 1995, 2a ed.), diz - "Apesar das posições contrárias iniciais, e com apoio na doutrina, as operações bancárias no mercado, como um todo, foram consideradas pela jurisprudência brasileira como submetidas às normas e ao novo espírito do CDC de *bou-fé* obrigatória ao equilíbrio contratual"

Réplica 2790

Nelson Nery Jr., in CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p 311, n 11, Forense Universitária, 1991, 1a ed) nos alerta - "*Ainda que ad argumentandum, se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma fixação jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo*"

Márcio Mello Casado, que como outros grandes Doutrinadores como o consagrado Jurista Arnaldo Rizzardo nos ensina a combater abusos cometidos pelas Instituições Financeiras.

Em sua grande obra¹, página 28, nos ensina sobre a incidência do CDC às operações Bancárias, o qual não há como deixar de transcrever trechos dessa grande obra:

"Em primeiro lugar precisa-se saber quem é o fornecedor de produtos e serviços. Ele é aquele definido no art. 3.º da Lei 8.078/90, não havendo dificuldade, para a melhor doutrina, em enquadrar os bancos como inseridos nesta definição.

As atividades realizadas pelas instituições financeiras e bancos são mercantis, portanto enquadradas no dispositivo citado. O código Comercial pátrio, no art. 4.º, determina que comerciante é todo aquele que faz da mercancia sua profissão habitual.

¹ - CASADO, Márcio Mello, Proteção do Consumidor de Crédito Bancário, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000

(o prazo e o juro), elementos que são comuns a uma diversidade de negócios jurídicos que podem ser definidos como contratos de crédito, quais sejam: o mútuo, a renda vitalícia, o depósito irregular, os contratos bancários de crédito atípico e o desconto. Falar de consumidor de crédito pressupõe enquadrá-lo no sentido anteriormente apresentado de sujeito que obtém recursos em dinheiro para sua devolução ao término do prazo. O crédito bancário pode ser concedido de diversas formas, nas quais sempre estarão presentes a contra prestação retributiva do juro em razão da profissionalidade do fornecimento do produto do tempo que transcorrerá até restituição da quantia.

Nesta linha de pensamento, se o crédito servir para suprir uma utilidade pessoal do consumidor, como destinatário final (seja ele pessoa física ou jurídica), é evidente que há relação de consumo. A utilidade pessoal do crédito bancário pode ser o pagamento de contas de uma pessoa física, ou a compra de maquinário para uma empresa.

Nelson Nery Junior defende este posicionamento de

forma precisa. *in verbis*:

"Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo art. 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do Banco é o crédito; agem os banco ainda, na qualidade dos prestadores de

O regulamento 737, em seu art. 19, § 2.º, considera mercancia as operações de câmbio, banco e corretagem.

A lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no art. 2.º, § 1.º, determina que, qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

Como é notório, os bancos são obrigatoriamente organizados sob a forma de sociedades anônimas, fato que lhes confere a inarredável condição de comerciantes.

Dentre os produtos fornecidos pelos bancos, o mais nobre, e objeto deste estudo por tal motivo, é o crédito.

Não se discutirão os serviços fornecidos pelos bancos, visto que esta matéria já se encontra pacificada no Superior Tribunal de

Justiça que, por diversas ocasiões, já se manifestou sobre a incidência do CDC a estes tipos contratuais (guarda de valores administração da conta corrente, fornecimento de extratos...).

Com relação ao produto crédito é que a situação se complica na doutrina e na vida forense.

Considera boa parte da doutrina que o crédito concedido pelos bancos não tem como destinatário final o mutuário. Assim, por força do que contém o art. 2.º da Lei 8.078/90, não seria este mutuário um consumidor.

Temos, para nós, que o crédito é um bem juridicamente consumível. Desta forma, a caracterização do banqueiro como fornecedor de produtos e dos mutuários como consumidores fica facilitada.

A concessão de crédito, em geral, implica a colocação de dinheiro à disposição do creditado para sua restituição em determinado prazo, deste fato se depreendendo a existência de duas prestações

1.º OFÍCIO
Fls. 59
ITU

22/06/01 pág. 12

serviço, quando recebem tributos mesmo sendo clientes, fornecem extratos de conta bancária, por meio de computador etc... Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. O aspecto central da problemática da consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final. Há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC.

Como Doutrinariamente comprovado a incidência, hasta demonstrar o entendimento de nossos Tribunais:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS.

Os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor STJ - REsp nº

57974-4ª Turma

"O conceito de consumidor, por vezes, se amplia, no CDC, para proteger quem 'equiparado'. É o caso do art. 29. Para os efeitos das práticas comerciais e da proteção contratual equiparam-se aos consumidores todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas. O CDC rege as operações bancárias, inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, pois relações de consumo. O produto da empresa de banco é o dinheiro ou o crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e consumidor o mutuário ou creditado" (RT 697/173)

1.º OFÍCIO
Fls. 60
ITU

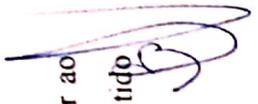
22/06/01 pág. 1º

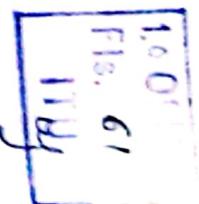
Portanto, mais que demonstrado que o CDC incide nas operações bancárias, seja qual for, onde deve ser plenamente rechaçada a pretensão do embargado, sendo ao final reconhecido por este MD Juízo a aplicação *in totum* do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Em mais um tópico (7), vem o embargado, levantar a tese do *pacta sunt servanda*, alegando em suma sua aplicação torna-se lei entre as partes

Mais uma pretensão descabida, pois o entendimento de nossos Tribunais, vêm se fortalecendo cada vez mais no sentido de possibilitar a revisão dos contratos bancários, (...), porém aqui não se busca a revisão do contrato, devendo esta ser intentada na via adequada, porém o que se discute nestes embargos são as ilegalidades, os abusos cometidos sempre de forma única pelo embargado, certo que o embargante não deixará prevalecer a pretensão abusada do banco réu, e sem dúvida irá propor uma outra ação revisional de contrato, ainda mais hodiernamente que o CDC vem cada vez mais ganhando força, e nossos tribunais vem demonstrando sapiência em suas decisões quanto as ilegalidades cometidas nos denominados contratos de massa elaborados pelas instituições financeiras

A tese aqui abordada e somente para demonstrar ao embargado que não prevalece mais o *pacta sunt servanda*, senso possível e admitido





A seguir no item 8 e seguintes da impugnação, vem o requerente manifestar sobre os encargos cobrados, sustentando que os mesmos são devidos e estão de acordo com as resoluções do CMN

Allega ainda que os encargos não ferem as normas do

Código de Defesa do Consumidor, portanto devidas.

Os encargos cobrados são os seguintes:

- juros remuneratórios correspondente a taxa máxima que o Banespa praticar em operações de crédito;
- juros moratórios de 1% ao mês;
- multa de 10% sobre o montante do débito;
- * os encargos serão cobrados sobre o saldo devedor, e serão capitalizados mensalmente; resultando em capitalização mensal (anatocismo).

Os juros moratórios de 1% ao mês são legais, portanto

devidos:

A multa de 10%, é totalmente descabida, como alhures já demonstrado, por afronta o Código de Defesa do Consumidor, que prevê a multa de 2%, e também já demonstrado que o CDC incide no vertente caso

16 OF.
Fls. 62
170
uf

220601 pág 15

Os juros remuneratórios cobrados as taxas máxima para operações de crédito à vontade do Embargado Banespa, são ilegais, extorsivos, ora pela Constituição Federal em seu artigo 192, § 3º, ora pela legislação infra constitucional, ora pela falta de autorização do conselho monetário Nacional, ou ainda pela teoria da lesão que busca o equilíbrio entre as partes, como passamos a demonstrar.

**Da auto-aplicabilidade do § 3º, do art. 192 da
Constituição Federal**

Como pode-se observar o banco réu impôs a pactuação de juros a sua vontade (fls. 16/18 da execução) variando entre 6,7% a 8,5% ao mês, superando com taxa anual superior a 12%, o que fere o disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, como tem decidido a jurisprudência de vários Tribunais do País, e total dominância na Doutrina.

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." CF, artigo 192, §3º



A alegação do embargado de que o Supremo Tribunal

ReplICA 2790

1.º OFIC
Fls. 63
ITU
UP

22/06/01 pág. 16

Federal, na ação direta de inconstitucionalidade 004-DF, por maioria, decidiu que a norma não é auto-aplicável, não merece guarda, vejamos:

Excelência, doutrinadores, juristas, juizes, desembargadores e até mesmo Ministros da Suprema Corte têm entendido pela *eficácia plena* do texto, dependendo de lei complementar apenas o que se refere à punição, e sendo auto-aplicável a limitação dos juros em doze por cento!

Por exemplo, no dizer do professor **José Afonso da Silva**, na obra publicada - Direito Constitucional Positivo, 6ª edição, Editora LRT, 1990, páginas 694 e 695, *Este dispositivo (art. 192, § 3.º da C.F), causou muita contenda e muita controvérsia quanto a sua aplicabilidade. Pronunciamos-nos, pela imprensa, a favor de sua aplicabilidade imediata, porque se trata de uma norma autônoma, não subordinada à lei prevista no caput do artigo. Todo parágrafo tecnicamente bem situado (e este não está, porque contém autonomia de artigo) liga-se ao conteúdo do artigo, mas tem autonomia normativa.*

Nesta linha de pensamento, vem decidindo nossos

Tribunais:

"Juros Reais. Artigo 192, § 3º da Constituição Federal. Dispositivo não sujeito a regulamentação. Aplicabilidade imediata. A remuneração do capital e a remuneração do serviço referido a concessão de



Replica 2790

1º Ofício
11/11/11
Processo nº 11/11/11

crédito constituem juros reais e não podem superar a
12% ao ano. Apelação Desprovida." TAPGS 76/298-

Mais

"juros. Incidência de aplicação da norma
constitucional limitadora. Contrato de abertura de
crédito em conta-corrente. Os juros devidos, desde a
vigência da Constituição Federal, são de 12% ao ano,
vez que auto-aplicável a norma do artigo 192,
parágrafo 3º da C.F."
Julgados do TAPGS 81/207

Ou ainda

O artigo 192, parágrafo 3º, da Carta da República é
norma **suficiente por si, auto-aplicável**, não estando
na dependência de regulamentação por lei ordinária.
A expressão 'nos termos que a lei determinar'
transfere a legislação infra-constitucional (crime
exclusivamente a definição da ilicitude penal) (crime
de usura), naturalmente em respeito ao princípio da
reserva legal. TAPR - Processo 0043000-4, 5ª Vara
Cível, Ac. Unânime 2.921, J. 18.9.91, DJPR 11.10.91,
pagina 48. No mesmo sentido: TAPGS 81/176; 81/314.

Esse entendimento, fundamental e ressaltar,
harmoniza-se com a terceira hipótese do parágrafo 4º do artigo 173 da Carta Magna, o
qual reza "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos
mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

ADVOGADOS
1.º OFÍCIO
Fls. 65
TUJ

22/05/01 pág. 19

Em consequência, todos os dispositivos e atos normativos incompatíveis com esta norma perdem eficácia, porque não podem executar o seu comando, diante da recepcionalidade

Em se tratando de contrato firmado já na vigência da atual Constituição Federal, as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 12% ao ano, nos precisos termos do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal.

Neste sentido, vale trazer a baila, dois julgados, extraídos da Revista dos Tribunais (RT), no sentido de demonstrar a auto aplicabilidade da norma Constitucional, aqui debatida:

O § 3º do artigo 192 da Constituição contém norma proibitiva e auto-aplicável, sem necessitar de qualquer complemento legislativo que, se editado, deverá moldar-se à vedação constitucional, e não o contrário. RT 683/192

Outro:

Juros. Limite de 12% ao ano. Incidência imediata da norma constitucional. A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal e de eficácia plena, por isso que contém, em seu enunciado, todos os elementos necessários à sua aplicação. Logo, é auto-executável, de incidência imediata. RT 653/192

Repleca 2790

Excelência o artigo 192, § 3º da Constituição Federal recepcionável, pois ele é somente ele é suficiente para garantir a obrigatoriedade dos juros, limitados em doze por cento, conforme decidido.

Juros. Limites. Auto-aplicabilidade. A CF/88 recepcionou a Lei de Usura que se aplica a todos indistintamente. Ap. nº 196104160; TARS; Rel. Juiz MOACIR LEOPOLDO HAESER; j. 05.09.96; un.

Ainda:

Não é admissível a cobrança de juros acima de 12% ao ano.

"Entende-se ser auto-aplicável a regra do art. 192, §3º da CF/88, eis que se trata de norma positiva com incidência imediata, dispensando regulamentação. Ap n.º 196114680; TARS; Rel. Juiz SILVESTRE JASSON AYRES TORRES; j. 08.08.96; un.

A fim de não incorrer em cansativa colação jurisprudencial exemplifica-se o exposto, com este recentíssimo julgado da colenda Quarta Câmara Civil do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, em sua simplicidade, tem toda a sua força, sendo representativo de todos os demais, *in verbis*:

"POSIÇÃO DA CÂMARA PELA LIMITAÇÃO DOS JUROS AO
FIXADO NO § 3º DO ART. 192 DA CF".

1.01101
Fls. 69
ITU

22/06/01 pág. 22

"APELO PROVIDO TÃO-SÓ PARA REDUZIR OS JUROS A TAL LIMITE". (Apelação Cível 98.010311-8, julgada em 30 de junho de 1999, relator JOÃO JOSÉ SCHAEFER).

Isto posto, PARECE DE HIALINA CLAREZA QUE NÃO PODERÃO PERSISTIR AS DISPOSIÇÕES DOS CONTRATOS EM ANÁLISE QUE CONTRARIAREM O MULTICITADO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, PELO QUE CERTAMENTE SERÃO EM SUA TOTALIDADE DECLARADAS COMO NULAS.

Assim, por direito e justiça, requer-se de Vossa Excelência, a procedência dos Embargos ação a fim de que se digno a declarar em sentença, que os juros a serem calculados, não devem ultrapassar 12% ao ano.

Se ainda Vossa Excelência entender que o artigo 192, § 3.º da Nossa Magna Carta, não é auto aplicável, a que se demonstrar a limitação infraconstitucional dos juros em 12% ao ano:

Da limitação infraconstitucional dos juros em 12% ao ano.

De todo modo, ainda que se entenda pendente de regulamentação o dispositivo da Carta Magna que limita as taxas de juros anuais em 12 % ao ano, em face da legislação infraconstitucional a mesma limitação permanece.

1.º Ofício
Fls. 70
ITB

22/06/01 pág. 23

É que, fazendo eco ao "sentimento nacional de repúdio aos pactos usurários e leoninos" (GABRIEL WEDY, "O LIMITE CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS" Síntese, 1997, p. 34), a Lei da Usura - Decreto 22.626 de 1933, já havia limitado os juros em 12% ao ano, conforme se observa

- O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do

Brasil

- Considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura.
- Considerando que é de interesse superior da economia do País não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras.

Decreta:

"Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal."

É preciso que se diga que tal norma não foi revogada pela Lei 4.595/64, que apenas atribuiu ao Conselho Monetário Nacional poderes para limitar a taxa de juros, em casos em que a de 12% ao ano fosse excessiva (como no crédito rural), e não para a liberar ao talante das instituições financeiras.

De todo modo, mesmo esta competência normativa do CMN acabou por ser revogada pela Carta Magna de 1988, que a manteve como

150

199

10 OFF
Fls. 71
ITU

22/06/01 pág 24

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
Tribunal Superior do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça do Estado de Bahia
Tribunal de Justiça do Estado de Ceará
Tribunal de Justiça do Estado de Maranhão
Tribunal de Justiça do Estado de Piauí
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Tribunal de Justiça do Estado de Paraíba
Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Norte
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça do Estado de Ceará
Tribunal de Justiça do Estado de Maranhão
Tribunal de Justiça do Estado de Piauí
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Tribunal de Justiça do Estado de Paraíba
Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Norte

do Congresso Nacional Veja-se neste sentido acórdão do TARS
reconhecido pelo conceituado advogado e professor **JOÃO ROBERTO PARIZATTO**
Julgamentos e Juros no Direito Brasileiro, edpa, 1998, 2ª ed., p 105)

"(...) a CF não recepcionou a norma que, segundo a
sumula 596, delegava ao Banco Central, como órgão do
Conselho Monetário Nacional, regular as taxas de
juros. Segundo os arts. 22 e 48 da CF a matéria hoje
é de competência exclusiva do Congresso Nacional. Os
artigos 68 da CF e 25 do ADCT claramente revogaram
as delegações de competência normativa. Revogada a
Lei n. 4.595, de 1964, nessa parte, continua em
vigor a Lei de Usura."

Outro julgado do TARS segue o mesmo entendimento
(PARIZATTO, ob. cit. p. 106):

"JURCS - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - Não obstante
o julgamento da ADIN 4-7/600 do STF, por isso
afastada a auto-aplicabilidade do § 3º do art.
192 da CF, os juros bancários permanecem
limitados em 12 ao ano, mais a correção
monetária, haja vista a legislação
infraconstitucional, art. 1º, do DL 22.626/33,
combinado com o art. 1.062 do CCB, que não foi
revogada pela Lei 4.595/64."

Em brilhante artigo intitulado "JURCS - A
LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO ESTÁ EM VIGOR" ("Journal do Comércio", de
18.07.96, Coluna "Espaço Vital"), o eminente desembargador JORGE ALCIBIADES

Replaca. 2790

Entretanto, a Carta de 1988 resgatou o Estado Democrático de Direito, com o retorno - ou melhor a efetiva implantação - da independência dos poderes (que são do Povo), estabelecida a competência de cada um em várias áreas do Executivo nacional, especialmente na econômica, permaneceu, viaavia, a ideia de que nada mudara A Constituição, porém, alterara sobremaneira o gênero, a começar pelo art 22, em seus incisos VI e VII estabelecendo que é da competência da União legislar sobre o sistema monetário e de medidas e política de crédito.

Prossigue o texto, atribuindo, no art. 48, inc. XIII exclusivamente ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre a matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações Por fim o art 68, em seu paragrafo 1º, proíbe a delegação de atos de competência exclusiva do Congresso Nacional.

Vista a questão por este prisma é forçoso concluir que a Constituição Federal não recepcionou e nessa medida revogou toda a legislação anterior que permitia tais delegações. Entre elas, por óbvio, inclui-se aquela do art. 4º da Lei 4595. Ou seja, após a Constituição de 1988, não tem mais o Conselho Monetário Nacional o poder de, por ato administrativo de caráter normativo, legislar sobre matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional. Nem se argumente que Medidas Provisórias posteriores, algumas até convertidas em lei, poderiam ter outorgado tais poderes, porque padeceriam de vício flagrante de inconstitucionalidade.

113 89

MOREIRA ADVOGADOS
Rua Gonçalves 161, Id. Paulistano
São Paulo, SP 13040-730
Tel. (011) 554.0077
FAX (011) 554.0077
CNPJ nº 06.908.448/0001-10

1.º OFÍCIO
113 89
ITU

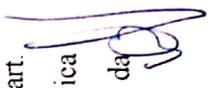
2206/01 pág. 27

Assim, após 1988, caso pretendesse o Executivo -
se o Conselho Monetário Nacional - manter a liberação das taxas de juros, deveria
ter usado o meio constitucional próprio a remessa de projeto de lei ao Congresso
Nacional, único poder competente para legislar a matéria.

Não o tendo feito, fez com que restando revogada a
autorização legislativa, ficassem sem efeito os atos administrativos anteriores do
BACEN, que havia autorizado a liberação de taxas de juros. Sem efeito tais atos, volta
a ter aplicação integral o disposto na Lei de Usura, que alterou o Código Civil
liberal do início do século, que enseja a usura, abortada pelo Decreto 22.626/33,
que limitou os juros pactuáveis a 12% ao ano.

A Constituição de 1988, em seu art. 192, parágrafo
3º, só fez repetir a limitação de 1933. Diga-se de passagem que mesmo que venha a
ser editada lei complementar não poderá esta, sob pena de inconstitucionalidade
permitir taxas superiores... Se alguma dúvida havia quanto à revogação da legislação
pretérita a própria CF, no Ato das Disposições Transitórias, em seu art. 25,
encarregou-se de dirimi-la, revogando, expressamente, a partir de 180 dias da
promulgação da Carta, todos os dispositivos legais que atribuíam ou deleguem a órgãos
do Poder Executivo competência assinada pela Constituição ao Congresso Nacional.

Ante o evidente conflito é imperioso concluir pela
revogação da legislação anterior. Essa conclusão em momento algum conflita com o
decidido na ADIN nº4. Na ação direta discutia-se somente a auto-aplicabilidade do art.
192, parágrafo 3º. O ato questionado - um parecer do Consultor Geral da República
aprovado pelo Presidente de então - fora exarado três dias após a promulgação da



Replica 2790

Caril. e pois. dentro da possível vigência da legislação anterior, nos termos do art 25

do ADCT

Portanto, é necessário repensar a conclusão tirada da decisão do STF. Hoje afigura-se revogada toda a legislação que delegou esse enorme poder a um órgão do Executivo, poder esse que é exclusivo do Congresso Nacional.

Está assim em pleno vigor a limitação das taxas de juros a 12% ao ano, prevista na Lei de Usura - Decreto 22.626/33."

GABRIEL WEDY, (ob. cit. p. 39), reforça a tese.

"É importante a conscientização em massa do meio jurídico para a interpretação justa do disposto no art. 4º, inc. IX, da Lei 4.595/64. Ao autorizar o Conselho Monetário Nacional a limitar os juros, alem de não ter rompido com o limite de 12% a. a, o fez expressamente visando taxas favorecidas para financiamento de finalidade desenvolvimentista e ecológica, que enumera (recuperação e fertilização do solo, etc.), e não para colaborar no aumento dos ganhos das instituições financeiras. Com a devida e máxima vênia aos que ao contrário pensam, a Lei nº 4595 jamais revogou a Lei de Usura, pois quando sem seu art. 4º, inciso IX, concede poderes ao Conselho Monetário Nacional para limitar a taxa de juros a ser praticada no mercado financeiro, não dispõe e nem cogita a possibilidade de a limitação

ser superior aos 12% ao ano, imposto como teto máximo na referida lei. A interpretação correta, e acima de tudo honesta, é de que limitar significa ordenar obediência a um limite, e este é o limite permitido pela Lei de Usura: 1% ao mês. De outra forma não pode ser, pois mesmo para um jejuno na hermenêutica jurídica, é de clareza solar que a finalidade da referida lei é dar subsídios para as classes produtoras, o que se torna impossível com juros superiores a 12% ao ano. Subsídios estes fundamentais em um País de dimensões continentais que necessita de um setor produtivo forte e competitivo, que não pode ser asfixiado pelo furor usurário."

E QUANTO BASTA PARA CONCLUIR QUE, MESMO EM SE ENTENDENDO QUE CARECE DE REGULAMENTAÇÃO O § 3º, DO ART. 192, DA CF, AINDA ASSIM ESTÃO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS IMPEDIDAS DE COBRAR JUROS ACIMA DO ESTABELECIDO NA LEI DE USURA, OU SEJA, 12% AO ANO, EM FACE DOS DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO

INFRACONSTITUCIONAL.

Da necessidade de autorização do Conselho

Monetário Nacional para que a ré possa praticar juros superiores a 12% ao ano.

Não obstante, se prevalecer o entendimento de que ao CMN realmente compete fixar os limites de juros acima dos 12% estabelecidos na Constituição da República e na Lei de Usura, é de se convir que, então, as instituições financeiras devem demonstrar, ao compor o saldo devedor, que estão expressamente autorizadas a praticar tais juros.

E o que entende a jurisprudência (TARCS, Ap. CIV 194064226):

O banco/apelante não comprovou e nos autos não existe prova objetiva e material de que o mesmo estava autorizado a praticar a taxa de juros incidente, na sua formação complexiva, de juros e correção monetária.

Então, afastado, no caso, o aspecto da limitação constitucional a inconstitucionalidade do apelante não merece acolhimento, devendo prevalecer a taxa de juros no percentual de 12% a.a., com base no art. 1º da Lei de Usura e com suporte nos precedentes do STF antes apontados, porquanto o exequente apelante, não comprovou nos autos que estava autorizado pelo Banco Central do Brasil a praticar as taxas de juros incidentes."

A tese foi esposada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, como se infere deste recente julgado daquele colegiado, da lavra do eminente Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (RESP 207604/SP, DJ 16 de Agosto de 1999, p. 75):

JUROS. Limite. Súmula 596/STF. Capitalização.

Recurso conhecido para permitir a cobrança de juros de 12% a.a., sem capitalização em face da peculiaridade do caso."

O voto do destacado relator, no seguinte trecho, é mais explícito:

O r. acórdão recorrido aceitou a tese de que o banco credor pode cobrar a taxa que estipular, de acordo com o que considerar seja a taxa do mercado. Penso que essa liberalidade não está de acordo com a lei,



Replica.2790

que submete as instituições financeiras ao que for determinado pelo Conselho Monetário Nacional. De acordo com os precedentes desta Turma, para cobrar juros acima da taxa legalmente prevista, seja no Código Civil, seja na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33), a instituição financeira deve demonstrar estar a isso autorizada pelo Conselho Monetário.

O Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES

DIREITO (Resp. N.º 79.507, j. 05.03.1998) justifica:

As taxas de juros, ante a eventual omissão do Conselho Monetário Nacional, não podem ficar sujeitas à livre vontade das instituições bancárias, geridas sempre com o intuito de trilhar os caminhos do lucro, muitas vezes exagerados, como sói acontecer, o que prejudica a própria razão de ser da nota de crédito comercial. Assim, ao invés de incentivar o comércio, a liberdade excessiva dos bancos tem acarretado, na verdade, a quebra de centenas de empresários que dependem do crédito para sobreviverem."

ASSIM, PARA COBRAR JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO, A RÉ DEVERÁ COMPROVAR ESTAR A TANTO INDIVIDUALMENTE AUTORIZADA PELO CMN, DO CONTRÁRIO - MESMO QUE NÃO ACEITAS AS TESES DA EFICÁCIA DO ART. 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E APLICABILIDADE DA LEI DA USURA (vide 1.1 e 1.2) - APRESENTAM-SE NULAS AS DISPOSIÇÕES DO CONTRATO EM TELA QUE ESTIPULEM A COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO.



Isto posto, há que ser afastada a aplicação de juros acima de 12% ao ano, ora em consonância pela auto aplicabilidade do artigo 192, § 3.º da Constituição Federal, ora pelo previsto na Lei de Usura - Decreto 22.626/33, ou ainda pela falta de autorização do CMN, para aplicação de juros acima do permitido, o que o Banco embargado não demonstrou nos autos da execução.

Se este ainda não for o entendimento deste Juízo, há que se acatar a teoria da lesão enorme, onde busca o equilíbrio contratual, como passa a demonstrar:

O indexador inflacionário constante dos contratos, em regra, visam exatamente a restabelecer o poder de compra da moeda. A inflação, conforme reiteradamente decidido pelas diversas Cortes de Justiça do País, jamais haverá de ser considerada um plus.

Claro está que a cobrança de taxas exorbitantes, onerando excessivamente o embargante, enseja a invocação do instituto da lesão para recomposição do equilíbrio contratual, admitido pela Lei n.º 1521/51, que caracteriza como ilegais os negócios com lucros ou proveito econômico excedente a um quinto do valor patrimonial da coisa envolvida na transação, recepcionada tal vedação pela vigente Constituição Federal.

O que se busca no caso em tela é exatamente um equilíbrio financeiro da cláusula contratual, para evitar o enriquecimento da instituição



1.º OFÍCIO
Fls. 80
ITU

22/05/01 pag. 01

... em detrimento da imposição de um ônus excessivamente gravoso ao administrador.

O escolto da douta Cláudia Lima Marques merece ser mencionado.

"Cabe frisar, igualmente, que o art. 6º, inciso V, do CDC institui, como direito do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais, fazendo pensar que não só a nulidade absoluta serviria como sanção, mas também que seria possível ao juiz modificar o conteúdo negocial." *op cit*, pg. 297.

A norma do art. 6º do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações, ao desaparecimento do fim essencial do contrato.

Não se nega que o Código de Defesa do Consumidor pode ser perfeitamente aplicável à hipótese vertente, destacando-se os postulados de ordem pública os quais estabelecem balizas inarredáveis para a conduta do fornecedor.

Pois, assim para que exista equilíbrio entre as partes, há que se aplicar a limitação da taxa de juros, sendo o percentual captado pelo embargado que deverá ser apurado por perícia, acrescido de 20% sobre seu valor.



Replica. 2790

1.º OFÍCIO
Fls. 81
ITU

2206/01 pág 34

Nesse sentido, o Egregio Primeiro Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, já pronunciou

Ap n.º 737410-7; 1º TACivSP; Rel. Juiz MAIA DA CUNHA; J. 08.06.98; un.

são nulos porque abusivos os dispositivos contratuais que permitem ao Banco cobrar juros superiores a 20% sobre a taxa de captação.

Nesse sentido já decidiu esta Colenda Décima Primeira Câmara, em v. acórdão relatado pelo emiriente Juiz Ary Bauer e do qual participaram os ilustres Juizes Urbano Ruiz e Antonio Marson, recentemente publicado na Revista dos Tribunais, cuja ementa se transcreve ilustrativamente:

"Contrato bancário - Onerosidade excessiva - Inadmissibilidade - Inteligência do art. 51 da Lei 8078/90" (RT 743/280).

E a digna Juíza sentenciante, apreendendo corretamente tais lições, concluiu com acerto que nulos, por abusivos e ilegais, os dispositivos contratuais que permitiram ao banco apelante cobrar encargos superiores a 20% sobre a taxa de captação de CDB's.

A Lei 1521/51, não revogada pela Lei 4595/64, é clara ao estabelecer que se mostra de abusividade considerável o aumento da rentabilidade acima de 20% do lucro ou proveito econômico decorrente do negócio, dispositivo legal que deve ser observado também pelas instituições bancárias. Ressaltou a r. sentença que não é relevante o fato de o Banco Central permitir ou tolerar tais comportamentos,



Replica 2790

ja que, reiterando o obvio, a
administrativa não pode dispor contra o que a lei
proibe."

Ainda

AP n.º 710045-6; 1º TACivSP; Rel. Juiz ROBERTO
CALDEIRA BARIANI; j. 01.10.97; un.
Configuração da lesão em função da cobrança
exorbitante de juros de forma capitalizada, o
deixando o consumidor em desvantagem exagerada, o
que é vedado pelo CDC. (O recurso especial
interposto pelo banco não foi admitido, conforme
despacho no AI 261.153)

DESPACHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - AGRAVO
PAULO
DE INSTRUMENTO N.º 261.153 - SÃO PAULO
(1999/0081110-0)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

O apelo não merece prosperar. A alegada ofensa
aos arts. 4º do Decreto n.º 22.626/33, 4º da Lei
n.º 1.515/51, 39, V, 51, IV da Lei n.º 8.078/90 e
à Súmula 596/STF não se verificou, pois o
Tribunal estadual ao decidir, de um lado, que "O
financiamento, tratando-se de cheque especial,
não permite a capitalização mensal dos juros,
porque não se inclui no elenco em que leis
especiais admitem a prática do anatocismo", de
outro, que "No que se refere à lesão, ficou
provado nos autos que de fato esta ocorreu, em
decorrência do pagamento de juros abusivos de
forma capitalizada, incidindo nos contratos já
liquidados", procedeu em consonância com
jurisprudência tranqüila deste Superior Tribunal.



Réplica. 2790

MOREIRA ADVOGADOS
R. N. M. Gonçalves, 101, Jd. Paulistano
05508-900 - São Paulo, SP - Brasil
Fone: (11) 3081-7500
Fax: (11) 3081-7501
E-mail: moreira@maia.adv.br
www.moreiraadv.br

118.83
ITU

22/06/01 pág 36

Ver, entre outros, os REsp's 164.829, 182.424 e 186.349. incidente, portanto, a Súmula 83. Ao agravc de instrumento nego provimento. Publique-se.

Brasília - DF, em 28 de fevereiro de 2000. (DJU de 10/03/2000)

"No que se refere à lesão, ficou provado nos autos que de fato esta ocorreu, em decorrência do pagamento de juros abusivos de forma capitalizada, incidindo nos contratos já liquidados.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 39, V:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva."

E o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor estabelece a nulidade da cláusula contratual que estabeleça obrigações abusivas ou coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, presumindo-se exagerada a desvantagem que se mostrar excessivamente onerosa ao consumidor (parágrafo 1, III)."

Por todo o exposto, há que ser afastada a taxa cobrada e abusiva de juros, ora pela auto-aplicabilidade do art. 192, § 3.º da Constituição Federal, ora pela lei infra-constitucional, ora pela autorização do Conselho Monetário Nacional, ou ainda limitar os lucros dos bancos aplicando a teoria da lesão enorme.



Réplica.2790

CONTRARRAZÕES

Decisão

Apelação

CONTRARRAZÕES

recurso adesivo

Por fim, outra cobrança ilegal pretendida pelo banco embargado é a capitalização mensal dos juros, resultando na prática do anatocismo, a qual sua prática é proibida perante nosso ordenamento jurídico, e fartaemente repelida em nossos tribunais.

Capitalização dos Juros

Temos que capitalização de juros é a “soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital”.

Referida prática é vedada, e referida proibição

encontra respaldo – inclusive - na Súmula 121, do STF:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencional”.

E é assim que vêm decidindo nossos tribunais, o que se comprova com as transcrições abaixo:

Direito civil. Juros. Percentual acima do texto legal. Ofensa a lei e divergência com a jurisprudência sumulada. Recurso conhecido e provido. Circunstância do título ser emitido pelo devedor, voluntariamente, com os seus requisitos



FLORIANÓPOLIS, 15 de maio de 1989.

Adv. Paulo Roberto de Figueiredo

OAB/SC nº 18040-730

OAB/SC nº 55.00077

Adv. Paulo Roberto de Figueiredo

OAB/SC nº 18040-730

OAB/SC nº 55.00077

1.º OFFÍCIO
Fls. 85
ITU

1.º OFFÍCIO
Fls. 89

22/06/01 pág. 38

formais, não elide a **ilegalidade da cobrança abusiva de juros**, sendo irrelevante a instabilidade da economia nacional. O sistema jurídico nacional veda a cobrança de juros acima da taxa legal.

Rel. Min Salvo de Figueiredo, Resp in DJU 01.10.89, pág. 15.349 - RSTJ 4/1462

Direito privado. Juros. Anatocismo. Vedação incidente também sobre instituições financeiras. Exejese do Enunciado 121, em face do 569, ambos da Sumula STF. Precedentes da Excelsa Corte. - **A capitalização juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionalada, não tendo sido revogada a regra do artigo 4º do Decreto 22.626/33 pela lei 4.595/64.** O Anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da sumula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado 569 da mesma Sumula..

Rel. Ministro Salvo de Figueiredo REsp, in DJU 11.12.89, pág 18141 RSTJ 22/197

Fora o banco embargado, pessoa física ou qualquer outra espécie de comerciante, que não banqueiro, teria cometido crime previsto no artigo 4º do Decreto 22 626/33 ("Lei da Usura"). Como banqueiro, coloca-se acima da lei. Mesmo não sendo o ato praticado considerado "crime" para o banco, ainda assim o abuso é veementemente rechaçado:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalada (sumula 121); dessa proibição não estão excluídas as instituições



Replica.2790

convencionada, não tendo sido revogada a regra do artigo 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. **Anatocismo repudiado pelo verbete da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado 596 da mesma Súmula.**"
 Recurso Especial 1.285, 14.11.80, 4ª Turma do STJ, Relator Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, in JSTJ - TRF 6/163.

Assim, por todos os expostos, requer-se de Vossa Excelência desconsiderar quaisquer juros acumulados mensalmente em quaisquer cálculos a serem efetuados na presente lide, pugnano desde já, que na prova pericial sejam feitos os cálculos, sem aplicação de juros sobre juros calculados mensalmente.

Finalmente, conclui-se que a pretendida execução por parte do embargado é eivada de abusos, irregularidades como aqui demonstrado, conclui-se ainda que a pretensão do banco é de não receber o seu suposto crédito, e sim de superfaturá-lo aplicando juros extorsivos, encargos e demais comissões, totalmente indevidas, onde esperá-se desse MD. Juízo sejam julgados **TOTALMENTE** procedentes os presentes embargos, a fim de expurgar todas as ilegalidades demonstradas nestes embargos.

Outrossim, pugna pela prova **PERICIAL CONTÁBIL**, aplicando premissas jurídicas legais, pois somente desta maneira é que poderá apurar o valor realmente devido, isto se este existir.

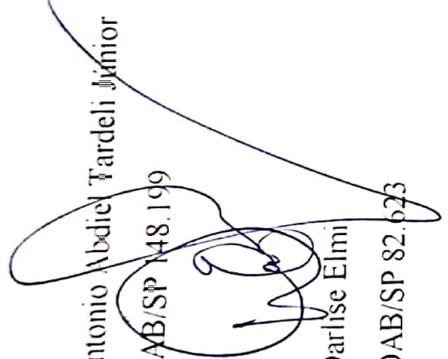
MOOREIRA ADVOGADOS
R. ...
S. ...
...

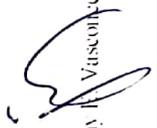
FIG. 89

1.º OFÍCIO
Fls. 88
ITU
2206101 pág. 41

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Sorocaba, 21 de Junho de 2001.

Antonio Abdiel Tardeli Júnior
OAB/SP 148.199

Darlise Elmi
OAB/SP 82.623


Jonny F. Vasconcellos Oliveira
13cl.

Decisão

Apelação

CONTRARRAZÕES

RECURSO ADESIVO

Réplica. 2790

PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA COMARCA DE ITU

1.º OFÍCIO
Fls. 00
ITU

Processo nº 1404/96-Apenso

Vistos

INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou Embargos de Devedor na execução que lhe promove BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, alegando inexigibilidade do contrato Finame, porque não representa o efetivo valor que foi concedido. No mérito, afirma que quando da concessão do empréstimo submeteu-se a cláusulas leoninas que lhe foram impostas, que há cumulação de comissão de permanência e correção monetária, anatocismo, cobrança de juros além de 12% ao ano, excesso de penhora e de execução, inclusive porque a multa cobrada é de 10%, quando deveria ser limitada a 2%.

O embargado apresentou impugnação, na qual, em preliminar, arguiu a inépcia da inicial e, no mérito, pregou a validade dos termos do título, que determinaram o valor da dívida, devendo prevalecer o contratado entre as partes.

Manifestou-se em réplica a embargante.

Este é o relatório.

D E C I D O

O feito comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade da produção de outras provas para decisão de mérito, nem mesmo de perícia contábil.

O inconformismo da embargante refere-se ao que foi

PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA COMARCA DE ITU

1.º OFÍCIO
Fls. 91
ITU

contratado e não quanto ao cálculo em si, de forma que a perícia contábil nada acresceria para o julgamento do feito.

Não há que se falar, por outro lado, em inépcia da inicial dos embargos, que abriga diversos fundamentos, não se limitando à redução da multa moratória, cabendo salientar que o fundamento legal não se apresenta como requisito segundo os termos do artigo 282 do Código de Processo Civil.

Inexigibilidade do título também não se afigura, porque, apesar de a embargante mencionar simulação, não nega que os valores mencionados no contrato foram por ela recebidos. E, na verdade, está a questionar o total pleiteado na execução, o que não se confunde com a inexigibilidade, mesmo porque o contrato abriga os requisitos legais dos títulos executivos extrajudiciais, bastando atentar para o fato de que a dívida vem representada por documento particular subscrito por duas testemunhas.

Em relação à cumulação de correção monetária e comissão de permanência, o cálculo que instrui a inicial da ação de execução não demonstra tal ocorrência e a simples análise assim permite concluir, cabendo aqui salientar que a embargante somente alegou a cumulação, mas não a indicou.

Em relação aos juros, entende-se por não aplicável a limitação constitucional de 12% ao ano isto porque "se o artigo 192 determinou que o sistema financeiro nacional seja regulado em lei complementar e que nela se incluam as questões e matérias ali apontadas, é

PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA COMARCA DE ITU

1.º OFÍCIO

1.º OFÍCIO
Fls. 92
ITU

Abriu que o estatuto em seu § 3º, a respeito das taxas de juros reais, também só terá vigência após a promulgação da lei complementar. Se cabe a esta regulamentar o sistema financeiro nacional, por imposição taxativa do próprio cânon constitucional, seria errôneo e contra letra deste antecipar a aplicação do que vem determinado no § 3º do art. 192. É que comumente, o conteúdo do parágrafo deve ligar-se e sujeitar-se à prescrição contida na disposição principal como o particular ao geral, como lembra o Prof. Vicente Ráo (op.cit. n. 207, p. 326) ", lição de José Frederico Marques, Revista de Direito Público 88/159-160, citado em acórdão inserto na RT 757/270.

No mesmo sentido: "a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, nos termos da Constituição Federal, antes de lei complementar que a regulamente, não é pertinente. Esse dispositivo constitucional, como já amplamente decidido, não é auto-aplicável (RT 656/128; JTACSP-LEX 136/97; 137/159; JTACSP-RT 119/212)" (RT 753/256) .

Já em relação à capitalização, reconhece o embargado a prática e prega sua possibilidade. No entanto o contrato de financiamento não regulado por lei específica, não autoriza a capitalização, questão decidida pela jurisprudência atual, nem mesmo pelas instituições financeiras, como se vê a seguir:

"Execução - Multa Contratual e honorários advocatícios: cumulação cabível Juros capitalizados. Súmulas 121 E 596 do Supremo Tribunal Federal. Apelação do credor parcialmente provida, e desprovida a da devedora. 1." É permitida a cumulação da multa contratual com os honorários de advogado, após o advento do Código de Processo Civil vigente "(Súmula 616/STF). 2. -

recurso adesivo

CONTRARRAZÕES

Apelação

Decisão

PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA COMARCA DE ITU



Nem mesmo as instituições financeiras podem cobrar juros capitalizados. No caso de tal infração, a dívida não perderá sua liquidez se esses juros puderem ser expungidos mediante simples cálculo aritmético".

(Apelação Cível - 0040143200 - Maringá - Juiz Mendonça de Anunciação - Sétima Câmara Cível - Julg: 16/03/92 - AC. : 1400 - Public. : 03/04/92).

E também JTA 115/33:

"Execução hipotecária - juros - prática de anatocismo - inadmissibilidade - permanência da executibilidade dos títulos, ainda quando excluídos os juros capitalizados - exclusão determinada - Recurso parcialmente provido para esse fim.

Juros - Execução hipotecária - Ocorrência de capitalização - Inadmissibilidade, ainda que expressamente convencionado - Proibição, ademais, que não exclui as instituições financeiras - Súmulas 121 E 596 DO STF.

Anotação da Comissão:

NO MESMO SENTIDO (1ª EMENTA): AC 406.938-1

- REL. FERRAZ ARRUDA - MF 490/209 (LNV/IML);

E cabe aqui ressaltar que "dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo" (RTJ 92/1341).

De tal forma, há que se afastar os juros

PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA COMARCA DE ITU

1.º OFÍCIO
Fls. 94
ITU

capitalizados dos cálculos apresentados.

Resta verificar a incidência da multa e tenho que não há ilegalidade no percentual trazido pelo embargado, haja vista que a multa moratória tem origem no não cumprimento da obrigação na data aprazada, assumindo o caráter de pena, que não fica limitada a 2% e foi pactuada entre as partes, devendo, portanto, prevalecer.

Quanto ao excesso de penhora, primeiramente há que se avaliar os bens penhorados com o fim de apurar se representam quantia muito superior à dívida e, se o caso, haverá a redução, mas não nesta oportunidade.

Em resumo, pertinente os embargos somente quanto à capitalização dos juros.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os Embargos para excluir do cálculo o valor resultante da capitalização dos juros, declaro subsistente a penhora e determino o prosseguimento da execução.

Sucumbindo no principal, arcará a embargante com as custas processuais despendidas pelo embargado e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 de acordo com o que estabelece o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Itu, 08 de agosto de 2001.


Maristela Favares de Oliveira Farias
Juíza de Direito

DATA

de 2001

Em 10 de 08
recebidos estes autos em cartório.

Escr. subst.

Eu,

IVAN MOREIRA ADVOGADOS
Rua Deserto Graças, 161, Jd. Paulistano
São Paulo - SP - cep 18040-730
Telefone: 55.015.233-9977
Site: www.ima.adv.br
E-mail: ima@ima.adv.br

1.º OFÍCIO
Fls. 101
ITU 26

24/08/01 pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU**

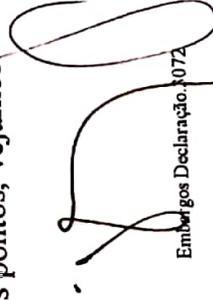
*Processo 1404/96
Embargos a Execução*

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DE ITU
28 AGO 14 20 2001 052623
P R O T O C O L O

INDARÚ INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, que move contra **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A**, também já qualificado nos mesmos autos, por seu procurador *in fine* assinado, em atenção ao R. Sentença publicada na Imprensa Oficial do Estado do dia 20/08/2001, com fundamento no artigo 535, II do CPC, vem, à presença de Vossa Excelência tempestivamente interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, expondo para tanto suas razões de fato e de direito a seguir expostas:

A R. Sentença de fls. 90/94, julgou parcialmente procedente os embargos; dentre as diversas teses abordadas acatou somente o afastamento da capitalização dos juros, sendo omissa em alguns pontos, vejamos:



Embargos Declaração 1072

IVAN MOREIRA ADVOGADOS

Rua Passagem Gonçalves, 161, Jd. Paulistano
Paulista - SP - CEP. 18040-730
contato: 55 015-233-0977
www.ivanmoreiraadv.br
ivan@ivanadv.br

1.º OFÍCIO
Fls. 102
ITU

24/09/01 pág. 7

Os embargos objetivam além da acatada capitalização dos juros, fulminar a cobrança extorsiva e abusiva dos juros, aplicação da multa em 2%, e ainda afastar a comissão de permanência.

A R. sentença, analisou os juros somente pela aplicação do artigo 192, § 3.º da Constituição, quanto a comissão de permanência disse que alegou mas não demonstrou (sic), e quanto a multa entendeu que não há ilegalidade no percentual trazido pelo embargado (sic).

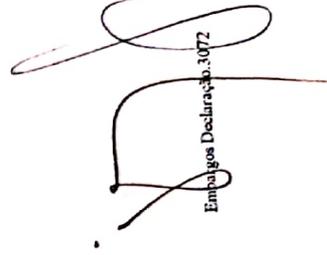
Ocorre que a R. Decisão deixou de se pronunciar quanto a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, descrito às fls. 50//52, 55/60.

Também deixou de se pronunciar quanto ao limite infraconstitucional dos juros às fls. 69/76.

Ainda foi omissa quanto a teoria da lesão invocada às fls. 79/83.

Pelo exposto requer que Vossa Excelência se digne a receber o presente embargos declaratórios e os acolha a fim de ver sanadas referidas omissões.

Ternos em que,
Pede e espera acolhimento.



Embargos Declaração: 3072

CONTRARRAZÕES

Decisão

Apelação

CONTRARRAZÕES

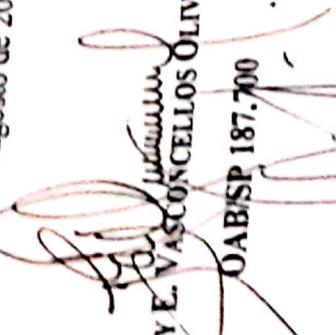
recurso adesiv

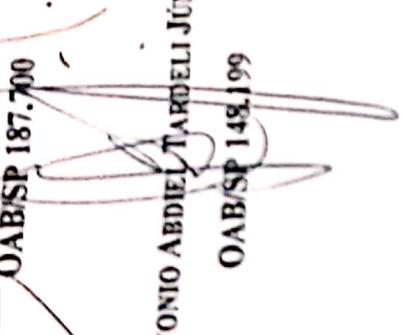
MAN MOREIRA ADVOGADOS
Rua Spadaria Gonzaga, 161, Jd. Pracinhas
Sorocaba - SP - CEP: 13506-730
Telefone: (13) 015 233-0977
E-mail: man.moreira@adv.br

1º OFÍCIO
Fls. 103
ITU %

240801 pág. 3

Sorocaba, 23 de agosto de 2001


JONNY E. VASCONCELLOS OLIVEIRA
OAB/SP 187.700


ANTONIO ABDELL TARDELI JÚNIOR
OAB/SP 148.199

Decisão

Apelação

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Processo nº 1404/96

Vistos

INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fls. 90/94, alegando omissão porque não houve pronunciamento sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor, quanto ao limite infraconstitucional de juros e "teoria da lesão".

Nada há a declarar.

A petição inicial dos embargos à execução define os fatos e fundamentos jurídicos sobre os quais o embargado defender-se-á na impugnação, equiparada à contestação porque os embargos representam não somente a defesa do executado, mas também uma ação.

Conseqüentemente, não se admite alteração ou ampliação dos fundamentos após a apresentação da impugnação.

Os argumentos e as teses lançadas pela embargante na inicial foram devidamente analisados na sentença, inexistindo omissão.

Os pontos omissos indicados nos embargos de declaração, como é evidente pela simples observação das folhas dos autos em que teriam sido mencionados, vieram à lume na réplica, momento processual que competia à embargante manifestar-se sobre a preliminar arguida e não trazer novas alegações, sobre as quais o embargado não

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

106
p

se defender porque já ultrapassada a fase apropriada.

Contraria a ordem processual a possibilidade de o juízo decidir questões sobre as quais a parte contrária não pode se defender porque formuladas intempestivamente, que é o que está a pretender a embargante.

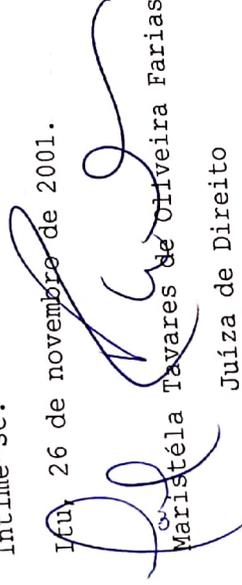
Considerando que os argumentos trazidos na inicial foram objeto de apreciação na sentença não há nenhuma omissão a suprir.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos, permanecendo a sentença tal como lançada.

No mais, defiro o requerido a fls. 99, pois o prazo para recurso flui com os autos em Cartório e foi efetivada indevida carga ao advogado da embargante.

Intime-se.

Itú, 26 de novembro de 2001.


Maristéla Tavares de Oliveira Farias
Juíza de Direito

DATA de 26 de 2001
recebi estes autos em cartório
F. Escr. subscr.

AGATUIL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CIVIL DA COMARCA DE ITU - SP

1.º OFÍCIO
Fls. 102
ITU

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DE ITU
27 FEB 2002 08:168
PROTÓCOLO

Processo n.º 1404/96
EMBARGOS À EXECUÇÃO

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO

S/A - BANESPA, por seu advogado abaixo assinado, nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO (proc. 1404/96) à epígrafe, que lhe move INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inconformado com a r. Sentença de fls.90/94, em que julgou Parcialmente Procedente a ação, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor RECURSO DE APELAÇÃO aos termos da referida decisão, mediante as razões assentadas no incluso memorial, independentemente de preparo (Lei 4.952/85, art. 6.º, inciso VI - Súmula 27 do 1.º TACSP).

Temos em que
Pede Deferimento

Itu, 13 de fevereiro de 2002

Jorge Roberto Garcia
Advogado - OAB/SP 109.425

J. GARCIA - ADVOGADOS
Jose Roberto Garcia - Sivelte Correa Garcia
Alexandre Simone - Alexandre Franco de Camargo

RAZÕES DE APELAÇÃO

1.º OFÍCIO
Fls. 108
ITU

APELANTE: Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA

APELADO: Indaru Indústria e Comércio Ltda
PROCESSO nº 1404/96 - EMBARGOS À EXECUÇÃO em trâmite perante a 1ª Vara Cível da
Comarca de Ituu

EGRÉGIO TRIBUNAL!

EMÉRITOS JULGADORES !

1. DOS EMBARGOS

Cuida este feito de Embargos à Execução em que se alega abuso na cobrança de encargos, argumento fulcrado na ilegalidade de capitalização de juros, cumulação de comissão de permanência com correção monetária e extrapolação de limite constitucional de juros bancários.

Todavia, o MM. Juízo "a quo", manifestou entendimento de forma diversa do ora apelados, exarando decisão que será comentada no tópico abaixo:

2. DA SENTENÇA EXARADA

Decidiu o Juízo Monocrático pela
PROCEDÊNCIA PARCIAL do feito, consoante abaixo transcrito:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os Embargos para excluir do cálculo o valor resultante da capitalização dos juros, declaro subsistente a penhora e determino o prosseguimento da execução.

[Assinatura]

Suscumbando no principal, arcará a embargante com as custas processuais despendidas pelo embargado e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 de acordo com o que estabelece o art. 20, §4º do Código de Processo Civil."

1.º OFÍCIO
Fls. 109
ITU

2. DA CAPITALIZAÇÃO – NECESSIDADE DE REFORMA

o juízo "a quo" *in verbis*:

No que pertine à capitalização, entendeu

"No entanto o contrato de financiamento não regulado por Lei específica, não autoriza a capitalização, questão decidida pela jurisprudência atual, nem mesmo pelas Instituições Financeiras, como se vê a seguir:..."

No entanto, em que pese o entendimento exarado no "r. *decisum*", é patente a necessidade de reforma, posto que ao CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL compete, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República¹, disciplinar o crédito em todas as modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas inerentes às instituições financeiras, bem como, limitar as taxas de juros e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros.

Assim, no exercício das suas competências, estatuidas na Lei n.º 4.595/64² e na Lei 4.728/65³ (art. 29), o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, através do Banco Central, expediu as Resoluções⁴ 1.064 de 05/12/85, 1.129/86 e 1.143/86. De acordo com Resolução 1.064/85, as operações de crédito dos bancos comerciais, serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Saliente-se que pela Resolução 1.129/86, aos bancos comerciais ficou facultada a cobrança de seus devedores por dia de atraso na liquidação de seus débitos, além dos juros de mora, **encargos à taxa de mercado do dia do pagamento.**

E mais, os juros ajustados no contrato, encontram respaldo também no art. 1.262 do Código Civil e na Lei 4.595/64, que em seu artigo 4.º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional a regulamentação das taxas de juros, e qualquer outra forma de remuneração de operações bancárias. Inexiste, pois, o menor desconhecimento nos encargos contratuais e nem muito menos na forma de sua cobrança, uma vez que estão eles em perfeita consonância com as deliberações do referido Conselho e à disciplina do Banco Central do Brasil. Legítimos também, são os encargos cobrados sobre o saldo devedor apresentado.

Assim sendo, resta claro concluir que os encargos que estão sendo exigidos, foram os exatamente pactuados, refletindo as taxas praticadas pelo mercado financeiro em geral, do qual o Banco Reclamado faz parte. Ressalte-se, além do mais, que para poder emprestar, o Banco tem de captar dinheiro no mercado, pagando taxas de juros mensais, a

¹ Lei 4.595/64, art. 4.º, VI e IX.

² Art. 4.º, incisos VI e IX

³ Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

⁴ Cópia em anexo.

exemplo da poupança, RDB, etc.. Dizer o contrário, seria tornar "letra morta" os ajustes contratuais, fazendo, por conseguinte, emergir a insegurança nas relações negociais.

1.º OFÍCIO
Fts: 110
ITU

3. DA VERBA HONORÁRIA

Antes de mais nada, preliminarmente, entendeu o MM. Juízo "a quo" in verbis:

Sucumbindo no principal, arcará a embargante com as custas processuais despendidas pelo embargado e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 de acordo com o que estabelece o art. 20, §4º do Código der Processo Civil."

Este r. Juízo ao julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os Embargos, condenou os embargantes, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 2.000,00.

O embasamento do r. decisum está atrelado ao art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Além do mais, pelo dispositivo retro, serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", que têm no trabalho realizado pelo causídico e a complexidade do caso, seus fundamentos.

Não foi outra coisa que sucedeu neste feito, data venia do douto entendimento de V.Exa, o valor da condenação na verba honorária em R\$ 2.000,00 não reflete o quanto laborado no reclamo deste Banco, ora apelante:

A discussão dos autos envolveram questões de bastante complexas, tendo em vista toda a explanação contida na Impugnação aos Embargos. A complexidade do processo e a vultuosa quantia devida (na ordem de 1,5 milhões de reais) recomendam a elevação da verba honorária.

Não é difícil vislumbrar que este patrono da parte vencedora atuou com operosidade e tendo os vencidos argüido defesa que obrigou a empenho extraordinário, adequada a fixação dos honorários em valores condizentes com o trabalho desenvolvido.

De outra banda, o lugar da prestação de serviços deste patrono tampouco pode ser desconsiderado. Sendo a sede deste r. Juízo a comarca de Itu, e Sorocaba estabelecimento do patrono do Banco embargado, é notória a necessidade do deslocamento para acompanhamentos e diligências processuais que acarretaram inclusive maior dispêndio de tempo e dinheiro.

Diante de toda a relutância dos apelados para solver a pendência amigavelmente, não houve alternativa ao Banco apelante senão reclamar judicialmente seus direitos.

Ora, a pretensão do Apelado, através dos embargos, não merece prosperar, consoante as razões delineadas em sede de impugnação.

1º OFÍCIO
Fls. 11
ITU

Desta forma, é presente para requerer que o valor dos honorários seja arbitrado em valores condizentes com a causa, que remunerem condignamente o profissional ex-adverso, mas que não cause enorme gravame ao já espoliado embargante, que ante o expressivo valor da causa, vê-se impossibilitado de reaver seu crédito, já que é notório a oposição de obstáculos pelos apelados para o cumprimento da r. sentença.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e o que demais consta nos autos, é a presente para que os Nobres Julgadores DÉEM INTEGRAL PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto, reformando o julgado recorrido, como de direito e da tão buscada

JUSTIÇA!

Itu, 13 de fevereiro de 2002



Jorge Roberto Garcia
Advogado - OAB/SP 109.425

JUAN MOREIRA ADVOGADOS
Rua Desoberto Gonçalves, 161, Jd. Paulistano
São Paulo - SP - CEP 18040-730
Fone/Fax: 55.015.2333-9977
www.juanmoreiraadv.br
e-mail: juan@juanmoreiraadv.br

1.º OFÍCIO
Fls. 112
ITU
21/02/02 pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP**

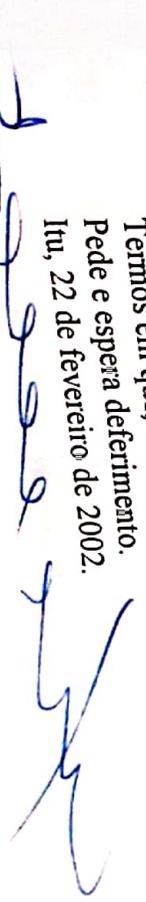
PODER JUDICIÁRIO
FORUM DA COMARCA DE ITU
22 FEVER 2002
PROTOCOLADO
008682

Processo nº 1404/96
Embargos à Execução
Apensão à Ação de Execução

INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, que move contra **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A**, também já qualificado nos mesmos autos, por seu procurador *in fine* assinado, em atenção a R. Sentença de fls. 90/94, com fundamento nos artigos 513 a 521 do Código de Processo Civil, vêm, perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO DE APELAÇÃO**, expondo para tanto do que consta as anexas razões de inconformismo.

Requer igualmente, após as formalidades legais, o processamento e por conseguinte remessa do presente recurso ao Primeiro Tribunal de Alcada Cível do Estado de São Paulo.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Itu, 22 de fevereiro de 2002.


Fábio Cenci Marines
OAB/SP 154.147

Apelação

recurso adesiv

CONTRARRAZÕES

CONTRARRAZÕES

1.º OFÍCIO
Fls. 113
ITU

21/02/02 pág. 2

Apelante: **INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
Apelado: **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A**
Ação de origem: **Embargos à Execução**
Processo de origem: **1404/96 - 1ª Vara Cível da**
Comarca de Itu

RAZÕES DA APELAÇÃO

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara

Eméritos julgadores

CONTRARRAZÕES

CONTRARRAZÕES

RECURSO DESISTIDO

NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO

1.º OFÍCIO
Fls. 112
ITU

21/02/02 PÁG. 2

A l. Magistrada de primeira instância, quando da prolação do r. decisório, ora combatido, estipulou valor, a título de preparo, quando da interposição de Recurso de Apelação.

Todavia, respeitando o ilustre entendimento de mencionada magistrada, importante se faz a transcrição do inciso VI, do artigo 6º da Lei 4.952 de 27 de dezembro de 1.985, senão vejamos.

.....
"Não incidirá a taxa judiciária nas seguintes causas:
VI – os embargos à execução."
.....

Pelo acima declinado, resta claro a desnecessidade em que seja recolhida tal verba, e tal entendimento vem sendo cumprido a risca pelos Tribunais.

.....
"PREPARO - NÃO INCIDÊNCIA -
Recurso de Apelação interposto face à sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução. Face à exegese do artigo 6º, da Lei Estadual nº 4.952 de 27.12.1985, da Súmula nº 27, do eg. 1º TACIVIL-SP e do Provimento nº 44, de 23.08.1989, da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado de São Paulo, não é devida taxa judiciária em autos de Embargos à Execução. Ocorre que mesmo sendo

1.º OFÍCIO
Fls. 115
ITU

21/02/02 pág. 4

os Embargos à Execução uma ação, inclusive com sentença, ficaram todos os atos processuais neles praticados absolutamente afastados da incidência da taxa judiciária, bem como o preparo do Recurso de Apelação advindo desta sentença. Há que se salientar, ainda, para um melhor entendimento, que a não incidência da taxa judiciária, prevista no caso em testilha, considera-se pelo fato de que os Embargos à Execução são tratados como causa, e não como mero incidente ou simples meio de defesa. Recurso provido.

(1º TACIVIL - 10ª Câm.; Ag. de Instr. nº 601.432-8-Dracena; Rel. Juiz Paulo Hatanaka; j. 13.09.1994; v.u.)
BAASP, 1894/119-j, de 12.04.1995.

(INTERPRETAÇÃO DOS PRECITOS QUE ESTABELEÇAM ISENÇÃO DEVE SER ESTRITA E RESTRITIVA; JÁ NOS CASOS DE INCIDÊNCIA E NÃO INCIDÊNCIA A INTERPRETAÇÃO É AMPLA, ADMITINDO O SISTEMÁTICO E O TELEOLÓGICO.”

“PREPARO

Embargos de devedor julgados improcedentes. Recurso de apelação declarado deserto. Inadmissibilidade. Aplicação da Súmula nº 27 desta eg. Corte. Situação não alterada pela nova redação do artigo 511 do CPC. Recurso improvido. (1º TACIVIL - 6ª Câm.; Ag. de Instr. nº 647.852-6-Santos; Rel. Juiz Carlos Roberto Gonçalves; j. 14.11.1995; v.u.) BAASP, 1970/310-j, de 25.09.1996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos...
Acordam, em Sexta Câmara do Primeiro Tribunal de Alcada
Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso...

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão
que declarou deserta, por falta de preparo, apelação
interposta contra sentença que julgou improcedentes
embargos opostos à execução por título extrajudicial.

Allega o agravante, em síntese, que não é exigido o preparo
para a interposição do referido recurso, tendo o artigo 511 do
Código de Processo Civil ressalvado as isenções previstas na
legislação pertinente.

Recurso tempestivo e regularmente processado.
É o relatório.

Assiste razão ao agravante.

Com efeito, dispõe a Súmula nº 27 desta eg. Corte que: "No
Estado de São Paulo não incide a taxa judiciária nos
embargos de devedor, nem mesmo a título de preparo, nas
apelações opostas contra sentenças neles proferidas."

A nova redação dada ao artigo 511 do Código de Processo
Civil ressalvou o disposto na legislação pertinente, como a que
se encontra em vigor no Estado de São Paulo.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para reformar a
decisão que julgou deserta a apelação e determinar o seu
processamento.

Presidiu o julgamento, com voto, o Juiz Carlos Roberto
Gonçalves e dele participaram os Juizes Castilho Barbosa e
Evaldo Veríssimo.

São Paulo, 14 de novembro de 1995.
Carlos Roberto Gonçalves - Presidente e Relator."

1.º OFÍCIO
Fls. 116
ITU
21/02/02 pag. 5

1.º OFÍCIO
Fls. 112
ITU
21/02/12 pag. 6

Assim, tendo em vista os arcos acima transcritos, não se faz necessário o recolhimento das custas de preparo, por tratar-se de procedimento dispensável pela legislação estadual.

DA NULIDADE DO DECISÓRIO COMBATIDO
Do cerceamento de Defesa

O juízo monocrático, quando da prolação de decisório, pronunciou-se, dentre outras coisas, da seguinte forma.

.....
"O feito comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de outras provas para decisão de mérito, nem mesmo de perícia contábil."
.....

Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, tendo em vista contrato de financiamento firmado entre as partes.

Com a interposição de mencionado procedimento executivo, a apelante, no intuito de discutir irregularidades contratuais, que sobre taxaram demasiadamente o saldo devedor, propôs Embargos à Execução, elencando todas as irregularidades existentes.

1.º OFÍCIO
Fls. 112
ITU

210202 pág. 7

Requeru, dentre outras coisas a produção de prova pericial, através de "expert" do juízo, que se manifestaria acerca da confecção dos valores arguidos pela exequente, pois é pessoa apta para tal, conhecedora de cálculos, métodos para sua confecção, dentre outras particularidades.

Todavia, não compartilhou a l. Magistrada deste entendimento, eis que, conforme acima transcrito, entendeu a desnecessidade da feitura de peritagem.

Ora, teria a Magistrada, além de notável sapiência legal, vasto conhecimento de matemática financeira, a ponto de dispensar análise a ser efetuada por profissional técnico e habilitado para tal???

Entende a recorrente que não, ou seja, de suma importância que os cálculos a que a exequente demonstrou judicialmente, sejam analisados por profissional da área econômica, que resguarde capacidade técnica para declinar acerca da forma e quais foram às taxas, juros e demais encargos cobrados pela recorrida.

A não confecção de laudo técnico por perito do juízo, tendo em vista recusa judicial, fere amplamente instituto constitucional, qual seja:

.....
"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos." 1
.....

CONTRARRAZÕES

1.º OFÍCIO
Fls. 119
ITU

210202 pág. 8

Ora, com a recusa do juízo, acerca da realização de perícia técnica, viu-se a executada, ora recorrente, privada em produzir prova, que no seu entender é primordial nos autos dos Embargos à Execução.

Em relação a esta privação, importante a manifestação jurisprudencial, senão vejamos.

“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE USUCAPIÃO, PERÍCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA -

1 - Se a área usucapienda faz limite com terrenos de marinha, a União, além da ciência de que trata o art. 942, § 2º, do CPC, é citada na qualidade de confiante. Como tal, não se lhe pode negar a perícia requerida. 2 - A existência de prévio levantamento planimétrico produzido pelo autor não exclui o direito ao confiante de ver a lindes determinadas em perícia judiciária. 3 - Sentença que se anula por cerceamento de defesa. (TFR - 2ª T.; Ap. Civ. nº 92.791-SC; rel. Min. Costa Lima; j. 05.02.1985; v.u.; DJU, 07.03.1985, p. 2.494, ementa). BAASP 1370/72 de 20.03.1985”

¹ Inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil.

.....
"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - IMPOSTO DE RENDA
PESSOA JURÍDICA - NULIDADE DO PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO ERCEAMENTO DE DEFESA

- 1 - Compete ao Poder Judiciário efetuar o controle dos atos administrativos, no que pertine à sua legalidade. IN CASU, se a autoridade fiscal indeferiu a realização de perícia, impedindo que se esclarecesse a situação conflitante entre o agente tributário e o contribuinte, resta configurado o cerceamento de defesa e a ilegalidade do ato administrativo, devendo o procedimento administrativo fiscal ser anulado a partir do ato que negou a perícia.

II - Remessa EX-OFFICIO e apelação desprovidas.
Sentença confirmada.

(TFR - 5ª T.; Ap. em MS nº 85.450-ES; rel. Min. Geraldo Sobral; j. 20.11.1985; v.u.; DJU, 13.02.1986, p. 1.185, ementa.)

BAASP, 1423/78, de 26.03.1986."

.....

"EXECUÇÃO FISCAL -

Embargos do devedor julgados improcedentes. Apelação. Acolhimento da alegação de cerceamento de defesa. Anulação da sentença, possibilitando a produção de prova técnica e, depois, testemunhal (TJSP - 7ª Câm. de Direito Público; Ap. Cível nº 274.585-2/0-São Paulo; Rel. Des. Jovino de Sylos; j. 30.09.1996; v.u.).
BAASP, 1991/123-j, de 16.04.1997."

.....

12 OFICINA
Fls. 170

As fezes, não tem lá pouco importante, omeu e
de os dominadores a este respeito, desde que se houver Nelson Ney Junior e
que Maria Andrade Ney?

“O objeto da prova pericial é o fato ou os fatos que foram alegados na inicial ou na contestação que careçam de perícia para sua cabal demonstração.”

Com todo o respeito que o juízo monocrático merece, necessário se faz que os valores trazidos aos autos principais sejam submetidos a perito hábil em relatar quais foram os juros, taxas e demais encargos aplicados no cálculo do contrato firmado, para que posteriormente se possa declarar sua juridicidade ou não.

Deixa feita, a recorrida sentença deverá ser declarada nula, tendo em vista o direito à defesa da recorrente fora obtido, e assim, sejam os autos remetidos junto ao foro originário, no intuito de que seja realizada pericia técnica por profissional de confiança do juízo, para tão somente após, seja proferida nova decisão.

Da sentença *citra petita*

Inicialmente se faz de suma importância, transcrever e discutir ponto, que no entender do apurante, é de suma importância para análise da presente, este proferido pelo juízo monocrático, quando da análise de embargos declaratórios propostos pela recorrente:

.....
"Os argumentos e as teses lançadas pela embargante na inicial foram devidamente analisados na sentença, inexistindo omissão.

Os pontos omissos indicados nos embargos de declaração, como é evidente pela simples observação das folhas dos autos em que teriam sido mencionados, vieram a lume na réplica, momento processual que competia à embargante manifestar-se sobre a preliminar argüida e não trazer novas alegações, sobre as quais o embargado não poderia se defender porque já ultrapassada a fase apropriada."

.....

Ora Nobre Casa de Justiça, os Embargos à Execução, versam tão somente sobre matéria de direito, cobranças de taxas de juros acima das legais, comissão de permanência, anatocismo, teoria da lesão contratual, entre outras.

Já a matéria fática é simples, ou seja, existe um contrato de financiamento sendo executado pela recorrida, junto a recorrente, e os cálculos trazidos à Juízo, foram confeccionados em contrariedade a legislação em vigor.

Certo é que a matéria fática, após a citação do réu, não pode ser alterada, visto que dificulta defesa do demandado.

Todavia, a matéria de direito, no tocante a aplicação ou não da legislação, é adstrito ao magistrado, que após análise das razões declinadas, aplica a lei ao caso concreto.

.....
"A lei não exige a declinação do fundamento legal, mas sim, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido que constituem a causa de pedir." (JTA 120/777)
.....

A recorrente, no pedido inicial, relatou os fatos ocorridos, ou seja, a contratação de contrato de financiamento, alegou a irregularidades de vários índices utilizados na confecção do débito, e requereu a aplicação da legislação pertinente ao caso, respeitando assim a legislação processual civil.

Em hipótese alguma a recorrente ensejou alterar a matéria fática, quando da apresentação da impugnação aos embargos à execução, pois esta versava tão somente no abuso praticado pela recorrida, quando da confecção dos cálculos trazidos a juízo.

Mencionada manifestação judicial fora utilizada tão somente para reiterar e dar maior ênfase aos abusos cometidos pela exequente, ora recorrida, que como toda instituição financeira, entende ser ente autônomo do regimento jurídico pátrio, agindo da forma que melhor lhe agrada, desrespeitando normas, leis, regimentos que regulam as relações comerciais.

Na inicial dos Embargos a Execução, a recorrente trouxe ao Judiciário que a Execução promovida pela recorrida encontrava-se eivada de irregularidades, e que seria obrigação do magistrado excluí-las, para que a apelante paga-se àquilo que é justo.

CONTRARRAZÕES

CONTRARRAZÕES

recurso adesiv

1.º OFÍCIO
Fls. 104
ITU

21/02/02 pag. 13

Todavia, a executada, ora recorrente, achou prudente reiterar o antes declinado, mas naquele instante, no intuito de dar maior clareza ao magistrado, especificar as legislações que deveriam ser aplicadas ao caso concreto

Vale dizer que não existe previsão legal que obrigue as partes do processo em individualizar um a um os artigos de lei que devam ser aplicados ao caso concreto, cabe sim, a explanação detalhada dos fatos ocorridos, estes concretizados com a inicial dos Embargos à Execução, e após, é obrigação do Magistrado aplicar a lei pertinente ao caso.

Tome-se por exemplo, não é obrigação da parte mencionar que a legislação consumerista deva ser aplicada em determinada situação, pois se a lei existe e encontra-se em pleno vigor, é obrigação do juízo analisar se tal instituto legal é cabível ou não ao caso concreto.

Assim, pelo antes declinado, restou claro que o juízo de primeira instância ao decidir o pedido formulado, o fez inferior ao formulado, o que se caracteriza como decisão *citra petita*.

.....
"A nosso ver, conforme já mencionamos, o caso da sentença *infra petita*, análogo à hipótese da sentença *ultra petita* e *extra petita*, para efeito do raciocínio que exporemos, merece especial atenção. Isso porque se consideram *infra petita* os exemplos comumente citados pela doutrina, e que mais usualmente aparecem na jurisprudência, ou seja, aqueles em que a sentença, em verdade, se omite quanto a *um* pedido (havendo cumulação de ações, reconvenção, oposição, etc.), não será caso de sentença nula, pois a cada delas há de dar tratamento diverso: uma delas será *imaculada*; a outra *inexistente*." ³
.....

³ In "Nulidades do Processo e da Sentença" - Teresa Arruda Alvim Wambier - 4ª. edição - Editora Revista dos Tribunais - página 267.

CONTELLERATUM
CONTRARRAZÕES
recurso adesivo

1.º OFÍCIO
Fls. 126
ITU

21/02/02 pág. 14

Tal decisório, quando viciado pelo instituto acima mencionado, deverá ser revisto, senão vejamos o entendimento doutrinário a respeito.

.....
"Da perspectiva extraprocessual, pode dizer-se que todas as sentenças que padecem de vício são rescindíveis ou 'anuláveis', pois que têm de ser desconstituídas, com exceção das sentenças inexistentes."⁴
.....

Assim, resta claro que o decisório proferido encontra-se maculado de irregularidade, tendo em vista a omissão da Magistrada que deixou de se manifestar em relação à teoria da lesão invocada, ao limite infraconstitucional dos juros, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deverá ser anulada por esta Casa de Justiça, e remetida ao juízo monocrático, para que se manifeste a este respeito.

QUANTO AO MÉRITO

Com a máxima vênia nobilíssimos julgadores, a R. Sentença de fls. 90/94, não merece prosperar, vejamos:

De acordo com a referida Sentença, não há que se falar em inexigibilidade do título executivo. Tal afirmação consiste em equívoco.

⁴ Ob cit. página 233.

CONTRARRAZÕES

recurso adesivo

1.º OFÍCIO
Fls. 126
ITU

21/02/02 pág. 15

Diz, ainda, a R. Sentença, que em relação à
... de correção monetária e comissão de permanência, o cálculo que instrui a
... de execução não demonstra tal ocorrência.

Com a devida vênia, Excelências, tais afirmações não
podem prosperar, pois está claramente demonstrado que o Banco cumula correção
monetária com comissão de permanência.

O fato do banco réu, dizer que não se trata de
comissão de permanência e sim de comissão ao agente, resulta tão somente além da
tentativa de induzir em erro o Poder Judiciário, em uma forma de maquiagem mais uma
cobrança injusta e indevida, sem dizer abusiva, diga-se de passagem!!! A nomenclatura
dada à comissão não modifica sua natureza jurídica.

Porém, mesmo que aplicasse a cláusula 8ª do contrato
ao presente caso, este é plenamente nulo, - primeiramente por ser tratar de contrato de
adesão e este tem que ser interpretado de maneira favorável ao devedor, depois por ser
extremamente oneroso ao devedor, causando desequilíbrio entre as partes, onde o
banco apelado obtém lucro excessivo em favor do devedor.

Só para demonstrar o lucro excessivo por parte do
banco embargado, note-se que a planilha às fls. 08, dos autos principais, em 09/07/94,
o saldo devedor era de R\$ 310.500,52, dessa mesma data o banco amortizou 14
parcelas conforme planilha apresentada pela própria recorrida, estas amortizações
sem correção sem nenhum ajuste, somam a quantia de **R\$ 221.342,30** (duzentos e
vinte e um mil trezentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), e o débito do
embargante após todos esses pagamentos na data de 09/08/1995 é de **R\$ 309.758,04**.

1.º OFÍCIO
Fls. 127
ITU

21/02/02 pág. 16

REPITA-SE, o débito era de R\$ 310.500,52, pagou o
deborçante R\$ 221.342,30, e seu débito após os pagamentos ficou em R\$ 309.758,04,
de-se concluir que a instituição financeira embargada, ora recorrida, confeccionou
valores astronômicos, exorbitantes, sem tomar como base à legislação aplicável as
para chegar ao valor apurado na ação de execução.

Nota-se que, o contrato acostado às fls. prevê taxa
de juros correspondente a 10,50% ao ano.

Todavia, quando da inadimplência, a instituição
recorrida, aplica taxas de juros que variam entre 6,70% e 8,50% ao mês.

Ora, será que isso não se caracteriza em enorme abuso
praticado pela apelada, ao cobrar mensalmente, em razão da inadimplência, quase que
a mesma taxa cobrada ao ano???

E. Casa de Justiça, qualquer leigo pode ver o abuso
cometido pela apelada, por isso, se faz necessário uma perícia contábil, esta indeferida
e que com certeza irá culminar na anulação de combatido decisório, pois, somente
assim é que poderá chegar a um valor correto e justo, não como o apresentado pelo
banco-apelado, feito unilateralmente, completamente em desacordo com a legislação
em vigor.

**DA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERENTE AOS JUROS
COBRADOS**

Não reconhece, também, a R. Sentença impugnada, a
aplicabilidade da limitação constitucional de 12% ao ano.

CONTRARRAZÕES

recurso adesivo

Como se pode observar o banco réu impôs a
concessão de juros a sua vontade (fls. 16/18 da execução) variando entre 6,7% a 8,5%
ao mês, superando com taxa anual superior a 12%, o que fere o disposto no art. 192, §
3º, da Constituição Federal, como tem decidido a jurisprudência de vários Tribunais do
País, e total dominância na Doutrina.

.....
"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e
quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente
referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores
a **doze por cento ao ano**; a cobrança acima deste limite
será conceituada como crime de usura, punido, em todas as
suas modalidades, nos termos que a lei determinar." **CF.**
artigo 192, §3º
.....

A alegação do embargado de que o Supremo Tribunal
Federal, na ação direta de inconstitucionalidade 004-DF, por maioria, decidiu que a
norma não é auto-aplicável, não merece guarida.

Excelências, doutrinadores, juristas, juizes,
desembargadores e até mesmo Ministros da Suprema Corte têm entendido pela eficácia
plena do texto, dependendo de lei complementar apenas ao que se refere à punição, e
sendo auto-aplicável a limitação dos juros em doze por cento!

CONTRARRETORES

Pela simples leitura do instituto constitucional antes mencionada, fica clara sua interpretação, não sendo necessário uma análise mais aprofundada, eis que, o que se encontra no aguardo de regulamentação através de lei complementar é a punição a ser imposta as pessoas que praticarem juros extorsivos, acima do limite previsto constitucionalmente, tão somente.

Por exemplo, no dizer do professor José Afonso da Silva, na obra publicada - Direito Constitucional Positivo, 6ª edição, Editora LRT, 1990, páginas 694 e 695, *Este dispositivo (art. 192, § 3.º da C.F), causou muita celeuma e muita controvérsia quanto a sua aplicabilidade. Pronunciamo-nos, pela imprensa, a favor de sua aplicabilidade imediata, porque se trata de uma norma autônoma, não subordinada à lei prevista no caput do artigo. Todo parágrafo tecnicamente bem situado (e este não está, porque contém autonomia de artigo) ligase ao conteúdo do artigo, mas tem autonomia normativa.*

Deste entendimento, fundamental é ressaltar, harmoniza-se com a terceira hipótese do parágrafo 4º do artigo 173 da Carta Magna, o qual reza: *“A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.”*

Em conseqüência, todos os dispositivos e atos normativos incompatíveis com esta norma perdem eficácia, porque não podem esvaziar o seu comando, diante da recepcionalidade.

Em se tratando de contrato firmado já na vigência da atual Constituição Federal, as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 12% ao ano, nos precisos termos do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal.

1.º OFÍCIO
Fls. 130
ITU

21/02/02 pág. 19

Neste sentido, de suma importância a transcrição de
arrestos, que corroboram o acima declinado, senão vejamos.

.....
"O § 3º do artigo 192 da Constituição contém norma proibitiva e auto-aplicável, sem necessitar de qualquer complemento legislativo que, se editado, deverá moldar-se à vedação constitucional, e não o contrário." (RT 683/192)

.....
"Juros. Limite de 12% ao ano. Incidência imediata da norma constitucional. A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal é de eficácia plena, por isso que contém, em seu enunciado, **todos os elementos necessários à sua aplicação**. Logo, é **auto-executável**, de incidência imediata." (RT 653/192)

.....
Interessante também a menção do entendimento de dois eminentes Ministros da Corte Suprema: – Ministro Paulo Brossard e Ministro Carlos Velloso:

21/02/02 pag. 26

1.º OFÍCIO
Fls. 121
ITU

.....
"Tenho para mim que o § 3º do artigo 192 tem em si mesmo elementos bastantes para imperar desde logo e independente de lei complementar, até porque esta, querendo ou não o legislador, não poderá deixar de ter como juro máximo 12% ao ano. Querendo ou não querendo o legislador não poderá autorizar a cobrança de qualquer remuneração **seja a que título for**, direta ou indiretamente ligada à concessão de crédito, além do juro, juro este que será de **até 12% e em caso algum superior a essa taxa.**"

Voto do **Ministro Paulo Brossard**, ADI 004-DF; RTJ 147/830."
.....

Ministro Carlos Velloso:

.....
"As normas constitucionais são, de regra, auto-aplicáveis, vale dizer, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Não seria procedente, portanto, o segundo argumento dos que entendem que o § 3º do artigo 192 não é auto-aplicável: a locução 'taxa de juros reais, não teria sido definida juridicamente, o que impediria a imediata aplicação da norma limitadora dos juros."

Voto do **Min. Carlos Velloso**, ADI 004-DF; RTJ 147/816-817.
.....

1.º OFÍCIO
Fls. 132
ITU

210202 pág. 21

Ministro Paulo Brossard, que diz ainda:

.....
"Outrossim, continuo convencido de que **não há atividade lícita que suporte juro usuário que se tornaram correntes em nosso país. De modo que, com todo respeito àquela decisão, mantenho-me fiel à orientação que então externei, pois, se já estava convencido, hoje estou mais persuadido do que ontem.**"
.....

JSTF 188/284

.....
"Por mais respeito que deua ter ao acórdão proferido na ADI 4-7/600, a ele não posso prestar homenagem. **Entre ele e o Brasil, fico com este, enquanto a usura, condenada pela Constituição no mais explícito e terminante de seus preceitos e, contudo, pimpante, gordacha, próspera e luzidia, não destruí-lo.**"
.....

Ou no dizer do professor Nagib Saibli Filho:

MONTEIRA ADVOGADOS
OAB nº 109405-3/30
R. ...
11111-11111

Fls. 171

1.º OFÍCIO
Fls. 124
ITU

21/02/02 pag. 23
Assim, não resta qualquer dúvida que as cláusulas em
podem manter-se de forma que estão, eis que, afrontam gravemente
a Constituição.

LIMITAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, NO TOCANTE AOS JUROS

Todavia, não sendo o entendimento desta Corte, a aplicabilidade do artigo 192, § 3.º da Magna Carta, a que se demonstrar a limitação infrac constitucional, que igualmente limita a cobrança de juros em 12% ao ano.

É que, fazendo eco ao "sentimento nacional de repúdio aos pactos usurários e leoninos" (GABRIEL WEDY, "O LIMITE CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS" Síntese, 1997, p. 34), a Lei da Usura - Decreto 22.626 de 1933, já havia limitado os juros em 12% ao ano, conforme se

observa:

- O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:
- Considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura;
- Considerando que é de interesse superior da economia do País não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras.

Decreta:

1.º OFÍCIO
Fls. 135
ITU
21/02/2012 pag. 21

"Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal."

É preciso que se diga que tal norma não foi revogada pela Lei 4.595/64, que apenas atribuiu ao Conselho Monetário Nacional poderes para limitar a taxa de juros, em casos em que a de 12% ao ano fosse excessiva (como no crédito rural), e não para a liberar ao talante das instituições financeiras, e os próprios tribunais já se manifestaram acerca da não revogação da lei em questão.

.....
"Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, à capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33....
RESP 218841/RS; RECURSO ESPECIAL (1999/0051579-0) - julgado em 13/08/2001 - Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - 4ª. Turma. (grifo nosso)
.....

De todo modo, mesmo esta competência normativa do CMN acabou por ser revogada pela Carta Magna de 1988, que a manteve como exclusividade do Congresso Nacional.

1.º OFICINA
Fls. 136
219/72
JTU

Em brilhante artigo intitulado "JUROS . A
DECLARAÇÃO DE 12% AO ANO ESTÁ EM VIGOR" ("Jornal do Comércio", de
1970, Coluna "Espaço Vital"), o eminente desembargador JORGE ALCIBIADES
ERRONE DE OLIVEIRA, do TJRS, com extrema competência leciona o seguinte.

.....
"A partir do julgamento da ADIN nº4, pelo STF, pacificou-se nos tribunais superiores o entendimento de que a norma do art. 192, parágrafo 3º da CF não é auto-aplicável e em consequência incabível a limitação das taxas de juros, enquanto não editada a lei complementar a que alude o 'caput' do mesmo artigo".
.....

Dessa decisão foi extraída a conclusão de que a matéria seria ainda regulada pela legislação anterior, ou seja, que a Lei 4595 atribuiria ao Conselho Monetário Nacional, via Banco Central, a tarefa de normatizar o tema, com o que ficavam as instituições financeiras fora da hipótese de incidência da Lei de Usura, que limita os juros pactuáveis a 12% ao ano.

O CMN, em face do que dispunha o art. 4º da Lei 4595, tomara a expressão 'limitar' taxas de juros, por 'liberar', o que foi aceito pela Súmula 596 do STF, de 1.976.

Fig. 132
Tribuna JTU

Tal entendimento guardava coerência com o sistema vigente. É notório que a Carta outorgada de 1.969 dotara o Poder Executivo de poderes extraordinários, inclusive o de legislar pelo instrumento do Decreto-Lei e das delegações de poderes, como a referida na Lei 4595.

Entretanto, a Carta de 1.988 resgatou o Estado Democrático de Direito, com o retorno - ou melhor, a efetiva implantação - da independência dos poderes (que são do Povo), estabelecida à competência de cada um. Em várias áreas do Executivo nacional, especialmente na econômica, permaneceu, no entanto, a idéia de que nada mudara. A Constituição, porém, alterara sobremaneira o quadro, a começar pelo art. 22, em seus incisos VI e VII estabelecendo que é da competência da União legislar sobre o sistema monetário e de medidas e política de crédito.

Prossegue o texto, atribuindo, no art. 48, inc. XIII exclusivamente ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre a matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Por fim o art. 68, em seu parágrafo 1º, proíbe a delegação de atos de competência exclusiva do Congresso Nacional.

Vista a questão por este prisma é forçoso concluir que a Constituição Federal não recepcionou e nessa medida revogou toda a legislação anterior que permitia tais delegações. Entre elas, por óbvio, inclui-se aquela do art. 4º da Lei 4595. Ou seja, após a Constituição de 1.988, não tem mais o Conselho Monetário Nacional o poder de, por ato administrativo de caráter normativo, legislar sobre matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional. Nem se argumente que Medidas Provisórias posteriores, algumas até convertidas em lei, poderiam ter outorgado tais poderes, porque padeceriam de vício flagrantemente de inconstitucionalidade.

1.º OFÍCIO
Fls. 138

1.º OFÍCIO
Fls. 138
ITU

2102/16

Assim, após 1.988, caso pretendesse o Executivo - manter a liberação das taxas de juros, deveria ter usado o meio constitucional próprio: a remessa de projeto de lei ao Congresso Nacional, único poder competente para legislar a matéria.

Não o tendo feito, fez com que restando revogada a autorização legislativa, ficassem sem efeito os atos administrativos anteriores do BACEN, que havia autorizado a liberação de taxas de juros. Sem efeito tais atos, volta a ter aplicação integral o disposto na Lei de Usura, que alterou o Código Civil liberal do início do século, que enseja a usura, abortada pelo Decreto 22.626/33, que limitou os juros pactuáveis a 12% ao ano.

Ante o evidente conflito é imperioso concluir pela revogação da legislação anterior. Essa conclusão em momento algum conflita com o decidido na ADIN nº4. Na ação direta discutia-se somente a auto-aplicabilidade do art. 192, parágrafo 3º. O ato questionado - um parecer do Consultor Geral da República aprovado pelo Presidente de então - fora exarado três dias após a promulgação da Carta, e, pois, dentro da possível vigência da legislação anterior, nos termos do art. 25 do ADCT.

Portanto, é necessário repensar a conclusão tirada da decisão do STF. Hoje se afigura revogada toda a legislação que delegou esse enorme poder a um órgão do Executivo, poder esse que é exclusivo do Congresso Nacional.

10 OFICIO
Fls. 124

1.º OFICIO
Fls. 140
ITU

21/02/02 pág 20

forma não pode ser, pois mesmo para um jejuno na hermenêutica jurídica, é de clareza solar que a finalidade da referida Lei é dar subsídios para a classes produtoras, o que se torna impossível com juros superiores a 12% ao ano. Subsídios estes fundamentais em um País de dimensões continentais que necessita de um setor produtivo forte e competitivo, que não pode ser asfixiado pelo furor usurário."

É QUANTO BASTA PARA CONCLUIR QUE, MESMO EM SE ENTENDENDO QUE CARECE DE REGULAMENTAÇÃO O § 3º, DO ART. 192, DA CF, AINDA ASSIM ESTÃO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS IMPEDIDAS DE COBRAR JUROS ACIMA DO ESTABELECIDO NA LEI DE USURA, OU SEJA, 12% AO ANO, EM FACE DOS DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL."

.....

Não obstante, se prevalecer o entendimento de que ao

CMN realmente compete fixar os limites de juros acima dos 12% estabelecidos na Constituição da República e na Lei de Usura, é de se convir que, então, as instituições financeiras devem demonstrar, ao compor o saldo devedor, que estão expressamente autorizadas a praticar tais juros.

1.º OFÍCIO
Fls. 011
17U
Process nº 20

A tese foi esposada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, como se infere deste recente julgado daquele colegiado, da lavra do eminente Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (RESP 207604/SP, DJ 16 de Agosto de 1999, p. 117).

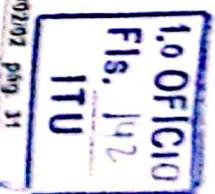
.....
"JUROS. Limite. Súmula 596/STF. Capitalização.

Recurso conhecido para permitir a cobrança de juros de 12% a.a., sem capitalização em face da peculiaridade do caso."

O voto do destacado relator, no seguinte trecho, é mais explícito:

O r. acórdão recorrido aceitou a tese de que o banco credor pode cobrar a taxa que estipular, de acordo com o que considerar seja a taxa do mercado. Penso que essa liberalidade não está de acordo com a lei, que submete as instituições financeiras ao que for determinado pelo Conselho Monetário Nacional. De acordo com os precedentes desta Turma, para cobrar juros acima da taxa legalmente prevista, seja no Código Civil, seja na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33), a instituição financeira deve demonstrar estar a isso autorizada pelo Conselho Monetário. *

.....



210202 pag 31

O Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES
REITO (Resp. N.º 79.507, j. 05.03.1998) justifica:

.....
"As taxas de juros, ante a eventual omissão do Conselho Monetário Nacional, não podem ficar sujeitas à livre vontade das instituições bancárias, geridas sempre com o intuito de trilhar os caminhos do lucro, muitas vezes exagerados, como sói acontecer, o que prejudica a própria razão de ser da nota de crédito comercial. Assim, ao invés de incentivar o comércio, a liberdade excessiva dos bancos tem acarretado, na verdade, a quebra de centenas de empresários que dependem do crédito para sobreviver".
.....

ASSIM, PARA COBRAR JUROS
SUPERIORES A 12% AO ANO, A APELADA DEVERIA TER
COMPROVADO ESTAR AUTORIZADA PELO CMN PARA TAL, DO
CONTRÁRIO - MESMO QUE NÃO ACEITAS AS TESES DA EFICÁCIA DO
ART. 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E APLICABILIDADE DA LEI
DA USURA (vide 1.1 e 12) - APRESENTAM-SE NULAS AS DISPOSIÇÕES
DO CONTRATO EM TELA QUE ESTIPULEM A COBRANÇA DE JUROS
SUPERIORES A 12% AO ANO.

10-03-2012
Fls. 194

1.º OFÍCIO
Fls. 193
ITU

21/02/02 pag. 32

Em sendo assim, há que ser afastada a aplicação de ...
... da Constituição Federal, ora pelo previsto na Lei de Usura - Decreto 22.626/33,
... ainda pela falta de autorização do CMN, para aplicação de juros acima do
... permitido, o que o Banco embargado não demonstrou nos autos da execução.

NA LESÃO ENORME OCORRIDA

Inicialmente, importante mencionar o antes
declinado, pela análise das planilhas trazidas, conjuntamente com o exórdio do
procedimento executivo, resta claro que a instituição requerida, em razão da
inadimplência da apelante, aplicou taxa de juros mensais, quase que idênticas às
previstas no contrato, só que estas anuais.⁵

Ou seja, o contrato de mútuo prevê, a cobrança de
10,50% de juros anuais, já a instituição requerida, a título de inadimplência, em caráter
mensal, onera a dívida contraída em cerca de até 8,50%.

Conclui-se aqui, a enorme má-fé da apelada, pois é
muito mais lucrativo a ela, que seus clientes permaneçam inadimplentes pelo maior
prazo possível, pois assim, oneram excessivamente a dívida contraída.

Ora, é correto a credor ter maiores vantagens, em
razão da inadimplência do devedor???

Por outro lado, o indexador inflacionário constante

dos contratos, em regra, visa exatamente a restabelecer o poder de compra da moeda.
A inflação, conforme reiteradamente decidido pelas diversas Cortes de Justiça do País,
jamais haverá de ser considerada um *plus*.

⁵ A taxa de juros prevista no contrato é de 10,50% ao ano, já as cobradas mensalmente, em razão da
inadimplência, chegam a 8,50% ao mês.

Fls. 134

1.º OFÍCIO
Fls. 134
ITU

21/02/02

Claro está que a cobrança de taxas exorbitantes, considerando excessivamente o apelante, enseja a invocação do instituto da lesão para anulação da imposição do equilíbrio contratual, admitido pela Lei n.º 1521/51, que caracteriza como ilegais os negócios com lucros ou proveito econômico excedente a um quinto do valor patrimonial da coisa envolvida na transação, recepcionada tal vedação pela vigente Constituição Federal.

O que se busca no caso em tela é exatamente um equilíbrio financeiro da cláusula contratual, para evitar o enriquecimento da instituição financeira, em detrimento da imposição de um ônus excessivamente grave ao consumidor.

O escólio da doutra Cláudia Lima Marques merece ser colacionado:

.....
"Cabe frisar, igualmente, que o art. 6º, inciso V, do CDC institui, como direito do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais, fazendo pensar que não só a nulidade absoluta serviria como sanção, mas também que seria possível ao juiz modificar o conteúdo negocial." op cit, pg. 297.
.....

A norma do art. 6º do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irrisível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações, ao desaparecimento do fim essencial do contrato.

1.º OFÍCIO
Fls. 125
ITU

21/02/08

Não se nega que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica perfeitamente aplicável à hipótese vertente, destacando-se os postulados de ordem pública os quais estabelecem balizas inarredáveis para a conduta do fornecedor.

Pois, assim para que exista equilíbrio entre as partes, há que se aplicar à limitação da taxa de juros, sendo o percentual captado pelo embargado que deverá ser apurado por perícia, acrescido de 20% sobre seu valor.

Nesse sentido, o Egrégio Primeiro Tribunal de Alcáida do Estado de São Paulo, já pronunciou:

.....
"Ap n.º 737410-7; 1º TACivSP; Rel. Juiz MAIA DA CUNHA; j. 08.06.98; un.
São nulos porque abusivos os dispositivos contratuais que permitem ao Banco cobrar juros superiores a 20% sobre a taxa de captação."
.....

Idêntico entendimento resguarda a Colenda Décima Primeira Câmara, em v. acórdão relatado pelo eminente Juiz Ary Bauer e do qual participaram os ilustres Juízes Urbano Ruiz e Antonio Marson, recentemente publicado na Revista dos Tribunais, cuja ementa se transcreve ilustrativamente:

.....
**"Contrato bancário - Onerosidade excessiva -
Inadmissibilidade - Inteligência do art. 51 da Lei
8078/90" (RT 743/280).**

E a digna Juíza sentenciante, apreendendo
corretamente tais lições, concluiu com acerto que
nulos, por abusivos e ilegais, os dispositivos
contratuais que permitiram ao banco apelante cobrar
encargos superiores a 20% sobre a taxa de captação de
CDB's.

A Lei 1521/51, não revogada pela Lei 4595/64, é clara
ao estabelecer que se mostra de abusividade
considerável o aumento da rentabilidade acima de 20%
do lucro ou proveito econômico decorrente do negócio,
dispositivo legal que deve ser observado também pelas
instituições bancárias. Ressaltou a r. sentença que não
é relevante o fato de o Banco Central permitir ou tolerar
tais comportamentos, já que, reiterando o óbvio, a
autoridade administrativa não pode dispor contra o que
a lei proíbe."

.....
Ainda:

2
21/02/02 pag 18
"Ap n.º 710045-6; 1º TACIVSP; Rel. Juiz ROBERTO CALDEIRA BARIONI; J. 01.10.97; un.

Configuração da lesão em função da cobrança exorbitante de juros de forma capitalizada, deixando o consumidor em desvantagem exagerada, o que é vedado pelo CDC. (O recurso especial interposto pelo banco não foi admitido, conforme despacho no AI 261.153)

DESPACHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 261.153 - SÃO PAULO (1999/0081110-0)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

O apelo não merece prosperar. A alegada ofensa aos arts. 4º do Decreto n.º 22.626/33, 4º da Lei n.º 1.515/51, 39, V, 51, IV da Lei n.º 8.078/90 e à Súmula 596/STF não se verificou, pois o Tribunal estadual ao decidir, de um lado, que "O financiamento, tratando-se de cheque especial, não permite a capitalização mensal dos juros, porque não se inclui no elenco em que leis especiais admitem a prática do anatocismo", de outro, que "No que se refere à lesão, ficou provado nos autos que de fato esta ocorreu, em decorrência do pagamento de juros abusivos de forma capitalizada, incidindo nos contratos já liquidados", procedeu em consonância com jurisprudência tranqüila deste Superior Tribunal. Ver, entre outros, os REsp's 164.829, 182.424 e 186.349, incidente, portanto, a Súmula 83. Ao agravo de instrumento nego provimento. Publique-se.

Brasília - DF, em 28 de fevereiro de 2000. (DJU de 10/03/2000)

1.º OFÍCIO
Fls. 147
21/02/2016
JTU
27

.....
"No que se refere à lesão, ficou provado nos autos
que de fato esta ocorreu, em decorrência do
pagamento de juros abusivos de forma capitalizada,
incidindo nos contratos já liquidados".
.....

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu

art. 39, V:

.....
"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou
serviços, dentre outras práticas abusivas:
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente
excessiva."
.....

E o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor
estabelece a nulidade da cláusula contratual que estabeleça obrigações abusivas ou
coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, presumindo-se exagerada à
desvantagem que se mostrar excessivamente onerosa ao consumidor (parágrafo 1.º, III)."

Por todo o exposto, há que ser afastada a taxa cobrada
e abusiva de juros, ora pela auto-aplicabilidade do art. 192, § 3.º da Constituição
Federal, ora pela lei infra-constitucional, ora pela falta de autorização do Conselho
Monetário Nacional, ou ainda limitar os lucros dos bancos aplicando a teoria da lesão
enorme.

MULTA PREVISTA CONTRATUALMENTE

1.º OFÍCIO
Fls. 109
ITU

Quanto à incidência abusiva da multa de 10% a R.
Sancionada guerrcada vem, erroneamente, afirmar sua legalidade, contrariando o disposto
no Código de Defesa do Consumidor, que rege o contrato bancário por se tratar de
relação de consumo e que se estabelece entre as instituições financeiras e os que dela
se utilizam para a concretização das mais variadas espécies de contrato (de acordo com
os conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e seu § único e 3º,
caput, respectivamente da Lei 8078/90).

A jurisprudência de todos os tribunais do País,
principalmente da Suprema Corte STJ, vem a corroborar no sentido de mostrar a
incidência do CDC aos contratos bancários, vejamos a recente decisão do STJ, no
Resp nº 57974-4ª Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr.:

.....
"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS

Os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-a a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo Banco."
.....

seguinte passagem:

E no corpo deste lapidar acórdão, merece transcrição

1.º OFÍCIO
Fls. 130
ITU

21/03/02 pag. 18

"O recorrente, como instituição bancária, está submetido às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge à desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário".

Neste mesmo diapasão, vale colacionar, recentíssimo

julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Destques Jurídicos

STJ reconhece incidência do Código do Consumidor sobre contratos bancários Superior Tribunal de Justiça - 12/06/2001

As normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor têm aplicação às relações contratuais bancárias, inclusive o dispositivo da legislação (CDC - Art. 6º, VIII) que permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ou seja, a transferência para o réu da obrigação de demonstrar os fatos alegados pelo autor. Este entendimento foi reafirmado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça durante exame de um recurso especial ajuizado pelo Banco do Brasil contra decisão tomada pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul. O relator da matéria foi o ministro Ruy Rosado de Aguiar.

Fls. 174

1.º OFÍCIO
Fls. 151
ITU

21/02/02 pág. 40

A decisão determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso entendendo que "em se tratando de relação de consumo, aplicável é o CDC nos contratos bancários". Este posicionamento, que garantiu a inversão do ônus da prova foi questionado pela instituição financeira por meio de embargos declaratórios. Eles foram rejeitados e considerados protelatórios (com o objetivo de retardar a solução final da causa), o que resultou em multa de 1% sobre o valor da causa ao Banco do Brasil.

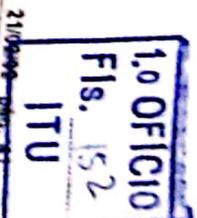
Diante desse posicionamento, a instituição de crédito ingressou com recurso especial no STJ sob o argumento de nulidade da decisão estadual, uma vez que o Tribunal de Alçada teria se omitido no exame das questões formuladas pelo Banco do Brasil. Também foi questionada a aplicação da multa e a inversão do ônus da prova sob a sustentação de que "operação de crédito não representa relação de consumo" e que a legislação processual possui procedimento específico a fim de garantir a exibição de documentos (art. 844, CPC).

Com exceção da multa, cuja aplicação foi afastada, a Quarta Turma do STJ decidiu manter os efeitos jurídicos da decisão do Tribunal gaúcho. Segundo o relator do recurso especial, "o CDC se aplica nas relações contratuais bancárias e tem inteira incidência ao caso".

O ministro Ruy Rosado de Aguiar também afirmou que "não há razão para anular o processo por falta de prévio procedimento de exibição de documento, sabendo-se que disso não decorre qualquer prejuízo à instrução do feito ou à defesa da contraparte", acrescentando ainda que "o CPC prevê procedimento cautelar para a exibição de documento, mas nem por amor ao rigorismo formal pode-se esquecer que o mesmo CPC autoriza o juiz a ordenar, no curso do processo, a exibição de documentos quando e como a lei determinar" (art. 381, III).

Somente estes dois julgados têm força suficiente para demonstrar que o Código de Defesa do Consumidor incide plenamente aos contratos bancários, e uma vez aplicável às normas do CDC, a multa estipulada no contrato de 10% é nula de pleno direito, aplicando ao caso em tela as disposições do artigo 52, § primeiro.

Vale ainda dizer que, s.m.j., cláusula contratual que se encontra em conformidade com a legislação em vigor, faz lei entre as partes, todavia, se algo que fora pactuado entre pessoas capazes, mas versa sobre algo que afronta lei, deverá ser reformado, nos termos da legislação em vigor.



21/09/2009 pág. 41

Assim, resta claro que a multa contratual de 10% é amplamente, conforme antes relatado, abusiva, pois contraria a legislação consumerista em vigor, devendo este Tribunal, igualmente reformar o decisório para que esta seja reduzida de 10% para 2%.

DOS REQUERIMENTOS

Ora, Nobres Julgadores, mais que demonstrado que há presença de interesse de agir por parte do Apelante para obtenção do reconhecimento do direito ferido pelo Apelado.

Portanto, a R. Sentença guetreada há que ser reformada parcialmente por não ter desprendido merecida atenção e reconhecimento ao direito do Apelante, o que ficou amplamente demonstrado conforme alegações supra.

Postas essas expressivas considerações à apreciação deste Egrégio Tribunal, requer o recebimento deste recurso, e por conseguinte, o acolhimento das matérias referentes à nulidade do decisório monocrático, tendo em vista o cerceamento de defesa proporcionado à apelante, e a existência de decisório que julgou aquém dos pedidos formulados, ou seja, sentença *citra petitum*, anulando-se combatida sentença, e remetendo-se de pronto estes autos para o juízo de 1ª Instância, para que ordene a confecção de necessária partilha, ou mesmo, profira novo decisório.

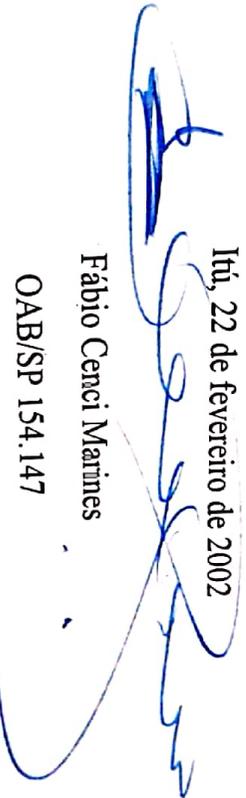
Fls. 124

1.º OFÍCIO
Fls. 153
ITU

21/02/02 pág. 42

Caso tais argumentações sejam ultrapassadas por esta Corte, que seja dado o **INTEGRAL PROVIMENTO** ao presente recurso de Apelação a fim de que aprecie o mérito da ação, e que este Tribunal reforme a Sentença de primeira instância, expurgando todas as ilegalidades demonstradas neste recurso, inclusive invertendo o ônus da sucumbência, **TUDO COMO MEDIDA DA MAIS BEMERECIDA JUSTIÇA!!!**

Itú, 22 de fevereiro de 2002



Fábio Cenci Marines
OAB/SP 154.147

RELANTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -
FINESPA

PELADO: INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

FEITO PROCESSADO JUNTO À 1ª. VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITÚ - SP, SOB O Nº 1404/96

CONTRA - RAZÕES DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLÊNDA CÂMARA

EMÉRITOS JULGADORES.



157
R

15/03/02 pág. 3

Trata-se de recurso de apelação, tendo em vista decisório proferido pelo juízo monocrático em embargos à execução propostos pela apelada.

Quando da prolatação de combatida sentença, entendeu por bem acolher em parte as razões declinadas pela apelada, no tocante a vedação a prática de capitalização de juros, senão vejamos.

DOS JUROS CAPITALIZADOS

.....
"Já em relação à capitalização, reconhece o embargado a prática e prega sua possibilidade. No entanto o contrato de financiamento não regulado por lei específica, não autoriza a capitalização, questão decidida pela jurisprudência atual, nem mesmo pelas instituições financeiras, como se vê a seguir."
.....

Amplamente feliz foi a magistrada prolatora do decisório combatido, em relação ao acima transcrito, ou seja, na vedação a capitalização de juros.

A instituição requerida, em suas razões afirma que tal capitalização é procedente, motivo pelo qual combatido decisório deverá de ser reformado neste tópico.

158
R

presumem-se tão somente naqueles que forma contratados inicialmente, e que tal cobrança encontra autorização em Resoluções emitidas pela Banco Central do Brasil.

Importante abrir um parênteses no tocante a pacto, mesmo formalizado, mas eivado de nulidades.

A legislação civil é clara ao enumerar os requisitos necessários para a validade dos atos jurídicos, quais sejam; agentes capazes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.¹

Ora, presume-se que, qualquer ato jurídico que siga o acima relatado é valido e com o seu integral cumprimento, torna-se imutável.

Todavia, ato mesmo pactuado entre as partes, cumprido ou não, mas eivado de qualquer das nulidades acima mencionadas, poderá/deverá ser revisto a qualquer tempo, tendo em vista as nulidades existentes.

Assim, por mais que algo esteja pactuado, mas que a lei não autoriza, não pode ser exigido, muito pelo contrário há de ser revisto.

¹ Conforme artigo 82 do Código Civil.



Fls. 174
159
R

Voltando ao caso em estudo, afirma que os juros na forma que estão sendo cobrados, capitalizados, são justos tendo em vista que foram pactuados livremente entre as partes.

A capitalização de juros é prática ilegal, e amplamente repudiada pelo Poder Judiciário, quem senão, o Supremo Tribunal Federal para lecionar o seguinte

.....
"Súmula

121

E VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA.

.....

Tal entendimento é respeitado e compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, eis que.

.....
"JUROS - CAPITALIZAÇÃO

- A disposição do Decreto nº 22.626/33, que veda a capitalização de juros, aplica-se às instituições bancárias, não afastada sua incidência pela Lei nº 4.595/64.

(STJ - 3ª T.: Rec. Esp. nº 2.393-SP; rel. Min. Gueiros Leite; j. 12.06.1990; maioria de votos; DJU, Seção I, 27.08.1990, p. 8.321. ementa.) BAASP, 1665/277, de 21.11.1990.

.....



...JUROS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL -
ADMISSIBILIDADE.

A capitalização mensal de juros somente se mostra admissível nos casos expressamente autorizados por lei, sem abranger de forma ampla e genérica a totalidade das operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (STJ - Ac. unân. da 4ª T. publ. no DJ de 5-4-93 - Rec. Esp. 27.196-8-RS - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo - Banco do Brasil S/A vs. Antonino Almeida Filho e outro - Advs.: Maurílio Moreira Sampaio e Eliseu Gomes Torres). "

...JUROS - CAPITALIZAÇÃO - VEDAÇÃO. A capitalização de juros - juros de juros - é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convenionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. O anatocismo, repudiado pela Súmula 121 do STF, não guarda relação com o Enunciado 596 da mesma súmula. Desta forma, mesmo nas hipóteses contempladas em leis especiais, vedada é a capitalização mensal (STJ - Ac. da 4ª T. publ. no DJ de 2-12-91 - Rec. Esp. 4.724-MS - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo - Banco do Brasil S/A vs. Engenharia Moacir Félix Ferreira e Eloy Alarcon) - Adv.: Moacir Félix Ferreira e Eloy Alarcon) "

161 f

Por fim, importante mencionar que os Tribunais Estaduais seguem a risca o entendimento dos Tribunais superiores, no tocante a vedação a prática em questão, capitalização de juros.

.....
"CONTRATO DE ADESÃO - MÚTUO

- Pretensão do autor de ver reconhecida a legalidade das cláusulas inseridas no contrato. Inadmissibilidade, face à proibição de práticas e condutas nocivas ao consumidor. Necessidade de revisão das cláusulas contratuais. Hipótese em que não se pode admitir a capitalização de juros, nem permitir que a mutuante interfira diretamente no destino da mutuária. Impossibilidade, ainda, de se conferir ao credor o direito de cobrar a quantia que bem entender, sem que possa ser a questão decidida no judiciário. Nulidade das cláusulas reapreciadas mantida.

Aplicação das regras concernentes à relação de consumo. Recurso improvido.

(1º TACIVIL - 9ª Câm.; AP nº 764.444-0-Americanana-SP;

Rel. Juiz José Luiz Gavião de Almeida, j. 11/5/1999; v.u.).

BAASP. 2185/1612-j, de 13.11.2000.".....

...JUROS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - ILEGALIDADE.

Embora fundada a execução em título extrajudicial formalmente perfeito, afigura-se ilegal e inexigível a cobrança de juros extorsivos. Ademais, ante a orientação do Supremo Tribunal Federal, vedando o anatocismo, inadmitte-se cláusula contratual pactuada sobre a qual incida a capitalização mensal de juros (TJ-AC - Ac. unân. 138 da Câm. Civ. julg. em 28-6-93 - Ap. 407/92-Capital - Rel.^a Des.^a Eva Evangelista de Araújo Souza - Advs.: Regina Célia Ferrari Longuini, Valmir Alaércio dos Santos e Florindo Silvestre Poersch)."

...JUROS - CAPITALIZAÇÃO - MÚTUO -

INADMISSIBILIDADE.

Tratando-se de contrato de mútuo, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada pelas partes, ex-vi da Súmula 121 do nosso Pretório Excelso (TJ-PR - Ac. unân. 8.535 da 1^a Câm. Civ. julg. em 12-5-92 - Ap. 15.068-5-Foz do Iguaçu - Rel. Des. Oto Luiz Sponholz - Olivio Antonioli e outra vs. Reinaldo Domingos Dibb e outra)."

Assim pelo acima discutido, não há mais o que se falar em relação à vedação no tocante a capitalização dos juros, motivo pelo qual, esta Casa de Justiça, deverá negar provimento ao presente pedido.

FLS. 174
165 P

INDARU MOREIRA ADVOGADOS
Rua Pedro Gonçalves, 161, Jd. Paulistano
05404-000 - SP - cep 18040-730
Fone/Fax: 55.015.233-9977
www.indaru.adv.br
indaru@indaru.adv.br

16/03/02 pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP**

RECEBIDO
COMARCA DE ITU
2002 013934

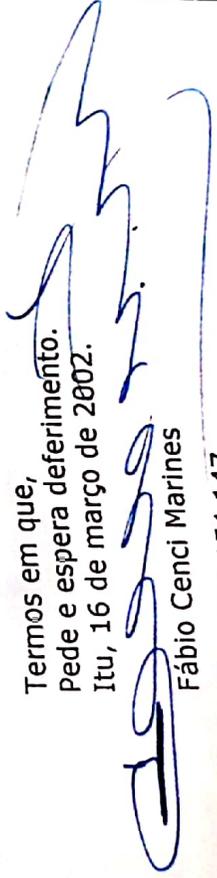
processo nº 1404/96
Embargos à Execução
Apenso à Ação de Execução

INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.,

já qualificada nos autos do processo em epígrafe, que move contra **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A**, também já qualificado nos mesmos autos, por seu procurador *in fine* assinado, em atenção a R. Sentença de fls. 90/94, com fundamento nos artigos 500 e seguintes do Código de Processo Civil, vêm, perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADESIVO**, tendo em vista apelação interposta pela instituição financeira, expondo para tanto do que constam as anexas razões de inconformismo.

Requer igualmente, após as formalidades legais, o processamento e por conseguinte remessa do presente recurso ao Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Itu, 16 de março de 2002.


Fábio Cenci Marines

OAB/SP 154.147

recurso adesivo

FL. 174
166 2

FÁBIO MOREIRA ADVOGADOS
Rua Assis Brasil, 161, Jd. Paulistano
São Paulo - SP - CEP 18040-730
Telefone: 55.015.233.9977
Site: www.fma.adv.br
E-mail: fma@fma.adv.br

16/03/02 pág. 2

Apelante: INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Apelado: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Ação de origem: Embargos à Execução
processo de origem: 1404/96 - 1ª Vara Cível da Comarca
de Itu

RAZÕES DO RECURSO ADESIVO

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara

Eméritos julgadores



O instituto processual em testilha ensina que, em outras palavras, decisório julgado parcialmente procedente, a verba correspondente à condenação sucumbencial, há de ser reciproca entre as partes.

E a questão posta em discussão não é diferente, ou seja, combatida sentença, entendeu por bem julgar embargos à execução parcialmente procedentes, dando provimento em parte as razões da recorrente.

De suma importância, mencionar o entendimento dos Tribunais a este respeito.

.....
"A mútua sucumbência recomenda a compensação de honorários de advogado - (STJ - 3ª Turma, Resp 13.122-PR, rel. Min. Dias Trindade, j. 24.9.91 - DJU 7.10.91)

.....
"A regra contida no art. 21 do CPC de que, havendo sucumbência reciproca, vencedor e vencido compensarão honorários e despesas, se aplica à fazenda Pública, que por isso não pode exigir o pagamento de sua parte, subordinando os haveres do 'ex adverso' ao regime do precatório." (RSTJ 85/1147).



174
169 p

16/03/02 pág. 6

FRAN MOREIRA ADVOGADOS

Rua Pedro Gonçalves, 161, Jd. Paulistano

04040-730

SP - CEP 18040-730

Telefone: 55 015 233-9977

Fax: 55 015 233-9977

www.fma.adv.br

fma@fma.adv.br

Pelo acima discutido, resta claro que a condenação em honorários sucumbenciais, objeto do presente, haverá de ser feita de forma recíproca, eis que, ambas as partes tiveram procedência em parte naquilo que fora exposto ao juízo originário.

DA SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL

Contudo, se esta Casa de Justiça entender de forma diversa ao cima discutido, cabe ainda a aplicação de condenação sucumbencial proporcional, ou seja, cada parte arcará com tal condenação, proporcionalmente no percentual que veio a ser vencida nos autos.

Ou seja, analisa-se os pedidos formulados pelos litigantes, e após a condenação, estipula-se um percentual de perda de ambos, e aplica-se a condenação sucumbencial de forma proporcional.

Retornando ao caso em discussão, ambas as partes foram, vencedoras e vencidas nos discutidos embargos à execução, em relação à taxa de juros aplicadas, juros capitalizados, cobrança de comissão de permanência cumulada com a correção monetária, entre outros requerimentos.

Assim, pela leitura do decisório, resta-se comprovado o acima discutido, ou seja, ambas as partes foram vencedoras e vencidas na demanda originária, devendo ser aplicado a condenação proporcional.



ppp

Tal pedido, igualmente encontra guarida nos tribunais, senão vejamos.

“Cada parte deve suportar a verba advocatícia na proporção da sua derrota, bem como recebe-la na medida de sua vitória” (STJ - 2ª Turma, Resp 13.526-SP, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 4.11.91 - DJU 18.11.91).

“Afirmado o julgado que um dos litigantes foi vencido em parcela menos que a outra, mas não que houvesse decaído em parte mínima, a ele também deve ser imposta condenação em honorários proporcionalmente à sua sucumbência, procedendo-se a compensação.” (RSTJ - 11/437).

Assim, pelos arestos transcritos, resta demonstrado que no caso em estudo, correto é a aplicação da sucumbência proporcional, pois a procedência dos embargos foram efetivadas em parte, e a instituição recorrida fora vencida em questão de suma importância, ou seja, na proibição de cumulação dos juros, que com certeza irá causar enorme disparidade, quando da feitura dos novos cálculos.

18/03/02 Pág. 7

Portanto, a R. Sentença guerrçada há que ser reformada parcialmente, no tocante a matéria aqui discutida, devendo ser aplicada ao presente caso a condenação sucumbencial de forma recíproca.

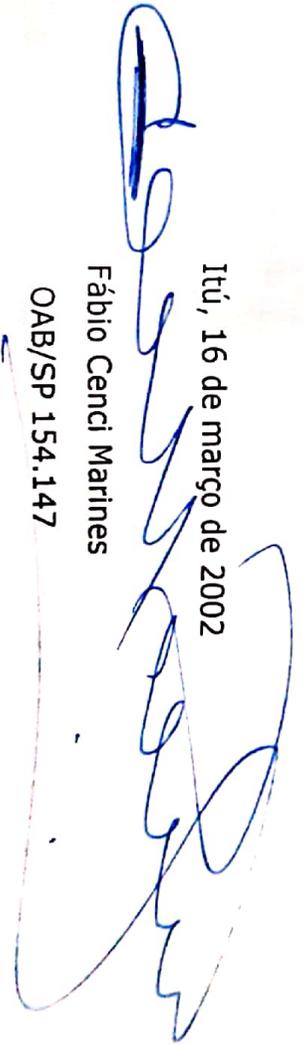
Contudo, como antes explanado, se não for este o entendimento desta Corte, que o faça de forma proporcional.

Postas essas expressivas considerações à apreciação deste Egrégio Tribunal, requer o recebimento deste recurso, e por conseguinte, o acolhimento e total provimento às matérias referentes à condenação relativas a sucumbência, tendo em vista que ambos litigantes foram vencedores e vencidos, e tão somente a recorrente fora imposta condenação nestas verbas, como antes declinado, por tratar-se de medida da mais clara e lídima JUSTIÇA!

Itú, 16 de março de 2002

Fábio Cenci Marines

OAB/SP 154.147



C O N C L U S Ã O

173
203

Em 10 de abril de 2002, faço estes autos conclusos à MMª. Juíza de Direito Dra. Maristéla Tavares de Oliveira Farias. Eu, P Esc. Subsc. - Proc. nº 1404/96.

Vistos.

Não se admite o processamento de recurso adesivo ofertado após a interposição da Apelação, uma vez que manifestado o inconformismo pela decisão nesta última, já está exaurido o direito da parte invocar razões não constantes da Apelação.

Em nota ao art. 500, do Código de Processo Civil, Legislação Processual em vigor, Theotonio Negrão, assevera que "a parte que, no prazo legal, apresentou recurso autônomo, não pode mais opor recurso adesivo".

Há menção, ainda, a acórdão do Supremo

Tribunal Federal:

"Ao interpor recurso extraordinário seu, a parte renuncia a recurso adesivo subsequente ao apelo extremo da outra parte" (STF-2ª Turma, RE 90.889-7-CE, j. 1.6.79, v.u., DJU 3.7.79, p. 5.159).

Ante o exposto, deixo de receber o recurso adesivo.

Certifique, a serventia, quanto a apresentação das contra-razões pelo Banco. Se já esgotado o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio 1º Tribunal de Alcáda Cível.

Itu, d.s.

Maristéla Tavares de Oliveira Farias
Juíza de Direito

LA OFFICINA
Fls. 124
ITU

Processo nº 1404/96
EMBARGOS À EXECUÇÃO

14.57 15/04/2002 071593 @ ASOROCABA-S EXP/PROTCCOLO

**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -
EMBARGOS À EXECUÇÃO** (Proc. 1404/96), que lhe move **INDARU INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA E OUTROS**, vem apresentar suas **CONTRA - RAZÕES** ao
RECURSO DE APELAÇÃO interposto consoante os fatos e fundamentos jurídicos
expressos no petição anexo.

Termos em que
Pede Deferimento

De Sorocaba, para
Itu, 15 de abril de 2002.


Alexandre Simone
Advogado - OAB/SP 173.728

J. GARCIA - ADVOGADOS

Jaques Roberto Garcia - Assente Garcia Garcia
Alexandre Simone - Alexandre Promiss de Camargo
Przemyslaw Pihlo - Fabio Desobri D'Esborn

1.º OFÍCIO
Fls. 178
ITU

CONTRA - RAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE: INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

APELADO: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESEPA

Processo nº 1404/96 - Embargos à Execução - 1ª Vara Cível da Comarca de Jiu/SP

EGRÉGIO TRIBUNAL !

EMÉRITA CÂMARA !

NOBRES JULGADORES!

1. DAS RAZÕES DO APELO

Inconformado com o entendimento exarado pelo juízo "a quo", aventa a apelante que a r. decisão de primeiro grau deve ser reformada.

São as seguintes irresignações a que se insurge o apelante:

- a) Que o art. 192 §3º da CF tem eficácia plena dependendo de Lei complementar somente a parte alinente à punição;
- b) Que há cumulação de comissão de permanência com correção monetária;
- c) Que a cláusula 8ª do Contrato é nula por tratar-se de Contrato de Adesão;
- d) Que os juros não podem exceder ao limite constitucional de 12% ao ano nos termos do §3º do art. 192 da CF;
- e) Que o Decreto 22.626/33 limitava os juros legais a 12% ao ano, não tendo referida norma sido revogada pela Lei 4.595/64;
- f) Que a competência para dispor acerca de matéria financeira é o Congresso Nacional;
- g) Que a Constituição Federal não recepcionou a Lei 4.595/64;
- h) Que para a cobrança de juros superiores a 12% ao ano deve haver demonstração da autorização do CMN para tal fim;
- i) Que aplica-se "in casu" a Lei 1521/51 face a cobrança de taxas exorbitantes que implicam em oneração excessiva;
- j) Que aplica-se o Código de Defesa do Consumidor
- k) Que sendo aplicável o CDC, a multa de 10% é nula devendo ser aplicado o art. 52 § primeiro;

1.º OFÍCI
Fls. 176
ITU

Em síntese, sem qualquer calço lógico-jurídico autorizando que há cobrança abusiva de juros à vista da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Direito de Consumo do Conselho Monetário Nacional e ainda por sujeitar-se o Contrato ao Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que, com fulcro nas razões adiante apresentadas a r. sentença atacada merece ser mantida. Não cabe, no caso, qualquer acolhimento aos fundamentos trazidos pelo apelante, sendo vejamos.

2. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO - INEXISTÊNCIA

O inconformismo da Apelante que emerge das razões do apelo no que diz respeito à comissão de permanência se deu nos termos seguintes:

“Com a devida vênia, Excelências, tais afirmações não podem prosperar, pois esta claramente demonstrado que o Banco cumula correção monetária com comissão de permanência.

O fato do Banco réu dizer que não se trata de comissão de permanência e sim de comissão ao agente, resulta tão somente além da tentativa de induzir em erro o Poder Judiciário, em uma forma de maquiagem mais uma cobrança injusta e indevida, sem dizer abusiva, diga-se de passagem!!!”

À vista do entendimento acima esposado pelos recorrentes, impende frisar o mesmo é equivocado e deve ter se dado face a uma má interpretação por parte dos apelantes da planilha juntada à inicial da execução, e até mesmo de não observância clara das disposições constantes no contrato executando. Senão vejamos.

A planilha acostada a fls. 16 da execução, devido aos campos lá insertos pode ter levado ao equívoco dos recorrentes, assim o valor liberado constante daquela planilha refere-se exatamente ao valor do contrato, contudo em padrão monetário diverso do constante do título executando.

Sobre referido valor incidiu correção monetária e os juros contratados. Contudo, o campo no qual mencionaria “comissão”, os valores lá inseridos não se referem à comissão de permanência, como entendeu os embargantes.

Referido valor, consoante teor expresso na cláusula 8ª do Contrato, a bem da verdade, ao contrário do que pretendam fazer crer os recorrentes, corresponde à comissão devida ao agente financeiro, no caso em tela o Banespa.

O equívoco pode ter ocorrido tendo-se em vista que no contrato referida comissão recebe o nome de “dal credere”, conforme item 5, comissão esta prevista em 1,5% a.m..

3

1.º OFÍCIO
Fls. 173
ITU
Lcy

Assim, a corroborar o quanto aduzido, pedimos

8º Os juros e o "del credere" serão somados e exercidos como taxa única, incidirão sobre o saldo devedor atualizado pelo mesmo critério legal adotado para a atualização dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. (...)

Portanto, os valores apresentados no campo

denominado "comissão" referem-se exatamente ao "del credere" devido à instituição financeira, denominada no contrato de Agente Financeiro, o qual viabilizou a contratação do empréstimo, aqui no caso o Banespa.

Desta forma, inclitos julgadores, não há que se cogitar da existência de cumulação de correção monetária com comissão de permanência, pois esta última em momento algum incidu sobre o débito ora executado.

Desse modo, feitos os esclarecimentos retro, alegações dos apelantes acerca da existência de cumulação de correção monetária e comissão de permanência, não prosperam as influências suso debatidos, correção monetária e comissão de permanência dos dois índices desta insofismavelmente demonstrado que não prosperam as influências suso debatidos, correção monetária e comissão de permanência.

Frise-se portanto, o que fora cobrado foi a comissão do agente financeiro, remuneração esta prevista no contrato pactuado livremente entre as partes aqui litigantes, não havendo portanto, ilegalidade alguma quanto a esta questão.

3. DA OPERAÇÃO BANCÁRIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – INSTRUMENTO PARTICULAR – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (ART. 585, II, CPC) - JUROS DE INADIMPLÊNCIA - LEGALIDADE

Uma vez firmado o Contrato para financiamento industrial na linha de crédito FINAME não cumpriram os apelantes suas obrigações advindas do referido contrato ficando constituídos em mora para todos os efeitos de direito passando a responder pelos encargos de inadimplência previstos na cláusula 23ª do instrumento.

É de ímpar importância ressaltar eu trata-se de um documento particular firmado pelos representantes legais da empresa apelante e por duas testemunhais, em estrita consonância com o disposto no art. 585, II do CPC.

Dispõe a cláusula 23ª do contrato dito alhures:

"No vencimento normal deste contrato ou das prestações averçadas bem como na hipótese de vencimento antecipado, a(o) Creditada(o) e/ou Devedores Solidários liquidarão o crédito e respectivos encargos existentes, sob pena de, não o fazendo, ficarem constituídos em mora de pleno direito, passando a incidir sobre o débito, durante o decurso do período de inadimplência os encargos abaixo:

1º OFIC.
Fls. 192
11/11

juros à taxa efetiva anual, pré ou pós-fixada, apurada com parâmetro na maior taxa permitida pelo Banco Central do Brasil, para operações de crédito com recursos próprios que o Banespa praticar durante o período de inadimplência deste contrato. A taxa de inadimplência aqui referida será automática e sucessivamente reajustada a qualquer momento, independentemente do período de inadimplência deste contrato as taxas praticadas pelo Banespa, ainda que tal modificação resulte em aumento de taxas pré-fixadas por pós-fixadas e vice-versa.

a) caso venha a ser aplicada a taxa de juro referida, não logo se alterem a atualização monetária do saldo devedor, de acordo com o índice de variação da TRD ou outro índice que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal ou pelo Banco Central do Brasil em sua substituição ou que o Banespa esteja adotando, na ocasião, sendo que os juros serão calculados sobre a dívida, após realizada a atualização monetária aqui prevista.

Multa de 10% sobre o montante do débito.

§ 1º - A taxa de inadimplência pactuada no "capit" em hipótese alguma poderá ser inferior à maior taxa praticada durante a vigência deste empréstimo.

§ 2º -

§ 3º -

Verifica-se portanto, que em razão da inadimplência, o débito passou a evoluir de acordo com a cláusula supra citada, posto que uma nova situação se afigurou alterando substancialmente a relação jurídica das partes. Nessa esteira, urge consignar que a cobrança desses moldes justifica-se pelo fato de que, na elaboração de um contrato, três situações devem ser previstas: adimplência, mora e inadimplência.

O caso da adimplência é o período em que as partes cumprem com o avençado integralmente, de maneira que o débito evolui de forma uniforme e previsível, sendo a impossibilidade de seu pagamento imputado, sob pena de sofrer os efeitos da mora, da mesma forma que o aviltamento das parcelas frente ao comportamento do Mercado é risco assumido pelo Banco.

A mora é uma situação onde o devedor paga seu débito, mas o faz fora do prazo estipulado, e ante seu atraso, há uma exasperação no valor da parcela de caráter indenizatório, e no caso é 1% ao mês.

Tal aumento de parcela justifica-se pelo prejuízo causado pelo devedor ao credor, pois a previsão para recebimento da amortização é a data contratualmente avençada, e assim o Banco realiza a captação do recurso junto a FINAME, e o atraso do devedor causa um gasto por parte da Instituição Financeira, que paga o fundo com recursos próprios, torna-se credor do valor, exasperando os juros à título de mora, pois o mutuário deve responder pela perda de recursos do Banco advinda de seu atraso, já que o dinheiro ali empregado poderia ser investido de forma mais vantajosa, importando em perda real de capital.

Já o período de inadimplência, que é o que traz os devedores e credores às contendas na maior parte das vezes, não pode ser confundido com a mora. A mora é a situação em que o pagamento é feito, embora com atraso; a inadimplência é verificada quando não há mais possibilidade de o credor receber seu crédito extrajudicialmente ante

1.º OFÍCIO
Fls. 179
ITU

inevitabilidade do vencimento antecipado do título, que pode decorrer de lei ou da intransigência do devedor em pagar ao credor.

E é exatamente por isso que a mora implica em pequena exasperação (*in casu* 1% ao mês) e a inadimplência numa mudança das regras orientadoras da evolução do débito, já que o prejuízo é muito maior apenas recusa-se a quitá-la.

Após tais esclarecimentos verifica-se a impertinência do apelo, em que alegam os recorrentes contagem de juros ilegais, e taxas não devidas.

Ora, demonstrada a patente inadimplência dos ora apelantes nada há que sustente uma extensão dos fins de adimplência do período pelo qual as partes não se obrigaram. Ou seja, verificada a inadimplência do devedor, e feita a correta distinção entre as diversas situações contratuais, vê-se que não são os juros contratuais nem os moratórios que devem ser insertos ao *quantum debeat*, mas o juros de Mercado, senão vejamos:

No sistema de empréstimo em tela, o Banco atua como verdadeiro garantidor do pagamento, pois como o pagamento em dia é condição *sine qua non* para a concessão do empréstimo pelo fundo, uma vez que o devedor não paga, o Banco arca com o prejuízo e quita a parcela junto ao FINAME e passa de intermediário a credor da parcela. O fato é que o dinheiro empregado em dita quitação poderia ser investido em operações mais lucrativas ao Banco, de forma que ao quitar o valor não honrado pelo devedor, o Banco aplica recursos para pagar dívida que não é sua, ou seja, na adimplência a operação de intermediação de capturação de recurso pelo devedor, Fundo tem custo quase zero ao Banco, mas à partir do momento em que o devedor entra em inadimplência ou mora, o Banco passa a contabilizar prejuízo na operação, pelo que deve ser restituído e indenizado.

Uma vez inadimplente o devedor, o credor honra seu débito junto ao FINAME, usando para tanto recursos próprios, que poderiam ser empregados em outras operações - mais vantajosas - ou até mesmo investidos no mercado. Nesta situação o devedor passa responder perante a Instituição Financeira que realiza o repasse das verbas, sendo-lhe imprópria qualquer vantagem.

Nesse caso, o que passa a orientar a evolução do débito são as taxas de juros do mercado comum, pois não assiste ao inadimplente o direito de gozar dos benefícios da operação com o FINAME, que não mais subsidia o crédito, mas o que passa a ocorrer é um empréstimo involuntário do Banco - antes mero repassador e agora credor - ao mutuário - que antes gozava de benefícios e na inadimplência não mais.

A operação em questão assemelha-se um aval, onde o agente financeiro - *in casu*, Banespa - compromete-se a repassar os valores, mas na inadimplência quita as parcelas junto ao FINAME, tornando-se credor das mesmas junto ao devedor, que perde todos os benefícios concedidos no primeiro momento, e isso ocorre não como penalidade pela

1.º OFÍCIO
Fls. 180
ITU

inadimplência, mas como uma justa restituição de valor despedido pelo Banco que poderia estar rendendo a juros de mercado.

Ademais, não houve qualquer lei que determinasse limitação mínima ou máxima para os juros, ou mudança justificável na ordem econômica (mudança de moeda, dolarização, etc.). O que houve foi flutuação dos juros em decorrência da política monetária adotada pelo Governo Federal através do CMN, determinada através de Resoluções do BACEN.

4. CONTRATOS BANCÁRIOS CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

No que pertine ao contrato bancário firmado entre as partes, cinge-se as irresignações dos apelantes nos termos abaixo transcritos:

“Porém mesmo que aplicasse a cláusula 8ª do contrato ao presente caso, este é plenamente nulo, - primeiramente por se tratar de contrato de adesão e este tem que ser interpretado de maneira favorável ao devedor...”

“... Quanto à incidência abusiva da multa de 10%, a r. sentença guerracada vem, erroneamente, afirmar sua legalidade, contrariando o disposto no Código de Defesa do Consumidor, que rege o contrato bancário por se tratar de relação de consumo e que se estabelece entre as instituições financeiras...”

Afirma a Apelante, que os contratos bancários têm caráter adesivo, tentando, a bem da verdade, sofismar o consagrado “**princípio da força vinculante das convenções**” - *pacta sunt servanda*. Pretende obter a abrupta redução de juros. Isso, diga-se de passagem, somente serviria para sacramentar o calote, pois não há dúvida, que é mais benéfico do que pagar as obrigações em dia.

Tais alegações não procedem, posto que, até por uma questão de definição legal, as referidas avenças **não se afiguram um contrato de adesão**, como crê a recorrente. Primeiro porque, o contrato de adesão sugere a necessidade de se contratar, o que não ocorre no caso em questão, uma vez que o BANESPA não é o único banco a oferecer a mesma linha de crédito. E, em segundo lugar, em um contrato de adesão, os encargos para a hipótese de normalidade são os mesmos existentes em todos os contratos do tipo e via de regra são registrados em cartório para terem validade perante todos os aderentes, o que efetivamente não ocorre com os documentos aqui tratados, pois todas essas principais condições foram estabelecidas no ato da contratação.

Entretanto, mesmo encarando os contratos bancários, como manifestação de um contrato de adesão - **o que não se concebe** -, não há, como já dito alhures, nenhum mandamento legal que possa invalidar as cláusulas neles constantes, as quais, diga-se de passagem, foram livremente pactuadas entre as partes. A contrario sensu, a recorrente, expressamente reconheceu e confessou a certeza e a exigibilidade da dívida representada pelo referido contrato.

1.º OFÍCI
Fls. 181
ITU

E ainda que se imaginasse estar revestido da característica de Contrato de Adesão, este não perderia, de forma alguma, o caráter contratual, pelo que vale citar um trecho da lição de **Silvio Rodrigues**¹, que com muita propriedade, concluiu o estudo com a tradução de um escrito de **RIPERT**, que, sobre o assunto, discorre com muita clareza e propriedade:

“Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior a um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve de capitular, premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente seu consentimento é mais livre do que a dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade: as cláusulas são as mesmas em todos; não raro constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes” (IN Le Régime Démocratique, cit., pág. 175)

(grifo nosso)

Pelas razões do apelo afere-se insofismavelmente que pretende a apelante fazer crer que as relações de natureza bancária estão sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor.

Esse entendimento, no entanto, não tem espaço no caso em testilha. Isso porque o CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR não se aplica aos contratos bancários, máxime, ao CONTRATO FINAME, uma vez que, efetivamente, **não se vislumbra qualquer relação de consumo**. Ressalte-se que a recorrente, não agiu nesta qualidade, mas sim na qualidade de pessoa que se utilizou de **recursos financeiros** colocados à sua disposição, para custear suas necessidades de consumo ou para a solução de seus problemas financeiros. Ressalte-se, Excelência, que não há qualquer produto ou serviço utilizado pela recorrente, mas tão somente recursos financeiros colocados à sua disposição para a aquisição, aí sim, de produtos e serviços no comércio em geral.

Ora, para que haja uma relação de consumo, mister se faz, obviamente, que exista um fornecedor e um consumidor. E, segundo o disposto no art. 2.º do C.D.C., **“consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final”**.

¹ Direito Civil, vol. 3, pág. 49, 8ª Edição, Ed. Saraiva.

1.º OFÍCIO
Fls. 182
ITU

caracterização da qualidade de consumidor, que a pessoa que adquire o produto ou utiliza o serviço, o faça como sendo o último elo da cadeia, isto é, somente podem ser objeto da Lei 8.078/90, as relações de consumo destinadas final. Esta é a interpretação que resulta do texto da lei.

O Prof. **Arnold Wald**, em parecer a respeito, publicado na Revista dos Tribunais², ensina que:

“Assim sendo, entre os produtos referidos no art. 2.º da Lei 8.078, não se incluem nem o dinheiro, nem o crédito. Este consiste em promessa de pagamento diferido, implicando troca de bens atuais por bens futuros, ensejando uma circulação de mercadorias ou valores, ou ainda a permuta da mesma coisa em momentos diferentes, ‘uma troca diferida no tempo’ ou, ainda, ‘uma inserção do tempo na troca’. Efetivamente, a entrega de dinheiro sob qualquer forma (mítio, desconto, etc. ...) ou a promessa de entrega do mesmo, ao contratante ou a terceiro, não constitui aquisição de produto (bem móvel ou imóvel) pelo destinatário final, pois pela sua própria natureza, a moeda circula e só constituiria operação com o destinatário final se se tratasse de um colecionador de moedas que não as transferisse a terceiros, hipótese suficientemente excepcional para que não se possa generalizá-la.”

Feitas tais considerações, resta ressaltar que o **crédito – (CONTRATO FINAME) – não é um bem utilizado pelo usuário como seu destinatário final.**

Ressalte-se, ainda, que a ora recorrente efetivamente usufruiu do crédito que lhe foi concedido e, em assim procedendo, assumiu a condição de destinatário intermediário dos recursos tomados do banco. Assim, não sendo o creditado, o destinatário final do objeto da relação celebrada com a instituição de crédito, jamais se poderá cogitar que tal relação seja regida pelo Código DE DEFESA DO CONSUMIDOR, mas sim e unicamente, pela regras do direito comum e pelas normas emanadas pelo CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, no exercício de suas competências estatuidas na **Lei n.º 4.595/64**³.

São ainda do Insigne Professor **Arnold Wald**, os seguintes ensinamentos, também extraídos da Revista dos Tribunais⁴:

“Em relação aos produtos, não se aplica a nova regulamentação de defesa do consumidor às instituições financeiras, por não se conceber a possibilidade de ser usado o dinheiro – ou o crédito – por destinatário final, pois os valores monetários se destinam, pela sua própria natureza, à circulação.
Conseqüentemente, a nova lei não determina a sua aplicação ao setor bancário, quanto aos produtos, e não abrange os empréstimos, descontos, avais, abertura de crédito e demais operações bancárias nas quais há entrega imediata, diferida ou até condicional de um produto, mas, ao contrário, manda que sejam aplicadas as suas normas exclusivamente aos serviços bancários.”

² RT 666/8, pág. 13, item 3.2.19
³ Art. 4.º, incisos VI e IX
⁴ RT 666/8, pág. 13, item 3.3.2 a 3.3.5

1.º OFÍCIO
Fls. 183
ITU

Como tais devem ser entendidas as obrigações de fazer como, p. ex., as que os bancos assumem na guarda de bens e valores, desde que caracterizada a relação de consumo. Assim, desde a locação de caixa-forte, considerada, pela doutrina, como contrato 'sui generis' de guarda, que implica em manter o cofre à disposição do cliente e garantir o não-acesso ao mesmo de terceiros e até o eventual fornecimento em caso de emergência no mesmo de terceiros e até o eventual serviço que caracterizada a oferta do serviço aos consumidores, a prestação de lei de defesa do consumidor. E este o sentido que atribuímos a referência de 8.078

Ao definir o campo de incidência da lei de defesa do consumidor sobre as instituições financeiras, cabe salientar que a natureza específica da moeda não justifica a garantia do intermediário financeiro em relação ao produto, por existir uma garantia do produto - um tanto quanto precária - do próprio Estado. Essa regulamentação do próprio sistema financeiro, que ocorre em certo sentido uma função pública, estando subordinado ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional, justificam que as normas de proteção ao consumidor obedea ao disposto pelas autoridades monetárias competentes. Evitar-se-á, assim, conflitos de competência, que não contribuem para a estabilidade e segurança do sistema jurídico vigente. A multiplicação das competências para decidir a respeito do mesmo assunto pode, ao contrário, levar a sociedade a um verdadeiro labirinto de normas, ensejando o caos normativo."

Concluindo o seu parecer, afirma:

"A nova lei também não se aplica as operações de empréstimos e outras analogas realizadas pelos bancos, pois o dinheiro e o crédito não constituem produtos adquiridos ou usados pelo destinatário final, sendo, ao contrário, instrumento ou meios de pagamento, que circulam na sociedade e em relação aos quais não há destinatário final (a não ser os colecionadores de moeda e o Banco Central quando retira a moeda de circulação)."

Os serviços bancários aos quais se aplica a lei abrangem, tão-somente, atividades e comportamentos, ou seja, obrigações de fazer - e não de dar - tais como a guarda de bens e documentos e outras, quando caracterizadas como relações de consumo.

O Tribunal de Apelação Cível do Rio Grande do Sul, através da Sexta Câmara Cível, no recurso de apelação n.º 1960778-46, datado de 15/08/90, em que foi rejeitor José Carlos Teixeira Giorgis, a respeito da incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, assim decidiu:

"Ofensa ao Código do Consumidor. Dita legislação não se aplica ao contrato bancário, onde não há relação de consumo, pois o bem não se desgasta ou extingue, eis que o dinheiro não é bem final, mas instrumento do negócio" (JUS)

É bem verdade que a Lei 8.078/90 objetiva a proteção do consumidor em suas necessidades diretas e dentre elas, certamente, não se encontra o financiamento de capital de giro mediante a emissão de cédula de crédito comercial, juntos aos bancos, cujas atividades, regulamentadas pelo Banco Central, dividem-se em três gêneros:

Item 4

Operações bancárias propriamente ditas,
Operações bancárias acessórias, e
Serviços bancários.

1.º OFÍCIO
Fls. 184
ITU

Como dito pelo *Prof. Arnold Wald*, os serviços bancários aos quais se aplica o **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, abrangem não somente, atividades e comportamentos, ou seja, obrigações de fazer e variada gama de contas e depósitos e outros, recebimentos da fazer e relação de consumo. Nesse sentido, *Carvalho de Mendonça*, em obra "TRATADO", (VI, III, n.ºs. 1552/1553, pp. 242/243).

"As operações bancárias acessórias ou subsidiárias, complementares da atividade econômica própria dos bancos, não revestem o caráter de operações qualificativas do tráfico bancário, visto não prenderem as funções de intermediação entre os que têm e o que precisam de capitais. São serviços complementares que os bancos prestam em vantagem da sua clientela, ainda que aufram lucros. ... Quem se dedicasse ao exercício exclusivo dessas operações não teria a qualidade jurídica de banqueiro, porque não serviria de intermediário de crédito".

Diante da incontestável clareza das lições acima, emanadas de renomados mestres, vê-se que no caso "*sub judice*" - DEFESA DO CONSUMIDOR, mas sim, numa operação (creditícia) bancária propriamente dita, regida pelo Direito Comum e pelas determinações do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL através de seu órgão fiscalizador, o Banco Central do Brasil (BACEN), conforme inequívocas e incontestáveis estipulações da **Lei 4.595, de 31/12/1964** que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, que devem, irremediavelmente, ser obedecidas.

Descabida pois, a incidência do Código de Defesa do Consumidor em área **já expressamente disciplinada por lei especial**. É o que determina o art. 2.º da Lei de Introdução do Código Civil e seus parágrafos.

Aliás, nesse sentido tem a jurisprudência se manifestado, como se denota da seguinte ementa:

Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo

MUTUO - Empréstimo com garantia hipotecária - Execução por título extrajudicial - Banco - Impossibilidade de se considerar como consumidor o contratante de financiamento junto a estabelecimento bancário - Inaplicabilidade do Código de Defesa do consumidor - Embargos do devedor impropriedades - Recurso improvido. Juros - Execução por título extrajudicial - artigo 192, par. 3.º da constituição federal - dispositivo que não é auto aplicável, necessitando de lei complementar para sua regulamentação - Limitação disposta pela Lei 4.595/64 e vinculada às deliberações do conselho monetário nacional e à disciplina do Banco Central - juros contratuais devidos - embargos do devedor impropriedades - recurso improvido. Execução por título extrajudicial - instituição financeira - contrato - cumprimento dos requisitos legais sendo claro o teor das estipulações - inadmissibilidade do seu desfazimento em virtude de eventual agravamento das

J. GARCIA - ADVOGADOS

João Roberto Garcia - Álvaro Garcia Garcia
Alexandre Sotomayor - Alexandre Francisco de Camargo
Flavio Figueira Filho - Felipe Newton D'Almeida

condições diante da inflação - Vício de consentimento incoerente - embargos do devedor IMPROCEDENTES. (UIS)

NP: 00549415-7/00

CO: SÃO PAULO

DI: 13/03/05

8ª CÂMARA
RELATOR: BERETTA DA SILVEIRA
V.U.

TP: APELAÇÃO CÍVEL

1.º OFÍCIO
Fls. 185
17/03/05

Para o Prof. *Paulo Luiz Neto Lobo*, em artigo publicado na Revista dos Tribunais⁶, "**consideram-se abusivas, nas relações de consumo, as condições contratuais que atribuem vantagens excessivas ao predisponente fornecedor e demasiada onerosidade ao consumidor, gerando um injusto desequilíbrio contratual**".

Ora, o contrato *sub judice*, não contém, em nenhuma de suas cláusulas, o menor indicio de 'injusto desequilíbrio' entre os contratantes.

**4.1⁷ DA LEI N.º 8.078/80 -
INCONSTITUCIONALIDADE.
DO ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO EM VIRTUDE DE
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL**

À vista das razões do apelo, faz-se necessário tecer algumas considerações de impar importância, a luz das relações Bancárias e o Código de Defesa do Consumidor, que como ressaltado alhures não se aplica aos mesmos.

A Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre as normas de proteção e defesa do consumidor, estabelece, em seu art. 2º, que consumidor "*é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*", equiparando a esse conceito "*a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo*".

No art. 3º, o referido diploma conceitua fornecedor como sendo "*toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços*".

O parágrafo segundo desse dispositivo, conceituando "*serviço*", estabelece que:

"Art. 3º.
§ 1º.

⁶ RT 705/45-50

⁷ Argumentos lastreados na petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela CONSIF, patrocinada pelos Drs. *Ives Gandra Martins, Arnold Wald e Luiz Carlos Bettiol*.

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista" (grifamos).

Ao incluir todas as atividades (qualquer atividade) de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, a lei ordinária pretendeu alcançar as relações próprias do Sistema Financeiro Nacional, invadindo campo reservado à lei complementar, além de violar o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, lesionando o princípio do devido processo legal.

4.2 DA VIOLAÇÃO AO ART. 192, II e IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Com efeito, reza o art. 192 da Constituição Federal, no caput e nos incisos II e IV, que:

- "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:
- I -
 - II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador;
 - III -
 - IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas".

(Grifos do Banco)

Com o referido dispositivo, **o constituinte de 1988 inovou**, incluindo um capítulo específico a respeito do SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, com duplo objetivo. De um lado, ao estabelecer que esse sistema será estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir os objetivos da coletividade, para vincular a sua atuação a tais objetivos e, de outro, ao atribuir competência à lei complementar para conformar tanto o perfil organizacional dos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do setor financeiro, como o complexo de normas disciplinadoras da própria atividade financeira, para conferir-lhe maior higidez.

Celso Ribeiro Bastos, comentando esse dispositivo, destaca que:

"Sobre as particularidades do sistema financeiro do ângulo jurídico, ninguém pode pôr em dúvida a sua existência. Embora seja uma atividade privada, a intermediação financeira caracteriza-se por uma forte regulamentação estatal" §

Na verdade, o conteúdo e o alcance desse dispositivo já foram definidos pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, da relatoria do eminente Ministro SYDNEY SANCHES, tendo ficado **decidido que somente lei complementar poderia dar concreção a todas as**

4

**CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, Comentários à
Constituição do Brasil, 2ª ed., Saraiva, 7ª ed., p. 350.**

matérias pertinentes ao Sistema Financeiro Nacional, contidas no art. 192 da Constituição. E mais, que o regramento infraconstitucional, exigido pelo constituinte, deveria ser objeto de uma única lei complementar, afastada a hipótese de regulações tópicas, ou normas extravagantes ou especiais para cada uma das prescrições impostas pelo comando constitucional daquele artigo. Ou seja, quaisquer ônus, encargos, obrigações ou regulações de qualquer espécie referentes às instituições financeiras públicas e privadas somente poderão ser realizados por meio de lei complementar, nunca por meio de lei ordinária.

A mencionada "ADIn" teve por objeto atacar o Parecer SR n.º 70, do então Consultor-Geral da República, **Dr. Saulo Ramos**, que sustentou o entendimento da não auto-aplicabilidade do §3º do art. 192, bem como das demais disposições do *caput*, incisos e parágrafos, **todos dependentes de norma de integração em nível complementar**.

Aprovado o parecer pelo Senhor Presidente da República, tornou-se obrigatória sua observância, com força normativa, para toda a Administração Federal, o que provocou a Circular n.º 1.365, de 6 de outubro de 1988, do Banco Central, determinando que as instituições financeiras do país continuassem a cumprir a legislação anterior à Constituição de 1988, **recebida como complementar pelo novo sistema constitucional**.

A referida circular, também atacada na ADIn n.º 4, tem o seguinte teor:

"Enquanto não for editada a lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional, prevista no art. 192, da Constituição da República Federativa do Brasil, as operações ativas, passivas e acessórias das instituições financeiras e demais entidades sujeitas à autorização de funcionamento e fiscalização do Banco Central do Brasil permanecerão sujeitas ao regime das Leis n.ºs 4.595, de 31.12.64, 4.728, de 14.7.65, 6.385, de 7.12.76, e demais disposições legais e regulamentares vigentes aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional."⁹

Decidindo a arguição de inconstitucionalidade do parecer e da circular, o Supremo Tribunal Federal decretou, como demonstram os principais tópicos da ementa daquele julgado, que:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou o *caput*, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediatamente isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com observância de todas as normas do *caput*, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional"¹⁰ (grifamos).

⁹

Diário Oficial da União, 7.10.88, p. 19694.

¹⁰

Tópicos da ementa do v. acórdão, publicado na RTJ 147/720.

Embora doutrinariamente não haja divergência, anota-se que, no julgamento da ADIn n.º 4, ficou assente que esta legislação (Lei n.º 4.595/64) foi recebida como lei complementar, como consta expressamente do voto vencedor do Ministro MOREIRA ALVES, do qual se destaca o seguinte trecho:

“Quando examinei esse artigo, Sr. Presidente, pareceu-me à primeira vista que o parágrafo 2º dele dispensava a regulamentação por lei complementar. Impressão, porém, equivocada, pois sem a disciplina do sistema financeiro determinada no *caput* do dispositivo não haveria os recursos a que se refere esse parágrafo. Ele, porém, está em vigor por causa da legislação existente a respeito que – em conformidade com a jurisprudência desta Corte – é recebida como lei complementar”¹¹ (negritos do original).

No voto do Relator, Ministro **Sydney Sanches**, ficou consignado que:

“O art. 192, em sua inquebrantável unidade, para que seja aplicado, depende de legislação infraconstitucional.

Ou seja, de lei complementar referida no caput.

Não se pode dissolver a vinculação entre as partes que o integram, sob pena de ir-se ao arripio do método jurídico, do qual flui a técnica legislativa”¹² (negritos do original, grifamos).

A decisão foi tomada por maioria. Os quatro Ministros vencidos sustentaram o entendimento de que o § 3º do art. 192, pelo conteúdo proibitivo, destacava-se do comando do *caput* e era auto-aplicável. A matéria ficou, entretanto, ensolaradamente clara: **todos os comandos do art. 192 da Constituição dependiam de lei de concreção.**

Em nenhum momento, admitiu-se que a *interpositio legislatoris* fosse materializada através de lei ordinária. A norma integradora é a lei complementar.

No voto do Ministro **Célio Borja**, ficou consignado que:

“O legislador Constituinte deferiu essa tarefa – isso está dito no *caput* e não podemos esconder - ao Congresso, no exercício de sua capacidade ordinária de dar leis ao País, no caso, leis complementares. Nenhuma outra autoridade poderá fazê-lo, penso eu”¹³ (negritos do original).

Assim, as matérias pertinentes ao Sistema Financeiro Nacional, que abrangem as atividades bancárias, financeiras, de crédito e de seguros, **não podem ser reguladas em nenhuma lei ordinária**, quer especial, quer em disposições incidentais, posto que constituiria lesão frontal ao comando do art. 192 da Constituição da República, de acordo com o conceito que figura no parecer do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, adotado no voto do Ministro **Sydney Sanches**:

“Por ‘sistema financeiro nacional’, entende-se um complexo de regras e normas, coordenadas entre si, que disciplinem o conjunto de operações praticadas no

¹¹ RTJ 147/853.
¹² RTJ 147/801.
¹³ RTJ 147/847.

mercado financeiro do País, bem assim o conjunto de instituições públicas e privadas que operem em tal mercado.”¹⁴

Constata-se que essa recepção como lei complementar, é justamente o meio para se evitar que a citada norma incidisse na inconstitucionalidade formal superveniente, não aceita por essa Corte Constitucional, como se depreende da ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 438, relatada pelo eminente **Ministro Sepúlveda Pertence**:

Ação Direta de Inconstitucionalidade, descabimento, segundo o entendimento do STF, se a norma questionada é anterior à da Constituição padrão.

1. Não há inconstitucionalidade formal superveniente.
2. Quanto a inconstitucionalidade material, firmou-se a maioria do Tribunal (ADIn 2, **Brossard**, 6.2.92) - contra três votos, entre eles do relator desta -, em que a antinomia da norma antiga com a Constituição superveniente se resolve na mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta.
3. Fundamentos da opinião vencida do relator (anexo), que, não obstante, com ressalva de sua posição pessoal, se rende a orientação da Corte.”¹⁵

Ora, se, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as matérias pertinentes ao Sistema Financeiro Nacional, abrangente das atividades bancárias, financeiras de crédito e de seguros, hão de ser disciplinadas por lei complementar a teor do art. 192 da Constituição da República, e se, de acordo com o entendimento do mesmo Tribunal, a Lei n.º 4.595/64 foi recepcionada com esse *status*, resta evidente que o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.078/90, ao pretender equiparar todas as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária a relações de consumo para o fim de regulá-las, padece de inconstitucionalidade por invadir área reservada à lei complementar, sendo insusceptível de derogar a lei recepcionada, que desfruta desse *status*.

Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fixada por seu Plenário, no RE 101.083¹⁶, quando reconheceu a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 1.438/75, na redação do Decreto-lei n.º 1.582/77, que criava a incidência do ISTR, por conflitar com o CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, recepcionado como lei complementar. Eis a ementa do julgado:

“Tributário. ISTR. Transporte de bens do próprio proprietário do veículo transportador. Inconstitucionalidade do disposto no inciso III do art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.438/75, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 1.582/77).

Dispondo o inciso III do art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.438/75, na redação que lhe deu o Decreto-Lei n.º 1.582/77, que incide o imposto previsto no ‘caput’ daquele artigo, sobre o transporte rodoviário de mercadorias ou bens próprios destinados à comercialização ou industrialização posterior, ampliou o fato gerador deste imposto para abranger também a execução de tal serviço, já que não cabe considerar-se como havendo prestação de serviços no transporte de bens e veículos do próprio proprietário de tais bens. Assim, entrando em choque com o que a respeito dispõe o Código Tributário Nacional, e havendo invasão de competência pela legislação ordinária em matéria que só poderia ser disciplina por lei

¹⁴ Parecer do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, adotado no voto do Ministro SYDNEY SANCHES (RTJ 147/801).

¹⁵ DJ, 23.7.92, p. 0081.

¹⁶ DJ 22.06.84, p. 10136, rel. E. Ministro ALDIR PASSARINHO.

"Tributário. ISTR. Transporte de bens do próprio proprietário do veículo transportador. Inconstitucionalidade do disposto no inciso III do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.438/75, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.582/77).

Dispondo o inciso III do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.438/75, na redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 1.582/77, que incide o imposto previsto no 'caput' daquele artigo, sobre o transporte rodoviário de mercadorias ou bens próprios destinados à comercialização ou industrialização posterior, ampliou o fato gerador deste imposto para abranger também a execução de tal serviço, já que não cabe considerar-se como havendo prestação de serviços no transporte de bens e veículos do próprio proprietário de tais bens. Assim, entrando em choque com o que a respeito dispõe o Código Tributário Nacional, e havendo invasão de competência pela legislação ordinária em matéria que só poderia ser disciplina por lei complementar, é de se declarar a inconstitucionalidade o mencionado inciso III art. 3º do aludido Decreto-Lei."¹⁷ (grifamos)

Tal entendimento restou reiterado pelo Pleno, ao julgar o MS 20382-0, declarando inconstitucional a Lei n.º 7.040/82, que pretendia alterar a Lei Orgânica da Magistratura na parte em que incorporara, com *status* de lei complementar, o Decreto-lei n.º 1.003/69, alterado pela Lei n.º 6.621/78. Desse julgado destaca-se trecho do voto do Ministro MOREIRA ALVES, seu eminente Relator, nos termos seguintes:

"Consagrou, assim, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional de modo inequívoco, a organização da magistratura militar federal preexistente, que é a do Decreto-Lei 1.003/69, com as alterações da Lei 6.621/78. E, por havê-la incorporado a seu próprio texto, tomou essa organização insusceptível de ser alterada por lei ordinária, que não pode ingressar no âmbito da competência da Lei complementar e que portanto, nesse âmbito, não pode derroga-la, sob pena de inconstitucionalidade, por invasão de competência."¹⁸

O dispositivo ora impugnado, por submeter as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária a disciplina que conflita com a da Lei n.º 4.595/64 (diploma recebido como lei complementar) pretendeu derrogar referido diploma, incidindo no mesmo vício apontado na jurisprudência supra transcrita. Resta, portanto, demonstrada a manifesta inconstitucionalidade formal do dispositivo impugnado, por invadir competência da lei complementar prevista no art. 192, II e IV, da Constituição Federal, e por pretender derrogar a lei recepcionada com esse *status*, contrariando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

4.3. DA DISTINÇÃO IMPLÍCITA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ENTRE CONSUMIDOR E CLIENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

Para além de desbordar de sua competência, o legislador ordinário não levou em conta a adequada distinção, procedida pela Carta de 1988, entre Ordem Econômica e Ordem Financeira.

Efetivamente, o título VII, da Constituição Federal, intitulado "Da Ordem Econômica e Financeira", está dividido em quatro

¹⁷ RE 101.083, DJ 22.06.84, pág.10136, Rel. E. Min. ALDIR PASSARINHO.
¹⁸ DJ 9.11.90.

1.º OFÍCIO
Fls. 191
ITU

capítulos, os três primeiros referentes à Ordem Econômica e o último ao Sistema Financeiro Nacional. É no primeiro capítulo que o art. 170 consagra com um dos princípios gerais da Ordem Econômica "a defesa do consumidor" com relação à qual, aliás, o art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina que seja elaborado um Código ou seja, uma lei ordinária.

Financeiro Nacional, a Constituição Federal referente ao Sistema regulado por lei complementar "de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade", abrangendo cliente de banco. Conclui-se daí, ainda, que o mencionado texto de lei complementar, por sua vez, só poderá ser regulamentado por resolução do Conselho Monetário Nacional, descabendo qualquer inovação por lei reconhecida a constitucionalidade da resolução que criou o PROER.

Na realidade, justifica-se a distinção entre consumidor de produtos e usuários de serviços e clientes de bancos¹⁹, em virtude de razões de ordem constitucional e pelas situações peculiares existentes em cada caso.

É de se ressaltar, por exemplo, que as instituições financeiras não trabalham com dinheiro próprio, mas de terceiros. A pretensão de aplicar-lhes regras de consumo - que não se amoldam às peculiaridades das operações bancárias - pode atingir, de rigor, os correntistas e aplicadores que ofertam recursos ao sistema para serem repassados, mediante guarda ou aplicação, em vez de mantê-los guardados em casa ou no cofre das empresas. Vale dizer, a proteção a alguns "consumidores" representaria, na verdade, violação ao direito de outros "consumidores" seja, dos demais usuários da instituição, titulares dos recursos do sistema. Não há, pois, como admitir o exercício do direito do consumidor contra o próprio consumidor, ou, o que é pior, de forma a pôr em risco os direitos dos correntistas e investidores. Por esta razão é que só o órgão encarregado de controlar o sistema financeiro, que é o Banco Central, pode cuidar da fiscalização nessa matéria, que está disciplinada no art. 192 da Constituição Federal, em consonância com o art. 164 da Constituição Federal, e, não, no art. 170 da Constituição Federal.

Assim, do mesmo modo que o constituinte fez a distinção entre o consumidor (do qual trata o art. 170) e o usuário de serviços públicos (definido no art. 37, §3º, II, com a redação da Emenda Constitucional n.º 19), também esclareceu a diferença de regime jurídico entre o consumidor e o cliente de banco, este atualmente regido pelo art. 192 da Constituição, pela Lei n.º 4.595/64 e pelas resoluções do Conselho Monetário Nacional. Aliás, a este respeito, foi baixada a Resolução n.º 2.878, de 26.7.01, modificada pela Resolução n.º 2.892, de 27.9.01, que dispõe:

¹⁹ Também a doutrina estrangeira trata do cliente de banco e, não, do consumidor, nas operações financeiras, como se verifica por várias obras como a de MARIADOL MAR ANDRÉ MARTI, La protección del cliente de banco, Madrid, Ed. Tecnos, 1998. Por sua vez, EDUARDO ANTONIO BARBISER, no seu livro Contratación bancaria - Consumidores e usuarios (Buenos Aires, Astrea (editora), 2000, p. 72), reconhece que "os bancos são, em princípio, estranhos à relação de consumo".

1.º OFÍCIO
Fis. 192
ITU

“sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral”

Diante desta disciplina constitucional, já incluído na Lei n.º 8.078/90, o §2º do art. 3º, pois, ao mencionar ordinário ter securitária, a Lei n.º 8.078/90, que é lei ordinária, financeira, de crédito e alterando as normas da legislação complementar própria do Sistema Financeiro Nacional, visto que as incluiu no regramento dos direitos do consumidor.

4.4 DA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O legislador ordinário onerou os integrantes do sistema financeiro com o conjunto de obrigações previstas na Lei n.º 8.078/90, disposições, os depósitos bancários, os contratos de mútuo, as cadernetas de poupança, os cartões de crédito, os contratos de seguro, de abertura de crédito e todas as operações bancárias, ativas e passivas, passaram a ser consideradas relações de consumo.

Ampliou, ademais, o leque de legitimados a questionar em nome próprio e, sobretudo, em nome alheio a atuação das entidades integrantes do SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

Tal disciplina, sob ambos os aspectos, encontra-se em conflito grave e frontal com as normas do BANCO CENTRAL DO BRASIL e do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, a que estão sujeitas as instituições financeiras integrantes do SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, de acordo com as disposições da Lei n.º 4.595/64, recepcionada como a lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal.

Enfatize-se que as atividades bancárias, financeiras, de créditos e securitárias, têm perfil nitidamente diferenciado das demais atividades econômicas, estando estreitamente vinculadas à política monetária adotada no país. Daí a razão pela qual a Lei n.º 4.595/64, reconhecida como aquela de que trata o art. 192 da Constituição Federal, atribuiu ao Banco Central – titular do poder de exercer a competência da União para emitir moeda e regular as condições de sua oferta, nos termos do art. 164 da Constituição Federal – também a tarefa de órgão controlador do SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

Quanto às peculiaridades e à necessidade de regulação e fiscalização específicas, diferentes das vigentes para as demais atividades, valem as considerações do economista Carlos Longo, citado por Celso Bastos, do seguinte teor:

“Em princípio o banco é entidade que dá liquidez ao sistema. Liquidez, por sua vez, é a capacidade de pagamento, de liberação imediata de uma transação

1.º OFÍCIO
Fls. 193
ITU

financeira a partir da emissão de um cheque ou da entrega de uma nota em papel-moeda. **O banco, portanto, tem uma função bastante diferente de qualquer outra atividade, por exemplo, de um comerciante, de um industrial, de um profissional liberal na medida em que ele serve de intermediário para qualquer transação de natureza comercial ou financeira.** Nesse sentido a atividade bancária exige uma regulação. Por que? Ora, se todos os depositantes de qualquer banco têm direito de resgatar o depósito a qualquer tempo, e têm direito de sacar a qualquer momento, o banco não tem necessariamente recursos para fazer frente a essa liquidação precipitada ou antecipada. Isto porque ele aplicou esses recursos provenientes do depósito a vista, a prazo. Empréstou para desconto de duplicatas para financiamento de capital de giro, a prazo. Empréstou para desconto de duplicatas, descontando, portanto, entre depósito a vista e aplicação a prazo é que provênia, que requer a regulamentação do sistema a partir de uma instituição, pode ser o Banco Central, pode ser o próprio Governo através do Ministério da Fazenda.

(Grifos do Banco)

Constituição ter exigido que uma única lei complementar (art. 152) dê o perfil definitivo de todas as relações do sistema com seus usuários, sob o controle do mesmo órgão conformador da política monetária nacional.

Compreende-se, pois, a razão de a conferindo o trato legal a tais atividades da mesma maneira que às demais atividades econômicas, que não ostentam as mesmas peculiaridades, não se mostra razoável, quer em face dessa sistemática constitucional, quer sob o aspecto material das operações celebradas no âmbito do sistema financeiro, violando o princípio do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Ora, a regulação pela Lei n.º 8.078/90, e da razoabilidade encontram-se observados quando há satisfação de três requisitos sucessivos, a saber: (a) a necessidade do ato normativo, (b) a adequação de sua elaboração e (c) a proporcionalidade em sentido estrito aferida pela ponderação de eventual restrição de direito com o atendimento de um interesse que o legislador considera que deve ser protegido.

Com efeito, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade encontram-se observados quando há satisfação de três requisitos sucessivos, a saber: (a) a necessidade do ato normativo, (b) a adequação de sua elaboração e (c) a proporcionalidade em sentido estrito aferida pela ponderação de eventual restrição de direito com o atendimento de um interesse que o legislador considera que deve ser protegido.

No presente caso, para além de já existir regulamentação pertinente à defesa dos direitos aos usuários das instituições financeiras, expedida pelos órgãos de controle contemplados na lei com eficácia de lei complementar, a inadequação se revela quer por ser incabível proceder-lhe por meio da legislação ordinária, como é o caso da Lei n.º 8.078/90, quer por haver referida lei submetido temas tão distintos a disciplina idêntica. À toda evidência, o texto atacado revela-se inconstitucional por malferir o citado princípio.

Reitere-se que as instituições financeiras negociam basicamente com a moeda e o crédito, realizando uma atividade de repasse que fazem, aos seus clientes, dos recursos neias depositados ou por elas captados. É o que caracteriza as suas operações, nos precisos termos do art. 17 da Lei n.º 4.595/64, razão pela qual elas integram o SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (art. 1º da mencionada lei).



Não se pode, pois, confundir os bancos com os demais fornecedores de produtos ou serviços, já que aqueles não podem garantir a boa qualidade de sua mercadoria, que é a moeda, produzida, garantida - e algumas vezes, no passado, manipulada - pelo Estado.

Tampouco se lhes pode exigir que concedam créditos a todas as pessoas, pois a relação creditícia é baseada na confiança que o banqueiro deve ter no cliente, sob pena de ser acusado de gestão temerária, que, na área financeira, constitui crime.

Tratando-se de repasse de recursos ajenos, sendo, muitas vezes, casadas as condições e os regimes, respectivamente, dos recursos captados pelos bancos e dos valores que eles emprestam a terceiros, como acontece, por exemplo, no caso da correção cambial, nem sempre é possível desconstituir os mútuos bancários ou modificar a posteriori recebidos ou às operações internacionais de médio ou longo prazo, que não podem sofrer alteração.

Numa época de grande volatilidade e de globalização, a segurança jurídica e o respeito aos contratos são condições de existência de um sistema bancário saudável, que é da maior importância para o país e para toda a sua população.

Para constatar a inadequação da disciplina em face das atividades desenvolvidas no âmbito do sistema financeiro, basta atentar, a título de similes exemplios, para as obrigações e responsabilidades previstas nos artigos 20, §2º, 21, 23, 35, 6º, inciso V, 51, §1º, inciso III, e 117 do Código de Defesa do Consumidor, a seguir analisados:

Aj) À simplies leitura das disposições contidas nos artigos 20 a 23 (abaixo transcritos), referentes à responsabilidade do fornecedor, evidencia que não se pode equiparar o banqueiro ao fornecedor, não cabendo a incidência das normas pelas quais é garantida a qualidade do serviço ou da mercadoria - que é o dinheiro.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor,

§2º São impróprios os serviços que se mostram inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Bj) O mesmo é verificado no art. 35. Ora, a propaganda das instituições financeiras não pode obrigá-las à concessão de crédito a qualquer um, pois é necessária a verificação das condições do candidato ao

financiamento. Mesmo na abertura de conta bancária devem ser hoje obedecidas as normas baixadas pelo CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL e pelo BANCO CENTRAL, até para evitar a lavagem de dinheiro.

1.º OFÍCI
Fls. 195
17/11/20

“Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento a oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

- I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

c) O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão do contrato quando, em virtude de fato superveniente, sua execução se torne excessivamente onerosa para o devedor, mesmo que não haja enriquecimento correspondente do credor, inovando assim em relação às disposições dos arts. 478 a 480 do novo Código Civil. Por sua vez, o art. 51, §1º, III, do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, estabelece que:

- “Art. 51.
§1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
I -
II -
III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.”

Não constando no Código de Defesa do Consumidor a condição prevista no novo Código Civil, que exige, para a resolução ou a revisão dos contratos, a manutenção do equilíbrio entre as prestações das partes, seria possível que a instituição financeira viesse a receber uma remuneração inferior àquela que ela contratou para compensar o uso dos recursos por ela captados, colocando-se em risco o bom funcionamento do sistema, baseado no respeito e no cumprimento dos contratos.

D) Finalmente, o uso indiscriminado da ação civil pública pelo Ministério Público e pelas associações de mutuários ou consumidores, para discutir as condições de empréstimos ou depósitos, está previsto no art. 117 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, além de tratar-se de direitos disponíveis, as operações financeiras são peculiares, em cada caso, havendo condições, vantagens e obrigações próprias de cada um dos contratantes, depositantes ou mutuários. A generalização de soluções, no particular, constitui um grave risco que o sistema financeiro não pode correr, especialmente numa época em que vários juizes, desobedecendo frontalmente ao disposto na Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, reduzem os juros, nas operações bancárias, a 12%, usurpando a competência do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, como já foi reconhecido pelo Excelso Pretório.

Observe-se, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor ampliou o leque de legitimados a questionar, em nome alheio, a atuação das entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Somente para corroborar a assertiva, basta observar que o parágrafo único do art. 2º dispõe:

1.º OFÍCIO
Fls. 196
17/11

disciplina da Lei n.º 4.595/64, - e, como salientado acima, reguladas e fiscalizadas pelo órgão formulador da política monetária nacional, que é o Banco Central do Brasil - que não permite ações coletivas para reivindicar direitos individuais disponíveis.

é pacífica em reconhecer que as operações praticadas com instituições de crédito, públicas ou privadas, funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional²¹ e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil, como se vê do seguinte trecho do voto do Ministro CARLOS VELLOSO, na ADIn n.º 449-2

"Nos artigos 9º, 10, 11, estabeleceram a Lei 4.595/64 a competência do Banco Central. Do rol de atribuições conferidas ao Banco Central, ressaí que a ele compete a prestação de serviço público, no cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas do Conselho Monetário Nacional (art. 9º) e, sobretudo, no fiscalizar as instituições aplicando as penalidades previstas. O Banco Central do Brasil é, pois, o banco dos bancos, o fiscal das instituições financeiras, lecionando Geraldo Ataliba e Adilson Abreu Dallari²². Em síntese, o Banco Central foi legalmente investido de funções fiscalizadoras, sancionadoras e regulamentares; desempenha importante parcela do poder de polícia da União, no setor financeiro."²³

A lei impugnada - se aplicadas suas disposições às atividades do sistema financeiro - instaura um evidente conflito com as regras que, respaldadas na Lei n.º 4.595/64, são baixadas pelo Conselho Monetário Nacional por meio das Resoluções n.º 2.878, de 26.7.01, e n.º 2.892, de 27.9.01. Tais regras, relativas aos procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, cuidam da defesa dos usuários de serviços bancários de forma compatível com a materialidade desses serviços (docs. 9 e 10).

Acresce que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as mencionadas resoluções não se aplicam quando conflitam com o Código de Defesa do Consumidor, criando, assim, profunda insegurança jurídica para os meios bancários e para os seus clientes.

Constituem, as regras estabelecidas nas aludidas resoluções, disciplina ampla, genérica e abrangente da defesa dos usuários de serviços bancários em todas as modalidades, mas que não se coadunam com todas as regras de consumo estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, que permitem a desistência do contrato, a legitimidade de representação a associações e ao Ministério Público e até o direito de arrendimento, o que se torna tautológico, por exemplo, em contrato de mútuo em moeda estrangeira.

Ademais, os comandos constitucionais do art. 192 encontram disciplina na Lei n.º 4.595/64, recebida como lei complementar, estatuto infraconstitucional no qual, sobretudo, está definida a

²¹ RE 78.053, Ajud. de publ. de 9.4.75.
²² GERALDO ATALIBA e ADILSON ABREU DALLARI, Receime Jurídico do Pessoal do Banco Central do Brasil, in Revista de Direito Público, 97/64.
²³ DJ de 22.11.93.

1.º OFICINA
Fls. 192
ITU

competência atribuída, pela Lei Maior, ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil.

Com efeito:

- (a) Art. 192, I e II, e §1º, da Constituição, sobre a competência para conceder autorização e funcionamento - É regulado pelo art. 10, IX e §1º, pelo art. 18 da Lei n.º 4.595/64.
- (b) Art. 192, III, da Constituição, referente à autorização para funcionamento de instituições financeiras estrangeiras e sua participação no capital de instituições financeiras nacionais - É regulado pelo art. 10, §2º, e caput do art. 18 da Lei n.º 4.595/64.
- (c) Art. 192, IV, primeira parte, da Constituição, que trata da competência e atribuições do Banco Central - É regulado pelos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei n.º 4.595/64.
- (d) Art. 192, IV, segunda parte, da Constituição, que dispõe sobre a competência e as atribuições das instituições financeiras públicas e privadas - É regulado pelos arts. 17, 19 a 41, da Lei n.º 4.595/64.
- (e) Art. 192, V, da Constituição, que estabelece os requisitos para a designação de diretores do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo - É regulado pelos arts. 10, XI, 14, 15, 21, 22, § 2º, 32 e 33 da Lei n.º 4.595/64.
- (f) Art. 192, VIII, da Constituição, que dispõe sobre o funcionamento e os requisitos das cooperativas de crédito - É regulado pelos arts. 40 e 55 da Lei n.º 4.595/64.
- (g) Art. 192, § 3º, que tabula os juros reais - É regulada pela legislação vigente, de acordo com a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

Tanto nas matérias já reguladas, como naquelas que ainda restam a ser concretizadas em lei complementar, nada existe que possa ser remetido ao Código de Defesa do Consumidor e à legislação ordinária, visto que tudo está reservado à lei complementar e à competência do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, salientando-se que tal competência, consagrada em nível constitucional, é privativa para disciplinar todas e quaisquer atividades dos bancos públicos e privados, que constituem os principais integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Ao julgar o Conflito de Atribuições n.º 35, o Supremo Tribunal Federal negou competência ao Poder Judiciário para limitar a taxa de juros do cheque especial e confirmou, mais uma vez, a do Conselho Monetário Nacional, que, por ser privativa, é excludente das demais.²⁴

Até mesmo em questões mais simples e rotineiras, administrativas, como, por exemplo, a fixação de horários de abertura e fechamento das agências bancárias, essa Suprema Corte negou legitimidade aos Municípios para regulá-las, entendendo que até esta particularidade está abrangida pela competência do Conselho Monetário

²⁴ A matéria do referido acórdão é a seguinte:

“*Conflito de Atribuições. Operações entre Bancos e clientes. Lei de Direito do Estado do Rio de Janeiro que, em ação civil pública, movida pela Curadoria de Justiça dos Consumidores (Ministério Público estadual) (Lei n.º 7.347, de 24.7.85), fixa, a título de medida liminar, normas genéricas de conduta, a serem seguidas por Bancos privados, perante seus clientes, em conflito com as já fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. Conflito de Atribuições conhecido em parte, declarada a competência do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (já exercitada), tudo por maioria de votos” (RTJ 130/485).*

1.ª OFIC.
Fls. 198
ITU

Nacional e do Banco Central do Brasil. É o que se vê no Recurso Extraordinário nº 79.253, em que o Ministro ALOMAR BALETIRO declara que

"III - A atividade bancária, pela sua conexão com os problemas de moeda, crédito, inflação, câmbio, balanço de pagamentos, etc., esta comandada discricionariamente por órgão da União, o Banco Central."

Vejam-se também, relatados pelo Ministro Eloy da Rocha, pontualmente sobre a questão, os Recursos Extraordinários nºs 73.787 e 80.991, publicados no DJ em 20.5.77 e 27.5.77, respectivamente.

Tornou-se a exigência de regulamentar o sistema financeiro mais severa com a edição da Constituição de 1988, visto que o art. 192, além de exigir regulamentação por lei complementar, é expresso ao declarar que nela se inclui também a respectiva estruturação, é explícito no comando: "O Sistema Financeiro Nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País..." (grifamos).

4.5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica, pois, evidenciado que a Lei Ordinária n.º 8.078/90, na medida em que cria obrigações e encargos aos componentes do sistema financeiro incompatíveis com o perfil e a natureza que ostenta a atividade por eles desenvolvida, encontra-se em aberto confronto, sob o aspecto formal, com o art. 192, *caput*, II e IV, da Constituição Federal, segundo o qual a regulação do sistema financeiro cabe a lei complementar - sendo textual o inciso IV, no sentido de que tal regulação versará sobre suas atribuições.

Sob o aspecto material, também se observa a inconstitucionalidade, por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pelo fato de sua disciplina, não sendo compatível com as peculiaridades do Sistema Financeiro Nacional - em que não vigora a mesma liberdade de contratar que se verifica nas demais atividades comerciais, industriais e de serviços propriamente ditas -, não se mostrar razoável, desafiando o devido processo legal em sentido substantivo.

O legislador não podia dispor em norma de hierarquia inferior, isto é, em lei ordinária, a pretexto de regular serviços nas relações de consumo, sobre todas as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, tal como enunciou no §2º do art. 3º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, nem aplicar a tais atividades a disciplina estabelecida nos demais dispositivos da lei.

Justificável e louvável é a tentativa de se fomentar a necessária defesa do consumidor, em geral, e dos usuários de serviços e clientes de bancos, em particular, todavia, o aqodamento do legislador por conta da relevância da questão, não pode ser justificativa para se desprestigiar as mais elementares diretrizes do processo legislativo previstas na Constituição.

1.º OFÍCIO
Fls. 199
17/11/97

Ao regulamentar por lei ordinária matéria afeta unicamente à lei complementar, pecou o legislador. Sua falha, em matéria de processo legislativo, acarretou inconstitucionalidade formal e vulneração ao art. 192, caput, II e IV, e acabou, também, por equiparar de modo totalmente equivocado o consumidor aos clientes e usuários das instituições financeiras, olvidando-se da especificidade inequívoca do trato que deve ser conferido a esses últimos, como tem sido reconhecido pela Constituição, pela lei complementar e pela doutrina.²⁶

Essa equiparação inadequada entre bancários, de outro, e depositante e mutuário ou usuário de serviços inconstitucional expressão ora impugnada, sendo os consecutários dessa equiparação facilmente perceptíveis.

Com efeito, tratar de forma igual ao consumidor o depositante, o mutuário e o arrendatário mercantil é tão equivocado quanto equiparar consumidor a contribuinte.

Assim, se na defesa dos direitos do consumidor, mostra-se cabível o ajuizamento de ação civil pública, o mesmo não se pode dizer das relações oriundas do contrato de mútuo, de arrendamento mercantil ou das relações fiscais.

Essas hipóteses prestigiam relações pautadas em direitos pessoais e disponíveis, nas quais inexiste um direito ao crédito. Essa é, inclusive, a compreensão dessa Corte Constitucional em relação à matéria tributária, conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 195.056²⁷.

É bem de ver que, diante das disposições da Lei n.º 8.078/90, surgiram imediatamente espertos hermenutas, que suscitaram, perante o Poder Judiciário, litígios contra as instituições financeiras, sobretudo em ações coletivas, por meio de representantes de clientes de bancos, para obter, com base no Código de Defesa do Consumidor,

26

HUMBERTO THEODORO JUNIOR, Ação Civil Pública. Operação Bancária de Caderneta de Poupança. Inaplicabilidade de Ação Civil Pública. Inocorrência de Relação de Consumo. RT 747/110 - janeiro/1998.
GALENO LACERDA, Ação Civil Pública e Contrato de Depósito em Caderneta de Poupança. Impossibilidade do uso daquela via nessa matéria. O contrato de depósito é estranho às relações de consumo. Limites à legitimação do Ministério Público na ação civil pública. Os interesses difusos ou coletivos não abrangem os interesses ou direitos individuais homogêneos. Parecer publicado in RT 715/108 - maio/1995.
PAULO BROSSARD, Defesa do Consumidor - Atividade do Ministério Público - Incurso em operações bancárias e quebra de sigilo - Impossibilidade de interferência. Parecer publicado in RT 718/88 - agosto/1995.
MIGUEL REVEL, Consulta sobre o Decreto n.º 43092 e o Cabimento de Ação Civil Pública para assegurar, aos aposentados e pensionistas da previdência social, reajuste em seus proventos, (org.) GILMAR FERREIRA MENDES, in APOSENTADORIAS E PENSÕES DO INSS - O reajuste de 147%, São Paulo, Ministério da Previdência Social, editora Rescucha Tributária, maio/1992.

Vejam-se, nesse sentido, os votos dos Ministros CARLOS VELLOSO, MAURICIO CORRÊA e SEPLVEDA PERTENCE, publicados, respectivamente, na Revista de Direito Bancário, ano 1, n.º 3, set-dez, 1998, p.169; Revista de Direito Bancário, Ano 2, n.º 4, jan-abr, 1999, p.189; e, Revista de Direito Bancário, Ano 3, n.º 8, abr-jun, 2000, p. 163.

J. GARCIA - ADVOGADOS

João Roberto Garcia - Av. Norte, Centro, Curitiba
Alexandre Simone - Alameda Primo de Camargo
Ivete Maria Filho - Rua Dezato 11, Friburgo

1.º OFÍCIO
Fis. 200
ITU

sentenças modificativas de contratos celebrados de acordo com os mandamentos do Banco Central do Brasil.

Por este meio estão sendo atacadadas não apenas as partes contratantes, mas a própria disciplina do Sistema Financeiro Nacional, pois a esta, aquelas estão submetidas quando contratam.

No sentido de exigir lei complementar para aplicar o disposto no art. 192, §3º, da Constituição Federal, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal em inúmeras decisões recentes. Trazem-se os seguintes julgados, a título estritamente ilustrativo, confirmando a posição consolidada naquela Corte Constitucional:

- § Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 275635, relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA (DJ de 4.5.01, p. 00012);
- § Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 281.744, relator Min. ILMAR GALVÃO (DJ de 4.5.01, p. 00032),
- § Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 314.964, relator Min. NÉRI DA SILVEIRA;
- § Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário n.º 267.711, relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE;
- § e Recursos Extraordinários n.º 318.099, 317.820, 316.872, 316.551, 313.953, 302.926, 301.095 e 300.582. Essas últimas decisões não foram publicadas.

Por fim, imperioso mostra-se mencionar a recente questão trazida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18/10/01, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.223, em que se pugnou a inconstitucionalidade de disposições da Lei n.º 9.932/99, que versa sobre o IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que se trata de seguros, matéria que, evidentemente, não tem, na sua totalidade, o mesmo regime que incide sobre o SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, e, por outro lado, de privatização, que tem, necessariamente, normas próprias pelo seu caráter específico, não estabelecendo regras contínuas para o sistema.

Na oportunidade, o Advogado-Geral da União invocou dois precedentes, de modo a desabonar a tese da inconstitucionalidade formal de lei ordinária que disponha sobre o aludido instituto, mais especificamente, sobre a sua privatização.

Os precedentes invocados são as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 449 (Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 22.11.1996, ementário n.º 1851-01) e n.º 1.312 (Relator Ministro MOREIRA ALVES, ementário n.º 1810-02).

Uma análise mais acurada dessas decisões não só leva à conclusão de que os precedentes não se aplicam ao presente caso, como reafirmam a necessidade de lei complementar para regulamentar as matérias específicas atinentes ao Sistema Financeiro Nacional.

Em relação à tese aqui defendida, tem-se, na ação Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 449, o seu reforço nas palavras do Ministro CARLOS VELLOSO:

"No que toca à organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central, as normas constantes da Lei 4.595, de 1964, têm status de lei complementar. No que diz respeito, entretanto, ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..."

1.º OFÍCIO
Fls. 201
ITU

relacionada à lei ordinária é somente a de pessoal, mas que "a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições estritamente a lei complementar.

8.078/90, ora impugnada, não se criam atribuições às instituições financeiras? Como, então, não concluir pela sua completa incompatibilidade com a Constituição?

Na ADIn n.º 1312, o que mais desperta a atenção é a expressão usada pelo Ministro MOREIRA ALVES, ao mostrar espécie com o tratamento dispensado ao Conselho Monetário Nacional por medida provisória: "*Impressiona, é certo, a tese de que o Conselho Monetário Nacional compõe o sistema financeiro, cuja disciplina foi reservada à lei complementar, o que como é consensual - elide a hipótese de seu tratamento normativo por medida provisória*" (Grifos do Banco)

Segue o Ministro MOREIRA ALVES, ainda, ao discutir a situação do Conselho Monetário Nacional no Sistema Financeiro Nacional, para concluir que, para seus integrantes, a regulação operar-se-á integralmente mediante lei complementar:

"Não basta à solução do problema que o art. 192, IV, CF, haja incluído, no âmbito da lei complementar do sistema financeiro, 'a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas'. o inciso pode, ao contrário, ser interpretado no sentido de que só o Banco Central e as instituições financeiras públicas - expressão que não compreende o Conselho Monetário -, é que, em razão dele, foram subtraídos da regra geral da competência da lei ordinária para a organização e o funcionamento da administração federal..."

Destaque-se que as instituições financeiras públicas e privadas, as que interessam à requerente, só não foram mencionadas na consideração do Ministro MOREIRA ALVES, porquanto a discussão cingiu-se à aplicação da Lei n.º 4.595/64 no âmbito da Administração Pública. Em sentido contrário, pela exegese feita da expressão "instituições públicas", inscrita no art. 192, IV, necessário é concluir que para as instituições privadas a regulamentação também deve ser feita por meio da referida lei, tanto mais que a lei, no seu art. 1º, equipara os bancos privados aos públicos.

5. DOS ENCARGOS COBRADOS - INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33

Alega a recorrente em suas razões, in verbis:

RTJ 162/432.
RTJ 166/129.

1.º OFÍCIO
Fls. 202
ITU

“...fazendo eco ao “sentimento nacional de repúdio aos pactos usurários e leoninos”, a Lei da Usura – Decreto 22.626 de 1933, já havia limitado os juros em 12% ao ano...”

limpida que os encargos cobrados não se constituíram de taxas em excesso, mas seguiu o que foi estritamente pactuado no contrato firmado e isso sempre foi do seu pleno conhecimento da apelante. Isso está evidenciado no fato de que o crédito que lhe foi colocado à disposição, foi amplamente utilizado. Somente não pagou!

Ora, urge consignar e demonstrar de maneira limpada que os encargos cobrados não se constituíram de taxas em excesso, mas seguiu o que foi estritamente pactuado no contrato firmado e isso sempre foi do seu pleno conhecimento da apelante. Isso está evidenciado no fato de que o crédito que lhe foi colocado à disposição, foi amplamente utilizado. Somente não pagou!

Ainda, releva notar que, segundo as disposições contidas nos artigos 82, 115, 145 e 1.262, do Código Civil, não há como obstar a validade da concretização da referida operação e nem muito menos a validade das cláusulas livremente pactuadas entre as partes, ante a ausência de vedação legal. Dispõem as mencionadas normas legais, *verbis*:

Art. 82. A validade do ato jurídico requer agente capaz (art. 145, I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145).

Art. 115. São lícitas, em geral, todas as condições que a lei não vedar expressamente....

- Art. 145. É nulo o ato jurídico:
- I – quando praticado por pessoa absolutamente incapaz (art. 5.º);
 - II – quando for ilícito ou impossível, o seu objeto;
 - III – quando não revestir a forma prescrita em lei (arts. 82 e 130);
 - IV – quando for preterida alguma solemnidade que a lei considere essencial para a sua validade;
 - V – quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito.

Art. 1.262. É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização.

Ademais, não está a declaração de vontade eivada de qualquer vício capaz de macular o contrato firmado entre as partes, sendo, portanto, integralmente válido como ato jurídico perfeito. Tudo o que foi contratado com a recorrente se encontra em perfeita consonância com a legislação vigente, *ex vi*, o Código Civil, a Lei 4.595/64³⁰, e as resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Por outro lado, há de se esclarecer que ao CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL compete, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República³¹, disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas inerentes às instituições financeiras, bem como, limitar as taxas de juros e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Portanto, como já ressaltado alhures, as operações de crédito contratadas

³⁰ Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias
³¹ Lei 4.595/64, art. 4.º, VI c IX.

1.º OFÍCIO
Fls. 203
ITU

com instituições financeiras não foram colocadas sob o jugo do Código do Consumidor.

razões de apelo que: Veja-se que a apelante, argumenta em suas

“...para cobrar juros superiores a 12% ao ano, a apelada deveria ter comprovado estar autorizada pelo CMN para tal...”

Ocorre que, a pretensão da apelante está equivocada de equívoco, eis que, tendo em vista a Resolução 1064 editada pelo Banco Central, não há que se falar em necessidade de autorização, ao contrário do que pretende a recorrente.

No mais, a bem da verdade, no exercício das suas competências, estaluidas na Lei n.º 4.595/64³² e na Lei 4.728/65³³ (art. 29), o Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central, expediu as Resoluções³⁴ 1.064 de 05/12/85, 1.129/86 e 1.143/86. De acordo com a Resolução 1.064/85, as operações de crédito dos bancos comerciais, serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas.

Nessa linha, pede vênia para transcrever abaixo o entendimento jurisprudencial que se amolda perfeitamente ao caso em tela, senão vejamos:

COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO - I - O art. 192 da Carta Federal é norma de eficácia contida e que somente poderá ser aplicada após regulada em lei complementar. Falta de suporte legal para julgamento por "equidade". II - Desde a Lei nº 4.595/64, face disposto por seus arts. 2, 3 e 4, ao conselho monetário nacional é atribuída, discricionariamente, a condução da política monetária, econômica e de crédito, não podendo ato jurisdicional invadir o mérito dos atos administrativos em que aquele conselho cumpre com tais atribuições. Legalidade da res. 1.064/85, editada pelo banco central como órgão executivo do CMN, que dispensa autorização específica do mesmo conselho para que instituições financeiras pratiquem taxas de juros diferenciados da lei de usura e CDC, aquela, a teor da Súmula nº 596 do STF e, a última, por não caracterizada abusividade na pactuação. Precedentes do STF. III - Comissão de permanência a taxa futura que vier a ser praticada pelo credor, é estipulação unilateral, nula pleno jure, devendo ser substituída pela variação do IGP-M. IV. Não se tratando de título especial, como cédulas rurais, industriais, ou comerciais, inviável a capitalização mensal dos juros. Art. 4º da Lei de usura e Súmula nº 121 do STF - V - Proveram em parte. (TJRS - AC 598368389 - 17ª C. Civ. - Rel. Des. Fernando Braff Henning Junior - J. 23.02.1999)

(grifo nosso)

E mais, saliente-se que pela Resolução 1.129/86, aos bancos comerciais ficou facultada a cobrança de seus devedores por dia de atraso na liquidação de seus débitos, além dos juros de mora, encargos à taxa de mercado do dia do pagamento.

³² Art. 4º, incisos VI e IX

³³ Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento

³⁴ Copias em anexo

J. GARCIA - ADVOGADOS

João Roberto Garcia - Advogado (Carta)
Alexandre Soares - Advogado (Carta de Carteira)
Nelson Pinheiro Filho - Advogado (Carta de Carteira)

Av. Presidente Dutra, 111 - Vila Militar

1.º OFÍCIO
Fls. 204
ITU

Assim sendo, com base nesses dispositivos legais, para a contratação foi convencionado na cláusula 'Encargos de Inadimplência' (cl. 23) do contrato em execução, os seguintes encargos:

"No vencimento normal deste contrato ou das prestações averçadas bem como na hipótese de vencimento antecipado, a(o) Creditad(a) e/ou Devedores Solidários liquidarão o crédito e respectivos encargos existentes, sob pena de, não o fazendo, ficarem constituídos em mora de pleno direito, passando a incidir sobre o débito, durante o decurso do período de inadimplência os encargos abaixo:

juros à taxa efetiva anual, pré ou pós-fixada, apurada com parâmetro na maior taxa permitida pelo Banco Central do Brasil, para operações de crédito com recursos próprios que o Banespa praticar durante o período de inadimplência deste contrato. A taxa de inadimplência aqui referida será automática e sucessivamente reajustada a qualquer momento, independentemente do período decorrido, tão logo se alterem as taxas praticadas pelo Banespa, ainda que tal modificação resulte da substruição de taxas pré-fixadas por pós-fixadas e vice-versa.

a.) caso venha a ser aplicada a taxa de juros pós-fixada, incidirá também a atualização monetária do saldo devedor, de acordo com o índice de variação da TRD ou outro índice que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal ou pelo Banco Central do Brasil em sua substituição ou que o Banespa esteja adotando, na ocasião, sendo que os juros serão calculados sobre a dívida, após realizada a atualização monetária aqui prevista.

Juros moratórios de 1% a.m.; e

Multa de 10% sobre o montante do débito.

§ 1º - A taxa de inadimplência pactuada no "caput" em hipótese alguma poderá ser inferior a maior taxa praticada durante a vigência deste empréstimo

§ 2º -

§ 3º -

Vê-se portanto, que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança em testilha, mesmo porque, repita-se, alicerçada em disposições contratuais a que o Devedor, ora apelante interessado no crédito, livremente aderiu, não havendo, enfim, nenhum impedimento legal.

Ademais, de acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, é inaplicável às instituições financeiras públicas ou privadas as disposições do DECRETO 22.626/33, jamais configurando violação do princípio da ISONOMIA, como se verifica na Súmula 596, in verbis:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

6. DA LEI DE USURA

Tendo por foco as irresignações da recorrente, impende ressaltar que a sentença é intocável, eis que proferida em consonância com a legislação vigente, atendendo ao anseio de justiça.

recorrente, com o advento da Lei 4.595/64, tornou-se inaplicável a "Lei de Usura" inspirada na imperiosa necessidade oriunda da dinamização e modernização do crédito em todas as suas formas praticadas pelos bancos.

1.º OFIC.
Fls. 205
ITU

importância que essas práticas creditícias passaram a ter na vida social,

Assim, em decorrência da incommensurável importância que essas práticas creditícias passaram a ter na vida social, sepultando a vetusta Lei de Usura no concernente às operações creditícias contratadas pelas instituições financeiras. Investida da missão específica e indispensável de regular mencionadas operações, estruturou o Sistema Financeiro Nacional com a criação do Conselho Monetário Nacional.

Destarte, estabeleceu as linhas mestras da política monetária, bancária e creditícia e prescreveu os parâmetros das atividades das instituições financeiras. Dirimindo quaisquer dúvidas a respeito de eventuais conflitos entre tais dispositivos legais no concernente às instituições financeiras, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 596 que, cristalinamente, dispõe:-

Súmula 596 do STF: "As disposições do Decreto 22.626/53 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Suficientemente pacificado pela jurisprudência, também está o entendimento de que os contratos bancários não estão sujeitos à Lei de Usura, conforme se observa nas seguintes jurisprudências:

EMENTA: - JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEI DE USURA.

I - Somente se admite a capitalização dos juros havendo norma legal que excepcione a regra proibidora estabelecida no art. 4.º do Decreto n. 22.626/33 (lei de Usura).

II - Recurso conhecido e provido. (RE n. 63.372-9 - PR (95.0015943-0) - STJ - Min. Cláudio Santes, Pres. - Min. Costa Leite, Relator, 13.06.1995 - LEX 77/163).

"Sendo o banco apelante instituição financeira, se lhe aplica os dispositivos da Lei 4.595, de 31/12/64, que dispôs sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, bem assim criou o Conselho Monetário Nacional, o qual passou a regular o Mercado de Capitais. Compete ao Banco Central fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (art. 9 da citada lei)."

Diante disso, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que: "As taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições de crédito já não se acham sob a incidência das limitações previstas no Decreto 22.626 de 1933, mas, isto sim, ao que dispõe a lei 4.595 de 1964, as deliberações do Conselho Monetário Nacional e às limitações e à disciplina do Banco Central" (Recursos Extraordinários ns. 83.743-57, 98.953, 79.943 e 83.466)" (1.º TAC, 8.ª Cãm., Ap. 613.770-4, v.u., j. 25/09/96, rel. Juiz Beretta da Silveira, 'apud' Bol. AASP 2.019/287).

Superior Tribunal de Justiça
EMPRESA TIMO BANCÁRIO

1. OFÍCIO
Fls. 206
ITU

“Sendo o banco apelante instituição financeira, se lhe aplica os dispositivos da Lei 4.595, de 31/12/64, que dispôs sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, bem assim criou o Conselho Monetário Nacional, o qual passou a regular o Mercado de Capitais (compete ao Banco Central fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional art.º da citada lei).
Diante disso, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que “As taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições de crédito já não se acham sob a incidência das limitações previstas no Decreto 22.626 de 1933, mas, isto sim, ao que dispõe a lei 4.595 de 1964, as deliberações do Conselho Monetário Nacional e as limitações e a disciplina do Banco Central” (Recurso Extraordinário nº 83.743-57, 98.053, 70.943 e 83.466) “(1.ª TAC, 8.ª Câmara, Ap. 613.770-4, v.u., j. 25/09/96, rel. Juiz Beretta da Silveira, apud Bol. AASP 2.019/287).”

Superior Tribunal de Justiça
EMPRESTIMO BANCARIO

1. JUROS: As disposições do Decreto n. 22.662/63 não se aplicam as taxa de juros, no caso de mútuo efetivado por estabelecimento bancário Súmula 505/STF e precedentes do STJ.
 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: Incidência, no ponto, do princípio das Súmulas 292 e 356/STF.
 3. Relator: Min. Nilson Naves
- Decisão por unanimidade, não conhecer do Recurso Especial.
Acórdão RIP: 01/0015198-0. Proc. RESP. Núm.: 0013090. UFGO. RECURSO ESPECIAL. DJ 10/08/1992. PG. 11949. ÓRGÃO: 3.ª TURMA. DECISÃO: 02/06/1992.

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. CUMULAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS MORATORIOS E COMPENSATORIOS. AFASTANDO O ANATOCISMO.

1. Aplicada a Súmula 70/STJ, existe omissão quanto ao início da contagem dos juros moratórios.
 2. Os juros compensatórios e moratórios são acumuláveis (Súmula 12 e 70) – STJ) – Admitindo-se a capitalização, sem a ocorrência de anatocismo.
 3. Precedentes da jurisprudência
 4. Embargos parcialmente acolhidos.
- Relator: Min. Milton Luiz Pereira.
Decisão por unanimidade: acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Acórdão RIP: 92/0017299-7. Proc: EDRSP, Núm.: 0024513. UF:SP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, DJ 06/12/1993, PG. 26646, ÓRGÃO: 1.ª TURMA, DECISÃO: 17/11/1993.

7. JUROS - LIMITE CONSTITUCIONAL

Nas razões de apelação, fizeram os recorrente,

constar que:

“...douttrinadores juristas, juizes, desembargadores, e até mesmo Ministros da Suprema Corte têm entendido pela eficácia plena do texto, dependendo de Lei complementar apenas ao que se refere à punição, e sendo auto aplicavel a limitação de juros em doze por cento?”

“Em se tratando de contrato firmado já na vigência da atual Constituição Federal, as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações

1.º OFÍCIO
Fls. 207
17/11

direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 12% ao ano, nos precisos termos do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal."

À vista do inconformismo insculpido no apelo, é imprescindível realçar que os juros cobrados estão em perfeita consonância com o limite constitucional.

Ademais, resta assente está na jurisprudência, que o art. 192, § 3.º da C.F., ao contrário do entendimento esposado pela apelante, é uma norma de eficácia limitada, dependendo de lei regulamentadora. Assim, se verifica nas seguintes ementas.

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4 Distrito Federal
Ministro: Sidney Sanches
Requerente: Partido Democrático Trabalhista
Requerido: Presidente da República

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros iguais até doze por cento ao ano (parágrafo 3.º do art. 192 da Constituição Federal).

Mérito: eficácia imediata ou não, da norma do parágrafo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, sobre a taxa de juros reais (12% ao ano).

6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este sera regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3.º sobre a taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

(STF. Serviço de Jurisprudência. D.J. 25.06.93, Ementário n.º 1709-01)

"Juros - Limite Constitucional - Art. 192, § 3.º, da C.F. - Norma de eficácia limitada - Necessidade da edição de lei complementar.

Ementa Oficial: A regra inscrita no art. 192, §3.º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado.

Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, § 3.º, do texto constitucional".

(RE 198.192-0-RS-1 "T"-j.27.02.96-rel.Min. Celso de Mello- DJU 26.04.1996)
("apud" RT 729/131)

"Recurso Especial. Juros Bancários. Juros Contratados. Recurso Provido.

Os juros legais, nos contratos bancários, são os juros contratados, não tendo aplicação a norma do § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, esta em face da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal."

(STJ - Resp 6.627-0/ms, Rel. Min. Cláudio Santos, j. 5.5.92, 3.ª Turma, v.u., DJU 1.6.92, p. 8044, Seção I, em.).

Cite-se ainda o acórdão proferido Egrégio primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, donde se extrai a seguinte ementa:

Juros - Execução - Art. 192 da Constituição Federal - Inaplicabilidade - Falta de Regulamentação - Recurso não Provido."

Não há de se falar então, em alteração unilateral de taxas de juros, mas sim em legítima cobrança de encargos de inadimplência na forma preconizada nas mencionadas resoluções do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL e previstos na cláusula 23 do contrato livremente firmado pelas partes. Inexiste, portanto, qualquer abuso por parte da Instituição Financeira Recorrida, mesmo porque, como já visto, no Código Civil tal estipulação tem guarida, consoante o seu artigo 1.262, *in verbis*:

"É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo em dinheiro ou de outras coisas fungíveis.
Esses juros podem ficar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização".

Como já ressaltado, a cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra respaldo não só no contrato, mas também na Lei 4.595/64 que, em seu art. 4.º, inciso 'X', atribui ao CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL a regulamentação das taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e bem assim, no art. 29 da Lei 4.728/65, o que é feito através de suas resoluções.

Inexiste, pois, o menor descomedimento nos encargos pactuados para a situação de inadimplência, uma vez que estão em total sintonia com a Lei, com as deliberações do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, com a disciplina impositiva do BANCO CENTRAL DO BRASIL e, sobretudo, com a livre manifestação da vontade das partes.

Há de se dizer ainda, que os encargos cobrados refletem as taxas praticadas pelo mercado financeiro em geral, do qual o Banco Recorrido faz parte. Dizer o contrário, seria tornar "letra morta" as convenções, fazendo, por conseguinte, emergir a insegurança no mercado financeiro

CONCLUSÃO

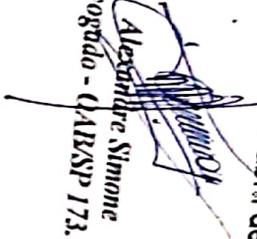
Ante o exposto e o que demais consta nos autos, pugna-se pela manutenção da r. sentença de origem, com o IMPROVIMENTO do APELO, como medida de direito e da mais lúdima e invocada

JUSTIÇA !

De Sorocaba, para

J. GARCIA - ADVOGADOS
Jorge Roberto Garcia - Sorete Cecília Garcia
Alexandre Simone - Alexandre Brito de Camargo
Moore Anna Ribeiro - Fábio Dezolli D'Elbore

Itu, 15 de abril de 2002


Alexandre Simone
Advogado - OAB/SP 173.728

1.º OFI
Fls. 209
ITU